



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	36
1ªSECAM - Pautas	36
1ªSECAM - Atas	36
1ªSECAM - Acórdãos	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	37
2ªSECAM - Pautas	37
2ªSECAM - Atas	37
2ªSECAM - Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	46
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	49
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	51
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	51
Auditora MURYEL HEY	51
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	51
CORREGEDORIA-GERAL	52
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	52
OUIDORIA DE CONTAS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	52
ATOS DIVERSOS	52
Resenhas de Distribuição	52
Editais.....	53
Despachos.....	54
Informações	56
Atos de Alerta Municipais	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	57
ATOS NORMATIVOS	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57
GP - Despachos	57
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	58
GP - Portarias	59
LICITAÇÕES E CONTRATOS	59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	60
Tribunal Pleno.....	60
Primeira Câmara.....	60
Segunda Câmara.....	60
Corregedoria-Geral.....	60
Ministério Público de Contas.....	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete	60
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	60
Inspetorias de Controle Externo.....	60
Administrativo	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 580556/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, MARCOS JOSE DE SOUZA COSTA, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2451/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades: (i) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (ii) recebimento de gratificação de função por servidores comissionados; (iii) possível violação à Súmula Vinculante n.º 13 do STF; e (iv) composição da Comissão de Licitação apenas por servidores comissionados. Procedência parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, por meio da qual apresenta cópia da Notícia de Fato n.º MP/PR-0123.18.000743-7, para adoção de providências cabíveis.

Consta nos autos que o referido procedimento tem por objetivo apurar eventuais irregularidades na Câmara Municipal de Itaperuçu, tais como: "1. Ausência de controlador interno concursado para fiscalizar as atividades da Câmara, a despeito de haver pessoas aprovadas em concurso para serem contratadas; 2. Gasto mensal da Câmara acima do limite permitido, ante a contratação e gratificação de servidores comissionados; 3. Desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados, o que contribui para o gasto acima do limite; 4. Paralisação da

construção da Câmara de vereadores por falta de recursos, que atualmente está sendo aplicado na contratação de servidores comissionados e gratificados".

O órgão ministerial encaminhou documentos, bem como cópia do depoimento prestado por Arnaldo Pinto Ferreira, servidor que pediu exoneração do cargo de Controlador Interno do Município de Itaperuçu.

Pelo Despacho n.º 1724/18 (peça 07), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Recentemente, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 967/22 (peça 09), opinando: 01) Em sede de juízo de admissibilidade:

a) Não conhecimento das supostas irregularidades mencionadas nos itens 1, 2 e 4 supra;

b) Conhecimento das aventadas impropriedades constantes nos itens 3 e 5 supra, sugerindo-se, quanto a esta, a realização das diligências lá apontadas;

02) Intimação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul para informar se, a vista da notícia de fato que fundamenta a presente representação, foi instaurado eventual inquérito civil ou ajuizada ação cível ou criminal, juntando eventuais documentos a fim de subsidiar a análise por esta Corte.

Pelo Despacho n.º 388/22 (peça 10), o expediente foi parcialmente recebido para apurar as seguintes irregularidades narradas na inicial: (i) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados na Câmara Municipal de Itaperuçu; (ii) recebimento de gratificação de função por servidores comissionados; e (iii) possível violação à Súmula Vinculante n.º 13 do STF com a nomeação dos servidores comissionados Camila Zen de Lara (Diretora-Geral) e Elon Raphael de Lara (assessor jurídico da Presidência).

Por conseguinte, foram citados a Câmara Municipal de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcos José de Souza Costa (presidente) e o Sr. Sebastião Vieira Guimarães (ex-presidente).

Ainda, foi determinada a intimação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul para informar se, diante da Notícia de Fato n.º MPPRO123.18.000743-7, foi instaurado eventual inquérito civil ou ajuizada ação cível ou criminal.

Os esclarecimentos foram pelo juntados pelo Sr. Marcos José de Souza Costa à peça 20. A Promotoria de Justiça citada manifestou-se à peça 22, informando que "os autos do Inquérito Civil nº 0123.18.000743-7 foram arquivados junto ao Conselho Superior do Ministério Público".

Os demais interessados não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 6210/22 (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da demanda quanto à desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados, haja vista que a matéria já é objeto de discussão nos autos de Prestação de Contas de n.º 201532/19.

Ainda, como ficou comprovada a ausência de parentesco entre a Sra. Camila Zen de Lara e o Sr. Elon Raphael de Lara, a unidade técnica reiterou sua manifestação pela improcedência. Diante disso, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito.

No entanto, ao verificar que a Comissão de Licitação é composta apenas por servidores comissionados, a unidade técnica sugeriu a ampliação do objeto de discussão nestes autos e opinou pela intimação da Câmara Municipal de Itaperuçu.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico e manifestou-se "pela intimação da Câmara de Itaperuçu para que esclareça a nova impropriedade identificada" (Parecer n.º 19/23, peça 29).

O opinativo foi acolhido pelo Despacho 43/23 (peça 30), sendo determinada a intimação da Câmara Municipal de Itaperuçu.

A resposta foi anexada à peça 35.

Em última instrução (n.º 1330/23, peça 36), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, "com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcos José de Souza Costa, em razão violação do art. 51 da Lei nº 8.666/93".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a manifestação técnica, nos termos do Parecer n.º 333/23 (peça 37).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido quanto aos seguintes pontos: (i) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados na Câmara Municipal de Itaperuçu; (ii) recebimento de gratificação de função por servidores comissionados; (iii) possível violação à Súmula Vinculante n.º 13 do STF com a nomeação dos servidores comissionados Camila Zen de Lara (Diretora-Geral) e Elon Raphael de Lara (assessor jurídico da Presidência); e (iv) composição da Comissão de Licitação apenas por servidores comissionados.

Quanto ao primeiro ponto – desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados na Câmara Municipal de Itaperuçu –, restou informado que a questão já foi objeto dos autos de Prestação de Contas n.º 201532/19, Acórdão n.º 1982/20 da Primeira Câmara[1]:

Apesar das manifestações técnica e ministerial, após detido exame dos elementos constantes na instrução do processo, verifico que a única questão levantada não pode ser sopesada ao ponto de reprovar toda uma gestão. Em consulta ao endereço eletrônico da Câmara de Itaperuçu, verifica-se que o Órgão é composto atualmente por 11 vereadores, de maneira que não observo irregularidade no quantitativo de cargos comissionados e efetivos, nem afronta à legislação local, pois, em se tratando de Poder Legislativo Municipal, no qual os vereadores possuem mandatos temporários, deve-se considerar, para fins de verificação desta proporcionalidade, as características/estrutura do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio. Esse é, a propósito, o entendimento adotado por esta Corte em casos semelhantes, como se vê no Acórdão n.º 1169/19-S1C proferido no processo n.º 256020/17 e no Acórdão n.º 826/20-STP proferido no processo n.º 190727/19, o primeiro alusivo a prestação de contas da Câmara Municipal de Quitandinha e o segundo à prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado.

Destacou a CGM que, naqueles autos, já analisou "os mesmos fatos aqui narrados, opinando pela irregularidade, com aplicação de multa e expedição de determinação". Assim, considerando que a possível irregularidade já é objeto de outro expediente nesta Corte, resta prejudicada sua análise na presente Representação.

Em relação ao segundo ponto, a Instrução n.º 967/22-CGM (peça 09) constatou o pagamento de gratificação de função a servidores comissionados, referentes aos meses de maio e junho de 2018.

Em defesa, foi informado que, à época dos fatos, a Lei n.º 443/2013 previa a possibilidade da concessão de gratificação de função aos servidores comissionados, porém, o dispositivo foi revogado pela Lei n.º 592/2018.

E, em consulta ao SIAP, a unidade técnica observou que aquela gratificação não é mais paga aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Nesse caso, considerando que não restou comprovado o período durante o qual a gratificação de função foi paga aos servidores, e tendo em vista a perda superveniente do objeto da demanda com a revogação da norma pela Lei n.º 592/2018, acompanho os opinativos técnicos pelo arquivamento do presente ponto da Representação.

Adiante, a peça inicial apontou possível violação à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal com a nomeação dos servidores comissionados Camila Zen de Lara (Diretora-Geral) e Elon Raphael de Lara (assessor jurídico da Presidência).

A questão, contudo, foi esclarecida pela defesa, que informou inexistir qualquer grau de parentesco entre os servidores, conforme declarações juntadas à peça 20, fls. 03 e 04.

Ademais, a CGM assegurou que o Sr. Elon não exerce mais a função comissionada de assessor jurídico da Presidência na Câmara Municipal.

Portanto, improcedente a demanda neste ponto.

Por fim, na Instrução n.º 6210/22 a CGM apontou violação ao artigo 51 da Lei n.º 8.666/93, ao constatar que a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itaperuçu era composta majoritariamente por servidores comissionados. Confira-se o apontamento (peça 28):

Entretanto, o artigo 51 da Lei n.º 8666/93 estabelece que as Comissões de Licitação devem ser formadas por, no mínimo, três membros, e pelo menos dois deles deverão ser servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, de modo que o restante poderá ser ocupado por detentores exclusivamente de cargos em comissão.

Portanto, não é possível que a Comissão de Licitação seja composta majoritariamente por servidores comissionados, como tem ocorrido na CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, em que as três integrantes são comissionadas.

Em manifestação (peça 35), o gestor afirmou que foi revogada a nomeação da antiga Comissão de Licitação (Portaria n.º 10/2023), designando nova Comissão composta por dois servidores efetivos (Portaria n.º 11/2023) – efetivos: Wilton José Barbosa Bernardino e José Luiz Peokon; comissionado: Aírton Cavalheiro.

Nesse ponto, a unidade técnica confirmou que "dois dos servidores são efetivos e um é comissionado", conforme tabela abaixo (peça 36):

Nome	Tipo de Ativo
AIRTON CAVALHEIRO	Comissionado puro
JOSE LUIZ PEOKON	Estatutário efetivo
WILTON JOSE BARBOSA BERNARDINO	Estatutário efetivo

Logo, atualmente, encontra-se regularizada a questão no Legislativo Municipal.

No entanto, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, entendo que restou caracterizada a irregularidade na gestão anterior, em violação ao artigo 51[2] da Lei n.º 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 2298/19 – Tribunal Pleno[3]

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA. 1. Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

2. É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador. 3. Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função. 4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados. 5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação. (sem grifos no original)

Assim, julgo procedente este item da demanda. Deixo, contudo, de aplicar sanção ao presidente responsável pela Câmara Municipal à época, haja vista que não foi citado nos autos para se manifestar sobre este ponto específico da Representação, conforme se observa do Despacho n.º 43/23 (peça 30).

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, sem aplicação de sanções.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação, para, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos termos da fundamentação, sem aplicação de sanções;

II- após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

2. Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

3. Consulta n.º 332354/17. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

PROCESSO Nº: -89207/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-CLAUDIA ADRIANA CACELA ILTO DE MOURA, CLEONICE ZACARIAS CARDOSO, HOYLSON TREVISOL, JESSICA AYUMI MATUSHITA, KESIA LOPES DA SILVA MENDES, LUCIANA SCUDELER BARRADAS, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2452/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Critério de julgamento. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Quark Engenharia Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 163/2022 do Município de Goioerê, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na execução de revitalização e reordenação no sistema de iluminação pública do município de Goioerê-PR”.

A abertura do certame ocorreu em 13 de janeiro de 2023, pelo valor máximo de R\$ 2.068.859,11 (dois milhões, sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).

Relata o representante que, quando da realização do certame, os lances foram fornecidos e julgados por item e não por grupo, em desconformidade com o edital. Em face disso, informa que apresentou recurso, o qual foi julgado improcedente.

Sustenta que o edital, em seu item 7, dispõe que o “lance deverá ser ofertado pelo valor total do grupo”. Logo, aduz que a conduta da Administração feriu os princípios da “isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do interesse público”.

Ao final, requer “Seja acolhida a presente denúncia e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, pois não há como manter o certame em questão, impondo-se sua anulação”.

Pelo Despacho n.º 221/23 (peça 21), o expediente foi recebido para verificar se a forma de julgamento do certame ocorreu em conformidade com o edital. Por conseguinte, foram citados o Município de Goioerê, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Roberto dos Reis de Lima (prefeito), a Sra. Claudia Adriana Cacela Ilto de Moura (pregoeira), a Sra. Jessica Ayumi Matushita, a Sra. Kesia Lopes Da Silva Mendes e a Sra. Luciana Scudeler Barradas (membros da equipe de apoio).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 40/41.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2530/23 (peça 42), manifestou-se pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 634/23 (peça 44).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Alega o representante que, quando da realização do certame, os lances foram fornecidos e julgados por item e não por grupo, em desconformidade com o edital.

Em defesa (peça 41), os representados informaram que “o critério de julgamento se daria por grupo, mas, no preenchimento da proposta, além do valor do grupo, deveriam constar os valores unitário e total de todos os itens”. Isto é, “o lance é ofertado pelo valor total do grupo, mas o preenchimento da proposta contempla o valor unitário e total do item, e o valor do grupo”.

Pois bem.

Da análise do instrumento convocatório, observa-se que o edital previu, em seu item 1.3, que o critério de julgamento seria o de “menor preço por grupo”, nos termos abaixo (peça 04):

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. O edital também estabeleceu que o licitante deveria enviar a proposta informando o “valor unitário e total do item, e o valor do grupo” (item 6.1.1), bem como que “o lance deverá ser ofertado pelo valor total do grupo” (item 7.5.1).

Pelos dispositivos acima, resta clara a forma de julgamento utilizada no Pregão Eletrônico n.º 163/2022 do Município de Goioerê, inexistindo irregularidade na condução do certame.

Conforme destacou a CGM (peça 42):

(...) claramente houvera um erro de interpretação por parte da Representante que acabou confundindo o critério de julgamento (por grupo) com a forma de preenchimento da proposta (valor unitário e total do item e o valor do grupo).

A Representada cumpria estritamente os ditames do Edital, principalmente nos critérios de julgamento que são os pontos questionados pela Representante, respeitando todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, assim como a legislação pertinente.

No mesmo sentido, o órgão ministerial apontou a legalidade da conduta da Administração, nos termos abaixo (peça 44):

(...) conforme informações lançadas às fls. 17/18, peça 41, o ente municipal apresentou informações que indicam que a empresa representante havia remetido proposta contendo o valor individual dos itens componentes do grupo licitado.

Assim, em que pese a representante tenha alegado surpresa quanto à forma de lances, nota-se da leitura dos documentos constantes na defesa que o procedimento adotado pela municipalidade foi realizado na forma descrita no edital, não se verificando qualquer irregularidade a respeito.

Logo, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a Representação da Lei n.º 8.666/1993 e no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação;

II- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-255598/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI

ADVOGADO / PROCURADOR-VLADIMIR WILIANS GUI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2476/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito Municipal de Presidente Castelo Branco. Não justificado o não atingimento do limite mínimo para gastos na área da educação previsto na Constituição Federal. Não provimento.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/21 - S1C, de relatoria do ilustríssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 66), in verbis:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2018, Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39, em decorrência da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

II. Aplicar RESSALVA ao item relacionado às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

III. Aplicar, à Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, em decorrência da irregularidade relacionada à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Em face de tal decisão, a Sra. Gisele Potila Faccin interpôs o Recurso de Revista ora em exame (peças 68 a 70), aduzindo, em síntese, que:

-ao executar o orçamento de 2018, o departamento de contabilidade usava recurso das fontes 103 e 104, considerando-os como valores arrecadados dentro do exercício orçamentário;

-com o recálculo efetuado em 2020, ocorreu a alteração dos índices dos exercícios 2018 e 2019, “sendo uma surpresa para a gestão que acreditava estar aplicando valores superiores aos 25%”;

-a gestora efetuou gastos superiores ao índice constitucional de 2019, apesar da vedação do Prejulgado n.º 18, de modo que “a média da soma dos 2 anos atendem o preceito da Carta Magna”;

“-não é justo, proporcional e razoável aplicar pena tão severa (reprovação de contas) a gestão que obteve a melhor avaliação na história do município, se destacando na região e no Estado como uma das maiores notas”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4460/22 - CGM (peça 77), explicou que “no escopo da análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 o índice de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico foi apurado de acordo com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª edição, páginas 252 a 357, com base nos dados enviados mensalmente pelo próprio município ao SIM-AM”. Sendo assim, uma vez que “não foram adicionados aos autos elementos com força suficiente para afastar a irregularidade, haja vista que os argumentos apresentados já foram amplamente analisados em fase de contraditório da presente prestação de contas e corroborados por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/21-S1C”, opinou pelo desprovetimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1120/22 - 3PC (peça 78), acompanhou integralmente as conclusões alcançadas pela CGM.

O presente expediente foi a mim redistribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 786/23 - DP (peça 81).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras, motivos pelos quais conheço do presente.

1. “Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”

A recorrente alega que “o departamento Contábil ao executar o orçamento do ano de 2018 utilizava recurso das fontes 103 e 104 considerando-os como valores arrecadados dentro do exercício orçamentário”. De acordo com previsão da Lei Federal n.º 11.494/07, em vigor à época, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) poderiam ser utilizados no primeiro trimestre do exercício seguinte, já havendo esta Casa, inclusive, estendido tal comando para a aplicação de recursos em outras áreas.

Ocorre, porém, que, conforme minucioso exame efetuado pela CGM em sede da prestação de contas (Instrução n.º 763/20 - CGM, peça 50), todos os empenhos foram classificados (pela Municipalidade) como despesas do exercício 2019, sendo que vários deles foram emitidos após o 1º (primeiro) trimestre de 2019.

Quanto à alegação de que "o recálculo efetuado no ano de 2020 modificou o índice do exercício 2018 e 2019, sendo uma surpresa para a gestão que acreditava estar aplicando valores superiores aos 25%", efetivamente foi realizado recálculo das despesas com educação no exercício de 2020, de modo que restou impossibilitado ao Município adotar tempestivas medidas para corrigir o problema. Porém, tal recálculo resultou na diminuição do índice de gastos com educação de 24,18% (vinte e quatro vírgula dezoito por cento) para 22,90% (vinte e dois vírgula noventa por cento), de modo que, mesmo que a retificação não houvesse sido concretizada, não se atingiria o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento).

Sustentou também que "em que pese a vedação do prejulgado 18, a gestora realizou gastos superiores ao índice Constitucional no ano de 2019, logo, a média da soma dos 2 anos atendem o preceito da Carta Magna". O caput do art. 212 da Constituição Federal dispõe que:

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifei)

Portanto, inexistente previsão de que gastos a menor poderão ser compensados, inclusive de modo a manter a consistência das despesas e das ações desenvolvidas na área.

Por fim, acerca do argumento de que "não é justo, proporcional e razoável aplicar pena tão severa (reprovação de contas) a gestão que obteve a melhor avaliação na história do município, se destacando na região e no Estado como uma das maiores notas", cumpre destacar, primeiramente, que este Tribunal não tem a competência para reprovando as contas de Prefeitos, mas tão somente emitir parecer prévio a ser utilizado pela Câmara Municipal, órgão que detém o poder para realizar o mencionado mister.

Dentro de tal contexto, há de se destacar o julgamento político (das contas de governo) a ser realizado pela Câmara, no qual deverá ser avaliada a aplicação de recursos da educação a partir de questões como a evolução das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), do exame técnico (das contas de gestão), efetuado pelos Tribunais de Contas, nos quais se examina o atendimento das normas legais (e questões fáticas que afetem especificamente tal aspecto).

Assim, salvo máxima vênia, considero que o argumento (além de carecer de elementos probatórios que demonstrem de modo cabal a evolução dos índices de avaliação da educação de modo absolutamente distinto das demais administrações do próprio Município, bem como do padrão de outros entes) acaba por transbordar aos limites da análise a ser efetuada por esta Corte.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/21 - S1C.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/21 - S1C;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-487688/18

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR-EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOITTA FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2480/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação anual de contas. Exercício 2014. Município de Guaratuba. Conta bancária com saldo contábil a descoberto. Falta de pagamento do parcelamento efetuado para cobertura do déficit. Alegação de superveniência de elementos novos. Erro de cálculo ou material e Violação literal à disposição em lei não caracterizados. Pelo Conhecimento e Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de efeitos suspensivos da decisão rescindenda, proposto por Evani Cordeiro Justus, ex-gestora do Município de Guaratuba, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/18 – Segunda Câmara, autos 26873-0/15, exercício de 2014, com fundamento no art. 77, incisos II, III e V[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 494, incisos II, III e V[2] do Regimento Interno.

O Acórdão rescindendo considerou irregulares as contas em decorrência da existência de conta bancária com saldo contábil a descoberto no montante de R\$

16.879.916,94, e da falta de pagamento do parcelamento efetuado para cobertura do déficit atuarial, com ressalva e recomendação, bem como a aplicação de multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à ex-gestora.

Em preliminar exame de admissibilidade, pelo Despacho n.º 7677/18 – GCFAMG (peça 13), o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, indeferiu o pedido de liminar por entender que não restou demonstrado, concretamente, prova inequívoca do direito, nem o perigo de dano irreparável. Na sequência, determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Quanto ao mérito do Pedido, alega a Requerente que:

DA CONTA BANCÁRIA COM SALDO CONTÁBIL A DESCOBERTO: as informações apresentadas junto à peça 111 (autos n.º 268730-15), bem como a tabela contendo dados extraídos dos balancetes da fonte livre, balancetes contábeis e balanço patrimonial do SIM-AM, demonstrariam que as contas bancárias com saldo contábil descoberto seriam provenientes da gestão anterior 2005/2008, o que levaria a configurar o erro de fato.

Afirma a Requerente que caso tivesse iniciado sua gestão, no exercício de 2009, com as contas bancárias zeradas na fonte livre, ou com saldo contábil coberto, no valor de R\$ 0,00 as gestões de 2009 a 2012 e 2013 a 2016 teriam tido resultados positivos em todos os exercícios, razão pela qual teria havido responsabilidade fiscal e controle financeiro em sua gestão, conforme dados indicados na seguinte tabela, elaborada a partir de dados extraídos do SIM-AM:

Resultado do exercício	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Receitas Orçamentárias	18.427.795,50	23.778.254,02	22.385.259,28	25.716.521,29	26.436.061,11	27.718.907,79
Despesas Orçamentárias	16.874.016,10	20.775.324,91	20.509.185,96	22.311.927,48	22.746.461,91	20.996.638,92
Interferências Financeiras	-2.177.972,73	-2.249.418,29	-2.582.647,60	-2.819.041,57	-3.512.231,18	-4.278.953,28
Resultado Financeiro na fonte e contas bancárias (000)	-624.283,33	753.510,82	-706.574,28	585.552,24	177.368,02	2.443.315,59

Expõe que: "é fato que o Município de Guaratuba recebeu da gestão 2005-2008 fontes deficitárias (negativas), entre elas a fonte 000 (livre) que é composta de várias contas bancárias, inclusive a conta em questão. É fato, ainda, que o resultado da fonte de recurso deve ser igual ao resultado das contas bancárias a ela vinculadas; então se há(via) contas bancárias negativas, provavelmente haverá (ia) fonte de recurso negativo, e vice-versa" (peça 3, fl. 10).

Sustenta que teria havido suposta violação ao art. 16, inciso II[3], da Lei Orgânica deste Tribunal, mencionado o processo n.º 277581/14, Acórdão de Parecer Prévio n.º 141/18 – Primeira Câmara.

Invoca a Requerente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão de que não teria havido dolo ou má-fé da sua parte, e que no total das receitas arrecadadas no exercício, com valor de saldo contábil da fonte livre a descoberto, teria o valor final de diferenças em percentual de 5,74%. Neste item, menciona jurisprudência deste Tribunal nos Acórdãos n.º 285/13 – Tribunal Pleno, n.º 3977/12 – Primeira Câmara, n.º 4065/12 – Primeira Câmara, n.º 4065/12 – Primeira Câmara e n.º 278/13 – Segunda Câmara.

Conclui a Requerente, que em havendo entendimento pela ressalva de resultado financeiro deficitário, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, este da mesma forma deveria ser aplicado nos casos em que houve mera falha formal de saldo contábil, posto que materialmente as contas bancárias do exercício estaria supostamente com saldo coberto. Prossegue ressaltando o art. 22, § 1º[4], da LINDB, quanto as circunstâncias do caso que demonstrariam a falha contábil na gestão anterior 2005/2008.

DA FALTA DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO EFETUADO PARA COBERTURA DO DÉFICIT: teria obtido os comprovantes de pagamentos do parcelamento de déficit atuarial dos exercícios de 2014 e 2015, bem como a declaração do Instituto de Previdência de Guaratuba – Guaraprev, de quitação das parcelas do Termo de Parcelamento Cadprev n.º 630/216 até 16/03/2018, os quais supostamente ensejariam como superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, de forma que comprovaria o pagamento de todas as parcelas do parcelamento do déficit atuarial vencidas em sua gestão (peças 10/11).

Menciona o processo n.º 585298/15 – Acórdão de Parecer Prévio n.º 357/16 – Tribunal Pleno.

Pela Instrução n.º 5640/22 – CGM (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, quanto à regularização do item referente à falta de pagamento do parcelamento efetuado para cobertura do déficit atuarial.

Relatou a unidade que o documento à peça 6, apontado pela Requerente como documento novo, consta a mesma tabela já apresentada anteriormente, bem como não considerou a argumentação de que há decisão contrária neste Tribunal, por não servir de base para a Rescisória.

Em relação à argumentação das ações judiciais, a unidade pontuou que "na apreciação da PCA tal feito serviu de base para a regularização do item apontado inicialmente como restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior. - Fonte de Critério - DL 201/67, art. 1º, VI; LF 8429/92, art. 10, IX; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º (peça 24, fl. 8).

Destacou ainda que não há como considerar regular, item que aponta para a existência de déficit financeiro das contas não vinculadas, visto que a Requerente reconhece sua existência na ordem de 5,74%.

Quanto à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, a unidade entendeu que os documentos encaminhados pela Requerente comprovando o pagamento das parcelas até a data do Pedido de Rescisão com a certidão de quitação do débito, demonstram que houve a regularização do item.

Pelo Parecer n.º 1221/22 – 6PC (peça 25), o Ministério Público de Contas, considerou que a Requerente se utilizou do Pedido de Rescisão para demonstrar o que deveria ter sido apresentado no processo de prestação de contas, ou Recurso de Revista. Considerou ainda, que não houve documentos novos, na medida em que: “a) não foram juntados documentos e/ou esclarecimentos necessários para comprovar que foram tomadas as medidas para regularizar a existência de déficit financeiro das contas não vinculadas; b) houve a apresentação de documento já constante da instrução da PCA; c) as correções futuras aos aportes para cobertura do déficit atuarial não podem ser consideradas como documentos novos” (peça 25, fl. 4). Por fim, concluiu pelo indeferimento da medida liminar suspensiva, bem como pelo não conhecimento deste Pedido de Rescisão, ou alternativamente pela improcedência nos termos do Prejulgado n.º 4 deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão rescindenda considerou irregulares as contas da Requerente em face de apontamentos relacionados às contas bancárias com saldo a descoberto e à ausência de comprovação da continuidade dos pagamentos dos relativos ao parcelamento efetuado para cobertura do déficit atuarial.

O Pedido de Rescisão fundamentou-se em superveniência de novos elementos de prova, erro de fato e violação à disposição de lei, alegando a Recorrente que as irregularidades apontadas na decisão rescindenda, poderiam ser supridas pelos documentos apresentados, supostamente suficientes para desconstituir o julgado anterior.

Conforme estabelece o Prejulgado n.º 4, também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior [5].

A Requerente afirmou que os documentos ora apresentados, conforme relatados, não constavam nos autos de Prestação de Contas Anual. Denota-se, entretanto, que os pedidos de rescisão não devem ser tratados como regra para a possibilidade de rediscussão de julgados.

Analisando cada um dos apontamentos cuja regularização alegadamente poderia ser alcançada pela juntada dos supostos documentos novos[6], corroboro a conclusão ministerial, no sentido de que não são suficientes para rescindir a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/18 – Segunda Câmara.

Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, a Requerente usou a via rescisória para apresentar documentos que deveriam ter sido apresentados à época da prestação de contas de sua responsabilidade, ou ainda em sede de Recurso de Revista, não interposto.

Da mesma forma, também não são suficientes às alegações de erro de fato e violação literal à lei.

Considerando o suposto erro de fato alegado pela Requerente: “Nesse sentido, exatamente aqui se localiza evidente e inescusável ERRO DE FATO, em si suficiente para infirmar a decisão rescindenda de per se, eis que, nos exatos termos do par. 1º do art. 966/CPC (vetor deontológico de qualquer conceito de erro de fato para fins de pedidos rescisórios), configurou “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido” (peça 3, fl. 8), conforme pontuado pela unidade técnica, a tabela de cálculo juntada aos autos (peça 6, fl. 2), já foi apresentada em contraditório à peça 111, fl. 8, autos n.º 268730/15.

Não houve violação ao art. 16, inciso II[7] da Lei Orgânica deste Tribunal, posto que o fundamento da decisão rescindenda foi corretamente indicado. Como as contas foram consideradas irregulares, em decorrência da existência de conta bancária com saldo contábil a descoberto, e da falta de pagamento do parcelamento efetuado para cobertura do déficit atuarial, correta a indicação do art. 16, III, da LC n.º 113/2005. Assim, por não terem sido apresentados documentos novos e não restar demonstrado erro de fato ou violação literal à disposição de lei a desconstituir a decisão anteriormente emitida, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pela improcedência do pedido.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/18 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, conforme art. 168, inciso VIII[8], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Pedido de Rescisão e, no mérito, NEGAR PROCEDÊNCIA, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/18 – Segunda Câmara;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

(...)

V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

(...)

V – violar literal disposição de lei.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

5. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (destaquei).

6. Parecer n.º 122 1/22- 6PC (peça 25) Ministério Público de Contas

(...)

a) não foram juntados documentos e/ou esclarecimentos necessários para comprovar que foram tomadas as medidas para regularizar a existência de déficit financeiro das contas não vinculadas; b) houve a apresentação de documento já constante da instrução da PCA; c) as correções futuras aos aportes para cobertura do déficit atuarial não podem ser consideradas como documentos novos.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 89487/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, CARLA SORAYA BORSATTO, JOSEMAR CANASSA, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2483/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 04/2023. Município de Querência do Norte. Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos. Restrição de participação no pregão apenas para empresas sediadas no Município. Licitação que não era destinada exclusivamente a ME/EPP. Inobservância dos termos do Prejulgado nº 27 do TCE-PR. Pela procedência parcial da representação, com expedição de determinações, sem aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666/93 formulado por MAX CESTAS.COM LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 04/2023, promovido pelo Município de Querência do Norte, que tem como objeto o “Registro de Preços para eventuais aquisições de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos, para Secretaria Municipal de Educação conforme descrição da proposta”, no valor máximo total de R\$ 2.483.166,86 (dois milhões quatrocentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Alega o representante, em síntese, a existência de indevida restrição geográfica no Edital, que não foi devidamente justificada, aliada ao fato de que tal restrição só se mostraria possível em licitações exclusivas para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, não havendo observância ao Prejulgado nº 27 do TCE-PR pelo certame.

Requerer, liminarmente, a suspensão do processo licitatório a fim de possibilitar a revisão do Edital com a exclusão da restrição geográfica estipulada e, ao final, a procedência da representação, com aplicação de multas e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 247/23 – GCFSC (peça 9) recebi o expediente mas deixei de conceder a cautelar pleiteada, considerando que a representação foi proposta mais de um mês após a abertura do certame e considerando o perigo de dano reverso, ante o caráter essencial do objeto do certame, que diz respeito à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos, para a Secretaria Municipal de Educação. O referido Despacho determinou, ainda, a citação do Município e de Alex Sandro Fernandes, prefeito municipal, Carla Soraya Borsatto, pregoeira e Josemar Canassa, procurador jurídico, para apresentação do contraditório.

As defesas foram juntadas nas peças 17/18 e 20 em que figura, em síntese:

- Existência de empresas especializadas em licitações que buscam ganhar os certames a qualquer custo, sem compromisso com a entrega e qualidade dos produtos, havendo inclusive identidade de algumas informações cadastrais e parentesco entre os sócios das empresas;
- Reclamações de diversos setores municipais a respeito da péssima qualidade dos produtos, o que ensejou a regionalização, posto que não se mostraria razoável que empresas localizadas a mais de 200km da sede municipal pudessem ofertar, diariamente, produtos frescos e de qualidade, notadamente aqueles da merenda escolar;
- A regionalização engloba vinte e nove municípios distintos do Noroeste do Paraná;
- A ausência de exclusividade para ME e EPP em determinados itens decorreu de não haver três fornecedores competitivos, existindo duas licitações desertas realizadas anteriormente;
- No tocante ao arroz, destaca que faz parte da história e cultura do município, inclusive com a concessão pela Lei Estadual nº 20.653/21 do título de “Capital Paranaense do Arroz Irrigado”, e realização de festas locais, havendo produção do arroz em áreas de assentamento do Inra por pequenos agricultores, razão pela qual foi restringida a participação para produtos produzidos por agricultores do município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2248/23 – CGM, peça 26) entendeu que houve desconformidade do certame com o Prejudicado nº 27 do TCE-PR, razão pela qual opinou pela procedência da representação com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao prefeito Alex Sandro Fernandes.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 809/23 – 2PC, peça 27) opinou pela procedência parcial, considerando que em alguns lotes foi observado o Prejudicado nº 27 do TCE-PR, mas não em outros, acompanhando a unidade técnica no opinativo de aplicação de multa. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 (peça 4), observo que foi efetuada a seguinte divisão em relação à participação de empresas, conforme figura no Termo de Referência (Anexo I do Edital):

1.2. As Quotas distribuídas, conforme artigo 48 da Lei Complementar nº 147/2014:

1.2.1. LOTES 01 a 08 e 10 a 298 e 334 a 336 – EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MEI, ME E EPP, POR SER MENOR OU IGUAL A R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),
1.2.2. LOTES 299 A 333 e 337 A 350 – AMPLA PARTICIPAÇÃO E EXCLUSIVO PARA EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE PR

1.2.3. LOTE 09 – ARROZ AGULHINHA- exclusivo para produtos produzidos e processados/embalados no município de Querência do Norte Pr.

Constam também no Termo de Referência as seguintes justificativas sobre os itens restritos ao comércio local:

III – EXCLUSIVO COMÉRCIO LOCAL

3.1. OS LOTES 001 a 008, 10 a 298 e 334 a 336 serão exclusivo para as empresas sediadas nas regiões imediatas de PARANAÍ (PR) e LOANDA (PR), de acordo com classificação do IBGE e IPARDES(PR):

Considerando o histórico dos últimos certames onde houveram licitantes de outras regiões e que a municipalidade teve vários transtornos, reiterados atrasos na entregas, entregas parciais, dificuldades das Secretarias em contactar as licitantes para reclamação e solução, mesmo no uso de e-mails, telefonemas, etc;

Considerando que alguns fornecedores deixaram de fazer suas entregas com diversas alegações, dentre as quais alegação de férias coletivas, aguardando fechar rota de entrega com outros municípios da região, forçando o município a buscar solução local para solução dos problemas, uma vez que há setores que funcionam 24 horas por dia, como hospital, casa lar, defesa civil, fiscalização e também na área de educação, saúde, administração, assistência social e demais secretarias; Considerando que as compras são efetuadas por cada Secretaria/setor no período e conforme suas necessidades, independentemente de outro setor e que os fornecedores de outras regiões alegavam custos com deslocamentos e procuravam enviar todos os pedidos juntos, não levando em consideração o prazo determinado em edital.

3.1 LOTES 299 a 333 e 337 a 350, QUE ENVOLVE HORTIFRUTIGRANJEIRO E CARNES E DERIVADOS, EXCLUSIVO PARA EMPRESAS DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE PR, em virtude das características dos produtos, necessidade de entrega com mais frequências e não haver possibilidade de armazenamento nas unidades requisitantes, bem como incentivo a produção local, tendo o município possuir em torno de 1.100 famílias assentadas em programas de reforma agrária e outros produtores da agricultura familiar.

-Considera-se ainda que os produtos hortifrutíferos deverão estar frescos, sem danos e que nas últimas licitações os fornecedores de outras localidades entregavam os produtos com muitas avarias, defeitos, com atrasos nas entregas e dificuldades na substituição de tais itens e, ainda lapso de tempo na entrega com alegações de dentro outras férias coletivas, fechar rota de entrega com outros municípios da região, exigindo das secretarias que efetuassem as compras antecipadas e armazenagem, sendo inviável.

- Considera-se que para os itens de carnes bovinas e suínas e seus derivados estas deverão estar resfriadas e NÃO CONGELADAS, com ótimo aspecto, o devido preparo(corte) recentes no máximo no dia anterior a data de entrega na Secretaria.

3.2 LOTE 09 – ARROZ AGULHINHA- através da Lei Estadual nº 20.653/2021 Concede o título de Capital do Arroz Irrigado ao Município de Querência do Norte PR. O município de Querência do Norte é reconhecido na Assembleia Legislativa do Paraná como a "Capital do Arroz Irrigado". O município é reconhecido pelo plantio de Arroz Irrigado em todo Brasil e até no exterior. Querência do Norte tem a maior produção de arroz do Estado do Paraná, destacando-se pela tecnologia aplicada, como incentivo a produção local, incremento de renda, sendo que parcela considerável da produção é oriunda da agricultura familiar, O PRODUTO DEVERÁ SER PRODUZIDO NA ÁREA RURAL DE QUERÊNCIA DO NORTE PR, BENEFICIADO E EMBALADO EM EMPRESAS LOCAIS.

Os lotes n.os 299 a 333, 337 a 340, 343 a 345 e 347 a 350, apesar de expressamente indicados como de "AMPLA PARTICIPAÇÃO E EXCLUSIVO PARA EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE PR", possuem valores máximo total inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o que, a princípio, tornaria os lotes restritos à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/06[1].

De igual forma, no lote 09 o edital indica que "O PRODUTO DEVERÁ SER PRODUZIDO NA ÁREA RURAL DE QUERÊNCIA DO NORTE PR, BENEFICIADO E EMBALADO EM EMPRESAS LOCAIS", embora não esteja previsto como de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, apesar de possuir um valor máximo total de R\$34.290,00 (trinta e quatro mil e duzentos e noventa reais).

Alegam os interessados de que em virtude de licitações desertas anteriores não foi possível restringir a participação à ME e EPP, o que poderia encontrar fundamento legal no art. 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/06[2], todavia não localizei justificativa nesse sentido no Edital.

Além disso, de acordo com o art. 48, §3º da LC nº 123/06[3] e com o Prejudicado nº 27 deste TCE-PR, a possibilidade de restrição geográfica seria aplicável somente nas licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte[4] e, no caso em exame, foi estabelecida mesmo para os lotes de ampla concorrência.

O Prejudicado nº 27 do TCE-PR assim dispôs:

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Em que pese a justificativa apresentada pelos interessados, que teriam buscado contratar o produto com uma melhor qualidade e prestigiar os pequenos produtores locais (no tocante ao produto "arroz agulhinha"), a restrição efetuada mostra-se em desconformidade com o teor do prejudicado.

Ainda que tenham sido relatadas experiências negativas com fornecedores de outras cidades, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas (peça 27), as medidas corretivas ou sancionatórias devem ser tomadas no âmbito do contrato administrativo em que ocorreram as eventuais irregularidades.

Assim, mostra-se pertinente a expedição de determinação a fim de que o Município de Querência do Norte, observe, em seus próximos procedimentos licitatórios, caso pretenda restringir a competição às microempresas ou empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, a integralidade das prescrições contidas no Prejudicado n.º 27 do TCE-PR, notadamente a apresentação de justificativas específicas no procedimento licitatório demonstrando a possibilidade de tal limitação para o caso concreto.

Ademais, mostra-se inviável a restrição geográfica para itens de ampla participação, salvo em situações excepcionalíssimas quando envolver um requisito fundamental para a exequibilidade da proposta, o que não se mostra o caso na situação em análise.

Em relação à aplicação de multa, entendo que não se faz necessária no caso concreto, com fulcro no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], considerando que o gestor tentou buscar, embora por meios equivocados, a obtenção de produtos de melhor qualidade por conta de experiências anteriores negativas, notadamente em relação aos produtos de gênero alimentícios.

De igual forma, considerando que não há provas sobre eventual sobrepreço ou de efetivo prejuízo à Administração Pública, bem como considerando que a representação só foi proposta um mês depois a abertura do certame, já havendo atas de registros de preço celebradas antes mesmo da autuação do procedimento, bem como o caráter essencial do objeto do certame (que diz respeito à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos, para a Secretaria Municipal de Educação), não vislumbro necessidade de anulação do certame.

III. VOTO

Ante o exposto voto pela parcial procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Querência do Norte:

a) Observe, em seus próximos procedimentos licitatórios, caso pretenda restringir a competição às microempresas ou empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, a integralidade das prescrições contidas no Prejudicado n.º 27 do TCE-PR, notadamente a apresentação de justificativas específicas no procedimento licitatório demonstrando a possibilidade de tal limitação para o caso concreto;

b) Observe, em seus próximos procedimentos licitatórios, as regras contidas na Lei Complementar n.º 123/06, especialmente em relação à obrigatoriedade de realização de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte ou a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto previstas no art. 48 da referida Lei Complementar, ressalvada as exceções trazidas pelo art. 49 da mesma LC, que devem ser justificadas expressamente caso presentes;

c) Não realize licitações exclusivas para empresas sediadas em determinado local ou região em relação a itens de ampla concorrência (que não estão restritos à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar parcial procedência a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Querência do Norte:

a) Observe, em seus próximos procedimentos licitatórios, caso pretenda restringir a competição às microempresas ou empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, a integralidade das prescrições contidas no Prejudicado n.º 27 do TCE-PR, notadamente a apresentação de justificativas específicas no procedimento licitatório demonstrando a possibilidade de tal limitação para o caso concreto;

b) Observe, em seus próximos procedimentos licitatórios, as regras contidas na Lei Complementar n.º 123/06, especialmente em relação à obrigatoriedade de realização de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte ou a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto previstas no art. 48 da referida Lei Complementar, ressalvada as exceções trazidas pelo art. 49 da mesma LC, que devem ser justificadas expressamente caso presentes;

c) Não realize licitações exclusivas para empresas sediadas em determinado local ou região em relação a itens de ampla concorrência (que não estão restritos à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte).

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

2. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021 (...))

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

3. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021 (...))

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

4. i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47. Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº:-223189/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, LEANDRE DAL PONTE, NEY

LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2487/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DOS IDOSOS. Exercício Financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ney Leprevost Neto, Secretário Estadual no período de 01/01/2022 a 03/04/2022, e de Rogério Helias Carboni, Secretário Estadual no período de 04/04/2022 a 31/12/2022. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº. 421/23 – CGE (peça 28), realizou análise técnico-contábil pautada na legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública, respaldada, ainda, no Relatório de Fiscalização Anual emitido pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 27), que concluiu pela regularidade das contas do Fundo Estadual dos Direitos dos Idosos, exercício 2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 638/23 – 3PC (peça 29) corroborando com o opinativo técnico. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[1].

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada pela unidade técnica, conforme supramencionado – Instrução nº. 421/23 da CGE, peça 28, indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada, assim como o MPC em seu Parecer nº. 638/23 – 3PC, peça 29.

Isto posto, acompanho os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ney Leprevost Neto e de Rogério Helias Carboni, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ney Leprevost Neto e de Rogério Helias Carboni, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: “Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator;

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-286261/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2489/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ. Exercício Financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual nos períodos de 01/01/2022 a 31/03/2022 e 05/10/2022 a 31/12/2022, e de Cesar Augusto Neves Luiz, Secretário Estadual no período de 01/04/2022 a 04/10/2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº. 591/23 – CGE (peça 34), realizou análise técnico-contábil pautada na legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública, respaldada, ainda, no Relatório de Fiscalização Anual emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 33), que concluiu pela regularidade das contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, exercício 2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 865/23 – 2PC (peça 35) corroborando com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Saúde do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[1].

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada pela unidade técnica, conforme supramencionado – Instrução nº. 591/23 da CGE, peça 34, indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada, assim como o MPC em seu Parecer nº. 865/23 – 2PC, peça 35.

Isto posto, acompanho os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual nos períodos de 01/01/2022 a 31/03/2022 e 05/10/2022 a 31/12/2022, e de Cesar Augusto Neves Luiz, Secretário Estadual no período de 01/04/2022 a 04/10/2022, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual nos períodos de 01/01/2022 a 31/03/2022 e 05/10/2022 a 31/12/2022, e de Cesar Augusto Neves Luiz, Secretário Estadual no período de 01/04/2022 a 04/10/2022, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: “Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério

Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator;

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-288230/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2490/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual de JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor André Luiz Balestero, Diretor Presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n.º 555/23-CGE (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 843/23-2PC (peça 23) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual de JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas de JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor André Luiz Balestero.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas de JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor André Luiz Balestero;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-289082/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2491/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. FUNSUSP. Exercício Financeiro de 2022. Pela

REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Romulo Marinho Soares e Wagner Mesquita de Oliveira, Presidentes nos períodos de 01/01/2022 a 26/04/2022 e 27/04/2022 a 31/12/2022, respectivamente.

Por meio da Instrução n.º 584/23-CGE (peça 28) a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade das contas do FUNSUSP, exercício 2022.

Ato contínuo, Ministério Público de Contas, lançou o Parecer n.º 617/23-6PC (peça 29) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Romulo Marinho Soares e Wagner Mesquita de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Romulo Marinho Soares e Wagner Mesquita de Oliveira;

II - transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-472537/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DICONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANANDA PINHEIRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, MARCEL XAVIER PEDRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2498/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Prazo decadencial. Decisão suficientemente fundamentada. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, subscritos pelo ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1879/23-Tribunal Pleno, que julgou extinta, com resolução de mérito, a Representação nº 125663/22, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, desta Corte. Em síntese, alegou o embargante que a decisão objurgada seria omissa, na medida em que não teria abordado “a questão alusiva ao afastamento do prazo decadencial quinquenal estabelecido no Tema nº 445 do STF e do Prejulgado nº 31, nas hipóteses em que caracterizada situação de flagrante inconstitucionalidade; circunstância que excepciona a decadência, à luz do consignado no artigo 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021 e no Tema de Repercussão Geral nº 839”, e, igualmente, não teria apreciado o “argumento de prevalência do prazo decadencial decenal, à luz do Tema de Repercussão Geral nº 313 do STF”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no art. 490, do Regimento Interno. Relativamente à alegada omissão quanto à avertida inaplicabilidade do prazo decadencial nas situações flagrante inconstitucionais, cumpre destacar que não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo aresto objurgado.

Com efeito, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso em exame, está devidamente fundamentada no acórdão embargado a aplicação do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, e, portanto, do prazo decadencial quinquenal, razão pela qual, invariavelmente, estaria afastada a tese de que se trataria de situação flagrante inconstitucional.

Entretanto, a título de esclarecimento, importa salientar que tanto não se tratava de "situação flagrantemente inconstitucional", que foi necessária a instauração de incidente para dirimir a questão, notadamente a interpretação a ser dada à expressão "ingresso no serviço público", não podendo, ainda, se olvidar das diversas inativações que receberam registro por esta Corte, sem que este requisito fosse adequadamente analisado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-521848/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO:-MAICON GROSSKOPF

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2501/23 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Restrições referentes ao cumprimento integral de determinações, bem como de envio do módulo AM, 06/23. Comprovação de adoção parcial das determinações nos autos originários, com a concessão de novo prazo. Módulo AM com poucos dias de atraso. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Piên, em razão de sua não obtenção pela via eletrônica.

Aduz o requerente que as pendências relativas aos autos 61422-9/21 estão sendo devidamente cumpridas pelo ente municipal, tanto que a unidade técnica nos autos originários indicou que as determinações foram cumpridas em parte.

Sendo assim, suscitando dificuldades enfrentadas pela atual gestão para cumprir com as várias determinações exaradas naqueles autos, requer a concessão da presente certidão, salientando que o Município está na iminência de receber recursos estaduais relevantes para realização de obras em benefício da comunidade local.

Em especial, quanto à determinação constante no item XIV, do Acórdão 2086/21 - Primeira Câmara, "Determinar ao Município de Piên que proceda aos ensaios técnicos necessários à avaliação da qualidade da pavimentação realizada, com posterior correção dos vícios que se constatem, a ser custeada a cargo da contratada original, em âmbito de processo administrativo interno à municipalidade, ocasião em que será franqueada à empresa oportunidade de defender-se.", solicitou a prorrogação de prazo para seu atendimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 3439/23, peça 6, indicando que o Município não está apto à obtenção da certidão requerida, uma vez que não cumpriu a Agenda de Obrigações, em especial, quanto ao não envio do módulo AM, mês 6 de 2023.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que existem pendências quanto ao cumprimento de determinações contidas nos itens "VIII", "X", "XI", "XIII" e "XIV" do Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido, diante das restrições apontadas pelas unidades técnicas.

O Município de Piên apresentou nova manifestação, acostada nas peças 9 e 10, indicando que está encontrando problemas para envio de informações relacionadas a uma obra (intervenção 03/2020), que teria ensejado a abertura da demanda 275652.

Dessa forma, afirma que "a inconsistência / erro do sistema SIM-AM tem sido causa de impossibilidade de finalização da intervenção desta obra, que já se encontra concluída, de modo que, penaliza direta e indevidamente o Município com de cumprimento de requisito necessário a obtenção da Certidão Liberatória".

Sendo assim, por meio do Despacho 1065/23, foi determinado o retorno dos autos à CGM para nova manifestação e que infomrasse, inclusive, qual a pendência específica da Agenda de Obrigações que impede a concessão da certidão liberatória e as medidas que vem sendo adotadas pelo Município para solucionar o problema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 3586/23, peça 12, reiterando seu opinativo pela inaplicação do ente municipal, informando que a pendência se relaciona com a remessa do AM, relativo ao mês 6 de 2023.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer 680/23, peça 15, "considerando que as informações prestadas pelo Município de Piên, à peça n.º 10, não interferem na pendência relacionada à entrega dos arquivos do SIMAM, conforme certificado na Instrução n.º 3586/23 emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reitera este Ministério Público o conteúdo de seu Parecer n.º 667/23 - 7PC

acerca do indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada".

É o relatório.

2. Conforme acima retratado, o Município de Piên está com restrições para obtenção de certidão liberatória em virtude de pendências quanto ao cumprimento de determinações exaradas nos itens "VIII", "X", "XI", "XIII" e "XIV" do Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara, bem como atraso no envio do módulo AM, mês 6/2023, que venceu no último dia 31/07/2023.

Primeiramente, quanto às restrições oriundas do Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara, em consulta aos autos originários, identifica-se que, após as manifestações da CMEX e do Ministério Público de Contas, afirmando que houve o cumprimento parcial da decisão, o Relator originário concedeu novo prazo para o Município de Piên, a fim de que demonstrasse o atendimento da decisão (Despacho 1096/23).

Assim, para fins exclusivos de certidão liberatória, entendo que o Município de Piên não está inerte quanto à adoção de medidas visando o integral cumprimento das determinações emanadas do Acórdão 2086/21, da Primeira Câmara, tendo recebido, inclusive, novo prazo para sua demonstração, o que implicaria na suspensão da pendência, como óbice a emissão da certidão requerida.

Também em relação à pendência relacionada à Agenda de Obrigações, vale observar que se trata de apenas um módulo do AM, de 06/2023, cujo prazo de entrega se encerrou no último dia 31/07, motivo pelo que, entendo que não seria determinante para a negativa do pleito.

Vale acrescentar que a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que os demais requisitos foram observados pelo ente municipal, inclusive, aqueles dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às transferências voluntárias.

Assim, dada a necessidade de juízo de ponderação, na esteira do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[1], excepcionalmente, entendo possível o deferimento da certidão requerida.

Saliente, por fim, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município[2], que tem orientado a jurisprudência desta Corte nas atuais circunstâncias.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que seja deferido o pedido de certidão liberatória ao Município de Piên, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Piên, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Piên, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

2. Acórdão nº 629/22 - Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista.

PROCESSO Nº:-727116/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EDIR HAVRECHAKI, EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA, JAURETH RAMOS HAJAR, MAURI CHINCOVIKI, MAURICIO DAROS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZEU KOCAN, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2503/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Incorporação irregular de área de terreno público ao patrimônio de particulares com a participação efetiva de agentes públicos municipais. Pela procedência, com declaração de inidoneidade, aplicação de multas administrativas e remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 380/2022, remetido a este Tribunal pela Câmara Municipal de Palmeira, contendo as cópias do Relatório Final e da íntegra do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 1044/2022, em que se concluiu "pela existência de irregularidades e ilegalidade na incorporação de área de terreno público ao patrimônio de particulares com a eventual compactuação de agentes públicos (gestão sob responsabilidade do ex-prefeito Edir Havrechaki)".

Por meio do Despacho nº 23/23 (peça 18), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, com indicação das possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas e dos respectivos eventuais responsáveis, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação e de viabilizar o exercício do contraditório.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 444/23 (peça 20), em que recomendou o recebimento da Representação.

Contextualizou, inicialmente, que, em 2016, houve o desmembramento de uma área de propriedade do Sr. Sebastião Barausse, dando origem a três lotes, dois dos quais foram doados ao Município de Palmeira para fins de regularização de vias públicas, sendo que o lote de Matrícula nº 14.319 foi destinado ao prolongamento da Rua Ricardo Borges Seixas, mas não teve sua área de 1.782,03m² integralmente utilizada, restando uma faixa de terra com medidas aproximadas de 5 metros de largura por 100 metros de comprimento.

Ocorre que, em 2018, a porção dessa faixa de terra remanescente, com área de 579,42m², foi indevidamente incorporada ao terreno contíguo, de propriedade dos Srs. Leonardo Hagemeyer Baena de Souza e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza, de Matrícula nº 15.453, mediante retificação administrativa postulada junto ao Cartório de Registro de Imóveis (em que a área do imóvel foi incrementada de 5.750,00m² para 6.666,84m²), com a abertura de um novo registro, de Matrícula

nº 15.497.

O imóvel foi, em seguida, desmembrado em 18 lotes para posterior comercialização (por meio do procedimento administrativo nº 7908/2018), dando origem às Matrículas nº 15.552 a 15.569.

Posteriormente, em 2020, após notificação extrajudicial dos proprietários pela Procuradoria Jurídica do Município, como forma de compensação pela área sobreposta, eles doaram ao Município o imóvel de Matrícula nº 17.667, de 3.842,98m², avaliado para efeito de permuta pelo valor de R\$ 65.536,90, situado em Área de Preservação Permanente – APP, o que foi aceito pelo então Prefeito Municipal, sob a alegação de que haveria ocorrido erro oculto não perceptível no momento oportuno.

Asseverou a unidade técnica que a incorporação irregular da área pública ao imóvel particular somente se tornou possível em razão da participação direta de servidores públicos municipais ocupantes de posições estratégicas na Administração, que tinham pleno conhecimento da irregularidade da incorporação da área pública, conforme descrição detalhada de suas condutas e indicação dos documentos correspondentes, constante da peça 20.

Em resumo, expôs que o Sr. Jaudeth Ramos Hajar, então Secretário Municipal de Planejamento, que firmou contrato com os Srs. Leonardo e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza e recebeu 50% dos lotes do terreno com contrapartida aos serviços prestados na implantação do loteamento, não só participou diretamente das aprovações necessárias (aprovando o desmembramento da propriedade do Sr. Sebastião Barausse para que pudesse vir a ser doada ao Município, constando como apresentante do pedido de prenotação do desmembramento do terreno loteado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e integrando a comissão responsável por avaliar o imóvel doado pelos proprietários em compensação à área indevidamente incorporada, sem se declarar impedido em nenhum dos procedimentos administrativos envolvendo a incorporação da área), como envolveu outros servidores da Prefeitura, vindo a contratar os Srs. Maurício Daros e Mauri Chincoviaki para a elaboração do Projeto para fins de Retificação de Área, que trouxe medidas não correspondentes à realidade do local e instruiu o pedido de retificação administrativa que resultou na incorporação irregular do terreno público.

Informou que o Sr. Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, atuou na aprovação do desmembramento da propriedade do Sr. Sebastião Barausse, assinou, como Responsável Técnico, o Projeto para fins de Retificação de Área contendo medidas que se sobreponham às do terreno público, assim como assinou o projeto técnico de desmembramento da área nos 18 lotes para fins de comercialização.

Em relação ao Sr. Mauri Chincoviaki, então Diretor de Planejamento do Município, informou que ele constou como testemunha no instrumento particular de promessa de doação do terreno de propriedade do Sr. Sebastião Barausse e constou como desenhista do Projeto para fins de Retificação de Área do terreno particular, contendo medidas que se sobreponham às do terreno público.

Indicou que o Sr. Edir Havrechaki, então Prefeito Municipal, foi omissivo em relação aos fatos e constou como anuente no Projeto para fins de Retificação de Área que instruiu o pedido de retificação administrativa que incorporou parte do imóvel público. afirmou que o Sr. Fabiano Cassanta, então Secretário Municipal de Urbanismo, assinou documento denominado “Declaração de Localização”, que instruiu o pedido de retificação administrativa, em que declarou falsamente que o imóvel objeto da retificação teria confrontação com a rua, quando, em realidade, confrontava com o terreno público, concorrendo diretamente para a prática da irregularidade, assim como aprovou o posterior desmembramento do terreno em 18 lotes.

Ao final, ressaltou que “a doação da área para fins de compensação em momento algum é capaz de sanar as ilegalidades cometidas pelos servidores municipais, os quais se valeram das posições ocupadas dentro da estrutura municipal para o alcance de proveito pessoal e de terceiros, em absoluto desprezo pela preservação do patrimônio público, o qual foi indevidamente usurpado em virtude da atuação coordenada justamente daqueles incumbidos legalmente de protegê-lo.”

Concluiu pela ocorrência de infrações aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público sobre o privado, da razoabilidade e da probidade administrativa, ao art. 37, caput, da Constituição Federal, aos arts. 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, ao art. 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1694, ao art. 4º, VIII, do Decreto-lei nº 201/1967, ao art. 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973, e pelo enquadramento dos responsáveis no art. 97, caput e parágrafo único, ao qual se pode acrescentar o art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mencionando, ainda, os arts. 317 e 319 do Código Penal e os arts. 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, motivo pelo qual a Comissão Parlamentar de Inquérito já remeteu cópia dos trabalhos ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, opinou pelo recebimento da Representação e pela citação dos agentes públicos mencionados para exercício do contraditório, bem como do Município de Palmeira, na pessoa do atual representante legal, para acompanhamento do feito e eventual cumprimento a recomendações ou determinações a serem impostas por este Tribunal quando do julgamento do feito.

Em acolhimento, a Representação foi recebida pelo Despacho nº 290/23 (peça 21), oportunidade em que foi determinada a citação dos Srs. Jaudeth Ramos Hajar, Maurício Daros, Mauri Chincoviaki, Edir Havrechaki e Fabiano Cassanta, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 1044/2022 e na Instrução nº 444/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e (peças 11 e 20), bem como do Município de Palmeira, na pessoa do atual Prefeito Municipal, para manifestação e juntada dos documentos que entendessem pertinente. Devidamente citados, o Município de Palmeira apresentou manifestação nas peças 31 e 32, os Srs. Jaudeth Ramos Hajar, Mauri Chincoviaki, Edir Havrechaki e Fabiano Cassanta formularam defesa conjunta nas peças 40 a 45, e o Sr. Maurício Daros exerceu o contraditório nas peças 50 a 52.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2546/23 (peça 53), em que opinou pelo afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito, pela procedência da Representação, com aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar, aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Jaudeth Ramos Hajar, Maurício Daros, Fabiano Bishop Cassanta, Mauri Chincoviaki e Edir Havrechaki, e declaração de inidoneidade em desfavor do Sr. Jaudeth Ramos Hajar. A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 561/23 (peça 54), acompanhou

integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. De início, devem ser afastadas as preliminares de inépcia da petição inicial e de ofensa ao contraditório suscitadas.

A preliminar de “inépcia da denúncia trazida pela CPI”, apresentada pela defesa dos Srs. Jaudeth Ramos Hajar, Mauri Chincoviaki, Edir Havrechaki e Fabiano Cassanta deve ser de plano afastada, tendo em vista que o tópico correspondente (peça 41, fls. 2 a 5) não tratou da configuração de nenhuma das hipóteses de inépcia da petição inicial (previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicáveis aos processos deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 52, da Lei Orgânica),[1] mas do próprio mérito da Representação, que com elas não se confunde e será abordado na fundamentação adiante.

Igualmente não comporta acolhida a preliminar de ofensa ao contraditório e à ampla defesa suscitada pelo Sr. Maurício Daros, que afirmou que não foi ouvido pela CPI e que esta não individualizou as condutas a ele imputadas.

Isso porque, além de a Representação ora em processamento constituir instância autônoma em relação à mencionada CPI, é possível constatar que foram devidamente observadas, nos presentes autos, tanto a individualização das condutas (constantes da Instrução nº 444/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Despacho nº 290/23, que determinou a citação dos interessados, peças 20 e 21), quanto a garantia do contraditório e da ampla defesa ao Sr. Maurício Daros, com sua citação e efetivo exercício por meio da petição de peças 50 a 52.

3. No mérito, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, a presente Representação deve ser julgada procedente, porém unicamente com a aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 e com a declaração de inidoneidade do Sr. Jaudeth Ramos Hajar, com fulcro no art. 97 da mesma lei.

A defesa formulada pelos Srs. Jaudeth Ramos Hajar, Mauri Chincoviaki, Edir Havrechaki e Fabiano Cassanta, embora não negue a ocorrência dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, sustentou que eles não configuraram irregularidade, dano ao erário, dolo ou má-fé por parte dos envolvidos, bem como que a compensação da área do imóvel público incorporada ao imóvel particular, mediante a entrega de área seis vezes maior, respeitou o interesse público.

Buscou defender, ainda, que a área pública em questão não tinha utilidade e que sua incorporação ao imóvel particular atenderia ao princípio da eficiência, pois se deu em resposta à burocracia ineficiente do Estado, o que permitiria relevar as falhas cometidas.

Por sua vez, o Sr. Maurício Daros alegou que não praticou nenhum ilícito, mas apenas exerceu corretamente os procedimentos inerentes à sua função, conforme já demonstrado perante a Comissão de Ética do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná.

Para o efeito de se afastar as razões defensivas formuladas, merecem ser integralmente adotadas como razões de decidir, em função de sua apurada análise dos documentos juntados aos autos e de sua didática precisa, as considerações tecidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2546/23 (peça 53, fls. 5 a 15), a seguir transcritas:

Restou apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Câmara Municipal de Palmeira, constituída pela Portaria nº 1044/2022, que houve incorporação irregular de área de terreno público ao patrimônio de particulares com a participação de agentes públicos.

Por meio do procedimento administrativo nº 6.834/2016[2], em 05/09/2016, o Sr. Sebastião Barausse formulou requerimento junto ao Município de Palmeira visando o desmembramento de área de sua propriedade, registrada no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 2.490, com área de 4.193,56m².

Considerando o interesse da municipalidade na utilização da área para regularização de vias públicas o proponente, previamente à realização do desmembramento, se comprometeu a realizar doação[3] ao Município de parte da área desmembrada.

O desmembramento da matrícula nº 2.490 deu origem ao lote nº 01 com área de 2.358,41m², lote nº 2, com área de 1.782,03m² e ao lote nº 3, com área de 53,12m², conforme se depreende das plantas que seguem:

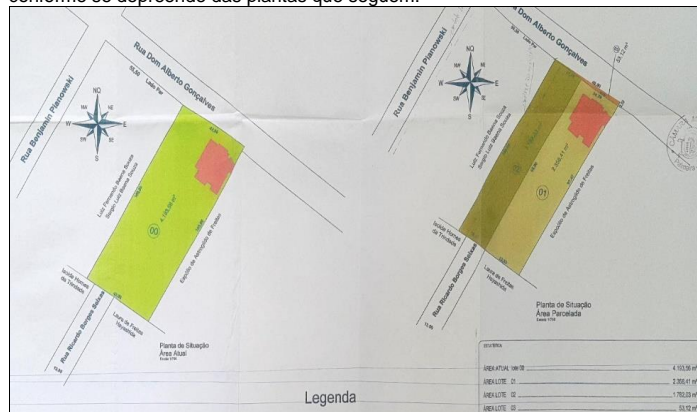


Imagem constante da peça 7, fl. 19 dos autos

Os lotes nº 2 e nº 3 foram registrados no Cartório de Registro de Imóveis sob matrículas nº 14.319[4] e 14.318[5] e, em seguida, doados ao Município para fins de regularização das vias públicas.

A área de terreno correspondente à matrícula nº 14.318 foi destinada a regularização da Rua Dom Alberto Gonçalves, enquanto, a área correspondente à matrícula nº 14.319 foi destinada ao prolongamento da Rua Ricardo Borges Seixas.

Segundo é possível observar do exame das plantas supramencionadas, o prolongamento da Rua Ricardo Borges Seixas não necessitou da utilização integral da área de 1.782,03m², objeto da matrícula nº 14.139 restando, portanto, uma faixa remanescente de propriedade do Município, contígua ao terreno de propriedade dos Srs. Luiz Fernando Baena e Sérgio Luiz Baena.

Ocorre que essa área remanescente foi incorporada indevidamente ao terreno lindeiro de propriedade dos Srs. Leonardo Hagemeyer Baena de Souza e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza (herdeiros de Luiz Fernando Baena de Souza e Sérgio

Luiz Baena de Souza[6]).

A incorporação indevida se deu quando os Srs. Leonardo Hagemeyer Baena de Souza e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza, em 11/06/2018, postularam junto ao Cartório de Registro de Imóveis a retificação administrativa[7] do seu terreno com área de 5.750,00m² (matrícula nº 15.453). Após a retificação, o imóvel passou a compreender a área de 6.666,84m² em razão da incorporação da área pública, com a abertura de novo registro (matrícula nº 15.497).

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município realizou o levantamento topográfico[8] da área e constatou que o imóvel particular e lindeiro sobrepôs sua área sobre uma faixa de área pública pertencente ao Município de Palmeira equivalente a 579,42m².

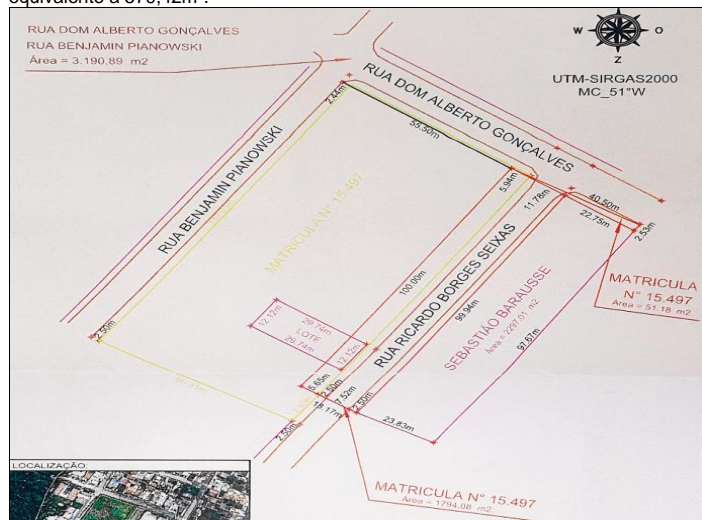


Imagem extraída peça 7, fl. 40 dos autos

Após a incorporação da área pública pela área particular (matrícula 15.497), os proprietários Leonardo Hagemeyer Baena de Souza e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza, em 05/07/2018, solicitaram o desmembramento do imóvel em 18 lotes para posterior comercialização, o que foi aprovado por meio do procedimento administrativo nº 7908/2018[9], dando origem às matrículas 15.552 a 15.569.

Como forma de compensação pela área sobreposta os proprietários efetuaram a doação[10] do imóvel registrado sob a matrícula 17.667, no valor de R\$ 65.536,80, área de preservação permanente - APP de 3.842,98m², o que foi aceito pelo então Prefeito Municipal, sob a alegação de que teria ocorrido erro oculto não perceptível no momento oportuno.

A incorporação irregular da área pública noticiada no tópico antecedente apenas se tornou possível em razão da participação direta de servidores públicos municipais os quais, ao mesmo tempo em que ocupavam posições estratégicas dentro da estrutura municipal, também representavam os interesses particulares dos irmãos Leonardo Hagemeyer Baena de Souza e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza.

Os servidores diretamente envolvidos na incorporação irregular da área pública foram os Srs. Jaudeth Ramos Hajar, Maurício Daros, Fabiano Bishop Cassanta, Mauri Chincoviaki. Além deles, o ex-prefeito Edir Havrechaki, embora aparentemente não tenha agido deliberadamente na prática da irregularidade, foi omissivo em relação aos fatos.

Em que pese esta unidade técnica tenha individualizado a conduta de cada um dos envolvidos por meio da instrução nº 444/23 – CGM os representados, quando da apresentação da defesa encartada à peça 41 dos autos, em momento algum negaram a sua participação nas irregularidades, limitando-se a argumentar que a incorporação do imóvel teria sido regular.

Desse modo, vale enfatizar a participação de cada agente na prática da irregularidade.

Toda a negociação envolvendo a área de propriedade do Município de Palmeira e as áreas particulares lindeiras foi orquestrada pelo Sr. Jaudeth Ramos Hajar, que, à época dos fatos, era Secretário Municipal de Planejamento e ao mesmo tempo parceiro comercial dos Srs. Leonardo Hagemeyer Baena de Souza e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza, evidenciando flagrante conflito de interesses.

No mês imediatamente anterior ao Sr. Sebastião Barausse ter formulado o requerimento junto ao Município de Palmeira visando o desmembramento de sua área para fins de doação ao Município (05/09/2016), o Sr. Jaudeth firmou por meio de sua imobiliária (Jaudeth Ramos Hajar-ME) "Contrato de Permuta de Área por Participação em Parcelamento do Solo"[11] com os Srs. Leonardo Hagemeyer Baena de Souza e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza (08/08/2016).

Por meio desse contrato o Sr. Jaudeth se comprometeu a implantar loteamento urbano na propriedade dos contratados, qual seja, o lote 6 da matrícula 472, posteriormente transformado na matrícula nº 15.497, a qual viria a ser desmembrada em 18 lotes para comercialização.

Ficou estipulado na cláusula sétima do contrato que 50% dos lotes resultantes do parcelamento seriam transferidos ao Sr. Jaudeth em contrapartida aos serviços prestados.

Também ficou estipulado na cláusula quinta do contrato que o Sr. Jaudeth assumiria integral responsabilidade pela direção, organização e acompanhamento dos trabalhos para retificação da infra-estrutura e implantação do loteamento, bem como, seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

E assim parece tê-lo feito pois, utilizando-se indevidamente do cargo público de Secretário de Planejamento do Município, não só participou diretamente de aprovações voltadas a viabilizar a realização do loteamento, como envolveu outros servidores da Prefeitura na negociação, os quais inclusive passaram a prestar serviços particulares de interesse dos Srs. Leonardo Hagemeyer Baena de Souza e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza.

Do seu depoimento[12] perante a Comissão Parlamentar de Inquérito fica claro que o Sr. Jaudeth contratou os servidores municipais envolvidos na regularização das áreas para prestar serviços a sua imobiliária em benefício dos irmãos Baena: Egon Krambeck (EK): Senhor Jaudeth, qual é a relação que o senhor tinha com os

irmãos Leandro e Rodrigo Baena? JH: Profissional. EK: Profissional... desde o momento em que o Leonardo me ligou, perguntando se eu tinha interesse em fazer uma parceria com eles, nesse momento eu não sei precisar o ano, se foi 2016 ou alguma coisa assim, mas ele me ligou. Eles tem um outro imóvel, aí, bem lá pra trás foi feito um loteamento e eles tavam verificando isso. Tinha um imóvel meu, tava vendendo, tinha uma placa, daí ele viu e me ligou. Então aí que começou o relacionamento. EK: Perfeito. Como é que foi feito esse negócio, como é que se caracterizou esse negócio, essa relação do senhor com os irmãos Baena em relação ao lote 6? Como é que foi acertado isso? JH: Olha, nós fizemos um contrato de prestação de serviço, onde eu ia, toda a parte burocrática que tivesse que fazer eu ia cuidar pra eles, em troca de lotes, e se tivesse toda e qualquer despesa, por minha conta. Eles entrariam com o terreno. EK: Certo, então uma parceria em que as despesas seriam por sua conta e o patrimônio do imóvel seria deles. E aí como é que seriam os acertos, quem ficaria, seria meio a meio? JH: 50/50... EK: Então no caso, só para ficar patente, surgiram desse acerto 18 lotes, 9 ficaram com os irmãos Baena e 9 ficaram com o senhor? JH: Sim... EK: Os servidores públicos, o engenheiro Maurício Daros e o senhor Mauri Chincoviaki, trabalharam sob o seu comando na Prefeitura? JH: Acho que em algum momento sim. EK: O senhor se lembra qual era a secretaria? JH: Era planejamento. Nos levantamentos a gente constatou que eles foram contratados por vossa senhoria para efetuarem um levantamento topográfico e a confecção de mapa e memorial descritivo desta área, visando a retificação do lote 6 e o desmembramento do mesmo. E isso? JH: Exato

Após a assinatura do contrato supramencionado, seguiu-se todo o desencadeamento de procedimentos administrativos que resultaram na incorporação indevida da área pública à propriedade privada dos Srs. Leonardo Hagemeyer Baena de Souza e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza, com o consequente desmembramento em 18 lotes para comercialização, dos quais, 9 foram transferidos ao Sr. Jaudeth.

Inicialmente o Sr. Jaudeth Ramos Hajar, na condição de Secretário de Planejamento do Município, e o Sr. Maurício Daros, na condição de engenheiro civil coordenador de avaliação de projetos e fiscalização de obras, aprovaram[13] o desmembramento da propriedade do Sr. Sebastião Barausse, para que posteriormente pudesse vir a ser doada ao Município para a regularização de vias públicas. O servidor Mauri Chincoviaki constou como testemunha no instrumento particular de promessa de doação de bem imóvel assinado entre as partes[14].

Em seguida, os servidores Srs. Maurício Daros e Mauri Chincoviaki atuaram como contratados do Sr. Jaudeth Ramos Hajar, todos a serviço dos Srs. Leonardo Hagemeyer Baena de Souza e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza no pedido de retificação de área que resultou na incorporação irregular do terreno público, eis foram os responsáveis pela elaboração do Projeto de Retificação da Área que trouxe medidas não correspondentes à realidade do local.

Consta do Projeto de Retificação de Área[15] que o Sr. Maurício Daros assinou o documento como responsável técnico e o Sr. Mauri Chincoviaki constou como desenhista do projeto, sendo que as medições propostas no projeto contaram com a anuência do então Prefeito Municipal, Sr. Edir Havrechaki.

Além disso, o servidor Sr. Fabiano Cassanta assinou documento denominado de "Declaração de Localização"[16] por meio do qual declarou falsamente as reais confrontações do imóvel objeto da retificação, também concorrendo diretamente para a prática da irregularidade.

Conforme se depreende dos depoimentos colhidos durante a Comissão Parlamentar de Inquérito, os servidores envolvidos na retificação da área tinham pleno conhecimento acerca da incorporação irregular da área pública mas, ao que parece, ainda assim foram convencidos pelo Sr. Jaudeth a praticar os atos irregulares, senão vejamos:

Depoimento prestado pelo Sr. Mauri Chincoviaki (MC)[17]:

Egon Keambeck (EK): Bom, Sr. Mauri, para confirmar, o senhor fez a medição para parcelamento daquele lote 6 do imóvel no Jardim Cristine, objeto da matrícula 15453, de propriedade dos irmãos Baena? MC: Sim, eu fui contratado para fazer o serviço. EK: Medição? MC: É, eu faço serviço particular e daí me perguntaram se eu poderia fazer, daí eu disse "não, eu faço e tal", dei o valor, concordaram e a gente fez. Foi feita a medição. EK: Certo, Quem entrou em contato com o senhor para fazer esse serviço? Para contratar o Senhor para esse serviço? MC: O Jaudeth. EK: Jaudeth? MC: Jaudeth Ramos Hajar. EK: Que era secretário da Prefeitura? MC: Sim, mas ele me contratou como particular da imobiliária dele.

(...) EK: Certo. Então aqui, pelo que o senhor me diz, o representante dos irmãos Baena nesse trabalho de medição e desmembramento desse lote 6 era o senhor Jaudeth? MC: Sim. EK: Ele que fez os contatos? Ele que era o representante para toda a negociação? Para fazer todo o serviço? Seria isso? MC: Sim. Ele como imobiliária, pelo que eu soube contrataram a imobiliária dele para fazer o serviço.

(...) Foi pedido para que a gente incorporasse, fizesse a retificação da área. EK: Quem pediu? MC: O Jaudeth. EK: Então ele pediu para vocês que não considerassem essa faixa de 5 metros e incorporassem nesse imóvel do Baena, Isso? Sim. Veja, para a Prefeitura, assim, em si, se fosse uma área maior, seria interessante que ficasse alguma coisa pra fazer uma praça. Eu até tinha falado para eles, uma praça ou de repente fazer uma academia ou alguma coisa, mas achavam que talvez tivesse que ter um lote maior pra isso... (14:43)

Depoimento prestado pelo Senhor Maurício Daros (MD)[18]:

"É, antes foi feito uma retificação de área, certo. Eu fui convidado para... "ó tem uma retificação de área pra fazer" ...que que se trata, "tu mi isso e isso" ...tá, mas aqui é a rua... e eu como particular, eu sou autônomo, eu sou engenheiro autônomo...é, "mas a rua é uma faixa de 5 metros, que que a Prefeitura vai fazer com uma faixa de 5 metros?... Que que a Prefeitura vai fazer com 5 metros, pro pessoal invadir?" De certa forma eu fui convencido a fazer, me alegar... diversos fatores, era autônomo, fui convencido a fazer.

(...) E quem entrou em contato com o senhor para... para fazer esse serviço? Quem lhe procurou para fazer... MD: Sim, Também o Mauri. A retificação, se der certo a retificação provavelmente vai ter um... EK: Então o Mauri Chincoviaki procurou o senhor para fazer isso ao. E o senhor poderia nos informar qual foi o valor desse serviço? Aproximado? MD: Em torno de 6 a 7 mil reais eu acho. MD: Foi feito no... acho que o, ... o representante dos proprietários que fez um depósito, se não tô enganado. EK: Quem é o representante? MD: O Jaudeth..."

Depoimento prestado pelo Senhor Fabiano Cassanta (FC)[19]

"Então eu pergunto pro Senhor como é que foi fornecida essa declaração afirmando aqui que esse imóvel fazia frente pras ruas quando ele não fazia frente pras ruas, haja vista que existe inclusive, matrículas desses dois imóveis aqui? FC: Num mapa que eu recebi no processo eles não tinham... eles só eram de frente para as ruas.

EK: Quem que forneceu esse mapa por senhor? FC: Em relação a área de cima, quando apresentado realmente é uma tripa aqui, que nem o senhor falou, não... área útil pro Município construir, inviabilizado, né, então foi-se cogitado, os técnicos fizeram essa alteração. No momento da alteração foi-se questionado e passou batido em relação a essa área e foi cogitado pós que realmente tinha um erro e foi informado à Procuradoria da Casa, que notificou os Baenas pra fazer uma TAC, um termo de ajuste de conduta."

Depoimento do Sr. Jaudeth Ramos Hajar (JH)[20]

EK: Quando foi feito esse trabalho de medição, retificação de área e desmembramento, o senhor, segundo alguns depoimentos, foi alertado de que existia essa faixa de propriedade do Município e ela estaria sendo incorporada, e aí em documentação nós verificamos que o senhor na época, na condição de secretário do planejamento, assinou uma certidão do senhor Neno Barausse, daquele imóvel que foi doado. Nos depoimentos que nos tivemos aqui ficou evidenciado que as pessoas contratadas por vossa senhoria, depoentes, informaram que tinham conhecimento da irregularidade do imóvel, então os contratados do senhor declararam que eles sabiam da existência desse imóvel e que ele estava sendo incorporado, e que eles teriam alertado vossa senhoria a respeito desse fato e vossa senhoria orientou que fosse dessa maneira mesmo. JH: Não, veja bem, eles me orientaram que teria que ter uma compensação, porque a área que sobra ali, 3,90 metros, não caberia nenhum equipamento urbano para o Município, era inviável, assim como a Baston invadiu e a Palagro também e não compensaram nada. Nós compensamos com uma área 8 vezes maior. EK: Mas então na oportunidade o senhor tinha a informação de que tinha aquele imóvel da Prefeitura e que estava sendo incorporado. JH. Sim, e ele precisava se compensado ou com outra área ou com valor.

Após a incorporação indevida da área pública na área particular sob a matrícula 15.497 de propriedade dos Srs. Leonardo Hagemeyer Baena de Souza e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza, os proprietários solicitaram junto à Prefeitura Municipal o desmembramento da área em 18 lotes para fins de comercialização.

Novamente o projeto técnico foi assinado[21] pelo Sr. Maurício Daros, o que evidencia a atuação do servidor no interesse de particulares, o mesmo ocorrendo com o Sr. Jaudeth Ramos Hajar que constou como apresentante do pedido de prenotação do desmembramento junto ao Cartório de Registro de Imóveis.[22]

No âmbito do Poder Executivo o pedido de desmembramento foi aprovado pelo então Secretário de Urbanismo, Sr. Fabiano Bishop Cassanta, conforme se depreende de expediente interno e da certidão de desmembramento[23].

Por fim, constatada a fraude no âmbito municipal, os proprietários foram notificados extrajudicialmente e se comprometeram a compensar a área pública indevidamente usurpada, mediante a doação do imóvel registrado sob a matrícula nº 17.667 ao Município de Palmeira.

Todavia, importante registrar que a comissão responsável por avaliar o imóvel doado foi integrada pelo próprio parceiro comercial dos doadores, Sr. Jaudeth Ramos Hajar[24], o qual em momento algum se declarou impedido para atuar no feito, assim como também não o fez em todos os procedimentos administrativos envolvendo a incorporação da área.

Resta patente que a doação da área para fins de compensação em momento algum é capaz de sanar as ilegalidades cometidas pelos servidores municipais, os quais se valeram das posições ocupadas dentro da estrutura municipal para o alcance de proveito pessoal e de terceiros, em absoluto desprezo pela preservação do patrimônio público, o qual foi indevidamente usurpado em virtude da atuação coordenada justamente daqueles incumbidos legalmente de protegê-lo.

Caracterizada, portanto, a ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, aos arts. 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, ao art. 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, ao artigo 2º, §1º da lei nº 3.158/2011, ao art. 4º, VIII, do Decreto-lei nº 201/1967, art. 213, § 14 da lei federal nº 6.015/1973, bem como, aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público sobre o privado, da razoabilidade e da probidade administrativa.

Depreende-se da detalhada análise levada a efeito pela unidade técnica, devidamente embasada nos documentos juntados aos autos e nos depoimentos prestados à Comissão Parlamentar de Inquérito, que os agentes públicos envolvidos, além de ocupantes de posições estratégicas na Administração Municipal, tinham pleno conhecimento da irregularidade da incorporação indevida de área pública a terreno particular e, mesmo assim, conjugaram esforços para a prática de flagrante ilegalidade em favor de interesses patrimoniais de particulares e do então Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Jaudeth Ramos Hajar.

Em complemento ao já exposto, às razões defensivas formuladas pelo Sr. Maurício Daros, cabe contrapor especificamente o argumento de que a decisão proferida pela Comissão de Ética do CREA-PR comprovaria a correção dos atos por ele praticados na função de servidor público, visto que, além de não existir qualquer vinculação deste Tribunal a seus termos, tal decisão, pelo que se depreende do documento de peça 52, não se refere especificamente aos atos praticados para a incorporação de imóvel público a imóvel particular ora em exame, mas, apenas, à apuração de infrações ao Código de Ética Profissional decorrentes de "indícios de que o profissional utiliza dos recursos do Município para elaborar projetos particulares enquanto servidor, e atua na Secretaria de Obras do Município, onde são aprovados os seus projetos, havendo também a atuação em conjunto com superiores hierárquicos, membros da administração da Prefeitura Municipal, na aprovação de projetos de engenharia para benefício destes" (peça 52, fl. 03).

Também importa refutar, veementemente, a argumentação defensiva dos demais interessados no ponto em que buscaram sustentar que a incorporação da área visou dar atendimento ao princípio da eficiência (apresentada nos seguintes termos: "Querendo ou não, o princípio da eficiência foi uma tentativa de resposta à burocracia ineficiente do Estado brasileiro, aqui trata-se de uma área pública da qual não se poderia sequer abrir uma rua, ou qualquer obra pública...", peça 41, fl. 07).

Tal raciocínio, além de decorrer de uma percepção completamente desvirtuada da relação entre o público e o privado (pois levaria à absurda conclusão de que os bens públicos estariam disponíveis para apropriação por particulares, caso, a juízo de conveniência e oportunidade destes, não recebessem destinação pública adequada, substituindo-se ao gestor público que, muito diversamente do alegado, poderia dar inúmeras destinações de interesse público a uma área de 579,42m², com medidas nada desprezíveis de cerca de 5 por 100 metros,[25] a exemplo da instalação de praça, área de lazer ou de prática esportiva, monumento, paisagismo ou diversos tipos de mobiliários urbanos),[26] apenas demonstra o caráter condenável da atuação dos agentes públicos envolvidos, em absoluta contrariedade aos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, e confirma a

pertinência da aplicação das sanções administrativas correspondentes, ante seu caráter repressivo e pedagógico.

Dentre as medidas recomendadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, apenas não comporta acolhida a proposta de aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo fato de não haver sido apurada a efetiva ocorrência de dano de natureza patrimonial no âmbito da presente Representação.

Isso porque, pelo que se depreende dos documentos carreados aos autos, não houve impugnação do valor do imóvel indevidamente incorporado ao terreno particular, avaliado em R\$ 65.536,80 (para o que, segundo constou do documento de avaliação de fl. 206 da peça 09, tomou-se como base os "valores aplicados na tabela de ITBI do decreto 6.915 de 30 de julho de 2010"), seja por parte da CPI ou das unidades instrutórias deste Tribunal,[27] enquanto o imóvel doado ao Município em compensação, embora justificadamente avaliado pelos mesmos R\$ 65.536,80 para efeito de permuta,[28] em realidade foi adquirido quatro meses antes pelos particulares pelo montante de R\$ 161.405,16 (conforme comprova a Matrícula nº 17.667, reproduzida na fl. 211 da peça 09), o que permite acolher as razões defensivas quanto à inócuência de prejuízo ao erário municipal, exclusivamente em termos patrimoniais.

Assim, como consequência lógica da compensação do prejuízo patrimonial causado, deve ser igualmente afastada a multa proporcional ao dano proposta pela unidade técnica.

Não obstante isso, assiste razão à conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, partilhada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a doação ao Município de Palmeira do imóvel registrado sob a Matrícula nº 17.667, realizada apenas posteriormente à apuração dos fatos e notificação dos proprietários pela Administração Municipal, não é capaz de sanar as ilegalidades cometidas pelos agentes públicos municipais, nem, muito menos, o alto grau de reprovabilidade de suas atuações em absoluta contrariedade à moralidade pública e à indisponibilidade do patrimônio e do interesse públicos, cuja defesa lhes incumbia.

Tal reprovabilidade foi especialmente elevada em relação ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar, a ponto de justificar a imposição da multa administrativa e da declaração de inidoneidade propostas pela unidade técnica, visto que, conforme acima exposto, enquanto ocupante do cargo de Secretário Municipal de Planejamento, tinha inequívoca ciência de tratar-se de imóvel público[29] e, ainda assim, articulou todas as negociações envolvendo a área e seus imóveis lindeiros, desde sua transferência ao patrimônio público até a avaliação do imóvel doado em compensação após sua incorporação indevida ao patrimônio particular, mediante a prática das seguintes condutas: celebrou o contrato de parceria comercial com vistas à implantação do loteamento no terreno de propriedade dos Srs. Leonardo e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza em 08/08/2016 (peça 10, fls. 101 a 103); posteriormente, aprovou o desmembramento da parte da propriedade do Sr. Sebastião Barausse doada ao Município em 06/09/2016 (inclusive mediante assinatura de planta e certidões, vide peça 8, fls. 211, 222, 235, 236 e 237 dos autos); contratou os servidores Maurício Daros e Mauri Chincoviaki, que reconheceu já lhe haverem sido subordinados, para a elaboração do memorial descritivo e dos projetos necessários à Retificação Administrativa da área do terreno particular e seu posterior loteamento, mediante inclusão de informações sabidamente inverídicas (vide depoimentos de peça 10, fls. 5 a 13, 18 a 26 e 94 a 99, e síntese de fl. 57 da peça 11); constou com quem apresentou o pedido de prenotação do desmembramento junto ao Cartório de Registro de Imóveis (peça 7, fl. 7); e integrou a comissão de avaliação do imóvel doado em compensação à incorporação indevida da área pública ao imóvel particular (peça 9, fl. 206).

Ademais, não apenas restou demonstrada a sua posição de condutor de todo o esquema que, envolvendo outros servidores da Prefeitura Municipal, levou à incorporação indevida da área o imóvel público ao terreno particular mediante a indicação equivocada de suas confrontações e medidas perante a Administração e o Cartório de Registro de Imóveis, como restou igualmente claro o objetivo de futura obtenção de relevante proveito pessoal, por meio do contrato de parceria celebrado com os proprietários deste último, em que não apenas recebeu a metade dos 18 lotes oriundos do desmembramento do terreno, como a atribuição da exclusividade na comercialização dos demais lotes para a sua imobiliária, com recebimento de comissão,[30] situação severamente agravada pelo conflito de interesses em relação ao cargo político então ocupado, de Secretário Municipal de Planejamento Municipal, ao qual incumbia, como mencionado, a defesa do interesse público frente ao particular.

Assim, configurada a ocorrência de conduta fraudulenta e de elevada reprovabilidade, em contrariedade, em especial, aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, deverá ser expedida declaração de inidoneidade em desfavor do Sr. Jaudeth Ramos Hajar, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005,[31] com sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do mesmo artigo.

Outrossim, como corretamente exposto pela unidade técnica, além do dispositivo constitucional citado, igualmente restaram descumpridos os arts. 18, I, e 19 da Lei Federal nº 9.784/1999[32] e o art. 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994,[33] devido à sua atuação como autoridade pública em processos administrativos em que detinha interesse pessoal de ordem patrimonial (autorização do desmembramento da área doada ao município e posteriormente incorporada em parte ao terreno particular, e integração da comissão de avaliação do imóvel doado em compensação), e caracterizada a sua contribuição para a hipótese prevista pelo art. 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973,[34] por meio da contratação da elaboração do memorial descritivo e do projeto apresentados junto ao pedido de Retificação de Área perante o Cartório de Registro de Imóveis (peça 7, fls. 97 a 118) contendo informações sabidamente inverídicas a respeito das confrontações e medidas do imóvel particular, em sobreposição às do terreno público.

Desse modo, diante do descumprimento aos mencionados dispositivos constitucionais e legais, também deverá ser imposta ao responsável a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.[35]

A conduta irregular do Sr. Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, também restou caracterizada, pois detinha ciência inequívoca da titularidade pública da área indevidamente incorporada ao imóvel particular (como reconheceu em depoimento,[36] além de previamente haver atuado na aprovação do

desmembramento da propriedade do Sr. Sebastião Barausse, inclusive mediante verificação do local, assinatura de planta e certidões[37] e, não obstante isso, na condição de engenheiro contratado mediante remuneração para a prestação de serviços particulares, assinou como Responsável Técnico o Memorial Descritivo e o Projeto para fins de Retificação de Área contendo confrontações e medidas sabidamente inverídicas, que se sobrepunham às do terreno público (peça 7, fls. 102 e 118), assim como assinou, posteriormente, o projeto técnico de desmembramento da área nos 18 lotes para fins de comercialização (peça 8, fl. 287).

Assim, deverá ser aplicada ao agente público a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, pois, além da atuação em contrariedade aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, restou caracterizada a sua contribuição para a hipótese prevista pelo art. 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973, por meio da elaboração do memorial descritivo e do projeto apresentados junto ao pedido de Retificação de Área perante o Cartório de Registro de Imóveis (peça 7, fls. 102 e 118), contendo informações sabidamente inverídicas a respeito das confrontações e medidas do imóvel particular.

De modo semelhante, o Sr. Mauri Chincoviaki, então Diretor de Planejamento do Município, também detinha ciência inequívoca da titularidade pública da área indevidamente incorporada ao imóvel particular (como reconheceu em depoimento,[38] além de constar como testemunha no instrumento particular de promessa de doação do terreno de propriedade do Sr. Sebastião Barausse, cf. peça 08, fl. 211) e, ainda assim, na condição de contratado mediante remuneração para a prestação de serviços particulares, constou como desenhista do Projeto para fins de Retificação de Área contendo confrontações e medidas sabidamente inverídicas que se sobrepunham às do terreno público (peça 7, fl. 118).

Consequentemente, também lhe deverá ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, pois, além da atuação em contrariedade aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, restou caracterizada a sua contribuição para a hipótese prevista pelo art. 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973, por meio da elaboração do projeto apresentado junto ao pedido de Retificação de Área perante o Cartório de Registro de Imóveis (peça 7, fl. 118), contendo informações sabidamente inverídicas a respeito das confrontações e medidas do imóvel particular.

Em relação ao Sr. Fabiano Cassanta, então Secretário Municipal de Urbanismo, depreende-se dos autos que ele confirmou em depoimento conhecer a titularidade pública da área indevidamente incorporada ao imóvel particular.[39] bem como que ele assinou como testemunha o contrato de parceria celebrado pelo Sr. Jaudeth Hajar, por meio de sua imobiliária, com os irmãos Leonardo e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza (peça 10, fls. 101 a 103), de cuja Cláusula Primeira constava a informação de que o imóvel não confrontava com a Rua Ricardo Borges Seixas,[40] mas, mesmo assim, posteriormente assinou o documento denominado "Declaração de Localização" (peça 9, fls. 113 e 115, cujo correspondente processo administrativo não foi localizado, cf. peça 10, fls. 40, 164 e 193 e peça 11, fl. 34), com base no qual foi averbada a alteração das confrontações do terreno junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em que declarou inveridicamente que o imóvel teria confrontação com a mencionada rua, fazendo referência à Matrícula nº 472 e ao Cadastro Imobiliário nº 6053, dos quais originariamente não constava tal confrontação (peça 7, fls. 50 e 51 e peça 9, fls. 87 e 147), assim como posteriormente aprovou o desmembramento do terreno particular em 18 lotes (peça 9, fls. 173 a 176).

Assim, igualmente lhe deverá ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, pois, além da atuação em contrariedade aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, restou caracterizada a sua contribuição para a hipótese prevista pelo art. 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973, por meio da elaboração do documento denominado "Declaração de Localização", apresentado perante o Cartório de Registro de Imóveis (peça 9, fls. 113 e 115), contendo informações sabidamente inverídicas a respeito das confrontações do imóvel particular.

Por sua vez, em relação ao Sr. Edir Havrechaki, então Prefeito Municipal, depreende-se dos autos que ele detinha ciência da titularidade pública da área indevidamente incorporada ao imóvel particular (pois, na condição de representante legal do Município, subscreveu o instrumento particular de promessa de doação do terreno de propriedade do Sr. Sebastião Barausse ao Município de Palmeira, peça 08, fl. 211) e, a despeito disso, subscreveu como anuente o Projeto para fins de Retificação de Área contendo confrontações e medidas que se sobrepunham às do terreno público, que instruiu o pedido de Retificação Administrativa que incorporou a área do imóvel público ao terreno dos irmãos Leonardo e Rodrigo Baena (peça 7, fl. 118).

Desse modo, deverá ser aplicada ao então gestor municipal a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, pois, além da atuação em contrariedade aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, restou caracterizada a sua contribuição para a hipótese prevista pelo art. 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973, por meio da subscrição do projeto apresentado junto ao pedido de Retificação de Área perante o Cartório de Registro de Imóveis (peça 7, fl. 118), contendo informações sabidamente inverídicas a respeito das confrontações e medidas do imóvel particular.

Por fim, embora conste dos autos a informação de que as cópias dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito já foram encaminhadas ao Ministério Público Estadual, mostra-se igualmente pertinente a remessa de cópia da presente decisão àquele órgão, para adoção das providências que entender cabíveis, bem como para subsidiar eventuais apurações em andamento.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. julgue procedente o objeto da presente Representação, proposta em face do Município de Palmeira, em razão da incorporação irregular de área de terreno público equivalente a 579,42 m² ao patrimônio de particulares com a participação efetiva de agentes públicos municipais, em contrariedade aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973, de responsabilidade dos Srs. Jaudeth Ramos Hajar, então Secretário Municipal de Planejamento, Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, Mauri Chincoviaki, então Diretor de Planejamento do Município, Fabiano Cassanta, então Secretário Municipal de Urbanismo, e Edir Havrechaki, então Prefeito Municipal;

4.2. emitir declaração de inidoneidade em desfavor do Sr. Jaudeth Ramos Hajar, com sua consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 05

(cinco) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4.3. imponha ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973;

4.4. imponha, individualmente, aos Srs. Maurício Daros, Mauri Chincoviaki, Fabiano Cassanta e Edir Havrechaki, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973; e

4.5. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento ao item 4.5, acima, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente o objeto da presente Representação, proposta em face do Município de Palmeira, em razão da incorporação irregular de área de terreno público equivalente a 579,42 m² ao patrimônio de particulares com a participação efetiva de agentes públicos municipais, em contrariedade aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973, de responsabilidade dos Srs. Jaudeth Ramos Hajar, então Secretário Municipal de Planejamento, Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, Mauri Chincoviaki, então Diretor de Planejamento do Município, Fabiano Cassanta, então Secretário Municipal de Urbanismo, e Edir Havrechaki, então Prefeito Municipal;

II. emitir declaração de inidoneidade em desfavor do Sr. Jaudeth Ramos Hajar, com sua consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. impor ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973;

IV. impor, individualmente, aos Srs. Maurício Daros, Mauri Chincoviaki, Fabiano Cassanta e Edir Havrechaki, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973;

V. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

VI. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento ao item 4.5, acima, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

2. Peça 8, fl. 207/247

3. Peça 8, fl. 208/212

4. Peça 7, fl. 21

5. Peça 7, fl. 22

6. Peça 9, fls. 90/107: Escritura Pública de Inventário e Partilha por meio da qual se deu a transmissão da propriedade.

7. Peça 7, fl. 97/118: Processo de Retificação Administrativa nº 20/2018.

8. Peça 7, fls. 37/41.

9. Peça 8 fls. 248/287 e peça 9, fl. 1/7

10. Peça 9, fls. 80/84 e 191/2014.

11. Peça 10, fl. 101/103

12. Peça 10, fl. 94/99

13. Peça 8, fls. 222, 235, 236 e 237 dos autos

14. Peça 8, fl. 208.

15. Peça 7, fl. 118

16. Peça 9, fl. 113

17. Peça 10, fl. 18/26

18. Peça 10, fl. 5/13

19. Peça 10, fl. 31/37

20. Peça 10, fl. 94/99

21. Peça 8, fl. 287

22. Peça 7, fl. 7.

23. Peça 9, fls. 173/176.

24. Peça 9, fl. 206.

25. Conforme imagem acima reproduzida e levantamento topográfico constante das fls. 37 da 41 da peça 7.

26. Com o que corrobora o depoimento do Sr. Mauri Chincoviaki, na seguinte passagem, já reproduzida acima (grifou-se):

"(...) Foi pedido para que a gente incorporasse, fizesse a retificação da área. EK: Quem pediu? MC: O Jaudeth. EK: O Jaudeth Pediu? MC: Sim. EK: Então ele pediu para vocês que não considerassem

essa faixa de 5 metros e incorporassem nesse imóvel do Baena, Isso? Sim. Veja, para a Prefeitura, assim, em si, se fosse uma área maior, seria interessante que ficasse alguma coisa pra fazer uma praça. Eu até tinha falado para eles, uma praça ou de repente fazer uma academia ou alguma coisa, mas achavam que talvez tivesse que ter um lote maior pra isso... (14:43)

27. A par do apontamento do evidente conflito de interesses na participação do Sr. Jaudeth Ramos Hajar na comissão de avaliação (integrada por mais 6 membros), visto que recebeu 9 dos 18 lotes oriundos do desmembramento do terreno indevidamente beneficiado, mediante contrato celebrado com seus proprietários.

28. Assim constou da avaliação dos imóveis pela comissão de avaliações nomeada pela Portaria nº 12.822/2019, reproduzida na peça 9, fl. 206:

"Resultado final: Não se encontrou óbice para com a proposta de permuta, sendo que foram avaliados os imóveis e o imóvel oferecido tem um valor superior ao do Imóvel do Município, sendo de interesse a área de preservação. A área da matrícula 17.667 foi avaliada em R\$ 161.405,16 e a área remanescente da abertura da rua teve avaliação em R\$ 65.536,00. Não havendo possibilidades de diferenças financeiras entre os imóveis, para fins de permuta, será adotado o menor valor que é de R\$ 65.536,80."

29. Conforme termo de depoimento constante da peça 10, fls. 94 a 99 (grifou-se):

"EK: Mas então na oportunidade o senhor tinha a informação de que tinha aquele imóvel da Prefeitura e que estava sendo incorporado. JH. Sim, e ele precisava se compensado ou com outra área ou com valor."

30. Nos termos das respectivas cláusulas sétima e oitava (peça 10, fl. 102):

"Cláusula Sétima – Fica avençado que da totalidade dos lotes, verificados após a implantação do Parcelamento de Solo, 50% (cinquenta por cento), ou seja, metade daquela quantidade, conforme definido no cronograma físico de execução, será transferida para o CONTRATADO, que terá o registro dos referidos lotes devidamente realizados em seu nome perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira/PR, sendo que as custas, taxas e despesas que se fizerem necessárias para a referida transferência serão de responsabilidade do CONTRATADO.

(...)

Cláusula Oitava – O CONTRATADO terá exclusividade nas vendas dos lotes do Parcelamento do Solo correspondentes àquelas de propriedade dos CONTRATANTES, objeto deste contrato, com direito a corretagem ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor negociado de cada lote."

31. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

32. Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

(...)

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

33. Art. 199. O servidor público é proibido:

(...)

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.

34. Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

§14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais.

35. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

36. Conforme a seguinte passagem, constante da peça 10, fls. 5 a 13 (grifou-se):

"É, antes foi feito uma retificação de área, certo. Eu fui convidado para... "o tem uma retificação de área pra fazer"... que que se trata, "tem isso e isso"... tá, mas aqui é a rua... e eu como particular, eu sou autônomo, eu sou engenheiro autônomo... é, "mas a rua é uma faixa de 5 metros, que que a Prefeitura vai fazer com uma faixa de 5 metros?... Que que a Prefeitura vai fazer com 5 metros, pro pessoal invadir?" De certa forma eu fui convencido a fazer, me alegar... diversos fatores, era autônomo, fui convencido a fazer."

37. Peça 8. fls. 222, 235, 236 e 237.

38. Conforme a seguinte passagem, constante da peça 10, fls. 18 a 26 (grifou-se):

"(...) Foi pedido para que a gente incorporasse, fizesse a retificação da área. EK: Quem pediu? MC: O Jaudeth. EK: O Jaudeth pediu? MC: Sim. EK: Então ele pediu para vocês que não considerassem essa faixa de 5 metros e incorporassem nesse imóvel do Baena, Isso? Sim. Veja, para a Prefeitura, assim, em si, se fosse uma área maior, seria interessante que ficasse alguma coisa pra fazer uma praça. Eu até tinha falado para eles, uma praça ou de repente fazer uma academia ou alguma coisa, mas achavam que talvez tivesse que ter um lote maior pra isso... (14:43)"

39. Conforme a seguinte passagem, constante da peça 10, fls. 31 a 37 (grifou-se):

"Então eu pergunto pro Senhor como é que foi fornecida essa declaração afirmando aqui que esse imóvel fazia frente pras ruas quando ele não fazia frente pras ruas, haja vista que existe inclusive, matrículas desses dois imóveis aqui? FC: Num mapa que eu recebi no processo eles não tinham... eles só eram de frente para as ruas. EK: Quem que forneceu esse mapa pro senhor? FC: Em relação a área de cima, quando apresentado realmente é uma tripa aqui, que nem o senhor falou, não... área útil pro Município construir, inviabilizado, né, então foi-se cogitado, os técnicos fizeram essa alteração. No momento da alteração foi-se questionado e passou batido em relação a essa área e foi cogitado pós que realmente tinha um erro e foi informado à Procuradoria da Casa, que notificou os Baenas pra fazer uma TAC, um termo de ajuste de conduta."

40. Cláusula Primeira: O parceiro outorgante é senhor e legítimo proprietário do lote nº 6 medindo 50 (cinquenta) metros de frente para a Rua D. Alberto Gonçalves, 115 (cento e quinze) metros de um lado confrontando com o lote nº 5 pertencente a Maria Virgínea de Souza, 115 (cento e quinze) metros de outro lado confrontando com o lote nº 7 pertencente a Bernardino Baptista de Souza e 50 (cinquenta) metros nos fundos confrontado com Indústria Pianowski Ltda; no bairro Rocio na cidade de Palmeira - PR, matriculado sob nº 472, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira - PR.

PROCESSO Nº: -16226/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: LUCAS SERAPIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR: NADINE SODER

RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2506/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Iporã. Concorrência nº 03/22.

Contratação de Agência de Propaganda. Alegação de violação de cláusula editalícia referente à vedação da identificação da proposta técnica. Não ocorrência. Aplicabilidade do princípio do formalismo moderado. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Lucas Serapio Ferreira ME, em face do edital da Prefeitura do Município de Iporã/PR e do

Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Gilberto Marciak, por meio da qual sustenta a ocorrência de irregularidades na Concorrência nº 03/2022 – PMI, aberta para a "contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços publicitários, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação".

Sustenta que o Presidente da Comissão de Licitação, quando do julgamento de recurso administrativo interposto em face de duas licitantes, falhou ao desclassificar uma concorrente e manter a outra classificada por, segundo defende o representante, erros equivalentes.

Aduz que a empresa Salla teria apresentado a proposta técnica de maneira que seria possível sua identificação, a despeito de expressa vedação do Edital constante do item 3.1.2.1 assim reproduzida:

3.1.2.1 O INVÓLUCRO nº 1, Proposta Técnica: Plano de Comunicação – Via Não Identificada (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia), não poderá ter nenhuma identificação da licitante na parte externa e interna, para preservar – até a abertura do INVÓLUCRO nº 2 – o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação.

Em resumo, alega que a empresa Salla teria utilizado espaçamento maior de 2cm no spot de rádio da ideia criativa e Mockup com texto nas peças, em clara ofensa ao item 3.1.2.1.2 do instrumento convocatório:

3.1.2.1.2 O Plano de Comunicação – Via Não Identificada deverá ser redigido em língua portuguesa – salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente –, com clareza, sem emendas ou rasuras, e ser elaborado da seguinte forma: • em papel sulfite, A4, branco, com gramatura de 75gr; • com espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda; • com espaçamento "simples" entre as linhas; • com texto em fonte "arial", tamanho 12 pontos; • com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página; • em caderno único grampeado no canto superior esquerdo com grampo na cor prata para simples organização do procedimento; • sem identificação da licitante nas partes externa e interna

Afirma ser inaceitável a decisão da Comissão de Licitações que, para indeferir seu recurso e com isso manter a classificação da empresa Salla, teria sustentado que o cumprimento de referido item seria meramente expositivo, não servindo para fins de desclassificação de propostas (peça 6).

Assevera que tal entendimento contrariaria precedente deste Tribunal que, segundo o qual, em sede de licitação de publicidade e propaganda impera o princípio do formalismo exacerbado, justamente para impedir, ou ao menos minimizar, qualquer chance de identificação das propostas (TCE-PR 22501619, Relator: Conselheiro Ivan Leles Bonilha, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/10/2019).

Aponta, ainda, que, em relação à proposta de preços, também houve falha da empresa Salla em atenção à forma como apresentada, vez que em desacordo com o item 6.3. do Edital, assim descrito:

6.3 As folhas da Proposta de Preços deverão ser apresentadas agrupadas com grampo trilha de plástico, na cor branca, vedada a utilização de capa dura ou encadernação de qualquer tipo ou modelo, inclusive espiral.

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar com vistas à suspensão do certame até deliberação final deste Tribunal e, no mérito, o reconhecimento da "ilegitimidade do parecer emitido pela Comissão de Licitação, revogando o mesmo, e notificando-se o senhor Prefeito a proceder o andamento da licitação com base na decisão proferida por este Tribunal".

Nos termos do Despacho 35/23, foi determinada intimação do Município de Iporã/PR e do respectivo gestor para, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, apresentarem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 03/2022 – PMI.

Sobreveio então manifestação do Município (peça 21), por meio da qual basicamente replica os motivos pelos quais indeferiu o recurso administrativo interposto pela representante (peça 6), nos seguintes termos:

"A obrigatoriedade do item 3.1.2.1.2 é meramente expositivo, ou seja, em nada influencia na forma e conteúdo da apresentação, não devendo, portanto, ser utilizado para desclassificação da proposta, pois a forma apresentada não impediu ou beneficiou a apresentação do plano de trabalho da empresa recorrida e tampouco permitiu qualquer identificação da apresentante.

A identificação das participantes somente não pode ocorrer quando da apresentação do primeiro envelope, e a abertura dos mesmos é feito juntamente com todos os demais participantes, não tendo nada que possa definir quem seja.

Assim, quando da análise do recurso a comissão de licitação julgou improcedente o recurso apresentado contra a empresa Salla de Propagandas Ltda, contrário do que ocorreu com a outra empresa que foi desclassificada, a qual apresentou documento diverso nos envelopes 01 e 02 contrariando o edital."

A medida cautelar pleiteada foi indeferida, tendo sido, contudo, recebida a Representação para que seu mérito fosse apreciado em decisão colegiada (Despacho n. 113/23 – peça 22).

Aberto contraditório, sobreveio ao feito manifestação do município representado (Peça 29), por meio da qual se limita a reiterar as razões defensivas anteriormente apresentadas em sede preliminar (peça 21). Na oportunidade, juntou documentação relativa à Concorrência nº 03/2022 (peças 30-34).

A Representante, nos eventos 36 e 39, contextualiza novos desdobramentos do certame, ao tempo em que reitera o pedido cautelar para suspensão de referida concorrência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 2005/23 – peça 41), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 617/23 – peça 42), manifestou-se pela improcedência da presente representação.

É o relatório.

2. A presente Representação da Lei nº 8.666/93 não comporta guarida.

De início, salutar destacar que, ao que interessa ao protocolado em tela, o cenário fático-probatório dos autos permaneceu inalterado desde a última manifestação deste Relator. É o que se denota diante da [i] ausência de inovação dos argumentos articulados pelo município representado (peças 21 e 29), por ocasião das oportunidades que lhes foram abertas a falar nos autos, bem como pelo fato de que [ii] a instrução do feito se mostrou alinhada aos fundamentos do Despacho 113/22 (peça 22).

Por oportuno, as petições posteriormente acostadas ao feito pela representante

(eventos 36 e 39) não se prestam a demonstrar qualquer indicio de irregularidade no certame, na medida em que se limitam a contextualizar o avanço da Concorrência nº 03/2022, cujo prosseguimento não foi obstado por este signatário nos termos do Despacho n. 113/22.

Dito isto, extrai-se dos autos que a Representante sustenta, em síntese, que a comissão de licitação cometeu grave erro ao aceitar proposta encaminhada pela empresa Salla, a despeito de, segundo defende, referida proposta ter sido confeccionada de modo a possibilitar sua identificação, desrespeitando, com isso, os itens 3.1.2.1 e 3.1.2.2 do instrumento convocatório, já anteriormente transcritos.

Mais especificamente, a representante defende que os vícios que propiciaram a identificação das propostas seriam a utilização de espaçamento maior de 2 cm no spot de rádio da ideia criativa e Mockup com texto nas propostas.

De referida insurgência, percebe-se que a representante entende que a cláusula 3.1.2.1.2 acima transcrita se aplicaria indistintamente a todos os itens que compõe o Plano de Comunicação, inclusive, para a Ideia Criativa e a Estratégia de Mídia.

Ocorre que o item 3.1.2.1.4 assim dispôs:

3.1.2.1.4 Os exemplos de peças mencionados no subitem 5.1.1.3.2, que constituem a Ideia Criativa, sem nenhuma identificação de sua autoria, devem respeitar o tamanho máximo de folha sulfite, tamanho A4, 75g e adequarem-se ao tamanho do INVÓLUCRO nº 1.

Por seu turno, os itens 5.1.1.3.1 e 5.1.1.3.2 foram assim positivados:

5.1.1.3.1 A licitante apresentará uma relação, em forma de lista, de todas as peças integrantes da campanha apresentadas na ideia criativa e nos exemplos de peças, incluídas as eventuais reduções e variações de formato, considerando que os exemplos de peças estão condicionados e limitados ao que está disposto na alínea a do subitem 5.1.1.3.2.

5.1.1.3.2 Os exemplos de peças: a) Mídia - 1 anúncio para jornal colorido; - 1 roteiro de spot de rádio máximo 60 segundos; - 1 arte para outdoor formato 3m x 9m; - 1 anúncio para redes sociais (Facebook/Instagram); - 1 anúncio para sites de notícias; Sob esse prisma, em linha com as uniformes manifestações da CGM e 2ª Procuradoria de Contas, vê-se que, numa leitura concatenada dos itens 3.1.2.1.2, 3.1.2.1.4 e 5.1.1.3.2, as limitações constantes do item 3.1.2.1.2, nos termos do item 3.1.2.1.4, não se aplicariam às peças constantes do item 5.1.1.3.2.

Dito de outra maneira, não se sustentam as alegações de vícios na apresentação do spot de rádio da ideia criativa, bem como da utilização de Mockup com texto, uma vez que referidas peças, conforme constante no item 3.1.2.1.4, apenas deveriam respeitar "o tamanho máximo de folha sulfite, tamanho A4, 75g e adequarem-se ao tamanho do INVÓLUCRO nº 1", de maneira que, por conseguinte, entendendo que o precedente[1] desta Corte de Contas invocado pelo representante não se adequa ao caso em tela.

Ademais, o Município representado foi enfático ao afirmar que "a forma apresentada não impediu ou beneficiou a apresentação do plano de trabalho da empresa recorrida e tampouco permitiu qualquer identificação da apresentante." (peças 21 e 29)

De outro lado, em relação à alegada ofensa ao item 6.3. do Edital[2], tenho que, ainda que eventualmente tenha ocorrido, a mesma não teria o condão de macular o certame, uma vez que cuida de questão de menor importância, devendo, pois, imperar o princípio do formalismo moderado, notadamente por não se encontrar dentro do espectro de limitações impostas pelo edital com vistas a evitar a identificação dos licitantes, vez que atinente à fase das propostas de preços, momento em que todos os licitantes já foram devidamente identificados.

No mesmo sentido foi a Instrução n. 2005/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja manifestação foi corroborada pela 2ª Procuradoria de Contas (Parecer n. 617/23):

"Ou seja, não há, ao entender desta Unidade Técnica, vícios na apresentação do spot de rádio da ideia criativa, bem como da utilização de Mockup com texto, uma vez que as referidas peças, conforme constante no item 3.1.2.1.4, apenas deveriam respeitar o tamanho máximo de folha sulfite, tamanho A4, 75g e adequarem-se ao tamanho do INVÓLUCRO nº 1, situação que fora devidamente respeitada. Além do acima mencionado, frisa-se que o Município fora enfático ao afirmar, por meio da peça 21 destes autos, que a forma apresentada não impedira ou beneficiaria a apresentação do plano de trabalho da empresa recorrida e tampouco permitiu qualquer identificação da apresentante.

Em se tratando da alegada ofensa ao item 6.3. do Edital, tem a Unidade Técnica a mesma e exata opinião exposta pelo Relator, no sentido de que ainda que tenha havido um eventual desrespeito ao supracitado item, tal erro não teria o condão de macular o certame, uma vez que cuida de questão de menor importância, devendo imperar o princípio do formalismo moderado (diferentemente do que reivindica a Representante na inicial) notadamente por não se encontrar dentro do espectro de limitações impostas pelo Edital com vistas a evitar a identificação dos licitantes, vez que atinente à fase das propostas de preços, momento em que todos os licitantes já foram devidamente identificados.

Tendo em vista tudo o que fora acima apresentado, e respeitando toda e qualquer opinião em contrário sobre o assunto, opina-se pela improcedência da Representação em relação a ambos os pontos questionados, entendendo que não houvera ilegalidade alguma no certame e assistindo-se razão a Representada."

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. (TCE-PR 22501619, Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/10/2019).

2. 6.3 As folhas da Proposta de Preços deverão ser apresentadas agrupadas com grampo trilho de plástico, na cor branca, vedada a utilização de capa dura ou encadernação de qualquer tipo ou modelo, inclusive espiral.

PROCESSO Nº:-109332/14

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOICE KELLY FORTUNATO, JOSÉ LUIZ ZANINI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2514/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Cancelamento de licitação sem motivação. Fracionamento para justificar dispensas de licitação. Prescrição. Desvio de função. Aplicação de multas. Procedência parcial.

1 RELATÓRIO

A presente Denúncia foi instaurada mediante determinação do então Corregedor-Geral desta Corte de Contas, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em decorrência da Representação n. 542389/13.

O sr. FERNANDO COVEZZI DA SILVA, o apresentador sua defesa naqueles autos, trouxe ao conhecimento deste Tribunal que o então prefeito do MUNICÍPIO de São Carlos do Ivaí, sr. PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, havia praticado as possíveis irregularidades:

i) criação de cargo público de contabilista de modo direcionado, sem a exigência de curso superior específico para o provimento no cargo;

ii) fracionamento indevido de licitação, com suposto favorecimento de empresas relacionadas ao sr. Ismael Durães da Costa, que teria sido coordenador (na área de informática) da campanha eleitoral do gestor municipal;

iii) cancelamento indevido do Convite n. 001/2013, realizado para a contratação de serviços técnicos especializados de informática abrangendo o desenvolvimento, manutenção, treinamento de usuários, conversão de dados e hospedagem de site na internet, sob o argumento de inexecutabilidade da proposta vencedora apresentada pela empresa VIVAWEB INTERNET LTDA-ME;

iv) contratação indevida, em março de 2013, da empresa SERVICE – PUBLIC SOFTWARE & ASSESSORIA EIRELI-ME, por meio da Dispensa de Licitação n. 08/2013, visando à construção de website oficial para a divulgação de informações de serviços, eventos, trabalhos realizados pelo Município, por um período de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

v) contratação, em abril de 2013, da empresa PUBLIC-TEC SOFTWARE & ASSESSORIA LTDA., por meio da Dispensa de Licitação n. 14/2013, para prestar serviços técnicos especializados de informática abrangendo a manutenção, treinamento de pessoal, conversão de dados e hospedagem de website oficial do Município, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais);

vi) suposto desvio de função da servidora Ivete Flozinda de Oliveira Geski, a qual é professora e foi nomeada, pelo Decreto n. 97/2013, de 04/05/2013, para exercer o cargo de diretora do Departamento de Contabilidade, Orçamento, Planejamento e Gestão do Município, com gratificação correspondente a 50% de sua remuneração;

vii) alteração da Lei Complementar n. 32/2013, dobrando o número de cargos comissionados, com aumento substancial das remunerações. Por meio do Despacho n. 774/16, do então Corregedor-Geral à época, Conselheiro Durval Amaral (peça 39), a denúncia foi recebida em razão dos itens "ii", "iii", "iv", "v" e "vi", tendo sido determinadas as citações do Município de São Carlos do Ivaí e do então prefeito municipal, Paulo Francisco Marinho DUTRA, para a apresentação de defesa, no prazo de 15 dias.

No prazo legal, Paulo Francisco Marinho Dutra, prefeito do município de São Carlos do Ivaí, apresentou defesa (peça 48), tendo aduzido, em síntese, que: a) não autorizou e nem cancelou o processo licitatório objeto da denúncia; b) desconhece o parecer apresentado na denúncia; c) nunca houve licitação na modalidade convite em sua gestão; d) no que concerne à dispensa de licitação, o próprio denunciante, como advogado efetivo do Município, opinou por sua dispensa (fl. 31 do processo de dispensa n. 14/2013); e) o valor da contratação está abaixo do limite estabelecido para a dispensa de licitação e a contratação foi efetivada para um período de 12 (doze) meses, não havendo que se falar em fracionamento; f) não existe o suposto desvio de função da servidora Ivete Flozinda de Oliveira Geski já que essa, após ter sido nomeada para exercer cargo em comissão, licenciou-se do cargo de professora. Ao final, requereu o recebimento da defesa e seu respectivo provimento, com vistas a ser julgada totalmente improcedente a denúncia.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução n. 323/17 (peça 323/17), solicitou a citação dos servidores que compunham, à época dos fatos, a comissão de licitação que revogou a carta convite, quais sejam, Marina Padovani Jacomin, Alauimir Gordiano de Castro e Admilson José Lúcio.

Efetuadas as citações, apresentaram defesa os seguintes interessados: Fernando Covezzi da Silva (peça 64), Alauimir Gordiano de Castro (peça 69), Ademilson José Lúcio e Marina Padovani Jacomin (peça 71) e a Prefeitura Municipal de São Carlos do Ivaí (peça 73).

Como não houve resposta de Paulo Francisco Marinho Dutra, foi determinada a sua citação pessoal (peça 81), tendo esse quedado inerte (peça 83).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 5.024/21 (peça 84), considerando a inobservância do procedimento licitatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.666/93, recomenda ao município de São Carlos do Ivaí e seus gestores que adotem maior cautela na realização de novos processos licitatórios, seguindo expressamente o que a Lei n. 8.666/93 prevê e instruindo os membros da Comissão de Licitação a respeito de suas atribuições e responsabilidades.

Opina, também, pela aplicação de multa administrativa, individualmente, a FERNANDO COVEZZI DA SILVA, pela ausência de atuação obrigatória no curso do procedimento licitatório; a ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, pelo fato de ter

praticado ato administrativo em contrariedade à norma legal, sendo membro da Comissão de Licitação à época dos fatos; a MARINA PADOVAN JACOMIN, pelo fato de ter praticado ato administrativo em ofensa à norma legal, sendo a presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos; a ADEMILSON JOSÉ LUCIO, pelo fato de ter praticado ato administrativo em ofensa à norma legal, sendo membro da Comissão de Licitação à época dos fatos; a PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, pelo fato de ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas (Despacho n. 545/17, peça 57).

Após a manifestação da unidade técnica, o feito foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, por meio do Parecer n. 974/21 (peça 86), reiterou a intimação do município de São Carlos do Ivaí e de Paulo Francisco Marinho Dutra, bem como solicitou esclarecimentos quanto ao alegado desvio de função da servidora Ivete Flozinda de Oliveira Geski.

Uma vez devidamente intimado, o município de São Carlos do Ivaí apresentou defesa (peça 95), limitando-se a informar que desconhece os motivos que ensejaram os referidos pagamentos após a rescisão do contrato em discussão.

Por sua vez, apesar de devidamente intimado, Paulo Francisco Marinho Dutra não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo (peça 101).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio das Instruções n. 3.988/22 (peça 102) e 498/23 (peça 111), opina pela procedência parcial da presente denúncia, com os seguintes encaminhamentos:

a) quanto ao sr. FERNANDO COVEZZI DA SILVA entende pela declaração de prescrição diante da ausência de citação;

b) acerca das irregularidades constatadas nos procedimentos de Dispensa de Licitação sob n. 08/2013 e n. 14/2013, diante da contratação de empresa inadimplente com o município e sem respeitar o procedimento adequado disposto na Lei de Licitações, opina pela aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica n. 113/2005, ao sr. PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA;

c) quanto aos srs. Alaurim Gordiano de Castro, Admilson José Lúcio e Marina Padovani Jacomin, membros da comissão de licitação, opina pela aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica n. 113/2005, pelo fato de terem praticado ato administrativo em contrariedade à norma legal, sendo membros da Comissão de Licitação à época dos fatos;

d) referente ao sr. PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, propõe a aplicação de MULTA do artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica n. 113/2005, por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas por esta Corte de Contas em duas oportunidades. Ademais, opina pela aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica n.º 113/2005, em razão do estabelecimento de gratificação sem ato normativo que estabeleça os critérios para a fixação do valor, estabelecido de forma genérica pela Lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 839/22, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o entendimento da unidade técnica e opina pela procedência parcial da denúncia, com a aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Após a fase de instrução, foi juntada uma petição por PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA (peça 109). A Comissão de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 498/23 (peça 111) e o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 128/23 (peça 112), após análise, opinaram pela manutenção de seus opinativos, uma vez que a peça processual não trouxe nenhum fato novo capaz de afastar os apontamentos lançados.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de mérito – prescrição

Analisando o constante dos autos, destaco que a alegação de prescrição aventada pela unidade técnica merece abrigo, pois não é possível atribuir a FERNANDO COVEZZI DA SILVA qualquer responsabilidade. Verifico sua ausência na relação processual quando da autuação do feito, somado ao fato do suposto ato irregular datar de 2013, estando, portanto, prescrito o direito de punir desse Tribunal.

Nesse sentido é o Prejulgado 26 desta Casa de Contas, o qual dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva, contada a data da prática do ato tido como ilícito ou irregular, sendo interrompida com a citação da parte. Irregularidade essa que, no presente caso, ocorreu há mais de 10 (dez) anos.

Assim, na presente demanda, incide a prescrição quinquenal, nos termos do Prejulgado acima mencionado.

2.2 Do fracionamento da licitação

Depreende-se da denúncia que a Carta Convite n. 001/2013 foi efetivada para a contratação de serviços técnicos e especializados de informática, o qual deveria abranger o desenvolvimento, manutenção, treinamento de usuários, conversão de dados e hospedagem de site na internet (peça 05). Entretanto, mesmo tendo havido uma empresa vencedora, o processo licitatório foi cancelado sem qualquer motivação.

No mesmo ano, porém, empresa diversa da ganhadora do certame que foi cancelado foi contratada pelo Município, através de dispensa de licitação, para a construção de website oficial para a divulgação de informações de serviços, eventos e trabalhos realizados pelo município de São Carlos do Ivaí e para a prestação de serviços técnicos especializados de informática abrangendo a manutenção, o treinamento de pessoal, a conversão de dados e a hospedagem de website oficial (peças 08 e 09). Em sua defesa, os denunciados argumentam que houve duas dispensas de licitação, sendo que a primeira decorreu do descumprimento contratual, e que somente após a sua revogação é que teria sido firmada a segunda dispensa (cópia do procedimento nas peças 25 e 50). Desse modo, não teria ocorrido o fracionamento, mas a inexecução da primeira licitação e outra contratação através de nova dispensa, argumentos esses que não foram comprovados.

Nesse contexto, verifica-se a existência de irregularidade na contratação, já que o prefeito municipal realizou novo procedimento licitatório com o mesmo objeto e com a mesma empresa que já havia descumprido contrato anteriormente, indo de encontro aos princípios norteadores da Administração Pública, como os da eficiência, vantajosidade e economicidade.

Assim, entendendo evidente a irregularidade, devendo ser aplicada a PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, prefeito municipal, a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n. 113/2005, por ter realizado contratação com empresa inadimplente com o Município e sem respeitar o procedimento adequado disposto na Lei de Licitações.

2.3 Cancelamento indevido do Convite n. 001/2013

Segundo consta da denúncia (peça 02), o município de São Carlos do Ivaí realizou processo licitatório na modalidade convite para a contratação de serviços técnicos

para o desenvolvimento de sítio na rede mundial de computadores, tendo a empresa VIVAWEB INTERNET saído vencedora. No entanto, do que consta dos autos, a Comissão de Licitação cancelou o procedimento sem qualquer motivação.

Dada a irregularidade, foram citados o município de São Carlos do Ivaí, o prefeito e os membros da Comissão de Licitação. Em suas defesas, os citados aduziram que a ausência de motivação se deu por falta de orientação jurídica, desconhecimento dos procedimentos legais e falta de experiência.

Em que pesem os argumentos das partes e a compreensão quanto à possível falta de experiência, não é possível considerar como regular o ato em questão. A fundamentação dos atos do Poder Público é inerente ao Estado Democrático de Direito, obrigando os agentes públicos a motivar suas ações a fim de demonstrar a observância ao ordenamento jurídico-constitucional. Desta premissa surge a necessidade de motivação de todo e qualquer ato administrativo, sobretudo aqueles em que há a interferência na esfera jurídica-patrimonial de terceiros. Tal regra encontra-se expressa no art. 50 da Lei n. 9.784/99 que dispõe sobre os processos administrativos.

No caso em análise, contrariamente ao que dispõe a lei, o processo licitatório foi cancelado sem qualquer motivação. Ou seja, sem que tenham sido expostos os fatos e motivos legais que justificariam tal ato.

Nesse contexto, embora houvesse a ausência de atos formais que possibilitariam a concretização da licitação, somente a motivação adequada permitiria a regularidade do ato, o que não ocorreu.

Ademais, como os membros da comissão licitante e o prefeito municipal não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, mas em desconformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública, devem ser responsabilizados, nos termos da Lei Complementar n. 113/2015.

Assim, entendo pela irregularidade quanto ao apontamento, com aplicação das seguintes sanções: (a) multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica n. 113/2005, individualmente, a ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO e a ADEMILSON JOSÉ, por não terem examinado todos os documentos e procedimentos relativos ao processo licitatório, tal como exige o art. 6º da Lei de Licitações; (b) multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica n. 113/2005, a MARINA PADOVAN JACOMIN, por ter deixado de praticar ato formal exigido pela Lei de Licitações (motivação para o cancelamento); (c) por fim, aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n. 113/2005, a PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, por ter cancelado indevidamente o processo licitatório.

2.4 Desvio de função

Quanto ao alegado desvio de função da servidora Ivete Flozinda de Oliveira Geski, não foi juntado no processo nenhum documento apto a comprovar a alegação, razão pela qual improcede a denúncia quanto ao acúmulo indevido da função gratificada.

3 VOTO

Ante o exposto, proponho VOTO pela PARCIAL procedÊNCIA do objeto da denúncia, com aplicação das seguintes sanções:

a) pela imputação individual da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n. 113/2005 a ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO e a ADEMILSON JOSÉ, por não terem ambos examinado todos os documentos e procedimentos relativos ao processo licitatório, tal como exige o art. 6º da Lei de Licitações;

b) pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica n. 113/2005 a MARINA PADOVAN JACOMIN, por ter deixado de praticar ato formal exigido pela Lei de Licitações (motivação para o cancelamento do certame);

c) pela imputação da sanção administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n. 113/2005, a PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, por ter cancelado indevidamente o processo licitatório.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PARCIAL procedÊNCIA ao objeto da denúncia, com aplicação das seguintes sanções:

a) pela imputação individual da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n. 113/2005 a ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO e a ADEMILSON JOSÉ, por não terem ambos examinado todos os documentos e procedimentos relativos ao processo licitatório, tal como exige o art. 6º da Lei de Licitações;

b) pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica n. 113/2005 a MARINA PADOVAN JACOMIN, por ter deixado de praticar ato formal exigido pela Lei de Licitações (motivação para o cancelamento do certame);

c) pela imputação da sanção administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n. 113/2005, a PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, por ter cancelado indevidamente o processo licitatório.

II - Por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 480666/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCIO BERBET

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2518/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Representação. Licitação. Combustíveis. Proposta inexequível.

Posterior Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Inexistência de Dissídio Jurisprudencial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Bento Batista da Silva, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE JURANDA, em face do Acórdão n.º 2153/15 - Tribunal Pleno[1], que negou provimento ao Recurso de Revista, e manteve na integralidade os termos do Acórdão n. 3154/14, que julgou procedente a Representação n. 654965/13, aplicando multas e outras sanções.

O Acórdão originário julgou irregular o Pregão Presencial nº 04/2013, destinado à compra de combustíveis para abastecimento de veículos do patrimônio público municipal, considerando que a empresa vencedora em todos os três itens da licitação (óleo diesel, gasolina e álcool) firmou, em menos de um mês após a realização do certame, aditivo contratual reajustando os três produtos em valores superiores às propostas apresentadas. Concluiu que o aumento de preços formalizado foi indevido, pois excessivo e desproporcional, na maioria acima dos valores previstos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

O acórdão consignou que quanto à data da vigência do aditivo contratual, parece ter havido um erro na data em que foi firmado o aditivo, porque no próprio termo aditivo, datado de 08/02/2013, há referência a aumento do álcool "retroativamente a 14/02/2013". Ressaltou que seria necessário conferir todos os pagamentos realizados pelo município à empresa contratada em relação à vigência do ajuste, a fim de apurar os montantes pagos irregularmente, incluindo eventuais aumentos retroativos.

Em decorrência das irregularidades, o recorrente e a contratada foram condenados solidariamente a recompor o erário em razão da majoração dos preços do óleo diesel, do álcool comum e da gasolina comum, decorrente do 1º aditivo ao contrato referido, a ser apurado em sede de liquidação, sob o fundamento de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro. Ainda, aplicou ao gestor a multa do 87, IV, g, da LCE n. 113/05, bem como a multa proporcional ao dano, em 30% (trinta por cento), declaração de inidoneidade perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos. E, por fim, declaração de inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. O recorrente busca a reforma da decisão (peça 77) sustentando divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 74, IV da Lei Orgânica, quanto ao que foi decidido no Acórdão recorrido (n. 2153/15) em paradigma com os Acórdãos n. 1426/10 e n. 64/06.

Explica que a decisões paradigmas concluíram ser possível a celebração de aditivos contratuais para a recomposição da equação econômico-financeira original de contrato de combustíveis.

Por intermédio do Despacho n. 1015/15 o recurso foi recebido (peça 83) pelo relator à época, Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

Em nova petição (peça 94), o interessado relata que não houve aditivo retroativo, que por um erro material o responsável anotou a data errada, e que na oportunidade da propositura do Recurso de Revista acostou toda documentação comprobatória da ausência de pagamento de aumentos retroativos.

Alega que igualmente como ocorreu no Acórdão n. 64/2006, os preços praticados foram aquém da média da ANP, de modo que não poderia haver condenação.

Afirma que pesquisou nos portais de transparência de outros municípios e a maioria deles usou a mesma forma de cálculo para a recomposição dos aditivos, acompanhando a sazonalidade do mercado, argumento pela impossibilidade de se contratar combustível a preço fixo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante sua conclusiva Instrução n. 193/23 (peça 114) opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, afirmando que nenhum dos julgados citados no recurso se adequa ao caso em análise, visto que o fundamento do mesmo foi o reajuste ter ocorrido no mês seguinte ao da contratação e os preços praticados estarem fora da parametrização exposta pela ANP, ferindo a proporcionalidade e a razoabilidade dos preços na região, retirando a vantajosidade da licitação e indicando a existência de má-fé.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 74/23 (peça 115), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, em face da inexistência de dissídio jurisprudencial. Subsidiariamente, com respaldo na Instrução n. 193/23 -CGM, opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica e 486 do Regimento Interno[2], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o Acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão de Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

Na esteira dos pareceres exarados, entendo que não há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas n. 64/06 e 1426/10.

A situação em análise trata de indicio de fraude por direcionamento da licitação, através da aceitabilidade de propostas praticamente inexequíveis, que garantissem a contratação, seguida de aumento do valor do contrato por suposta alteração dos custos, por aditivo contratual.

A decisão atacada consignou que a modificação contratual não atendeu aos requisitos que justificam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fato superveniente; imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis; alheio à vontade das partes; ou que provoque grande desequilíbrio ao contrato), explanando que pequenas variações entre os preços contratuais reajustados e os preços de mercado seria situação previsível.

Destacou que as planilhas apresentadas pela contratada não apresentavam dados coerentes aptos a demonstrar a alegada variação de custos, especialmente porque os preços praticados após o aditivo estavam fora da parametrização exposta pela ANP, ferindo a proporcionalidade e a razoabilidade dos preços na região, retirando a vantajosidade da licitação e indicando a existência de má-fé.

De outra banda, enquanto o Acórdão nº 1426/10 tratou da possibilidade de revisão quando ocorre um evento imprevisível, a majoração de impostos, a decisão infirmada analisou a impossibilidade de revisão quando ocorre um evento previsível: a sazonalidade de preços da Agência Nacional de Petróleo.

No que tange à divergência de entendimento em relação ao prejuízo ao erário, infere-

se que o Acórdão n. 64/06 trata de caso em que houve previsão contratual de reajuste conforme índices da ANP, mas que mantiveram a mesma proporção entre o preço pago pelo município e o índice oficial, desde a fase de oferecimento de proposta, na licitação, e durante a execução contratual.

No acórdão recorrido não houve previsão contratual de aumento conforme índices oficiais, e verificou-se que os aumentos ocorreram acima dos parâmetros da ANP, logo após a oferta de proposta abaixo da média de mercado.

Ainda, o aditivo feito teve efeitos retroativos, o que também é ilícito e caracteriza dano ao erário. A data de emissão do 1º Termo Aditivo, que inicialmente era 08/2/2013, foi retificada para 03/4/2013 (peça 24 p. 1), e publicada em 30/10/2013, portanto, após o recebimento desta representação nesta Corte de Contas, conduta que, aparentemente, teve como objetivo dar feição de regularidade aos reajustes concedidos à contratada.

Portanto, o contexto dos autos trata de situação diversa daquelas examinadas nos acórdãos trazidos pelo recorrente como paradigmas, inexistindo divergência de entendimento.

Por fim, ressalto que o Recurso de Revisão não se presta a reanálise de fatos, mas examina questões eminentemente interpretativas, conforme dispõe o art. 486 do Regimento Interno[3], de modo que as alegações do recorrente à peça 94 não podem ser conhecidas, inclusive porque extemporâneas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 2153/15, e, por consequência, também o Acórdão n. 3154/14, ambos do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, retorne o comando processual à Representação n. 654965/13 para execução do Acórdão n. 3.154/14 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 2153/15, e, por consequência, também o Acórdão n. 3154/14, ambos do Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, retornar o comando processual à Representação n. 654965/13 para execução do Acórdão n. 3.154/14 - Tribunal Pleno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n. 74.

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II - nas decisões em Pedido de Rescisão; III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou Municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente

PROCESSO Nº:-351764/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2520/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração interpostos por MOUNIR CHAOWICHE. Omissão, contradição

e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MOUNIR CHAOWICHE, em face do Acórdão n. 1.172/23 (peça 100), que negou provimento ao Recurso de Revista apresentado às peças 90-91 e manteve o Acórdão nº 772/22, proferido pela Primeira Câmara (peça 86), que deliberou pelo afastamento da prescrição e consequente prosseguimento do feito para análise do mérito.

O recorrente busca a prescrição da sanção punitiva, amparando-se no prejudgado n. 26, desta Corte de Contas. Para tanto, sustenta que o Acórdão embargado teria sido omissivo ao não considerar parte da argumentação apresentada em sede de Recurso de Revista.

Tal Acórdão, trata de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a COHAPAR e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (COOPERHAF) - Termo de Convênio 5556/CONV/2008 - relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ou seja, um processo de iniciativa do jurisdicionado e que foi autuado em 30/08/2012 pela COHAPAR (peça 2), em tempo inferior ao lapso temporal de 5 (cinco) anos.

Considerando o disposto no Prejudgado n. 26, desta Corte, que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos interrompe-se a partir do momento da protocolização do feito, a deliberação colegiada não reconheceu a ocorrência de prescrição.

Insta consignar que a consequência de tal decisão é o regular prosseguimento do processo para análise quanto ao mérito.

A decisão foi mantida em sede de Recurso de Revista.

Irresignado, o embargante alega a ocorrência de supostas omissões, ao sustentar que:

1. A decisão embargada teria deixado de considerar a alegação recursal de que o Prejudgado n. 26 desta Corte, especificamente na parte do dispositivo (página 11 do Prejudgado), em nenhum momento menciona a fixação do entendimento de aplicação da prescrição intercorrente apenas na fase de execução.

2. O Acórdão embargado deixou de analisar e ponderar acerca das datas apontadas no recurso de revista, que comprovariam a existência de prescrição intercorrente

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com concessão de efeito modificativo e julgamento pela impossibilidade de imposição de sanção pecuniária; a título subsidiário, pugna que seja julgado com emissão de ressalva sobre o item.

Constatada sua admissibilidade, determinei a autuação dos presentes, via Despacho 781/23 (peça 105).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o embargante esclarecimentos quanto a pontos destacados em Recursos de Revista, sob o argumento de que não foram tratados no Acórdão, ou que há obscuridade na decisão. Contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no decisum.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão só se se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.

Já restou assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011).

Ainda, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante. Neste sentido é a jurisprudência do STJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-459115/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, FUNDO DE PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, IDEVAL SANTOS FERRARINI, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EDMAURO CARNEZI, FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2521/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha. Omissão não constatada. Mero inconformismo. Pretensão de reexame da matéria devidamente analisada. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por OVIDIO ALVES TEIXEIRA, em face do Acórdão n. 1697/23 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente Recurso de Revisão n. 607407/20, a fim de afastar a irregularidade quanto a contratação de assessoria contábil, em detrimento da contratação de servidor efetivo, e converter o item em ressalva, mantendo, contudo, a decisão incólume no que tange a irregularidade decorrente dos valores pagos a título de subsídios aos vereadores municipais.

Aduziu, em síntese, o embargante que a decisão proferida no Acórdão n. 1697/23 é omissa, visto que fundada em apenas um único elemento, quando foram apresentadas diversas demonstrações do alegado.

Diz que a remuneração dos vereadores é um direito legítimo estabelecido pela Constituição e regulamentado pela Lei Municipal n. 1421/2000 e que o presidente da Câmara ao promover o pagamento do subsídio com base na legislação vigente somente cumpriu sua obrigação.

Sustenta que no ano de 2001, consoante a Resolução n. 001/2001, o presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha determinou que o valor do subsídio fosse adequado ao limite legal, razão pela qual afirma que estava comprovada a sua boa-fé. Por fim, aduz que os valores equivocadamente adimplidos aos vereadores não são aptos a ocasionar prejuízo ao erário, uma vez que os valores seriam compatíveis com a lei vigente.

Ante o exposto, requer seja sanada a omissão, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja analisada a boa-fé do embargante.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando as razões de decidir expressas no acórdão embargado quanto ao valor pago pela Câmara Municipal de Cidade Gaúcha aos vereadores, infere-se que restou consignado que a condenação do embargante foi fundada na ausência de apresentação de documentos aptos a atestar a totalidade dos valores efetivamente adimplidos a título de subsídio aos vereadores, o que comprometeu a fiscalização deste Tribunal, bem como em razão do Recurso de Revisão não ser o momento oportuno para o reexame fático-probatório pretendido pelo recorrente. Conforme entendimento consolidado pela Jurisprudência, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, quando já encontrou fundamento para proferir a sua decisão, razão pela qual não se vislumbra justificativa para a omissão alegada.

Aliás, nos termos do preceituado pelo art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os embargos de declaração são oponíveis apenas para sanar obscuridade, dúvida, contradição e omissão. E, no presente caso, não se constata a ocorrência da omissão alegada pelo embargante, que somente busca o reexame da matéria já devidamente analisada por este Tribunal de Contas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n. 1697/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR provimento aos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n. 1697/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-460164/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2522/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8666/93. Embargos de Declaração. Alegação de omissões na

decisão embargada. Inexistência. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Pretensão de rediscutir a causa. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo JOÃO VICTOR DA SILVA SIMIÃO (peça 47), em face do decidido no Acórdão n. 1698/23 (peça 47), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

O acórdão embargado decidiu pela procedência da Representação, declarando irregular o Procedimento de Inexigibilidade n. 54/2022 de contratação da empresa LIANE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA, para a realização do desfile de comemoração aos 75 anos do aniversário da cidade, no valor de R\$ 229.800,00 (duzentos e vinte e nove mil e oitocentos reais). Também determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar n. 113/2005 ao Secretário de Cultura do Município.

O Embargante, busca que seja sanada suposta omissão quanto à singularidade da apresentação contratada, alegando que a Prefeitura Municipal de Maringá não contratou uma empresa para realizar uma apresentação artística, mas sim, um projeto artístico que havia sido desenvolvido pela companhia em específico.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso (peça 52).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.

(Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)

No presente caso, o Recorrente busca demonstrar a adequação da contratação direta realizada pelo Município, para que afaste a multa a si imposta, ao sustentar a suposta ocorrência de omissões na análise da singularidade do objeto contratado.

Apesar do esforço argumentativo do embargante, nenhum vício acomete a decisão questionada, a leitura do arrazoado deixa transparecer a nítida pretensão de mera rediscussão do tema amplamente trabalhado pelo acórdão objurgado. Destaca-se, que o acórdão tratou sobre o tema de forma clara e completa, não padecendo de quaisquer vícios passíveis de correção em sede de Embargos de Declaração, conforme se extrai de seu teor:

Deve-se observar que a realização de eventos com a participação de artistas deve estar pautada nos princípios que regem a Administração Pública, evitando-se gastos excessivos com contratações e assegurando o equilíbrio das contas públicas do município, consoante bem delineado no recente Acórdão deste Tribunal sobre o tema, proferido nos autos de Consulta n. 548710/19, o qual cito apenas a título de complementação

(...)

Isso porque a inexigibilidade de licitação funda-se num pressuposto fático, que se resume na impossibilidade de competição ou de disputa entre os participantes. No caso específico, a contratação de profissional do setor artístico. Como transcrito acima, a legislação coloca como único pré-requisito, no caso de inexigibilidade de contratação de profissional do setor artístico, a sua "consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública". Podendo ser, a notoriedade exigida, portanto, oriunda tanto da qualidade artística quanto do reconhecimento popular

(...)

Nos termos destacados pelo professor Marçal Justen Filho (2009, p. 367), o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. No caso específico, restou demonstrada a possibilidade de outras empresas/artistas realizarem o "mesmo" desfile. Assim, deveria o município de Maringá escolher a modalidade de licitação que melhor lhe atendesse, como, por exemplo, a licitação em forma de concurso.

Os embargos de declaração não são a modalidade recursal adequada à rediscussão de matéria já decidida no processo, visando provocar o órgão julgador a renovar ou reforçar os fundamentos da decisão tomada, sendo inviável sua utilização como meio para veicular de forma velada a discordância da parte acerca do resultado do julgamento. Portanto não há que se falar em quaisquer obscuridades, dúvidas, ou omissões a serem supridas, de modo que razão não assiste ao recorrente.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n.º 1698/23 - STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n.º 1698/23 - TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-35786/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-ODALIO ANTONIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2523/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo interposto por ARLEI HERNANDES DE BIAZ. Despacho exarado

no bojo dos autos de pedido rescisório. Rescisória julgada. Pedidos do requerente acolhidos nos autos principais. Pela extinção do presente, sem julgamento de mérito ante a perda superveniente do objeto. Pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Agravo interposto por ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ex-Prefeito do Município de São Tomé, em face do Despacho n. 16/23, que indeferiu pedido liminar efetuado nos autos da Rescisão n. 713514/22.

Originariamente, o agravante teve suas contas julgadas irregulares, por meio do Acórdão n. 94/19 – Primeira Câmara, ante o recebimento de diárias sem lei regulamentadora, com determinação de restituição de valores e aplicação de multa proporcional do dano, referente aos exercícios de 2013 e 2015. Além do gestor, também foram responsabilizados e sancionados os Controladores Internos Srs. Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva[1].

Após a manutenção da decisão em sede de recurso de revista, por meio do Acórdão n. 2071/19 – Tribunal Pleno (processo sob nº 112505/19), o agravante propôs pedido rescisório, com medida cautelar pleiteada a suspensão dos efeitos da decisão. Através dos Despachos n. 80/22 e 16/23 recebi o pedido rescisório e indeferi a cautelar pleiteada.

Nestes autos, o Agravante se insurge aduzindo, em síntese, que:

a) liminar não é satisfativa, podendo ser revogada a qualquer momento;

b) a probabilidade do direito estaria refletida em robusto conjunto probatório colacionado aos autos;

c) os gastos com diárias se deram no interesse da coletividade;

d) o perigo de dano está expresso na condenação, a qual, caso não adimplida, será inscrita em dívida ativa e executada;

e) o perigo de dano também poderia ser observado na reputação do Agravante frente a sociedade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o agravante busca desconstituir o Despacho n. 16/23, exarado nos autos de pedido de rescisão n. 713514/22, que indeferiu medida cautelar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Inicialmente, observo que o agravante não se desincumbiu do ônus que lhe era próprio, deixando de comprovar o perigo de dano, requisito necessário à concessão da medida de urgência.

Entretanto, vencida tal premissa, destaco que o objeto analisado nestes autos de recurso de agravo restou esvaziado ante o julgamento de mérito do pedido de rescisão n. 713514/22.

Conforme consta, o pedido rescisório ao qual este recurso esta atrelado como assessório, foi julgado parcialmente procedente por meio do Acórdão n. 1911/23, na sessão do ordinária virtual do Tribunal Pleno n. 12, do dia 06.07.23. A citada decisão converteu em regulares com ressalvas as contas em análise, acerca das diárias recebidas pelo ora agravante.

Desta forma, considerando a perda superveniente do objeto do presente recurso de agravo, determino seu encerramento sem julgamento de mérito.

3 DECISÃO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente recurso de agravo, sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DETERMINAR O ENCERRAMENTO do presente recurso de agravo, sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. (...) restituição, pelo senhor Arlei Hernandes de Biazzi, do montante de R\$120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais), percebidos pelo ex-gestor a título de diárias, atualizados na forma da lei; ii) aplicação, ao senhor Arlei Hernandes de Biazzi, da multa proporcional ao dano, em seu patamar mínimo, equivalente a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano, conforme item i); e iii) aplicação da multa do art. 87, IV, g da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos senhores Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva, por ofensa disposto pelo art. 74, § 1º da Constituição Federal (...)

PROCESSO Nº:-71982/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2525/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de serviço de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético. Credenciamento. Imposição de taxa administrativa zero (0%). Divergência para propor a improcedência, diante da polêmica envolvendo a temática.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido cautelar, formulada por VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA., pontuando a existência de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 01/2022 realizada pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, sob a gestão do prefeito Carlos Alberto Vizzotto.

O objeto do certame é o chamamento público visando o credenciamento de empresa especializada na "prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado a aquisição de gêneros alimentícios

ou serviços de alimentação para os servidores do município”, com valor estimado de R\$ 1.161.000,00 (um milhão cento e sessenta e um mil reais) previsto no Edital.

O Representante sustenta que a imposição de taxa administrativa de 0% prevista no Edital (item 7.2) se mostra indevida e sem justa causa, contrariando o disposto no art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, uma vez que fixaria preço mínimo para as propostas. No Despacho n. 136/22, o então relator, Conselheiro Nestor Batista, defere a medida cautelar para suspender a Inexigibilidade n. 01/2022, e demanda que se analise também:

i) a modalidade de contratação por meio de inexigibilidade, uma vez que a regra para aquisições públicas é a realização de licitação, e não a compra direta;

ii) consta do objeto da inexigibilidade que o credenciamento é para a contratação, ou seja, há indicativo de que apenas um concorrente será contratado, desvirtuando o modelo de credenciamento que, em rigor, visa habilitar vários fornecedores, e não contratar apenas um.

Citado, o município apresenta petição informando acerca da inadmissibilidade da taxa negativa, alegando que cumpriu o disposto no art. 143, IV, da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 672, de 8 de novembro de 2021.

Sobre a opção pela inexigibilidade, a municipalidade sustenta que: i) o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade; ii) para que ela ocorra basta que não haja competição possível entre os interessados (art. 25 da Lei n. 8.666/93); iii) para ser inadmissível há duas possibilidades: a existência de um único parceiro que atenda às necessidades da Administração ou a Administração aceitar todos aqueles que, atendendo as motivadas exigências públicas, manifestem interesse em firmar o vínculo com o Estado. Dessa forma, seria viável e legal a opção pelo credenciamento/inexigibilidade.

No que tange à contratação de uma única empresa, o município esclarece que todos aqueles que atenderem os requisitos do Edital integrarão o credenciamento aberto. Argumenta, ainda, que atendeu ao princípio da publicidade, pois o Edital foi disponibilizado para quem tivesse interesse em se credenciar no período de 18/01/22 a 07/02/22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 818/22-CGM (peça 20), opina pela procedência da representação, com aplicação da multa constante do art. 87, inciso IV, alínea g, da LCE n. 113/05 ao senhor Carlos Alberto Vizzotto.

Destaca, para tanto, que: i) a municipalidade não apresentou nenhuma teoria plausível para justificar a estipulação restritiva da taxa fixada em 0%; ii) apoia as inúmeras decisões já tomadas nas quais se entende que a vedação de taxas negativas restringe a competição; e iii) discorda da justificativa de que o instituto da inexigibilidade de licitação somente seja possível em casos que a competição no certame é totalmente impossível e que o simples fato dos credenciados estarem aptos a serem contratados já demonstra ser possível a competição.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 980/22-6PC, da lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berti, tece considerações e, ao final, corrobora com o opinativo da CGM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Compulsando os autos, verifica-se que possui guarida o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela procedência da representação, conforme passo a expor.

O município alega que, em Edital, fixou a taxa de administração em 0% para cumprir o disposto no art. 143, IV, da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 672/2021. Todavia, tal justificativa não se revela plausível, considerando que o citado dispositivo legal dispõe:

Art. 143. É vedado à pessoa jurídica beneficiária:

[...]

IV - exigir ou receber, das entidades de alimentação coletiva de que trata o art. 141, qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Primeiramente, verifica-se que a norma legal em questão estipula apenas que não haverá desconto do servidor. Ela não exige a cobrança de taxa de administração do cartão em 0%. Da sua leitura, apenas se extrai a ideia de que não poderia ser cobrada taxa positiva, porém, taxa zero ou negativa são somente admitidas, pois não impõem ônus ao servidor.

Por evidente que a taxa negativa se revela ainda mais benéfica que a taxa zero, pois ela ainda confere um desconto de valor ao beneficiário do cartão. Logo, não apenas é admissível, como salutar e preferencial.

Ademais, assim como o Tribunal de Contas da União (vide Acórdão n. 142/2019 – Plenário), esta Corte de Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/932 e não torna as propostas inexequíveis, uma vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Pode-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões:

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

[...]

Quando ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos: “5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa.”

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao art. 44, § 3º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos: [...]

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer

fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]” (TCE-PR, Acórdão n. 536/20, rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, grifos nossos).

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

(Acórdão n. 2252/17, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, grifo nosso).

Além das acima colacionadas, diversas são as decisões que foram tomadas no sentido de se permitir propostas com taxas negativas, conforme já trazidas aos autos pelo acórdão que decidiu a medida cautelar e pela instrução da unidade técnica, de modo que entendo que a vedação de taxas nessa modalidade restringe a competição do procedimento como um todo.

A exigência de taxa de administração de 0% contraria o disposto no art. 40, X, da Lei n. 8.666/93 ao fixar preço mínimo para a proposta:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

[...]

Na mesma linha, segue o Tema Repetitivo n. 1038 do STJ, ocasião na qual foi formulada a seguinte tese: “Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993”.[1]

Assim, irregular é a estipulação da taxa de administração fixa de 0%.

No que concerne à opção pela inexigibilidade de licitação, da mesma forma, discordo das alegações trazidas pela municipalidade.

A regra é a de que a Administração Pública contrate através da realização de certame licitatório, conforme se infere do art. 2º da Lei n. 8.666/93:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Nota-se, da redação do dispositivo legal, que a ausência de licitação é exceção e que somente será admitida nas situações expressas em lei.

Em que pese o Representado busque justificar a opção pela inexigibilidade, a verdade é que o presente caso não se amolda nas exceções insculpidas na Lei n. 8.666/93.

A inexigibilidade somente pode ser alçada quando a licitação é inviável, ou seja, por não haver possibilidade de competição, visto que existe apenas um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração.

O fato de existirem empresas credenciadas e que estão aptas a serem contratadas é a prova de que há viabilidade de competição e, sempre que há viabilidade de competição, é necessário que se realize certame licitatório.

É evidente que o credenciamento não é a opção mais vantajosa para a Administração. É uma opção que não pretere os concorrentes, uma vez que todos são contratados. Porém, não traz vantagem ao ente público, que é obrigado a desembolsar o valor que foi pedido pelas empresas, sem disputa clara pelo menor preço. Não havendo competição, não há concessão relativa ao preço, de modo que a Administração resta prejudicada. Tal atitude vai de encontro ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O raciocínio inserido nesse dispositivo dá azo ao princípio da competitividade, um dos norteadores do procedimento licitatório, o qual possui como escopo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, como fez o Representado.

Assim, a escolha do município pela inexigibilidade revela-se equivocada, uma vez que a realização de licitação era absolutamente viável, restando, portanto, IRREGULAR o apontamento.

Quanto à responsabilização acerca da irregularidade, tendo a imputá-la ao signatário do instrumento convocatório, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, gestor do município.

Destaco, entretanto, a impossibilidade de responsabilização do parecerista jurídico bem como do controlador interno, uma vez que esses não foram chamados aos autos em momento oportuno para manifestação quanto às alegações tecidas.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)
Diante do exposto, acompanhando a instrução, VOTO pela procedência da Representação com a aplicação da multa constante do art. 87, IV, g, da Lei n. 113/05 a CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, em razão das irregularidades acima delineadas. Após trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

4 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Ouso divergir do Ilustre Relator para propor a improcedência do objeto da Representação, em razão da polêmica envolvendo a temática da admissibilidade de taxas negativas em certames para serviço de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação, bem como, por consequência, da forma de contratação escolhida pela Administração.

Conforme consignado nos recentes Acórdãos nº 17/2022 e nº 3000/22, ambos do Tribunal Pleno e de minha relatoria (homologatórios de decisões concessivas de medidas cautelares), o entendimento atualmente predominante – e até então consolidado – nesta Corte de Contas é pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93[2] e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita[3].

Na oportunidade do julgamento levado a efeito pelo Acórdão nº 17/2022 – Tribunal Pleno, também mencionei que não se mostrará aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública, em princípio, a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021[4] – de redação quase idêntica ao art. 143, IV, da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 672/2021[5], citado pelo Município em sua defesa, na presente Representação – por se dirigir apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite “deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador”.

O mesmo entendimento foi adotado no Acórdão nº 1416/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, emitido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 372431/22, em que também foi homologada decisão concessiva de medida cautelar para fins de suspender certame licitatório que continha vedação à apresentação de taxa de administração negativa, quando inclusive já estava em vigor a Medida Provisória nº 1108/2022, atualmente convertida na Lei nº 14.442/2022.

Ocorre que, posteriormente, nestes mesmos autos de nº 372431/22, considerando a existência de entendimento diverso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (em sentido favorável à vedação da taxa negativa), e tendo em vista que o posicionamento desta Corte de Contas do Paraná era anterior à vigência da Lei nº 14.442/2022, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 971/22, peça nº 35) opinou pela instauração de Prejulgado acerca do tema.

Assim, a fim de uniformizar e atualizar a jurisprudência desta Corte, considerando a recente legislação sobre o tema e a relevância da matéria para os jurisdicionados, este Plenário acatou o opinativo ministerial e determinou, por meio do Acórdão nº 3/23, a instauração de Prejulgado (autuado sob nº 89789/23) “para deliberar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/22[6] no âmbito da Administração Pública”, o qual se encontra em tramitação, sob minha relatoria.

Neste processo de Prejulgado, aliás, já há manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação nº 17/23, peça nº 7) “pela observância obrigatória da Lei nº. 14.442/2022 às entidades da Administração Pública, com a vedação da taxa negativa de administração na contratação de pessoas jurídicas administradoras de concessão de auxílio-alimentação”, mencionando-se, porém, o credenciamento como uma das possíveis soluções a ser adotada pela Administração, uma vez vedada a taxa negativa (fls. 12-13, grifo nosso): Nesse sentido, é importante destacar que um dos potenciais questionamentos a serem enfrentados por consequência da alteração legislativa será qual a melhor forma de contratação pela Administração Pública das prestadoras de serviço de administração dos benefícios de alimentação. Uma vez vedada a taxa negativa, a tendência é que para licitações com esse objeto, mantido o critério de menor preço para a taxa de administração, sejam recebidas diversas propostas com taxa zero, ou seja, provavelmente haverá o empate de múltiplos interessados.

Nesses casos, uma primeira solução seria fazer uso do expediente previsto no art. 45, § 2º, da Lei nº. 8.666/93: desde que não desempate pelos critérios fixados no § 2º do art. 3º da mesma Lei (aqui há de se incluir também os critérios de desempate dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006), a classificação se faria por sorteio público. Importante ressaltar que a Lei nº. 14.133/2021 (nova lei de licitações), prevê critérios alternativos para desempate em seu art. 60.

Contudo, uma solução alternativa que pode fomentar a concorrência no setor e a busca de melhores produtos finais aos beneficiários do auxílio-alimentação seria a entidade pública fazer uso do expediente de credenciamento para contratação, condicionando as empresas interessadas a uma mesma taxa de administração – que poderia ser inclusive zerada – e deixando aos beneficiários a escolha pela empresa fornecedora dos tickets. Nesse caso, evidentemente haverá preferência por empresas que possuam maior número de estabelecimentos credenciados e que ofereçam melhores preços, estimulando a negociação da própria administradora com sua rede para prestar o melhor serviço possível.

Veja-se que esta foi, justamente, a opção adotada no caso ora em tela, de realização de credenciamento, com imposição de taxa administrativa de 0% (zero por cento).

Na mesma linha, cito os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 286377/23, de minha relatoria, ainda pendente de julgamento, envolvendo outro Município, em que se discute especificamente a opção pela realização de credenciamento de empresas para prestação de serviço de intermediação e gestão de repasse de vale-alimentação, justificada pelo gestor municipal em virtude da vedação da taxa negativa, tendo tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto o Ministério Público de Contas opinado, pela improcedência da representação.

Também a corroborar a divergência envolvendo a temática, vale mencionar que, após a instauração do citado Prejulgado, foi homologada decisão do ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo – por meio do Acórdão nº 1324/23 – Tribunal Pleno –, que

suspendeu procedimento licitatório que permitia a apresentação de propostas com taxa de administração negativa.

Saliente-se que a questão também está sendo discutida em outros Tribunais de Contas.

O Tribunal de Contas de São Paulo, por exemplo, recentemente, tem decidido pela vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa em certames envolvendo o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação (grifos nossos):

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALEALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ-PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA. ADMISSIBILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

1. Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços de gestão de benefícios de alimentação e refeição, é vedada a estipulação de taxa de administração negativa, independentemente da inscrição do órgão promotor do certame no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das regras emanadas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por medida de proteção aos consumidores vulneráveis, aos quais indiretamente transfere-se o ônus de usufruir créditos em valores incompatíveis com as reais condições de negociação em mercado.

(TCE-SP, TC-008340.989.23-5, publicado em 12/05/2023)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(TCE-SP, TC-010031.989.22-1, publicado em 14/05/2022).

Na mesma linha, vale citar o processo de consulta de nº 03942/2022-1, do Tribunal de Contas do Espírito Santo, julgado em 25/04/2023, que entendeu pela vedação de taxas negativas também no âmbito da Administração Pública (ainda que não pela aplicação da Lei nº 14.442/2022, mas por força de princípios constitucionais e valores perseguidos pela Administração), indicando, contudo, o credenciamento como modelo a ser utilizado pelo gestor público ao invés da realização de licitação, “na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica”. Veja-se: CONSULTA – CONHECER – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – DIVERGIR PARCIALMENTE OS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 34/2022 – MODULAÇÃO DE EFEITOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1- As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

Todavia, a regra celetista insculpida na legislação em referência, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquecentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, deve ser observada tanto na esfera pública – ainda que não seja por força da referida lei – quanto na privada, em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.

É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiam ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa, de acordo com os fundamentos expostos. Permite-se, contudo, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente parecer consulta.

2- Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos. Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/2021, é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.

Também nessa esteira, em recentes decisões envolvendo a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por parte de entidades pertencentes à administração indireta e ao sistema “S”, o Tribunal de Contas da União tem admitido a utilização do credenciamento, vez que, com a vedação ao oferecimento de propostas com taxa de administração negativa, as empresas tenderiam a oferecer “taxa zero”, inviabilizando a competição pelo critério de julgamento do menor preço. Cite-se, nesse sentido, os Acórdãos nº 459/2023 – Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, e nº 5495/2022 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, do qual transcrevo o seguinte excerto (grifos nossos):

27. O credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, veiculada no Decreto 10.854/2021 e na Medida Provisória 1.108/2021.

28. Até então o objeto era licitado pelo critério de julgamento do menor preço, e vencia a empresa que fornecesse a menor taxa de administração, inclusive negativa. A impossibilidade de uso de tal critério doravante impõe à Administração o dever de encontrar modelos alternativos.

29. Trata-se de um problema recente, cuja solução demanda contemporização entre vantagens e desvantagens de cada uma das possibilidades, atenta aos princípios

norteadores das contratações públicas.

30. Dessa maneira, embora não coincida com as hipóteses ordinárias de inexigibilidade previstas na Lei 13.303/2016, tratadas no Acórdão 351/2010-TCU-Plenário, cujos pressupostos centrais são a impossibilidade de competição e a necessidade da prestação de serviços por diversos prestadores concomitantes, é necessário reconhecer a subsunção da situação ao credenciamento previsto no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021: "Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação".

31. Trata-se exatamente da hipótese ora avaliada. A Administração limitar-se-á a credenciar as empresas que atenderem as condições mínimas do edital, para que então os beneficiários dos vales refeição e alimentação, de acordo com as suas preferências, escolham o prestador.

(...)

33. Nesse sentido, não se observa impeditivo ao uso do credenciamento na forma realizada pela Infraero.

Neste contexto, considerando-se que não se está diante de decisão preliminar, de natureza cautelar, mas, do efetivo julgamento de mérito, e tendo em vista a dificuldade do gestor diante do panorama jurisprudencial assinalado, inclusive, frente à eventual mudança de entendimento que pode ocorrer nesta Corte, entendo que a presente Representação deve ser julgada improcedente.

Apenas em reforço desse último tópico, vale mencionar o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[7], no sentido de que se reconheçam as dificuldades do gestor para a definição do modelo de contratação a ser adotado, em face das divergências assinaladas, em especial, para efeito de avaliação da reprovação da sua conduta, não apenas pelo reconhecimento de eventual irregularidade em decisão de mérito definitiva, mas, principalmente, para aplicação de eventual sanção.

Prudente mencionar, por fim, o art. 21 da mesma lei[8], que exige da decisão de invalidação do ato a definição das consequências jurídicas e administrativas, o que levaria o gestor, no caso de procedência desta representação e diante da necessidade de promover um novo certame, ao mesmo estado de dúvida e indefinição quanto ao melhor modelo a ser adotado, com reflexo na eventual procrastinação da viabilização do serviço que se pretende disponibilizar aos servidores.

2. Face ao exposto, dirijo do Ilustre Relator para propor a improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar improcedente a Representação.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência da Representação com a aplicação da multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tese repetitiva, REsp. n. 1840154 – CE, rel. Min. Og Fernandes

2. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

3. Pode-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões (grifou-se):

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do prego em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

(...)

Quanto ao *fumus boni juris*, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos:

"5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa."

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexecutável, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

"Art. 3º [...] "

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]” (grifo nosso)

(...)

(Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

(Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, de relatório deste Conselheiro)

4. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir

ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

5. Art. 143. É vedado à pessoa jurídica beneficiária:

(...)

IV - exigir ou receber, das entidades de alimentação coletiva de que trata o art. 141, qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

6. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

8. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

PROCESSO Nº:-534001/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, PERCIO

PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA, REGINA MARIA BRUNATTO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA MARIA FONTANA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2527/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DA LAPA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1242/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1242/23 – GCMRMS (peça 10), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa PERSIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA. ME, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 056/2023, do MUNICÍPIO DA LAPA.

"I - Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/93, proposta pela empresa PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA. ME. em face do MUNICÍPIO DA LAPA, ante supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 056/2023, deflagrado em 09 de agosto do corrente ano.

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana, com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos de apoio, bem como todos os materiais essenciais à prestação dos serviços de varrição de ruas e praças, capina manual e mecânica, roçadas em vias públicas, parques, encostas e córregos, áreas verdes de praças e jardins e também, poda de árvores, conforme condições estabelecidas no edital e Anexo I, no valor de R\$ 2.416.900,00 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil e novecentos reais).

O representante alega que Edital padece de ilegalidades, especialmente no que tange às exigências de qualificação técnica, com possível restrição à competitividade. Aponta que os itens 5.3.4.4 e 5.3.4.4.1 do Edital requerem a apresentação de atestados e/ou declarações relativos à capacidade técnica de execução dos serviços, em nome do responsável técnico da empresa, os quais, ainda, deveriam ser comprovados através de certificado de acervo técnico profissional (CAT) emitido pelo (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Transcrevo:

5.3.4.4 - APENAS EM RELAÇÃO AOS ITENS 01, 02, 03 E 05[1] Atestado e/ou declaração de capacidade de execução dos serviços, em nome do responsável técnico da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo carimbo e assinatura do emitente (com firma reconhecida quando tratar-se de documento fornecido pela Iniciativa Privada), devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, onde conste atividades pertinentes e compatíveis com os serviços objeto deste edital; OBS: Os atestados/declarações deverão ser emitidos em papel timbrado ou que identifique a pessoa jurídica declarante, com o nome e cargo do signatário.

5.3.4.4.1 - Os atestados e/ou declarações deverão ser comprovados através de "Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT" do responsável técnico, emitido pelo – CREA e ou CAU;

Aponta que se trata de serviço de baixa complexidade, bastando, em seu entendimento, a comprovação da capacidade técnica somente em relação à empresa licitante, conforme consta do item 5.3.4.3 do Edital. Ademais, a exigência de responsável técnico registrado junto ao conselho de classe, conforme item 5.3.4.2 do instrumento, já garantiria, também, a presunção de que a empresa possui condições para participação no certame e execução dos serviços[2].

Assim, diante da alegada ilegalidade e da iminência da assinatura do contrato, requer a cautelar suspensão do procedimento licitatório.

É o relatório.

II – Inicialmente, delimito o objeto da presente representação à possível ilegalidade na apresentação de atestados e/ou declarações relativos à capacidade técnica de execução dos serviços, em nome do responsável técnico da empresa. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo o feito.

III – A Lei n. 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a

Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Por outro lado, a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88).

Cabe à Administração, portanto, ao delimitar o objeto da licitação, prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta.

Conforme consta dos autos, os serviços licitados são de menor complexidade, cuja comprovação de capacidade técnica referente à pessoa jurídica, somada à comprovação de profissional responsável registrado no CREA ou CAU, seriam medidas suficientes para atestar a competência na execução dos serviços.

A contratação de serviços mediante licitação busca a isonomia entre os proponentes, visando a ampla competitividade com o intuito da melhor contratação à administração pública.

A exigência de comprovação de capacidade de execução dos serviços, em nome do responsável técnico da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo carimbo e assinatura do emitente, conforme exigido no Edital, restringe a competitividade, excluindo da participação do certame possíveis empresas interessadas. Tal medida vai de encontro à finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a busca pela melhor proposta, à luz dos princípios da isonomia e razoabilidade.

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, por si só, já deve ser justificada e guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado. Resta mais evidente a possível ilegalidade no certame quando tal exigência soma-se à necessária comprovação de capacidade em nome do responsável técnico da empresa.

Sobre a matéria, o Acórdão n. 361/2017 - Plenário, da Corte de Contas da União, dispõe que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar o cumprimento de atividades que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos. Ou seja, tal comprovação deve ser mínima, como forma de comprovar a experiência da empresa que vai participar de uma licitação, no que se relaciona ao objeto licitado.

Sendo assim, não me parece razoável a exigência, além de tal comprovação por parte da empresa, também do responsável técnico que irá atuar na execução do serviço. A medida tomada, ainda, de forma injustificada, restringe a competitividade, padecendo, portanto, de possível ilegalidade o certame deflagrado.

Destaco que este é o entendimento desta Corte, já firmado também em sede liminar, conforme Acórdão n. 3002/22, de minha relatoria, homologado por unanimidade pelo Tribunal Pleno.

Face do exposto, levando-se em conta a cognição sumária dos fatos, entendo que a falha descrita caracteriza a fumaça do bom direito (fumus boni juris), ao passo que a abertura das propostas realizada em 09/08/23 às 09h30, concretiza o perigo na demora (periculum in mora).

IV - Assim, entendendo presentes os requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, e com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, determino ao Município da Lapa a suspensão do Pregão Presencial n. 056/23, quanto aos itens 01, 02, 03 e 05, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

Destaco a possibilidade de readequação do Edital às disposições legais, especificamente quanto à exigência de atestado de capacidade técnica do profissional responsável (itens 01, 02, 03 e 05), com novos prazos de publicação do instrumento convocatório e recebimento de propostas, cuja comprovação a esta Corte incorre em reanálise da matéria.

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de determinação ao MUNICÍPIO DA LAPA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial Eletrônico n. 056/2023, quanto aos itens 01, 02, 03 e 05, até ulterior deliberação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do Município da Lapa, por meio de seu representante legal, do Prefeito Diego Timbirussu Ribas e da Presidente da Comissão de Licitação, Regina Maria Brunatto, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item V do ato ora homologado (peças 11-14), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho n. 1242/23 – GCMRMS (peça 10);

II - já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item V do ato ora homologado (peças 11-14), encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Item 01 – Prestação de serviços de varrição; Item 02 - Roçada Leve Prestação de serviços de roçada, varrição e rastelamento da área roçada e destinação final adequada dos resíduos resultantes destes serviços; Item 03 - Roçada Pesada Prestação de serviços de roçada, varrição e rastelamento da área roçada e destinação final adequada dos resíduos resultantes destes serviços; Item 04 - Capina manual Prestação de serviços de capina manual e retirada de areia de meio fios, calçadas e ruas pavimentadas com lajotas sextavas, peivers e/ou paralelepípedos; e Item 05 - Capina Mecânica Prestação de serviços de capina utilizando Implemento de capina Capinaadeira mecânica, tipo trator modelo BOB-CAT rotativa acionada por motor hidráulico, conjunto rotativo de cabos de aço e diâmetro aproximado de 25 mm, fixado por mancal individual com rolamentos, engate rápido mecânico e hidráulico, sistema de água anti poeira com cabine fechada e com ar condicionado, com pneu, dotado de escova de aço própria para capina.

2. 5.3.4 – Qualificação Técnica

5.3.4.1 – APENAS EM RELAÇÃO AOS ITENS 01, 02, 03 E 05 – Certidão de registro da empresa licitante perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em plena validade;

5.3.4.2 - APENAS EM RELAÇÃO AOS ITENS 01, 02, 03 E 05 - Certidão de registro do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa licitante perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade;

5.3.4.2.1 - Ofício assinado pelo Responsável Técnico indicado, aceitando a incumbência de responsabilidade técnica pelos serviços caso a empresa seja vencedora da licitação.

PROCESSO Nº:-268573/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PALCOPARANA

INTERESSADO:-ANDREI JOSE MUCELINI, DANILO PERES BUSS, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2528/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do PALCOPARANA, exercício de 2022. Julgamento pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas do PALCOPARANA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas por seu atual presidente, DANILO PERES BUSS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 512/23 (peça 27), concluindo pela regularidade das contas do PALCOPARANA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 584/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas do PALCOPARANA, do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas do PALCOPARANA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seus presidentes, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI e ANDREI JOSE MUCELINI.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do PALCOPARANA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seus presidentes, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI e ANDREI JOSE MUCELINI;

II - após o trânsito em julgado, autorizar na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-299273/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2530/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cantagalo. Exercício de 2017. CGM e MPC pelo não provimento. Pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mateus Ruzicki, representante legal da Câmara Municipal de Cantagalo que, por meio do seu Procurador, nos termos da Petição Intermediária n.º 299273/20 (peças n.º 71 até n.º 74), manifestou-se em face ao decidido no Acórdão n.º 431/20 - STP (peça n.º 66), de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, por sua vez, em sede de Recurso de Revista, entendeu pelo não provimento e manteve integralmente o Acórdão n.º 1.787/19 - S1C (peça n.º 50), tratando dos seguintes itens, incluindo as respectivas sanções:

a) Irregularidade relacionada a Contratação Indevida da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade;

b) Ressalva relacionada ao Atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal (SIM-AM); O Recorrente, na forma do § 4º do art. 486 do Regimento Interno, mencionou a decisão do Acórdão n.º 422/16 - S1C[1] que apresentaria entendimento que difere do Acórdão n.º 431/20 - TP, objeto do presente recurso, ainda que em seu entendimento a condição guardasse similaridade na contratação de empresa terceirizada para fim específico, mesmo que possuíssem servidores efetivos para o exercício da função. Ressaltou que a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas foi pela irregularidade, ao passo que no Acórdão paradigma n.º 422/16 - S1C, ocorreu o julgamento pela regularidade com ressalva, afirmando que a mencionada ressalva não se referiu a terceirização do serviço jurídico. Registrou que em ambos os casos foram observados o prévio procedimento licitatório e possuíam objeto específico, na forma da Lei n.º 8.666/93, não sendo possível o julgamento de modo diferente em situações similares.

Na mesma direção, expressou o entendimento de que inexistiu ofensa ao Prejulgado n.º 06, haja vista a atividade complementar e contratação Permitida. Ainda, realizou o comparativo dos valores e grifou que no caso paradigma a contratação somou R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), ou seja, valor superior a contratação que motivou a reprovação das contas.

Afirmou que no presente recurso também se trata de execução de objeto específico, registrando a ausência de dolo ou erro grosseiro, não havendo que se falar em responsabilização pessoal, na forma do art. 28 da LINDB, incluído pela Lei n.º 13.655/18. Também, mencionou que a contratação passou por processo licitatório e atos internos que avalizaram tanto a contratação quanto a prorrogação dos contratos. Fez referência a inclusão na instrução inicial como interessado o Assessor Jurídico efetivo da Entidade, na forma do art. 86 da L.C.E. n.º 113/05, uma vez que o Presidente pode ter sido induzido por pareceres. Mencionou a ADI n.º 1.232.686-2 - TJPR - que teria definido que o Prejulgado não seria norma jurídica em sentido estrito, sendo considerado judicialmente como instrumento de interpretação de legislação.

Pugnou, assim, pelo recebimento do Recurso de Revisão, com reforma integral do Acórdão n.º 431/20 - TP e com julgamento pela aprovação com ressalvas das contas do Recorrente, exercício de 2017, na forma como foi decidido no Acórdão n.º 422/16 - S1C.

Por ocasião da Instrução n.º 6.102/22 - CGM (peça n.º 82), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) mencionou que o Recurso de Revisão está fundamentado no art. 486, IV, do Regimento Interno, haja vista a alegação de que a situação que ensejou a irregularidade relacionada a contratação da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade - ME para realizar as atividades complementares do contador efetivo estaria em compasso com o serviço jurídico terceirizado da Câmara Municipal de Guarapuava no exercício de 2012 (decisão paradigma consubstanciada no Acórdão n.º 422/16 - S2C).

Entretanto, a CGM observou que o contrato inicial foi firmado em 2014 e passou por 5 aditivos que o prorrogaram, descaracterizando qualquer natureza emergencial e temporária da contratação. Ressaltou que a entidade possuía servidor efetivo no cargo de contador e manteve a terceirização de serviços contábeis e não realizou concurso.

Registrou que não foi apresentada qualquer justificativa para a contratação, pontuando que as provas apresentadas pelo Recorrente não corroboraram com os seus argumentos, conforme o Parecer n.º 54, onde o Assessor Jurídico se manifestou nos seguintes termos: "sem adentrar ao mérito da necessidade ou não da contratação ou prorrogação de contrato em análise".

Então, afirmou que não houve o enfrentamento dos apontamentos que caracterizaram a irregularidade, uma vez que o objeto do contrato se refere a tarefas rotineiras, evidenciando a infração ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06 desta Casa. Após, mencionou o argumento sustentado pelo Parquet ao analisar o recurso de revista[2].

No que se refere ao Acórdão Paradigma observou que um dos motivos pela interpretação divergente se justifica, pois, diante da "análise da documentação acostada aos autos, constata-se que o certame licitatório, aparentemente, obedeceu aos ditames legais, sem qualquer indício de que tenha ocorrido algum ilícito" (peça 73, fls. 5). Assim, afirmou que as irregularidades apontadas não foram devidamente justificadas, razão pela qual o caso apresentado como paradigma não guarda correlação com a condição ao ponto de configurar divergência no entendimento do Tribunal. Enfatizou que o posicionamento deste TCE/PR ao longo do Processo se baseou não apenas em diversos dispositivos legais que foram citados ao longo desta instrução.

Desse modo a Unidade Técnica opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão. Por ocasião do Parecer 461/23 - 2PC (peça n.º 84), o douto Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando a Unidade Técnica, opinou pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revisão em virtude do preenchimento dos requisitos legais e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Apesar das alegações trazidas aos autos pelo Recorrente em sede do presente Recurso de Revisão, nos quais buscou afastar a inconformidade levantada inicialmente no Relatório do Controle Interno relacionada a contratação da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade - ME com a finalidade de realizar serviços contábeis e de recursos humanos, temos como cabível a manutenção da decisão recorrida, haja vista a evidente afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, além do Prejulgado 06/08 desse Tribunal de Contas.

Constatou-se nos autos que a contratação dos aludidos serviços terceirizados ocorreram pela primeira vez em 2014, passando por 5 (cinco) aditivos, condição que afasta qualquer possibilidade de interpretar o referido ato como de natureza emergencial e temporária, como bem fundamentado no Acórdão 431/20 - STP (peça n.º 66), condição agravada pelo fato de a entidade em exame já possuir em seu quadro funcional um contador, ou seja, as atividades rotineiras da administração deveriam ser realizadas pelo servidor público provido em cargo efetivo já existente no Poder Legislativo de Cantagalo.

No que se refere a alegação fundamentada no § 4º do art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR, argumentando-se que em decisão paradigma, Acórdão n.º 422/16 - S1C, ocorreu entendimento divergente em situações similares, discordamos do posicionamento, pois, conforme manifestação da Unidade Técnica e, especialmente do Ministério Público de Contas, não houve a similaridade alegada, uma vez que

naqueles autos decidiu-se pela regularidade das contas em vista da contratação não se amoldar às hipóteses do Prejulgado n.º 06 TCE/PR.

Na mesma direção, reforça-se que a contratação de serviços terceirizados registrada na decisão ora recorrida se diferencia daquela enfrentada na decisão paradigma, uma vez que esta última ocorreu por tempo determinado, ao passo que nos presentes autos foi observado um procedimento adotado continuamente pela Câmara Municipal de Cantagalo.

Portanto, concluímos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão.

III - VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por Mateus Ruzicki, CPF 785.599.959-00, mantendo em sua integralidade o Acórdão 431/20 - STP (peça n.º 66).

Com o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revisão interposto por Mateus Ruzicki, CPF 785.599.959-00, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo em sua integralidade o Acórdão 431/20 - STP (peça n.º 66);

II - determinar, com o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº. 196995/13

2. Ademais, o recorrente não apresentou nova manifestação do responsável pelo Controle Interno, permanecendo a restrição exarada na Instrução nº 3379/18 (peça 27). Da mesma maneira, nenhum dos argumentos apresentados pelo recorrente descaracterizou a contratação irregular da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade, uma vez que as tarefas do objeto do contrato deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos.

PROCESSO Nº.-417293/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, FLAVIO LUIZ LINHARES, LUCIANO BRAMBILA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2532/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho nº 142/23, que negou admissibilidade do Pedido de Rescisão protocolado sob nº 25476-9/23. Ausência de fundamento apto a alterar o entendimento anteriormente proferido. Pelo Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo protocolado pelo Sr. CRISTIANO SCHREINER, Sr. ELIAS BURDINSKI, Sra. ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, Sr. FLAVIO LUIZ LINHARES, Sr. LUCIANO BRAMBILA e ESPÓLIO DE PETERSON PAULO KOSKINSKI, por intermédio de seu advogado, Dr. RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO, OAB/PR sob nº 34.517, em face do Acórdão nº 142/23, que negou a admissibilidade do Pedido de Rescisão autuado sob nº 25476-9/23.

Conforme petição recursal, o fundamento para alteração do entendimento proferido no citado Despacho nº 142/23, que implicaria no consequente recebimento e processamento do Pedido de Rescisão, seria a existência de prescrição intercorrente em razão do período de 03 anos e 08 meses em que o Processo nº 562404/12, teria ficado "parado".

Nesse sentido, transcrevo trechos dos argumentos apresentados pela parte:

(i) Diante da clara omissão e do que verte da legislação e decisões judiciais, observa-se que o lapso temporal, de três anos e relativo à prescrição intercorrente, independe de regulamentação interna para o seu reconhecimento, vez que possui base legal válida desde a edição e publicação da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, vigente desde 24 de novembro de 1999, conforme leitura que se faz do seu Art. 7º.;

(ii) Diferentemente do que ocorreu com o paradigma jurisprudencial, está fartamente comprovado nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento em questão permaneceu sem qualquer movimentação por período superior ao tríduo anual, previsto no § 1º do Art. 1º da Lei Federal nº 9.873, de 1999, cuja redação é suficientemente clara, como se observa adiante: (...);

(iii) embora as duas decisões anteriores não tivessem reconhecido o lapso prescricional em face dos interessados, em ambas é clara a orientação do Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação da Lei Federal nº 9.873, de 1999, bem como, do lapso prescricional de cinco e três anos, este reconhecido em casos de inércia durante a tramitação de procedimento sujeito à análise de tribunais de contas.;

(iv) "Tal situação é de tamanha evidência que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná recentemente proferiu julgado com esse entendimento, todavia, relativo à apuração de infração de trânsito, editando acórdão específico sobre o tema, cuja ementa segue transcrita abaixo (...).";

(v) Além de já ter reconhecida a aplicabilidade do período prescricional intercorrente estabelecido em 1999 no âmbito do procedimento administrativo de trânsito, a Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, também estende a aplicabilidade do

tríduo anual para os procedimentos administrativos disciplinares, conforme previsão expressamente contida em seu bojo.;

(vi) A lógica estabelecida na legislação estadual é perfeitamente aplicável ao caso em questão, já que a aplicação de sanção pecuniária em face dos petionários, em sua essência, tratou-se de um verdadeiro procedimento administrativo voltado para a punição disciplinar, visto que em momento algum do feito foi aventada a possibilidade de dano ao erário, ainda que pese a circunstância da proceduralização ter ocorrido no âmbito do controle externo. Isso é observado, inclusive pela doutrina, que registra a seguinte perspectiva;

(vii) Desta forma, o tríduo anual relativo à prescrição intercorrente é medida que se impõe, exatamente porque este é o parâmetro orientativo da jurisprudência emitida pelo Supremo Tribunal em incidente de repercussão geral.;

(viii) Tal entendimento já está consolidado no bojo do Tribunal de Contas da União em sua Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, que em seus motivos iniciais se ampara tanto nos "critérios e procedimentos para exame da prescrição" com o propósito "de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo", como também, nas "decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509". (conforme considerandos iniciais da citada resolução).;

(ix) De se lembrar que o Tema 899 reconhece "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", enquanto a ADI 5509, julgado inconstitucional dispostivos da Constituição do Estado do Ceará e de dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas daquele Estado, ressaltando, ao final que "Não seria possível, assim, prever-se na legislação estadual termo inicial do prazo prescricional distinto daqueles estabelecidos a partir da interpretação conjugada das normas federais regulamentadoras da matéria, pena de ofensa à simetria com o modelo federal" (Voto Ministro Alexandre de Moraes, ADI 5.509, p. 10).;

(x) A adoção do parâmetro contido na citada lei federal, além de reconhecer a sua aplicabilidade no âmbito das decisões proferidas pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, entendeu pela aplicação do prazo quinquenal para fins de aplicação de pretensões punitivas voltadas contra o erário. Todavia, não foi neste momento da decisão que a prescrição intercorrente seria tratada, mas sim, em tópico específico, onde o entendimento adotado abordou sistemática relativa à procedimentos de execução judicial, contudo, é importante o seu registro;

(xi) O tópico anterior, embora voltado para a análise do direito de ação, evidencia que é uma imposição legal o reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente quando está clara a desídia da parte exequente. No caso em questão, é clara a intercorrência decorrente da omissão deste tribunal por 3 (três) anos e 8 (oito) meses, cristalizando evidente desídia por parte dos órgãos internos em promover o andamento do feito originário, iniciado em 2012 e cuja decisão final ocorreria somente após 10 (dez) anos do seu início, sendo que quase metade deste tempo, permaneceu sem qualquer movimentação.;

(xii) Desta forma, não há como deixar de reconhecer o tríduo anual como prazo válido para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, o que inviabiliza a pretensão punitiva em torno das sanções pecuniárias impostas aos recorrentes.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos argumentos da parte, entendo que o Recurso de Agravo é improcedente.

É importante destacar que o Recurso, em análise, busca reverter a decisão deste Relator que negou admissibilidade ao Pedido de Rescisão sob nº 254769/23, em razão da ausência de subsunção efetiva às hipóteses do art. 494 do Regimento Interno.

Das diversas teses apresentadas pelos recorrentes, o Recurso de Agravo persiste na existência de existência de "violação literal de disposição de lei", haja vista que o processo, cuja decisão pretende ver rescindida, teria ficado, nos termos da manifestação da parte, sem movimentação por período de 3 anos e 8 meses. Por essa razão, a prescrição intercorrente trienal deveria ser reconhecida, nos termos da Lei Federal nº 9.873/99, Lei Estadual nº 20.656/21, além de decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União (TCU).

Primeiramente, mesmo que exista decisão do TCU no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente, não há qualquer obrigação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em segui-la, posto que não existe qualquer hierarquia entre os Tribunais. Vale lembrar, que cada Tribunal de Contas, seja da União, dos Estados ou Municípios, tem suas competências previstas em normas da Constituição Federal e respectivas Constituições Estaduais e não existe, como no Poder Judiciário, órgãos Superiores vinculantes nessa esfera. Portanto, incabível a tese do autor.

O segundo argumento da parte está relacionado ao Tema 899, do Supremo Tribunal Federal, proferido em decisão monocrática, em caso concreto de norma do Estado do Ceará.

Sem adentrar profundamente no teor do ato decisório, algumas diferenças da tese alegadas pela parte são pulsantes. A primeira delas é referente ao prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente de 05 anos e não 03 anos, conforme pretende a parte ter reconhecida. A segunda diferença é que a decisão trata da prescrição das execuções de decisões dos Tribunais de Contas que imputem débito. O terceiro argumento da parte seria a infração à Lei Estadual nº 20.656/21. Nesse caso, não é necessário análise profunda da norma, posto que o dispositivo, citado pelos recorrentes, trata da prescrição trienal em processos administrativos disciplinares de servidores, não havendo qualquer correlação com o caso em análise. Quanto à Lei Federal nº 9.873/99, também não assiste qualquer razão às partes. A leitura da ementa já é suficiente para o entendimento de que a citada norma é dirigida à Administração Pública Federal, nos casos do exercício do Poder de Polícia. Não há qualquer vinculação do Tribunal de Contas do Paraná a citada norma ou mesmo qualquer correlação com o caso em análise.

Por fim, vale destacar que a tese da prescrição foi exaustivamente suscitada pela parte durante a tramitação do processo originário, nos fundamentos da petição inicial do Pedido de Rescisão, em Embargos de Declaração e neste Recurso de Agravo, tendo, em todos os casos, sido fundamentadamente refutada.

Pelos fundamentos acima, voto pela improcedência do Recurso de Agravo.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. CRISTIANO SCHREINER, Sr. ELIAS BURDINSKI, Sra. ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, Sr. FLAVIO LUIZ LINHARES, Sr. LUCIANO

BRAMBILA e ESPÓLIO DE PETERSON PAULO KOSKINSKI.

DETERMINO, após o trânsito em julgado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento dos presentes autos aos de nº 254769/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. CRISTIANO SCHREINER, Sr. ELIAS BURDINSKI, Sra. ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, Sr. FLAVIO LUIZ LINHARES, Sr. LUCIANO BRAMBILA e ESPÓLIO DE PETERSON PAULO KOSKINSKI, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO;

II – DETERMINAR, após o trânsito em julgado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento dos presentes autos aos de nº 254769/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-147962/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-CINTHYA GIMENES LOPES, EDAIR MIGUEL SANCHES RIBEIRO, MARCIO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, WALTER VOLPATO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2534/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Sarandi. Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2023. Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 04/2023. Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software de registro eletrônico e gestão em saúde.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] c/c art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[2], formulada por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI em desfavor do MUNICÍPIO DE SARANDI e dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de Licença de uso de Software de Registro Eletrônico e Gestão em Saúde no montante estimado de R\$ 329.075,25 (trezentos e vinte e nove mil reais setenta e cinco centavos).

Em síntese, alega-se a necessidade de revogação e republicação do certame devido a infringência aos artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da injustificada exigência de "Certificação CFM-SBIS" emitida pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) em conjunto com o Conselho Federal de Medicina (CFM), tendo sido requerido, ao final a suspensão cautelar do certame.

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 661/23-DP (Peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 68/23-GCAZ (Peça nº 6) foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo em vista que o Representante não acostou aos autos o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 e outros elementos que viabilizassem a imediata/célere análise quanto a correção da exigência editalícia em apreço.

O Município de Sarandi, conforme consta na Petição Intermediária nº 203439/23 (Peças nº 12 a 18) apresentou esclarecimentos e juntou aos autos cópia do processo administrativos referente ao certame licitatório em apreço.

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 112/23-GCAZ (Peça nº 20), tendo sido deferido o pleito cautelar, o qual foi homologado pelo Plenário deste Tribunal por intermédio do Acórdão nº 796/23-STP (Peça nº 28), e determinada a citação do Prefeito Municipal de Sarandi (Sr. Walter Volpato); do Secretário Municipal de Saúde (Sr. Marcio Manoel de Souza) e da Pregoeira responsável pelo certame (Sra. Cinthya Gimenes Lopes).

Após as comunicações processuais (Peças nº 22 a 25 e 30 a 33), foram apresentadas alegações de defesa somente pelo Prefeito Municipal, nos termos da Petição Intermediária nº 331356/23 (Peças nº 35 a 43).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 2202/23-CGM (Peça nº 44), posicionou-se pelo conhecimento e improcedência da representação por considerar que o intuito do jurisdicionado foi o de prezar pela segurança dos sistemas de prontuário eletrônico utilizados pela Secretaria de Saúde, que armazena dados médicos e sigilosos dos pacientes do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, concluiu pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei n. 8.666/93, consoante disposto no Parecer nº 538/23 - 3PC (Peça nº 45).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares, passo a análise de mérito.

A questão que se coloca em debate refere-se à existência, ou não, de justificativa para a inserção do requisito técnico inserido no item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 (fl. 39 da Peça nº 15) condizente com a necessidade de "certificação emitida pelo CFM (Conselho Federal de Medicina) e SBIS (Sociedade Brasileira de Informática em Saúde) e estar homologado com o nível de segurança NGS2".

Desta forma, parece-me inoportuna a argumentação do jurisdicionado no sentido de que a exigência seria legal por não referir a qualificação técnica, mas a requisito do produto ofertado a ser aferido somente da proponente classificada provisoriamente em primeiro lugar na ocasião da prova de conceito (fl. 2 da Peça nº 35).

Assim, com a delimitação do escopo destes autos, rememoro, a título de informação, que o sistema informatizado que se pretende adquirir intitula-se Registro Eletrônico de Saúde e busca, entre outros avanços, o acesso remoto e simultâneo dos dados clínicos individuais e coletivos, mais legibilidade e, consequentemente, agilidade, confiança e confidencialidade dos dados dos pacientes e dos serviços de saúde prestados à população (fl. nº 62 da Peça nº 16).

Quanto ao Certificado CFM-SBIS, o site oficial da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde explica que:

“O Processo de Certificação de S-RES foi criado por meio de uma parceria entre a SBIS e o CFM e visa avaliar e atestar aspectos de qualidade, segurança e privacidade de Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde (S-RES), incluindo conformidade a regulamentações. Tal lista de requisitos foi criada com base em diversos padrões, normas e boas práticas de qualidade de S-RES, e foi amplamente discutida e consensuada por especialistas na área de informática em saúde. Adicionalmente, os requisitos constantes neste Processo de Certificação foram submetidos à consulta pública, onde a comunidade pôde colaborar para seu aperfeiçoamento.”

Assim, pode-se concluir que o requisito do item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 assemelha-se ao processo de Certificação ISSO.

Há precedentes deste Tribunal que indicam que a exigência de certificados, como no caso concreto, não tem sido rechaçada de plano quando devidamente justificada e não constitui exigência de qualificação técnica[3], ou seja, toda a condição editalícia que imponha a necessidade de observância de normas técnicas ou certificação que vise assegurar as características desejáveis de determinado produto ou serviço, como qualidade; confiabilidade; eficiência ou sustentabilidade, não constitui, necessariamente, uma ilegalidade, desde que seja acompanhada de justificativa razoável para tanto, nesse sentido:

Processo de Representação nº 755540/21. Acórdão nº 08/2022-STP. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.” (Acórdão nº 2441/17-Plenário)

Em sede de contraditório, o jurisdicionado entende que a inserção do referido requisito técnico se justifica, em resumo, devido a necessidade de proteção dos dados de pacientes e médicos que estão sob a responsabilidade da municipalidade (Peça nº 35).

Ao anuir com alegações de defesa do jurisdicionado, a CGM (fls. 4 a 6 da Peça nº 44) citou: (i) parecer técnico favorável da Divisão de Informática do Município; (ii) outros processos editais com menção ao padrão de segurança informacional em questão; (iii) razoabilidade do requisito frente aos riscos de ciberataques e (iv) existência de duas propostas na fase externa do certame.

Diante dos elementos de convicção carreados aos autos, julgo que o requisito técnico inserido no item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 (fl. 39 da Peça nº 15) não destoa do precedente autorizativo deste Tribunal de Contas consolidado no Acórdão nº 08/2022-STP[4], eis que foram apresentadas justificativas plausíveis por unidades técnicas do Município de Sarandi.

Assim, em anuência às manifestações uniformes da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o reconhecimento da improcedência desta representação.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 227527/21. Acórdão nº 835/22-STP. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/1993. Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa. Concorrência nº 1/2020. Gestão de unidade de pronto atendimento. Exigência de índice técnico, de padrões de qualidade definidos pela Organização Nacional de Acreditação. Exigência de certificação como fator de pontuação técnica. Possibilidade. Improcedência.

4. Processo de Representação nº 755540/21. Acórdão nº 08/2022-STP. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº:-283076/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMLTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2535/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. – COTESA, Exercício de 2022 – Relatório da 4ª ICE, Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de prestação de contas anual, exercício 2022, da Empresa COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., subsidiária da Holding Copel, tendo como gestor do período examinado o Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes.

Em primeiro exame, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) juntou Relatório de Fiscalização (peça 21) explanando os tópicos analisados, consistindo em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, concluindo e informando, ao final, que “para o exercício financeiro de 2022, não foram identificados achados de fiscalização para a empresa em questão.”

Em análise dos Autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução 465/23 (peça 22), acompanhou o Relatório de Fiscalização da 4ª ICE, emitindo opinativo de que “a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.”

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 714/23 2PC (peça 23), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas em apreço.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas sub examine foi protocolada em 26/04/2023, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne a regular representação e capacidade postulatória da Empresa COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. – COTESA, tenho como regular, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[1] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo atual Gestor, Sr. Marcio Raphael Ploszaj, conforme informação extraída do Formulário de Encaminhamento e Extrato de Autuação.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

Nesta senda, quanto ao mérito, importante destacar as considerações expendidas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, historiando a evolução da Empresa na implementação de sistemas de controle interno, em relação à prestação de contas do exercício de 2019, ocasião em que diversos achados dessa natureza foram apontados, contudo, devido ao acompanhamento da 4ª ICE foram “verificados sensíveis avanços nos processos de trabalho de controle interno da Companhia.”, conforme discorre o Relatório de Fiscalização.

Enalteço, com isso, o trabalho da 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que de forma pedagógica atuou na orientação da jurisdicionada, referente à prestação de contas de 2019, demonstrando a correta aplicabilidade do sistema de controle interno, na visão desta Corte, de forma exitosa, a considerar as conclusões das unidades técnicas acerca da prestação de contas do exercício de 2022, ora examinada.

Diante disso, importante registrar que o Relatório de Fiscalização da 4ª ICE concluiu pela regularidade da prestação de contas, exercício de 2022, da Empresa COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. – COTESA, entendimento que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas que emitiu Parecer, de onde extrai-se:

“Trata-se de Prestação de Contas Anual da Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., relativa ao exercício financeiro de 2022. Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 465/23 (peça 22), opina pela regularidade das contas, entendimento em relação ao qual não se opõe esta Procuradoria de Contas.” (destaquei)

Por tais razões, cijnjo-me ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do nobre representante do Parquet de Contas, atinente à prestação de contas em apreço.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentadas pela COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. – COTESA, referente ao exercício financeiro de 2022.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentadas pela COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. – COTESA, referente ao exercício financeiro de 2022;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS

ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -436590/23

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OBSERVATORIO DE GESTAO PUBLICA DE LONDRINA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2537/23 - TRIBUNAL PLENO

Convênio. Termo de cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Observatório de Gestão Pública de Londrina para o desenvolvimento de atividades conjuntas de fomento ao controle social. Pela Formalização.

Trata-se de Requerimento Interno instaurado por esta Presidência, visando a celebração de Termo de Cooperação Técnica (TCT) com o Observatório de Gestão Pública de Londrina - OGLP, tendo por objeto o desenvolvimento, em caráter colaborativo e gratuito, de atividades conjuntas com vistas: (a) à consolidação do Tribunal de Contas como órgão mais próximo à sociedade e o exercício do controle externo como atividade cada vez mais alinhada com as demandas sociais, regionais e locais; e (b) a tornar o controle social, exercido pelos observatórios sociais, mais capacitado e engajado para o exercício de ações de apoio às fiscalizações e da participação cidadã na gestão pública.

O Requerimento nº 56/2023 – GP (peça nº 02) justifica a formalização do Termo de Cooperação Técnica entre Tribunal e o OGLP a partir da Visão Estratégica do TCEPR, consistente em “consolidar-se como Tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem”, visão essa que, por sua vez, subsidiou a elaboração de vários Objetivos do Plano Estratégico 2022 – 2027, com destaque para o Objetivo 4 (ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações) e do indicador correspondente de nº 4.2 (quantidade de ações de fiscalização com participação do controle social).

Ainda, o Requerimento informa que o Termo de Cooperação abarca em si objetivos compreendidos pelas Diretrizes da Gestão 2023 – 2024 (Plano de Gestão), consistentes no “Fortalecimento do Controle Social”, no “Fortalecimento de parcerias com demais organismos” e no “Estímulo à adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”.

Foram apresentados com o Requerimento os seguintes documentos: TCT OGLP-TCEPR (peça nº 03); Plano de Trabalho (peça nº 04); Modelo de Cronograma (peça nº 05); Termo de Confidencialidade (peça nº 06); Declaração de Independência e Objetividade (peça nº 07) e Estatuto OGLP (peça nº 08). Na peça nº 10 foi juntada Ata de Eleição 2023 dos Conselhos Dirigentes da Organização.

O Despacho nº 190/23 – SLC, da Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) da Diretoria Administrativa (peça nº 09), manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF e ao encarregado de dados (DPO) da Lei Geral de Proteção de Dados, para ciência e eventual manifestação a respeito do teor do TCT.

A CACS emitiu o Despacho nº 15/23 – CACS, através do qual manifestou ciência a respeito desse Processo e fez juntada das manifestações da COSIF e do encarregado de dados do Tribunal (DPO), apresentadas via e-mail, conforme registrado em peça nº 11. A COSIF manifestou sua ciência a respeito do processo e o encarregado de dados (DPO), ao dar sua ciência sobre o Requerimento, observou que os participantes do TCT deverão observar os princípios constantes no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na sequência, em peça nº 12, a DA, pela SLC, consignou entendimento do Plenário desta Casa, retratado no Acórdão nº 6.113/2015 – Pleno, segundo o qual é possível flexibilizar as exigências de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 para a formalização de convênios gratuitos. Também observou a desnecessidade de instrução à Diretoria de Finanças – DF e submeteu o Requerimento à autorização do Diretor – Geral, que o acatou.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica – DIJUR emitiu o Parecer nº 224/23-DIJUR (peça 14), cujos apontamentos foram acompanhados pelo Controle Interno na Informação nº 74/2023-CI (peça 15). Esses apontamentos são no sentido de que: seja observada a revisão do Plano de Trabalho, com base nos incisos III, IV, IX e X do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 ou [a] justificativa da inaplicabilidade de tais ditames ao caso concreto; a apresentação de prévia e expressa aprovação do plano em apreço pela autoridade competente do Observatório; a adequação da minuta para que passe a observar os incisos II, VIII, XI, XII (parte inicial), XIV e XXI do artigo 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 ou a justificativa para a não aplicação das supraditas regras in casu; e a inclusão de menção à LGPD no termo de confidencialidade, na hipótese de acesso a dados pessoais por parte dos usuários externos.

Por sua vez, a Procuradoria – Geral de Contas – PCG, através do Parecer nº 193/23 – PGC (peça nº 16), divergindo da DIJUR e CI, concluiu pela regular formalização do TCT, a qual deverá ficar condicionada à oportuna formalização de plano de trabalho a cada fiscalização assistida pelo controle social que se desenvolva segundo o modelo apresentado no Requerimento e recomenda a retificação do modelo de termo de confidencialidade, a fim de que preveja a referência à LGPD, conforme sugerido pelo DPO.

É o Relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório, o Requerimento Interno instaurado pela Presidência visa a celebração de Termo de Cooperação Técnica com o Observatório da Gestão Pública de Londrina - OGLP, tendo por objeto o desenvolvimento, em caráter

colaborativo e gratuito, de atividades conjuntas com vistas: (a) à consolidação do “Tribunal de Contas como órgão mais próximo à sociedade e o exercício do controle externo como atividade cada vez mais alinhada com as demandas sociais, regionais e locais”; e (b) a tornar “o controle social, exercido pelos observatórios sociais, mais capacitado e engajado para o exercício de ações de apoio às fiscalizações e da participação cidadã na gestão pública.

Essas finalidades estão alinhadas com a Visão estratégica do TCEPR, consistente em “consolidar-se como Tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem”, e, conseqüentemente, com vários objetivos estratégicos do Plano Estratégico 2022 – 2027, destacando-se o Objetivo 4 (ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações) e o indicador correspondente de nº 4.2 (quantidade de ações de fiscalização com participação do controle social).

O Termo de Cooperação Técnica, ainda, abarca em si objetivos estratégicos da Casa delineados pelas diretrizes da Gestão 2023 – 2024 (Plano de Gestão), consistentes no “Fortalecimento do Controle Social”, no “Fortalecimento de parcerias com demais organismos” e no “Estímulo à adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”.

Como bem observado pelo MPC em seu opinativo[1], o qual adoto como justificativa de voto, o TCT se amolda ao conceito de convênio, na medida em que tenciona a consecução de objetivos comuns aos propósitos do TCEPR e do Observatório.

Importante notar que a proposta formalizada no TCT, embora veicule instrumento de cooperação entre TCEPR e Observatório, não objetiva regular a atuação do Observatório em fiscalizações pontuais conduzidas pelo TCEPR.

Tem, em verdade, por objetivo estabelecer um vínculo de longo prazo com o Observatório Social, a fim de viabilizar, conforme a conveniência e a oportunidade do TCEPR e segundo as regras gerais que o Termo estabelece, a futura participação cidadã em várias ações de fiscalização, tal qual expresso na cláusula terceira, alíneas “b”, “c”, “e” e “g”, do TCT.

Tanto é assim que a cláusula quinta do TCT, ao prever as etapas de execução dos objetivos do Termo, projeta um roteiro prévio (fases de execução) para o desenvolvimento das fiscalizações assistidas pelas equipes do Observatório Social, que envolve cadastramento de equipes, capacitação e a efetiva realização de ações fiscalizatórias, de modo a estabelecer as bases do processo de trabalho a ser adotado entre TCEPR e Observatório, a partir do cumprimento do TCT.

Importante enfatizar que há no TCT (cláusula sexta) a previsão de elaboração de objetivos específicos de atuação, os quais serão definidos em plano de trabalho, a ser formulado em conjunto entre TCEPR e Observatório, com a ressalva da possibilidade de ampliação ou modificação das atividades inicialmente previstas. As atividades a serem desenvolvidas pelo Observatório, no auxílio à fiscalização, deverão estar alinhadas, preferencialmente, às diretrizes do Plano Anual de Fiscalização do TCEPR.

Dito isso, é necessário esclarecer que a minuta do plano de trabalho ou mesmo o TCT, tal como afirmado pelo MPC, não se destinam a especificar detalhes das metas e fases de execução do convênio, pois o negócio jurídico a ser firmado entre TCEPR e Observatório se assemelha a um “protocolo de intenções” para a participação social em futuras fiscalizações. Assim sendo, é ele destinado a orientar a composição de planos de trabalhos específicos que terão conteúdo determinado pelas demandas de fiscalização das unidades técnicas.

Ou seja: a definição de cada ação, meta e detalhamento das fases de execução dependerá das espécies de demandas a serem formuladas por cada unidade técnica do TCEPR que pretenda obter o auxílio do Observatório Social em suas ações de fiscalização.

Logo, o que se nota é que o Termo de Cooperação Técnica deste Requerimento é negócio jurídico de caráter amplo, que comporta em seu objeto peculiaridades de um processo de trabalho inédito, de cunho colaborativo e gratuito, que abarca mais que um único produto, visto que se presta a contemplar a participação do Observatório nas ações de fiscalização do TCEPR, em conformidade com as necessidades e demandas das unidades de fiscalização da Casa[2] no decorrer do tempo. Assim, a consecução do presente TCT ficará condicionada a tantas parcerias com os Observatórios quantas forem demandadas pelas unidades de fiscalização.

E é importante ressaltar que as atividades concretas a serem exercidas pelos Observatórios em apoio às atividades de fiscalização do TCEPR, fundamentadas no TCT, dependerão de iniciativa das unidades técnicas da Casa, que podem demandar a participação cidadã em uma ou mais das etapas do ciclo das fiscalizações (planejamento, execução e monitoramento – cláusula sétima do TCT), o que implica reconhecer que as ações específicas a serem desenvolvidas pelo Observatório estarão condicionadas ao encaminhamento, pelas unidades técnicas, à CACS, das demandas de fiscalização e, ainda, que os cronogramas e planos de trabalho específicos, variarão conforme o objeto e o escopo de cada trabalho.

De outro lado, em razão das obrigações estabelecidas no TCT ao Observatório, caberá a essa entidade informar ao TCEPR as demandas necessárias para capacitação das equipes do Observatório (alínea “f” da cláusula nona do TCT), o que significa dizer que o Observatório também terá suas reivindicações próprias em relação ao objeto do Termo, as quais ficarão condicionadas às características das demandas de capacitação e fiscalização determinadas pelo TCEPR.

Assim, o atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos III, IV, IX e X do artigo 681[3] do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022[4] se dará em cada plano de trabalho a ser desenvolvido entre TCEPR e Observatório, a partir das demandas específicas das unidades de fiscalização e em conformidade com as eventuais necessidades do Observatório Social.

De sorte que, conforme bem colocado pelo MPC no Parecer nº 192/23 – PGC (peça nº 16),

Nessa perspectiva, com o devido respeito às judiciosas observações da DIJUR, acolhidas pela Controladoria Interna, parece-nos que a minuta de plano de trabalho formalizada nestes autos não se preza a especificar as metas e as fases de execução do convênio como um todo – o qual, do modo como está aquilutado, mais se assemelha a um “protocolo de intenções” para a participação social em futuras fiscalizações. Ao revés, segundo nos parece, tal modelo de plano de trabalho deverá ser formalizado pelos participantes a cada fiscalização que, sob o amparo desta cooperação, seja realizada com o apoio do controle social. (grifo nosso)

Logo, o que se vê é o TCT e seu Plano de Trabalho oferecem uma estrutura apta a atender, de modo diferido, aos requisitos do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Disto, o que se observa é que a dinâmica estabelecida pelo TCT e seu Plano de

Trabalho não consubstancia desatendimento à Lei nº 14.133/21 e ao Decreto Estadual nº 10.086/2022 (até porque o Enunciado do TCT faz expressa menção ao artigo 185 da Lei nº 14.133/21 e aos artigos 681 e 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022), como pareceu ser à DIJUR E CI, mas sim observância harmônica ao microsistema de contratações públicas[5] paranaense estabelecidas por essas duas normas, às quais se somam as disposições do Decreto – Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas de Direito Público - (LINDB) e a Consulta TC nº 89199/15 (Acórdão nº 6113/2015 – Plenário), conforme se verá abaixo.

O que se quer dizer com tal afirmação é que as exigências constantes do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 devem ser interpretadas de modo conjunto e harmônico com o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 (o qual, ao estabelecer os princípios aplicáveis à nova lei de licitações, determina a observância às disposições da LINDB[6]) e ao que disposto na Consulta nº 89199/15 – TC.

Quanto à observância às disposições da LINDB, importa notar, para o presente caso, o que enuncia o artigo 22, caput, e §1º da norma, a saber:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Assim, interpretando-se o artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 em conjunto com o caput do artigo 22 da LINDB, percebe-se que a exigibilidade dos incisos do artigo 681 acima citado fica condicionada ao que a doutrina costuma mencionar como “Primado da Realidade na Gestão Pública”[7]. Quer dizer: a aplicabilidade do artigo 681 do referido Decreto Estadual não pode desconsiderar o contexto que ensejou a definição das normas do TCT e seu Plano de Trabalho.

Como bem salientado acima, as atividades a serem desenvolvidas pelo Observatório, para fins de cumprimento do TCT, dependerão das demandas específicas e pontuais de cada unidade de fiscalização do TCEPR que venham a solicitar à CACS a atuação auxiliar do controle social para o desenvolvimento de ações de fiscalização. E a demanda de cada unidade de fiscalização ficará sujeita ao desenvolvimento das atividades de planejamento, execução e monitoramento das ações de fiscalização, as quais dependerão da dinâmica de estruturação e atuação de cada unidade técnica, em cada ano, em face do Plano Anual de Fiscalização.

Portanto, dada a imprevisibilidade relativa às características dos dados que as unidades técnicas pretenderão ver colhidos pelas atividades de auxílio à fiscalização exercidas pelo Observatório, não há que se falar em observância estrita e prévia aos incisos III, IV, IX e X do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, neste caso, mas tão somente em observância diferida da regra em comento.

E o mesmo raciocínio jurídico se aplica à observância dos incisos II, VIII, XI, XII (parte inicial), XIV e XXI do artigo 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[8], vez que cada ação de fiscalização envolvendo a participação mútua dos signatários terá particularidades determinadas pelas necessidades das unidades técnicas do Tribunal, não se podendo falar, portanto, de definição prévia: i) das ações, item por item, ii) da explicitação das metas, iii) da forma de acompanhamento da execução física do objeto, com indicação dos recursos humanos e tecnológicos, iv) da metodologia de comprovação de cumprimento de objeto, v) da descrição de parâmetros objetivos para avaliação do cumprimento do objeto; e vi) da forma de execução do acompanhamento e da fiscalização.

O contexto exposto, que exige a mitigação dos rigores do Decreto Estadual, como visto, é bom que se diga, não macula de legalidade o Plano de Trabalho apresentado no Requerimento, muito menos o TCT, pois o primado da realidade se impõe como fator de interpretação da norma, por força do artigo 5º da Lei nº 14.133/21, combinado com o artigo 22, caput e §1º, da LINDB. Assim, pode-se afirmar que, dado o contexto apresentado pela dinâmica da fiscalização da Corte de Contas, Plano de Trabalho e TCT estão amparados pela juridicidade administrativa, ou seja, pela legalidade administrativa tal qual concebida nos tempos atuais[9].

Por outro lado, é importante recordar que este Tribunal de Contas, já há algum tempo, possui entendimento consolidado em Consulta (Consulta TC nº 89199/15 – Acórdão nº 6113/2015 – Plenário)[10], no sentido de que as exigências em torno dos requisitos do Plano de Ação de termo de cooperação, convênio ou congêneres devem ser mitigadas quando a avença não envolver repasse de recursos públicos, a saber:

I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos. (grifo nosso)

Convém, ainda, observar que o artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07[11], ainda vigente, elenca alguns requisitos que são equivalentes aos constantes no artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/22, conforme é possível verificar no quadro abaixo.

Incisos do Art. 136 da Lei Estadual 15.608/07	Incisos do Art. 681 do Dec. Est. 10.086/22
VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;	III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;
IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;	IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

Assim, percebe-se que, pelo teor do texto do artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07, especialmente os incisos VII e IX acima indicados, que são equivalentes aos incisos III e IV do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/22, é possível inferir que o teor do dispositivo da Consulta nº 89199/15 é também aplicável aos incisos do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/22, por analogia. Ou seja: é possível flexibilizar a exigência de apresentação dos documentos arrolados no artigo 691 do referido Decreto, quando o termo de cooperação, convênio ou congêneres não envolver repasses de verbas públicas, com base na interpretação da Consulta nº 89199/15 – TC.

Importante destacar que a observância ao princípio da legalidade, relativamente aos termos de cooperação, convênios ou congêneres, não pode redundar no engessamento injustificado da atividade controladora e prejudicar o exercício do

controle externo, tal qual idealizado na Constituição e, especialmente no caso do TCEPR, a efetividade do Plano Estratégico 22 – 27.

Nesse sentido, importante destacar a doutrina de JUSTEN FILHO (2023):

Especialmente em vista da Lei nº 14.133/2021, é indispensável superar concepções que conduzam ao engessamento da atividade administrativa. A dinâmica da realidade impõe novidades, que exigem práticas que nem sempre refletem os entendimentos vigentes do passado[12]. (grifo nosso)

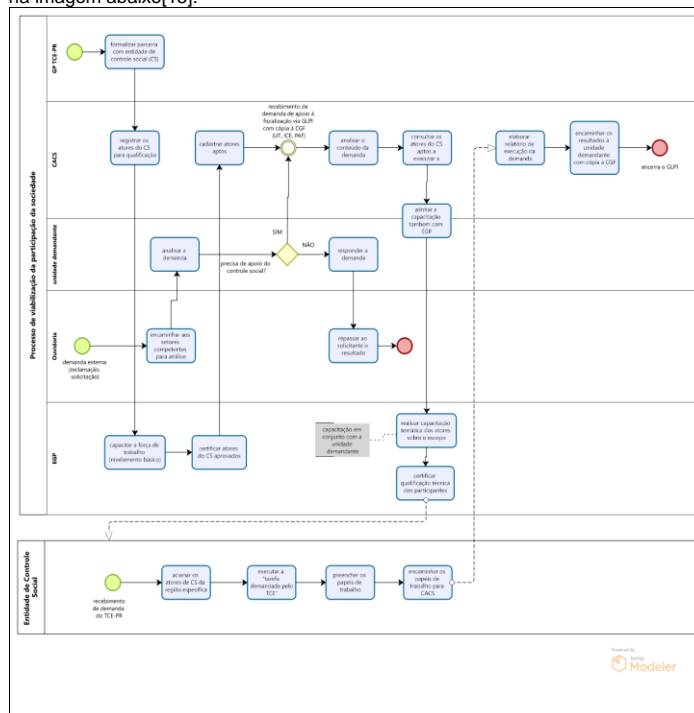
Na mesma linha, segue a doutrina de PEDRA (2022), que afirma:

O agente público como operador do direito deve ser fiel à circunstância e ao tempo que lhe forem apresentados, deve interpretar os enunciados normativos da NLLCA de acordo com a realidade apresentada. Não pode mirar no passado, mas no presente e no futuro. A NLLCA, notadamente os princípios do art. 5º, não tem assim conteúdo fixo, invariável; não viverá para sempre enclausurada dentro da sua fórmula verbal, num sistema hermético às variações e aos anseios da sociedade, da Administração Pública e às variações do mercado, caso contrário, permitir-se-á que os mortos governem os vivos.[13]

De todo modo, é importante enfatizar que toda e qualquer atividade que tenha por fundamento o TCT tem, preferencialmente, por finalidade, dar cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (nos termos da cláusula sexta, §2º, do TCT)[14], significando que essas atividades terão por pressuposto a observância das diretrizes de fiscalização a serem aplicadas às unidades técnicas, anualmente, as quais são construídas a partir de método.

Também é importante asseverar que as cláusulas do TCT já trazem obrigações, etapas de execução (cadastros, treinamentos, participação nas atividades de fiscalização – cláusula quinta do TCT), processos de acompanhamento e fiscalização das atividades das equipes do Observatório, estabelecendo metodologia que é padronizada para todas as atividades de auxílio à fiscalização a serem desenvolvidas pelos Observatórios que venham a compor Termo de Cooperação Técnica com o TCEPR.

Ademais, a dinâmica a ser adotada entre controle social – Observatórios Sociais, CACS, Escola de Gestão Pública – EGP e unidades técnicas já conta com fluxograma desenvolvido pela CACS, o qual será documentado no sistema GLPI e está descrito na imagem abaixo[15]:



Nesse fluxograma, é possível perceber que a atuação do controle social em auxílio às ações de fiscalização pressupõe, num primeiro momento, a formalização de parceria entre TCEPR e Observatórios, para, na sequência, seguir o seguinte roteiro essencial[16]: i) a CACS estabelecer registro dos atores sociais (equipes do observatório social, conforme glossário do TCT); ii) EGP capacitar força de trabalho indicada pela CACS e Observatório; iii) EGP certificar os atores do controle social aprovados na capacitação; iv) CACS estabelece cadastro dos atores certificados pela EGP; v) CACS recebe demandas de fiscalização das unidades técnicas via requisição encaminhada pelo GLPI; vi) CACS analisa o conteúdo da demanda de fiscalização; vii) CACS alinha com unidade técnica demandante e EGP a orientação dos atores sociais designados pelo Observatório; viii) EGP realiza a capacitação específica dos atores sociais, amoldada à demanda da unidade técnica; ix) EGP certifica atores sociais que foram submetidos à capacitação específica; x) Observatório recebe a demanda de auxílio à fiscalização do TCEPR; xi) Observatório aciona os atores do controle social que farão as atividades de auxílio à fiscalização; xii) atores do controle social executam as atividades de auxílio à fiscalização; xiii) atores do controle social preenchem os papéis de trabalho elaborados pela unidade técnica demandante do auxílio; xiv) Observatório encaminha os papéis de trabalho ao TCEPR; xv) CACS recebe os papéis de trabalho e elabora relatório de execução da demanda de auxílio à fiscalização; xvi) CACS encaminha relatório e resultado das atividades do Observatório à unidade técnica demandante e à CGF; xvii) CACS encerra as atividades via GLPI.

Considerando o exposto, acompanhando o entendimento adotado pelo MPC e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[17], VOTO pela formalização de Termo de Cooperação Técnica por este Tribunal de Contas entre TCEPR e OBSERVATÓRIO DA GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA, destinado a conjugar esforços entre os signatários, a fim de se desenvolver, em caráter colaborativo e gratuito, atividades conjuntas entre si destinadas a orientar e fomentar o controle social e auxiliar o controle externo.

Ainda, acompanhando opinativo exarado pelo MPC, VOTO no sentido de que será necessária a formalização dos planos de trabalho de cada fiscalização assistida pelo Observatório, planos esses que seguirão a modelagem apresentada nos documentos desse Requerimento.

Por fim, em relação à inclusão de menção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos Termos de Confidencialidade (peça nº 06), observo que a cláusula décima (Da Confidencialidade e Uso de Imagem), constante do TCT, já contempla a exigência de observância a essa norma por parte dos indivíduos das equipes do Observatório Social que assinarão o Termo de Confidencialidade. Não obstante, acompanhando o entendimento do encarregado de dados (DPO), da Diretoria Jurídica, Controle Interno e MPC, VOTO pelo acréscimo textual de cláusula nos Termos de Confidencialidade, a fim de que nela conste o seguinte enunciado:

“O USUÁRIO EXTERNO observará as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme disciplinado na cláusula décima do Termo de Cooperação Técnica.”

No mesmo sentido, VOTO pela inclusão, nos Planos de Trabalho a serem elaborados no âmbito desta Cooperação, de cláusula que exija observância às normas da LGPD, conforme o seguinte enunciado:

“O Observatório da Gestão Pública de Londrina observará as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme disciplinado na cláusula décima do Termo de Cooperação Técnica.”

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[18].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Formalizar o Termo de Cooperação Técnica por este Tribunal de Contas entre TCEPR e OBSERVATÓRIO DA GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA, destinado a conjugar esforços entre os signatários, a fim de se desenvolver, em caráter colaborativo e gratuito, atividades conjuntas entre si destinadas a orientar e fomentar o controle social e auxiliar o controle externo;

II - formalizar os planos de trabalho de cada fiscalização assistida pelo Observatório, planos esses que seguirão a modelagem apresentada nos documentos desse Requerimento;

III - em relação à inclusão de menção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos Termos de Confidencialidade (peça nº 06), a cláusula décima (Da Confidencialidade e Uso de Imagem), constante do TCT, já contempla a exigência de observância a essa norma por parte dos indivíduos das equipes do Observatório Social que assinarão o Termo de Confidencialidade. Não obstante, acompanhando o entendimento do encarregado de dados (DPO), da Diretoria Jurídica, Controle Interno e MPC, ACRESCENTAR cláusula nos Termos de Confidencialidade, a fim de que nela conste o seguinte enunciado:

“O USUÁRIO EXTERNO observará as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme disciplinado na cláusula décima do Termo de Cooperação Técnica.”

IV- INCLUIR, nos Planos de Trabalho a serem elaborados no âmbito desta Cooperação, de cláusula que exija observância às normas da LGPD, conforme o seguinte enunciado:

“O Observatório da Gestão Pública de Londrina observará as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme disciplinado na cláusula décima do Termo de Cooperação Técnica.”

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ver peça nº 16.

2. Na cláusula oitiva do TCT, consta como obrigação do TCEPR, na alínea “e”: definir os escopos de fiscalização que nortearão os cursos de capacitação e as atividades de coletas de informações das equipes dos observatórios.

3. Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo:

(...)

III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;

IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

(...)

IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

4. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=259084&indice=1&totalRegistros=1&dt=24.1.2023.14.4.33.256> Acesso em 01.08.23

5. Trata-se de expressão consagrada na obra Comentários à licitações e contratos administrativos, coordenada por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Tatiana Camarão. Editora Fórum, ano 2022. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/ler/livro/4367/4567/34159?page=0&text=Acesso em 01.08.23>

6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. In LINDB no direito público: Lei 13.655/2018. Coord.: Irene Patrícia Nohara, Fabrício Motta, Marcos Praxedes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pg. 61.

8. Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter:

(...)

II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas;

(...)

VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará;

(...)

XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;

XII - a obrigação da concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas;

(...)

XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto;

(...)

XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto;

(...)

9. Sobre o conceito de juridicidade administrativa, cita-se: O exercício da função administrativa (contratações públicas) deve ocorrer em harmonia com todo o sistema normativo e não apenas em consonância com um dispositivo específico ou uma lei determinada (NLLCA), afastando a concepção de que a atuação administrativa seria uma mera subsunção à lei – em que “administrar é aplicar lei de ofício”. 42A lei não é mais o fundamento único e último da atuação da Administração Pública, mas apenas um dos princípios (legalidade) do sistema de juridicidade administrativa trazido pela Constituição brasileira de 1988, que exige da Administração Pública a observância de todos os demais princípios da contratação pública, afinal, um ato administrativo deve submeter-se a um controle de legitimidade (princípio da juridicidade administrativa) e não mais à mera legalidade. A juridicidade administrativa corresponde, de certo modo, ao que se enunciava como um princípio da legalidade num sentido amplo, ou seja, não se restringindo à mera submissão à lei, mas de reverência a todo o sistema normativo, incluindo-se aí os princípios publicistas e à Constituição. Por fim, cumpre ainda destacar que em nome da juridicidade administrativa vem-se admitindo uma atuação administrativa diante de omissões legislativas com a criação do direito, a fim de efetivar e densificar os princípios publicistas, notadamente os de berço constitucional. In Comentários à licitações e contratos administrativos, coordenada por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Tatiana Camarão. Editora Fórum, ano 2022. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/ler/livro/4367/4567/34159?page=0&text=Acesso em 01.08.23>

10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sessao-12-11-15-processo-n%C2%BA-89199-15-acordao-n%C2%BA-6113-2015-tribunal-pleno/280314/area/242> Acesso em 01.08.23.

11. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=5844&codItemAto=41874#1148279> Acesso em 01.08.23.

12. Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pg. 265.

13. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 / coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. - Belo Horizonte : Fórum, 2022. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/ler/livro/4367/4567/34159?page=0&text=Acesso em 01.08.23>.

14. Peça nº 03, lauda 03.

15. O fluxograma apresentado no texto foi encaminhado pela CACS ao Gabinete da Presidência através de chat de comunicação Microsoft Teams.

16. No fluxograma também há indicativo da atividade da Ouvidoria como canal de demanda do auxílio do controle social. A Ouvidoria fica no mesmo patamar das unidades de fiscalização demandantes.

17. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -436948/23

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2538/23 - TRIBUNAL PLENO

Convenio. Termo de cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas DO Estado do Paraná e o Observatório Social Do Brasil, para o desenvolvimento de atividades conjuntas de fomento ao controle social. Pela Formalização.

Trata-se de Requerimento Interno instaurado por esta Presidência, visando a celebração de Termo de Cooperação Técnica (TCT) com o Observatório Social do Brasil - OSB, tendo por objeto o desenvolvimento, em caráter colaborativo e gratuito, de atividades conjuntas com vistas: (a) à consolidação do Tribunal de Contas como órgão mais próximo à sociedade e o exercício do controle externo como atividade cada vez mais alinhada com as demandas sociais, regionais e locais; e (b) a tornar o controle social, exercido pelos observatórios sociais, mais capacitado e engajado para o exercício de ações de apoio às fiscalizações e da participação cidadã na gestão pública.

O Requerimento nº 57/2023 – GP (peça nº 02) justifica a formalização do Termo de Cooperação Técnica entre Tribunal e Observatório Social do Brasil a partir da Visão Estratégica do TCEPR, consistente em “consolidar-se como Tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem”, visão essa que, por sua vez, subsidiou a elaboração de vários Objetivos do Plano Estratégico 2022 – 2027, com destaque para o Objetivo 4 (ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações) e do indicador correspondente de nº 4.2 (quantidade de ações de fiscalização com participação do controle social).

Ainda, o Requerimento informa que o Termo de Cooperação abarca em si objetivos compreendidos pelas Diretrizes da Gestão 2023 – 2024 (Plano de Gestão), consistentes no “Fortalecimento do Controle Social”, no “Fortalecimento de parcerias com demais organismos” e no “Estímulo à adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”.

Foram apresentados com o Requerimento os seguintes documentos: TCT OSB-TCEPR (peça nº 03); modelo de Termo de Adesão (peça nº 04); Plano de Trabalho (peça nº 05); Modelo de Cronograma (peça nº 06); Termo de Confidencialidade OSB (peça nº 07); Declaração de Independência e Objetividade (peça nº 08); Estatuto OSB (peça nº 09) e Ata AG do Processo Eletivo OSB (peça nº 10).

O Despacho nº 189/23 – SLC, da Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) da Diretoria Administrativa (peça nº 11), manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF e ao encarregado de dados (DPO) da Lei Geral de Proteção de Dados, para ciência e eventual manifestação a respeito do teor do TCT.

A CACS emitiu o Despacho nº 14/23 – CACS, através do qual manifestou ciência a respeito desse Processo e fez juntada das manifestações da COSIF e do encarregado de dados do Tribunal (DPO), apresentadas via e-mail, conforme registrado em peça nº 12. A COSIF manifestou sua ciência a respeito do processo e o encarregado de dados (DPO), ao dar sua ciência sobre o Requerimento, observou que os participantes do TCT deverão observar os princípios constantes no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na sequência, em peça nº 13, a DA, pela SLC, consignou entendimento do Plenário desta Casa, retratado no Acórdão nº 6.113/2015 – Pleno, segundo o qual é possível flexibilizar as exigências de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 para a formalização de convênios gratuitos. Também observou a desnecessidade de instrução à Diretoria de Finanças – DF e submeteu o Requerimento à autorização do Diretor – Geral, que o acatou.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica – DIJUR emitiu o Parecer nº 222/23-DIJUR (peça 15), cujos apontamentos foram acompanhados pelo Controle Interno na Informação nº 72/2023-CI (peça 16). Esses apontamentos são no sentido de que: seja observada a revisão do Plano de Trabalho, com base nos incisos III, IV, IX e X do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 ou [a] justificativa da inaplicabilidade de tais ditames ao caso concreto; a apresentação de prévia e expressa aprovação do plano em apreço pela autoridade competente do Observatório; a adequação da minuta para que passe a observar os incisos II, VIII, XI, XII (parte inicial), XIV e XXI do artigo 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 ou a justificativa para a não aplicação das supraditas regras in casu; e a inclusão de menção à LGPD no termo de confidencialidade, na hipótese de acesso a dados pessoais por parte dos usuários externos.

Por sua vez, a Procuradoria – Geral de Contas – PCG, através do Parecer nº 191/23 – PGC (peça nº 17), divergindo da DIJUR e CI, concluiu pela regular formalização do TCT, a qual deverá ficar condicionada à oportuna formalização de plano de trabalho a cada fiscalização assistida pelo controle social que se desenvolva segundo o modelo apresentado no Requerimento e recomenda a retificação do modelo de termo de confidencialidade, a fim de que preveja a referência à LGPD, conforme sugerido pelo DPO.

É o Relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório, o Requerimento Interno instaurado pela Presidência visa a celebração de Termo de Cooperação Técnica com o Observatório Social do Brasil – OSB, tendo por objeto o desenvolvimento, em caráter colaborativo e gratuito, de atividades conjuntas com vistas: (a) à consolidação do “Tribunal de Contas como órgão mais próximo à sociedade e o exercício do controle externo como atividade cada vez mais alinhada com as demandas sociais, regionais e locais”; e (b) a tornar “o controle social, exercido pelos observatórios sociais, mais capacitado e engajado para o exercício de ações de apoio às fiscalizações e da participação cidadã na gestão pública.

Essas finalidades estão alinhadas com a Visão estratégica do TCEPR, consistente em “consolidar-se como Tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem”, e, consequentemente, com vários objetivos estratégicos do Plano Estratégico 2022 – 2027, destacando-se o Objetivo 4 (ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações) e o indicador correspondente de nº 4.2 (quantidade de ações de fiscalização com participação do controle social).

O Termo de Cooperação Técnica, ainda, abarca em si objetivos estratégicos da Casa delineados pelas diretrizes da Gestão 2023 – 2024 (Plano de Gestão), consistentes no “Fortalecimento do Controle Social”, no “Fortalecimento de parcerias com demais organismos” e no “Estímulo à adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”.

Como bem observado pelo MPC em seu opinativo[1], o qual adoto como justificativa de voto, o TCT se amolda ao conceito de convênio, na medida em que tenciona a consecução de objetivos comuns aos propósitos do TCEPR e do Observatório Social. Importante notar que a proposta formalizada no TCT, embora veicule instrumento de cooperação entre TCEPR e Observatório Social, não objetiva regular a atuação do Observatório em fiscalizações pontuais conduzidas pelo TCEPR.

Tem, em verdade, por objetivo estabelecer um vínculo de longo prazo com o Observatório Social, a fim de viabilizar, conforme a conveniência e a oportunidade do TCEPR e segundo as regras gerais que o Termo estabelece, a futura participação cidadã em várias ações de fiscalização, tal qual expresso na cláusula terceira, alíneas “b”, “c”, “e” e “g”, do TCT.

Tanto é assim que a cláusula quinta do TCT, ao prever as etapas de execução dos objetivos do Termo, projeta um roteiro prévio (fases de execução) para o desenvolvimento das fiscalizações assistidas pelas equipes do Observatório Social, que envolve cadastramento de equipes, capacitação e a efetiva realização de ações fiscalizatórias, de modo a estabelecer as bases do processo de trabalho a ser adotado entre TCEPR e Observatório Social, a partir do cumprimento do TCT.

Importante enfatizar que há no TCT (cláusula sexta) a previsão de elaboração de objetivos específicos de atuação, os quais serão definidos em plano de trabalho, a ser formulado em conjunto entre TCEPR e Observatório Social, com a ressalva da possibilidade de ampliação ou modificação das atividades inicialmente previstas. As atividades a serem desenvolvidas pelo Observatório Social, no auxílio à fiscalização, deverão estar alinhadas, preferencialmente, às diretrizes do Plano Anual de Fiscalização do TCEPR.

Dito isso, é necessário esclarecer que a minuta do plano de trabalho ou mesmo o TCT, tal como afirmado pelo MPC, não se destinam a especificar detalhes das metas e fases de execução do convênio, pois o negócio jurídico a ser firmado entre TCEPR e Observatório Social se assemelha a um “protocolo de intenções” para a participação social em futuras fiscalizações. Assim sendo, é ele destinado a orientar a composição de planos de trabalhos específicos que terão conteúdo determinado pelas demandas de fiscalização das unidades técnicas.

Ou seja: a definição de cada ação, meta e detalhamento das fases de execução dependerá das espécies de demandas a serem formuladas por cada unidade técnica

do TCEPR que pretenda obter o auxílio do Observatório Social em suas ações de fiscalização.

Logo, o que se nota é que o Termo de Cooperação Técnica deste Requerimento é negócio jurídico de caráter amplo, que comporta em seu objeto peculiaridades de um processo de trabalho inédito, de cunho colaborativo e gratuito, que abarca mais que um único produto, visto que se presta a contemplar a participação do Observatório Social nas ações de fiscalização do TCEPR, em conformidade com as necessidades e demandas das unidades de fiscalização da Casa[2] no decorrer do tempo. Assim, a consecução do presente TCT ficará condicionada a tantas parcerias com os Observatórios Sociais quantas forem demandadas pelas unidades de fiscalização.

E é importante ressaltar que as atividades concretas a serem exercidas pelos Observatórios Sociais em apoio às atividades de fiscalização do TCEPR, fundamentadas no TCT, dependerão de iniciativa das unidades técnicas da Casa, que podem demandar a participação cidadã em uma ou mais das etapas do ciclo das fiscalizações (planejamento, execução e monitoramento – cláusula sétima do TCT), o que implica reconhecer que as ações específicas a serem desenvolvidas pelo Observatório Social estarão condicionadas ao encaminhamento, pelas unidades técnicas, à CACS, das demandas de fiscalização e, ainda, que os cronogramas e planos de trabalho específicos, variarão conforme o objeto e o escopo de cada trabalho.

De outro lado, em razão das obrigações estabelecidas no TCT ao Observatório Social, caberá a essa entidade informar ao TCEPR as demandas necessárias para capacitação das equipes do Observatório Social (alínea “f” da cláusula nona do TCT), o que significa dizer que o Observatório Social também terá suas reivindicações próprias em relação ao objeto do Termo, as quais ficarão condicionadas às características das demandas de capacitação e fiscalização determinadas pelo TCEPR.

Assim, o atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos III, IV, IX e X do artigo 681[3] do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022[4] se dará em cada plano de trabalho a ser desenvolvido entre TCEPR e Observatório Social, a partir das demandas específicas das unidades de fiscalização e em conformidade com as eventuais necessidades do Observatório Social.

De sorte que, conforme bem colocado pelo MPC no Parecer nº 191/23 – PGC (peça nº 17),

Nessa perspectiva, com o devido respeito às judiciosas observações da DIJUR, acolhidas pela Controladoria Interna, parece-nos que a minuta de plano de trabalho formalizada nestes autos não se preza a especificar as metas e as fases de execução do convênio como um todo – o qual, do modo como está aquilutado, mais se assemelha a um “protocolo de intenções” para a participação social em futuras fiscalizações. Ao revés, segundo nos parece, tal modelo de plano de trabalho deverá ser formalizado pelos participantes a cada fiscalização que, sob o amparo desta cooperação, seja realizada com o apoio do controle social. (grifo nosso)

Logo, o que se vê é o TCT e seu Plano de Trabalho oferecem uma estrutura apta a atender, de modo diferido, aos requisitos do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Disto, o que se observa é que a dinâmica estabelecida pelo TCT e seu Plano de Trabalho não consubstancia desatendimento à Lei nº 14.133/21 e ao Decreto Estadual nº 10.086/2022 (até porque o Enunciado do TCT faz expressa menção ao artigo 185 da Lei nº 14.133/21 e aos artigos 681 e 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022), como pareceu ser à DIJUR E CI, mas sim observância harmônica ao microsistema de contratações públicas[5] paranaense estabelecidos por essas duas normas, às quais se somam as disposições do Decreto – Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas de Direito Público - (LINDB) e a Consulta TC nº 89199/15 (Acórdão nº 6113/2015 – Plenário), conforme se verá abaixo.

O que se quer dizer com tal afirmação é que as exigências constantes do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 devem ser interpretadas de modo conjunto e harmônico com o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 (o qual, ao estabelecer os princípios aplicáveis à nova lei de licitações, determina a observância às disposições da LINDB[6]) e ao que disposto na Consulta nº 89199/15 – TC.

Quanto à observância às disposições da LINDB, importa notar, para o presente caso, o que enuncia o artigo 22, caput, e §1º da norma, a saber:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Assim, interpretando-se o artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 em conjunto com o caput do artigo 22 da LINDB, percebe-se que a exigibilidade dos incisos do artigo 681 acima citado fica condicionada ao que a doutrina costuma mencionar como “Primado da Realidade na Gestão Pública”[7]. Quer dizer: a aplicabilidade do artigo 681 do referido Decreto Estadual não pode desconsiderar o contexto que ensejou a definição das normas do TCT e seu Plano de Trabalho.

Como bem salientado acima, as atividades a serem desenvolvidas pelo Observatório Social, para fins de cumprimento do TCT, dependerão das demandas específicas e pontuais de cada unidade de fiscalização do TCEPR que venham a solicitar à CACS a atuação auxiliar do controle social para o desenvolvimento de ações de fiscalização. E a demanda de cada unidade de fiscalização ficará sujeita ao desenvolvimento das atividades de planejamento, execução e monitoramento das ações de fiscalização, as quais dependerão da dinâmica de estruturação e atuação de cada unidade técnica, em cada ano, em face do Plano Anual de Fiscalização.

Portanto, dada a imprevisibilidade relativa às características dos dados que as unidades técnicas pretenderão ver colhidos pelas atividades de auxílio à fiscalização exercidas pelo Observatório Social, não há que se falar em observância estrita e prevista aos incisos III, IV, IX e X do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, neste caso, mas tão somente em observância diferida da regra em comento.

E o mesmo raciocínio jurídico se aplica à observância dos incisos II, VIII, XI, XII (parte inicial), XIV e XXI do artigo 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[8], vez que cada ação de fiscalização envolvendo a participação mútua dos signatários terá particularidades determinadas pelas necessidades das unidades técnicas do Tribunal, não se podendo falar, portanto, de definição prévia: i) das ações, item por item, ii) da explicitação das metas, iii) da forma de acompanhamento da execução física do objeto, com indicação dos recursos humanos e tecnológicos, iv) da metodologia de comprovação de cumprimento de objeto, v) da descrição de

parâmetros objetivos para avaliação do cumprimento do objeto; e vi) da forma de execução do acompanhamento e da fiscalização.

O contexto exposto, que exige a mitigação dos rigores do Decreto Estadual, como visto, é bom que se diga, não macula de ilegalidade o Plano de Trabalho apresentado no Requerimento, muito menos o TCT, pois o primado da realidade se impõe como fator de interpretação da norma, por força do artigo 5º da Lei nº 14.133/21, combinado com o artigo 22, caput e §1º, da LINDB. Assim, pode-se afirmar que, dado o contexto apresentado pela dinâmica da fiscalização da Corte de Contas, Plano de Trabalho e TCT estão amparados pela juridicidade administrativa, ou seja, pela legalidade administrativa tal qual concebida nos tempos atuais[9].

Por outro lado, é importante recordar que este Tribunal de Contas, já há algum tempo, possui entendimento consolidado em Consulta (Consulta TC nº 89199/15 – Acórdão nº 6113/2015 – Plenário[10]), no sentido de que as exigências em torno dos requisitos do Plano de Ação de termo de cooperação, convênio ou congêneres devem ser mitigadas quando a avença não envolver repasse de recursos públicos, a saber:

I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos. (grifo nosso)

Convém, ainda, observar que o artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07[11], ainda vigente, elenca alguns requisitos que são equivalentes aos constantes no artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/22, conforme é possível verificar no quadro abaixo.

Incisos do Art. 136 da Lei Estadual 15.608/07	Incisos do Art. 681 do Dec. Est. 10.086/22
VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;	III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;
IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;	IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

Assim, percebe-se que, pelo teor do texto do artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07, especialmente os incisos VII e IX acima indicados, que são equivalentes aos incisos III e IV do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/22, é possível inferir que o teor do dispositivo da Consulta nº 89199/15 é também aplicável aos incisos do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/22, por analogia. Ou seja: é possível flexibilizar a exigência de apresentação dos documentos arrolados no artigo 691 do referido Decreto, quando o termo de cooperação, convênio ou congêneres não envolver repasses de verbas públicas, com base na interpretação da Consulta nº 89199/15 – TC.

Importante destacar que a observância ao princípio da legalidade, relativamente aos termos de cooperação, convênios ou congêneres, não pode redundar no engessamento injustificado da atividade controladora e prejudicar o exercício do controle externo, tal qual idealizado na Constituição e, especialmente no caso do TCEPR, a efetividade do Plano Estratégico 22 – 27.

Nesse sentido, importante destacar a doutrina de JUSTEN FILHO (2023):

Especialmente em vista da Lei nº 14.133/2021, é indispensável superar concepções que conduzam ao engessamento da atividade administrativa. A dinâmica da realidade impõe novidades, que exigem práticas que nem sempre refletem os entendimentos vigentes do passado[12]. (grifo nosso)

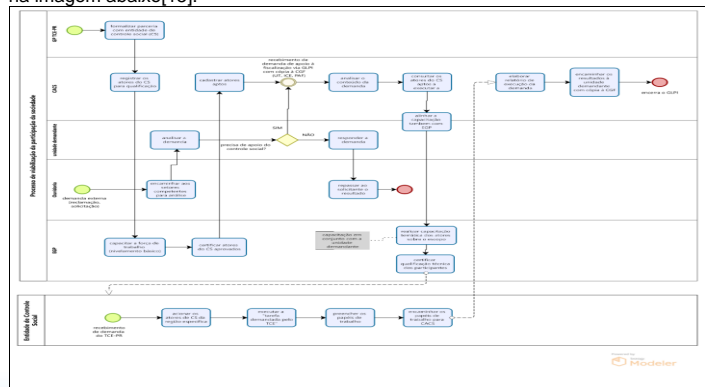
Na mesma linha, segue a doutrina de PEDRA (2022), que afirma:

O agente público como operador do direito deve ser fiel à circunstância e ao tempo que lhe forem apresentados, deve interpretar os enunciados normativos da NLLCA de acordo com a realidade apresentada. Não pode mirar no passado, mas no presente e no futuro. A NLLCA, notadamente os princípios do art. 5º, não tem assim conteúdo fixo, invariável; não viverá para sempre enclausurada dentro da sua fórmula verbal, num sistema hermético às variações e aos anseios da sociedade, da Administração Pública e às variações do mercado, caso contrário, permitir-se-á que os mortos governem os vivos.[13]

De todo modo, é importante enfatizar que toda e qualquer atividade que tenha por fundamento o TCT tem, preferencialmente, por finalidade, dar cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (nos termos da cláusula sexta, §2º, do TCT)[14], significando que essas atividades terão por pressuposto a observância das diretrizes de fiscalização a serem aplicadas às unidades técnicas, anualmente, as quais são construídas a partir de método.

Também é importante asseverar que as cláusulas do TCT já trazem obrigações, etapas de execução (cadastros, treinamentos, participação nas atividades de fiscalização – cláusula quinta do TCT), processos de acompanhamento e fiscalização das atividades das equipes do Observatório Social, estabelecendo metodologia que é padronizada para todas as atividades de auxílio à fiscalização a serem desenvolvidas pelos Observatórios Sociais que venham a compor Termo de Cooperação Técnica com o TCEPR.

Ademais, a dinâmica a ser adotada entre controle social – Observatórios Sociais, CACS, Escola de Gestão Pública – EGP e unidades técnicas já conta com fluxograma desenvolvido pela CACS, o qual será documentado no sistema GLPI e está descrito na imagem abaixo[15]:



Nesse fluxograma, é possível perceber que a atuação do controle social em auxílio às ações de fiscalização pressupõe, num primeiro momento, a formalização de parceria entre TCEPR e Observatórios Sociais, para, na sequência, seguir o seguinte roteiro essencial[16]: i) a CACS estabelecer registro dos atores sociais (equipes do observatório social, conforme glossário do TCT); ii) EGP capacitar força de trabalho indicada pela CACS e Observatório social; iii) EGP certificar os atores do controle social aprovados na capacitação; iv) CACS estabelece cadastro dos atores certificados pela EGP; v) CACS recebe demandas de fiscalização das unidades técnicas via requisição encaminhada pelo GLPI; vi) CACS analisa o conteúdo da demanda de fiscalização; vii) CACS alinha com unidade técnica demandante e EGP a orientação dos atores sociais designados pelo Observatório Social; viii) EGP realiza a capacitação específica dos atores sociais, amoldada à demanda da unidade técnica; ix) EGP certifica atores sociais que foram submetidos à capacitação específica; x) Observatório Social recebe a demanda de auxílio à fiscalização do TCEPR; xi) Observatório Social aciona os atores do controle social que farão as atividades de auxílio à fiscalização; xii) atores do controle social executam as atividades de auxílio à fiscalização; xiii) atores do controle social preenchem os papéis de trabalho elaborados pela unidade técnica demandante do auxílio; xiv) Observatório Social encaminha os papéis de trabalho ao TCEPR; xv) CACS recebe os papéis de trabalho e elabora relatório de execução da demanda de auxílio à fiscalização; xvi) CACS encaminha relatório e resultado das atividades do Observatório Social à unidade técnica demandante e à CGF; xvii) CACS encerra as atividades via GLPI.

Considerando o exposto, acompanhando o entendimento adotado pelo MPC e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[17], VOTO pela formalização de Termo de Cooperação Técnica por este Tribunal de Contas entre TCEPR e OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL, destinado a conjugar esforços entre os signatários, a fim de se desenvolver, em caráter colaborativo e gratuito, atividades conjuntas entre si destinadas a orientar e fomentar o controle social e auxiliar o controle externo.

Ainda, acompanhando opinativo exarado pelo MPC, VOTO no sentido de que será necessária a formalização dos planos de trabalho de cada fiscalização assistida pelo Observatório Social, planos esses que seguirão a modelagem apresentada nos documentos desse Requerimento.

Por fim, em relação à inclusão de menção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos Termos de Confidencialidade (peça nº 07), observo que a cláusula décima (Da Confidencialidade e Uso de Imagem), constante do TCT, já contempla a exigência de observância a essa norma por parte dos indivíduos das equipes do Observatório Social que assinarão o Termo de Confidencialidade. Não obstante, acompanhando o entendimento do encarregado de dados (DPO), da Diretoria Jurídica, Controle Interno e MPC, VOTO pelo acréscimo textual de cláusula nos Termos de Confidencialidade, a fim de que nela conste o seguinte enunciado:

“O USUÁRIO EXTERNO observará as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme disciplinado na cláusula décima do Termo de Cooperação Técnica.”

No mesmo sentido, VOTO pela inclusão, nos Planos de Trabalho a serem elaborados no âmbito desta Cooperação, de cláusula que exija observância às normas da LGPD, conforme o seguinte enunciado:

“O Observatório Social do Brasil observará as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme disciplinado na cláusula décima do Termo de Cooperação Técnica.”

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[18].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - FORMALIZAR o Termo de Cooperação Técnica por este Tribunal de Contas entre TCEPR e OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL, destinado a conjugar esforços entre os signatários, a fim de se desenvolver, em caráter colaborativo e gratuito, atividades conjuntas entre si destinadas a orientar e fomentar o controle social e auxiliar o controle externo;

II - FORMALIZAR os planos de trabalho de cada fiscalização assistida pelo Observatório Social, planos esses que seguirão a modelagem apresentada nos documentos desse Requerimento;

III - Em relação à inclusão de menção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos Termos de Confidencialidade (peça nº 07), a cláusula décima (Da Confidencialidade e Uso de Imagem), constante do TCT, já contempla a exigência de observância a essa norma por parte dos indivíduos das equipes do Observatório Social que assinarão o Termo de Confidencialidade. Não obstante, acompanhando o entendimento do encarregado de dados (DPO), da Diretoria Jurídica, Controle Interno e MPC, ACRESCENTAR cláusula nos Termos de Confidencialidade, a fim de que nela conste o seguinte enunciado:

“O USUÁRIO EXTERNO observará as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme disciplinado na cláusula décima do Termo de Cooperação Técnica.”

IV - No mesmo sentido, INCLUIR, nos Planos de Trabalho a serem elaborados no âmbito desta Cooperação, de cláusula que exija observância às normas da LGPD, conforme o seguinte enunciado:

“O Observatório Social do Brasil observará as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme disciplinado na cláusula décima do Termo de Cooperação Técnica.”

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 29.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Ver peça nº 17.
2. Na cláusula oitiva do TCT, consta como obrigação do TCEPR, na alínea “e”: definir os escopos de fiscalização que nortearão os cursos de capacitação e as atividades de coletas de informações das equipes dos observatórios.
3. Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo:
(...)
III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;
IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
(...)
IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a elas atreladas;
X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
4. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisArto.do?action=exibir&codAto=259084&indice=1&totalRegistros=1&dt=24.1.2023.14.4.33.256> Acesso em 01.08.23
5. Trata-se de expressão consagrada na obra Comentários às licitações e contratos administrativos, coordenada por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Tatiana Camarão. Editora Fórum, ano 2022. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/ler/livro/4367/4567/34159?page=0&text=Acesso em 01.08.23>.
6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
7. In LINDB no direito público: Lei 13.655/2018. Coord.: Irene Patrícia Nohara, Fabrício Motta, Marcos Praxedes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pg. 61.
8. Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter:
(...)
II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas;
(...)
VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará;
(...)
XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;
XII - a obrigação da concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas;
(...)
XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto;
(...)
XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto;
(...)
9. Sobre o conceito de juridicidade administrativa, cita-se: O exercício da função administrativa (contratações públicas) deve ocorrer em harmonia com todo o sistema normativo e não apenas em consonância com um dispositivo específico ou uma lei determinada (NLLCA), afastando a concepção de que a atuação administrativa seria uma mera subsunção à lei – em que “administrar é aplicar lei de ofício”. 42ª lei não é mais o fundamento único e último da atuação da Administração Pública, mas apenas um dos princípios (legalidade) do sistema de juridicidade administrativa trazido pela Constituição brasileira de 1988, que exige da Administração Pública a observância de todos os demais princípios da contratação pública, afinal, um ato administrativo deve submeter-se a um controle de legitimidade (princípio da juridicidade administrativa) e não mais à mera legalidade. A juridicidade administrativa corresponde, de certo modo, ao que se enunciava como um princípio da legalidade num sentido amplo, ou seja, não se restringindo à mera submissão à lei, mas de reverência a todo o sistema normativo, incluindo-se aí os princípios publicistas e à Constituição. Por fim, cumpre ainda destacar que em nome da juridicidade administrativa vem-se admitindo uma atuação administrativa diante de omissões legislativas com a criação do direito, a fim de efetivar e densificar os princípios publicistas, notadamente os de berço constitucional. In Comentários às licitações e contratos administrativos, coordenada por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Tatiana Camarão. Editora Fórum, ano 2022. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/ler/livro/4367/4567/34159?page=0&text=Acesso em 01.08.23>.
10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/contedo/sessao-12-11-15-processo-n%C2%BA-89199-15-acordao-n%C2%BA-6113-2015-tribunal-pleno280314/area242> Acesso em 01.08.23.
11. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=5844&codlitemAto=41874#1148279> Acesso em 01.08.23.
12. Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pg. 265.
13. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 / coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. - Belo Horizonte : Fórum, 2022. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/ler/livro/4367/4567/34159?page=0&text=Acesso em 01.08.23>.
14. Peça nº 03, lauda 04.
15. O fluxograma apresentado no texto foi encaminhado pela CACS ao Gabinete da Presidência através de chat de comunicação Microsoft Teams.
16. No fluxograma também há indicativo da atividade da Ouvidoria como canal de demanda do auxílio do controle social. A Ouvidoria fica no mesmo patamar das unidades de fiscalização demandantes.
17. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -437197/23

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2539/23 - TRIBUNAL PLENO

Convenio. Termo de cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Observatório Social de Maringá, para o desenvolvimento de atividades

conjuntas de fomento ao controle social. Pela Formalização Trata-se de Requerimento Interno instaurado por esta Presidência, visando a celebração de Termo de Cooperação Técnica (TCT) com o Observatório Social de Maringá - OSM, tendo por objeto o desenvolvimento, em caráter colaborativo e gratuito, de atividades conjuntas com vistas: (a) à consolidação do Tribunal de Contas como órgão mais próximo à sociedade e o exercício do controle externo como atividade cada vez mais alinhada com as demandas sociais, regionais e locais; e (b) a tornar o controle social, exercido pelos observatórios sociais, mais capacitado e engajado para o exercício de ações de apoio às fiscalizações e da participação cidadã na gestão pública.

O Requerimento nº 58/2023 – GP (peça nº 02) justifica a formalização do Termo de Cooperação Técnica entre Tribunal e Observatório Social de Maringá a partir da Visão Estratégica do TCEPR, consistente em “consolidar-se como Tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem”, visão essa que, por sua vez, subsidiou a elaboração de vários Objetivos do Plano Estratégico 2022 – 2027, com destaque para o Objetivo 4 (ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações) e do indicador correspondente de nº 4.2 (quantidade de ações de fiscalização com participação do controle social). Ainda, o Requerimento informa que o Termo de Cooperação abarca em si objetivos compreendidos pelas Diretrizes da Gestão 2023 – 2024 (Plano de Gestão), consistentes no “Fortalecimento do Controle Social”, no “Fortalecimento de parcerias com demais organismos” e no “Estímulo à adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”.

Foram apresentados com o Requerimento os seguintes documentos: TCT OSB-TCEPR (peça nº 03); Plano de Trabalho (peça nº 04); Modelo de Cronograma (peça nº 05); Termo de Confidencialidade OSB (peça nº 06); Declaração de Independência e Objetividade (peça nº 07); Ata de Posse OS-Maringá (Gestão 2022-2024) (peça nº 08) e Estatuto OS-Maringá (peça nº 09).

O Despacho nº 191/23 – SLC, da Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) da Diretoria Administrativa (peça nº 10), manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF e ao encarregado de dados (DPO) da Lei Geral de Proteção de Dados, para ciência e eventual manifestação a respeito do teor do TCT.

A CACS emitiu o Despacho nº 13/23 – CACS, através do qual manifestou ciência a respeito desse Processo e fez juntada das manifestações da COSIF e do encarregado de dados do Tribunal (DPO), apresentadas via e-mail, conforme registrado em peça nº 11. A COSIF manifestou sua ciência a respeito do processo e o encarregado de dados (DPO), ao dar sua ciência sobre o Requerimento, observou que os participantes do TCT deverão observar os princípios constantes no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na sequência, em peça nº 12, a DA, pela SLC, consignou entendimento do Plenário desta Casa, retratado no Acórdão nº 6.113/2015 – Pleno, segundo o qual é possível flexibilizar as exigências de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 para a formalização de convênios gratuitos. Também observou a desnecessidade de instrução à Diretoria de Finanças – DF e submeteu o Requerimento à autorização do Diretor – Geral, que o acatou.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica – DIJUR emitiu o Parecer nº 223/23-DIJUR (peça 14), cujos apontamentos foram acompanhados pelo Controle Interno na Informação nº 73/2023-CI (peça 15). Esses apontamentos são no sentido de que: seja observada a revisão do Plano de Trabalho, com base nos incisos III, IV, IX e X do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 ou [a] justificativa da inaplicabilidade de tais ditames ao caso concreto; a apresentação de prévia e expressa aprovação do plano em apreço pela autoridade competente do Observatório; a adequação da minuta para que passe a observar os incisos II, VIII, XI, XII (parte inicial), XIV e XXI do artigo 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 ou a justificativa para a não aplicação das supraditas regras in casu; e a inclusão de menção à LGPD no termo de confidencialidade, na hipótese de acesso a dados pessoais por parte dos usuários externos.

Por sua vez, a Procuradoria – Geral de Contas – PCG, através do Parecer nº 192/23 – PGC (peça nº 16), divergindo da DIJUR e CI, concluiu pela regular formalização do TCT, a qual deverá ficar condicionada à oportuna formalização de plano de trabalho a cada fiscalização assistida pelo controle social que se desenvolva segundo o modelo apresentado no Requerimento e recomenda a retificação do modelo de termo de confidencialidade, a fim de que preveja a referência à LGPD, conforme sugerido pelo DPO.

É o Relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório, o Requerimento Interno instaurado pela Presidência visa a celebração de Termo de Cooperação Técnica com o Observatório Social de Maringá - OSM, tendo por objeto o desenvolvimento, em caráter colaborativo e gratuito, de atividades conjuntas com vistas: (a) à consolidação do “Tribunal de Contas como órgão mais próximo à sociedade e o exercício do controle externo como atividade cada vez mais alinhada com as demandas sociais, regionais e locais”; e (b) a tornar “o controle social, exercido pelos observatórios sociais, mais capacitado e engajado para o exercício de ações de apoio às fiscalizações e da participação cidadã na gestão pública.

Essas finalidades estão alinhadas com a Visão estratégica do TCEPR, consistente em “consolidar-se como Tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem”, e, conseqüentemente, com vários objetivos estratégicos do Plano Estratégico 2022 – 2027, destacando-se o Objetivo 4 (ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações) e o indicador correspondente de nº 4.2 (quantidade de ações de fiscalização com participação do controle social).

O Termo de Cooperação Técnica, ainda, abarca em si objetivos estratégicos da Casa delineados pelas diretrizes da Gestão 2023 – 2024 (Plano de Gestão), consistentes no “Fortalecimento do Controle Social”, no “Fortalecimento de parcerias com demais organismos” e no “Estímulo à adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”.

Como bem observado pelo MPC em seu opinativo[1], o qual adoto como justificativa de voto, o TCT se amolda ao conceito de convênio, na medida em que tenciona a consecução de objetivos comuns aos propósitos do TCEPR e do Observatório Social. Importante notar que a proposta formalizada no TCT, embora veicule instrumento de cooperação entre TCEPR e Observatório Social, não objetiva regular a atuação do

Observatório em fiscalizações pontuais conduzidas pelo TCEPR. Tem, em verdade, por objetivo estabelecer um vínculo de longo prazo com o Observatório Social, a fim de viabilizar, conforme a conveniência e a oportunidade do TCEPR e segundo as regras gerais que o Termo estabelece, a futura participação cidadã em várias ações de fiscalização, tal qual expresso na cláusula terceira, alíneas “b”, “c”, “e” e “g”, do TCT.

Tanto é assim que a cláusula quinta do TCT, ao prever as etapas de execução dos objetivos do Termo, projeta um roteiro prévio (fases de execução) para o desenvolvimento das fiscalizações assistidas pelas equipes do Observatório Social, que envolve cadastramento de equipes, capacitação e a efetiva realização de ações fiscalizatórias, de modo a estabelecer as bases do processo de trabalho a ser adotado entre TCEPR e Observatório Social, a partir do cumprimento do TCT.

Importante enfatizar que há no TCT (cláusula sexta) a previsão de elaboração de objetivos específicos de atuação, os quais serão definidos em plano de trabalho, a ser formulado em conjunto entre TCEPR e Observatório Social, com a ressalva da possibilidade de ampliação ou modificação das atividades inicialmente previstas. As atividades a serem desenvolvidas pelo Observatório Social, no auxílio à fiscalização, deverão estar alinhadas, preferencialmente, às diretrizes do Plano Anual de Fiscalização do TCEPR.

Dito isso, é necessário esclarecer que a minuta do plano de trabalho ou mesmo o TCT, tal como afirmado pelo MPC, não se destinam a especificar detalhes das metas e fases de execução do convênio, pois o negócio jurídico a ser firmado entre TCEPR e Observatório Social se assemelha a um “protocolo de intenções” para a participação social em futuras fiscalizações. Assim sendo, é ele destinado a orientar a composição de planos de trabalhos específicos que terão conteúdo determinado pelas demandas de fiscalização das unidades técnicas.

Ou seja: a definição de cada ação, meta e detalhamento das fases de execução dependerá das espécies de demandas a serem formuladas por cada unidade técnica do TCEPR que pretenda obter o auxílio do Observatório Social em suas ações de fiscalização.

Logo, o que se nota é que o Termo de Cooperação Técnica deste Requerimento é negócio jurídico de caráter amplo, que comporta em seu objeto peculiaridades de um processo de trabalho inédito, de cunho colaborativo e gratuito, que abarca mais que um único produto, visto que se presta a contemplar a participação do Observatório Social nas ações de fiscalização do TCEPR, em conformidade com as necessidades e demandas das unidades de fiscalização da Casa[2] no decorrer do tempo. Assim, a consecução do presente TCT ficará condicionada a tantas parcerias com os Observatórios Sociais quantas forem demandadas pelas unidades de fiscalização.

E é importante ressaltar que as atividades concretas a serem exercidas pelos Observatórios Sociais em apoio às atividades de fiscalização do TCEPR, fundamentadas no TCT, dependerão de iniciativa das unidades técnicas da Casa, que podem demandar a participação cidadã em uma ou mais das etapas do ciclo das fiscalizações (planejamento, execução e monitoramento – cláusula sétima do TCT), o que implica reconhecer que as ações específicas a serem desenvolvidas pelo Observatório Social estarão condicionadas ao encaminhamento, pelas unidades técnicas, à CACS, das demandas de fiscalização e, ainda, que os cronogramas e planos de trabalho específicos, variarão conforme o objeto e o escopo de cada trabalho.

De outro lado, em razão das obrigações estabelecidas no TCT ao Observatório Social, caberá a essa entidade informar ao TCEPR as demandas necessárias para capacitação das equipes do Observatório Social (alínea “f” da cláusula nona do TCT), o que significa dizer que o Observatório Social também terá suas reivindicações próprias em relação ao objeto do Termo, as quais ficarão condicionadas às características das demandas de capacitação e fiscalização determinadas pelo TCEPR.

Assim, o atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos III, IV, IX e X do artigo 681[3] do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022[4] se dará em cada plano de trabalho a ser desenvolvido entre TCEPR e Observatório Social, a partir das demandas específicas das unidades de fiscalização e em conformidade com as eventuais necessidades do Observatório Social.

De sorte que, conforme bem colocado pelo MPC no Parecer nº 192/23 – PGC (peça nº 16),

Nessa perspectiva, com o devido respeito às judiciosas observações da DIJUR, acolhidas pela Controladoria Interna, parece-nos que a minuta de plano de trabalho formalizada nestes autos não se preza a especificar as metas e as fases de execução do convênio como um todo – o qual, do modo como está aquilatado, mais se assemelha a um “protocolo de intenções” para a participação social em futuras fiscalizações. Ao revés, segundo nos parece, tal modelo de plano de trabalho deverá ser formalizado pelos participantes a cada fiscalização que, sob o amparo desta cooperação, seja realizada com o apoio do controle social. (grifo nosso)

Logo, o que se vê é o TCT e seu Plano de Trabalho oferecem uma estrutura apta a atender, de modo diferido, aos requisitos do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Disto, o que se observa é que a dinâmica estabelecida pelo TCT e seu Plano de Trabalho não consubstancia desatendimento à Lei nº 14.133/21 e ao Decreto Estadual nº 10.086/2022 (até porque o Enunciado do TCT faz expressa menção ao artigo 185 da Lei nº 14.133/21 e aos artigos 681 e 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022), como pareceu ser à DIJUR E CI, mas sim observância harmônica ao microsistema de contratações públicas[5] paranaense estabelecidos por essas duas normas, às quais se somam as disposições do Decreto – Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas de Direito Público - (LINDB) e a Consulta TC nº 89199/15 (Acórdão nº 6113/2015 – Plenário), conforme se verá abaixo.

O que se quer dizer com tal afirmação é que as exigências constantes do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 devem ser interpretadas de modo conjunto e harmônico com o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 (o qual, ao estabelecer os princípios aplicáveis à nova lei de licitações, determina a observância às disposições da LINDB[6]) e ao que disposto na Consulta nº 89199/15 – TC.

Quanto à observância às disposições da LINDB, importa notar, para o presente caso, o que enuncia o artigo 22, caput, e §1º da norma, a saber:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que

houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Assim, interpretando-se o artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 em conjunto com o caput do artigo 22 da LINDB, percebe-se que a exigibilidade dos incisos do artigo 681 acima citado fica condicionada a que a doutrina costuma mencionar como “Primado da Realidade na Gestão Pública”[7]. Quer dizer: a aplicabilidade do artigo 681 do referido Decreto Estadual não pode desconsiderar o contexto que ensejou a definição das normas do TCT e seu Plano de Trabalho.

Como bem salientado acima, as atividades a serem desenvolvidas pelo Observatório Social, para fins de cumprimento do TCT, dependerão das demandas específicas e pontuais de cada unidade de fiscalização do TCEPR que venham a solicitar à CACS a atuação auxiliar do controle social para o desenvolvimento de ações de fiscalização. E a demanda de cada unidade de fiscalização ficará sujeita ao desenvolvimento das atividades de planejamento, execução e monitoramento das ações de fiscalização, as quais dependerão da dinâmica de estruturação e atuação de cada unidade técnica, em cada ano, em face do Plano Anual de Fiscalização.

Portanto, dada a imprevisibilidade relativa às características dos dados que as unidades técnicas pretenderão ver colhidos pelas atividades de auxílio à fiscalização exercidas pelo Observatório Social, não há que se falar em observância estrita e prévia aos incisos III, IV, IX e X do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, neste caso, mas tão somente em observância diferida da regra em comento.

E o mesmo raciocínio jurídico se aplica à observância dos incisos II, VIII, XI, XII (parte inicial), XIV e XXI do artigo 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[8], vez que cada ação de fiscalização envolvendo a participação mútua dos signatários terá particularidades determinadas pelas necessidades das unidades técnicas do Tribunal, não se podendo falar, portanto, de definição prévia: i) das ações, item por item, ii) da explicitação das metas, iii) da forma de acompanhamento da execução física do objeto, com indicação dos recursos humanos e tecnológicos, iv) da metodologia de comprovação de cumprimento de objeto, v) da descrição de parâmetros objetivos para avaliação do cumprimento do objeto; e vi) da forma de execução do acompanhamento e da fiscalização.

O contexto exposto, que exige a mitigação dos rigores do Decreto Estadual, como visto, é bom que se diga, não macula de ilegalidade o Plano de Trabalho apresentado no Requerimento, muito menos o TCT, pois o primado da realidade se impõe como fator de interpretação da norma, por força do artigo 5º da Lei nº 14.133/21, combinado com o artigo 22, caput e §1º, da LINDB. Assim, pode-se afirmar que, dado o contexto apresentado pela dinâmica da fiscalização da Corte de Contas, Plano de Trabalho e TCT estão amparados pela juridicidade administrativa, ou seja, pela legalidade administrativa tal qual concebida nos tempos atuais[9].

Por outro lado, é importante recordar que este Tribunal de Contas, já há algum tempo, possui entendimento consolidado em Consulta (Consulta TC nº 89199/15 – Acórdão nº 6113/2015 – Plenário[10]), no sentido de que as exigências em torno dos requisitos do Plano de Ação de termo de cooperação, convênio ou congêneres devem ser mitigadas quando a avença não envolver repasse de recursos públicos, a saber:

I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos. (grifo nosso)

Convém, ainda, observar que o artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07[11], ainda vigente, elenca alguns requisitos que são equivalentes aos constantes no artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/22, conforme é possível verificar no quadro abaixo.

Incisos do Art. 136 da Lei Estadual 15.608/07	Incisos do Art. 681 do Dec. Est. 10.086/22
VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;	III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;
IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;	IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

Assim, percebe-se que, pelo teor do texto do artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07, especialmente os incisos VII e IX acima indicados, que são equivalentes aos incisos III e IV do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/22, é possível inferir que o teor do dispositivo da Consulta nº 89199/15 é também aplicável aos incisos do artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/22, por analogia. Ou seja: é possível flexibilizar a exigência de apresentação dos documentos arrolados no artigo 691 do referido Decreto, quando o termo de cooperação, convênio ou congêneres não envolver repasses de verbas públicas, com base na interpretação da Consulta nº 89199/15 – TC.

Importante destacar que a observância ao princípio da legalidade, relativamente aos termos de cooperação, convênios ou congêneres, não pode redundar no engessamento injustificado da atividade controladora e prejudicar o exercício do controle externo, tal qual idealizado na Constituição e, especialmente no caso do TCEPR, a efetividade do Plano Estratégico 22 – 27.

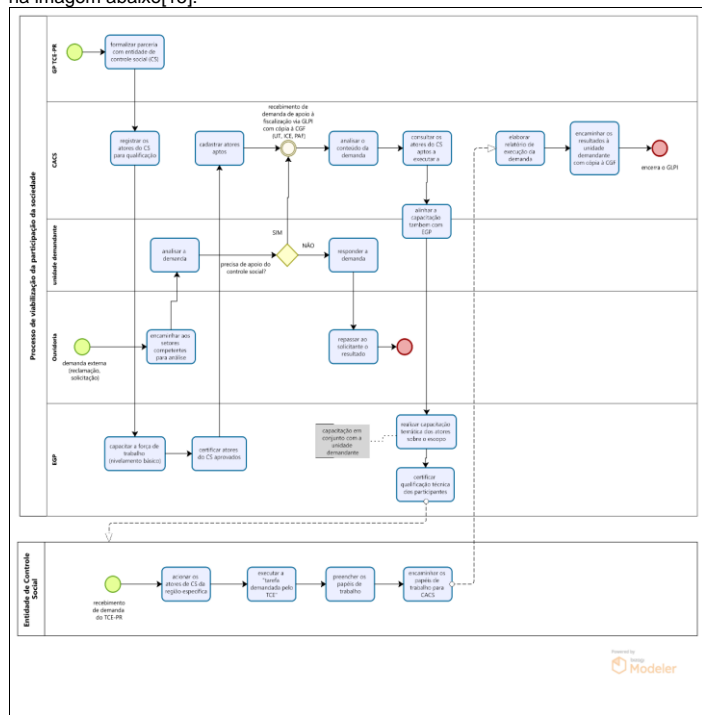
Nesse sentido, importante destacar a doutrina de JUSTEN FILHO (2023): Especialmente em vista da Lei nº 14.133/2021, é indispensável superar concepções que conduzam ao engessamento da atividade administrativa. A dinâmica da realidade impõe novidades, que exigem práticas que nem sempre refletem os entendimentos vigentes do passado[12]. (grifo nosso)

Na mesma linha, segue a doutrina de PEDRA (2022), que afirma:

O agente público como operador do direito deve ser fiel à circunstância e ao tempo que lhe forem apresentados, deve interpretar os enunciados normativos da NLLCA de acordo com a realidade apresentada. Não pode mirar no passado, mas no presente e no futuro. A NLLCA, notadamente os princípios do art. 5º, não tem assim conteúdo fixo, invariável; não viverá para sempre enclausurada dentro da sua fórmula verbal, num sistema hermético às variações e aos anseios da sociedade, da Administração Pública e às variações do mercado, caso contrário, permitir-se-á que os mortos governem os vivos.[13]

De todo modo, é importante enfatizar que toda e qualquer atividade que tenha por fundamento o TCT tem, preferencialmente, por finalidade, dar cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (nos termos da cláusula sexta, §2º, do TCT)[14], significando que essas atividades terão por pressuposto a observância das diretrizes de fiscalização a serem aplicadas às unidades técnicas, anualmente, as quais são construídas a partir de método.

Também é importante asseverar que as cláusulas do TCT já trazem obrigações, etapas de execução (cadastros, treinamentos, participação nas atividades de fiscalização – cláusula quinta do TCT), processos de acompanhamento e fiscalização das atividades das equipes do Observatório Social, estabelecendo metodologia que é padronizada para todas as atividades de auxílio à fiscalização a serem desenvolvidas pelos Observatórios Sociais que venham a compor Termo de Cooperação Técnica com o TCEPR. Ademais, a dinâmica a ser adotada entre controle social – Observatórios Sociais, CACS, Escola de Gestão Pública – EGP e unidades técnicas já conta com fluxograma desenvolvido pela CACS, o qual será documentado no sistema GLPI e está descrito na imagem abaixo[15]:



Nesse fluxograma, é possível perceber que a atuação do controle social em auxílio às ações de fiscalização pressupõe, num primeiro momento, a formalização de parceria entre TCEPR e Observatórios Sociais, para, na sequência, seguir o seguinte roteiro essencial[16]: i) a CACS estabelecer registro dos atores sociais (equipes do observatório social, conforme glossário do TCT); ii) EGP capacitar força de trabalho indicada pela CACS e Observatório social; iii) EGP certificar os atores do controle social aprovados na capacitação; iv) CACS estabelece cadastro dos atores certificados pela EGP; v) CACS recebe demandas de fiscalização das unidades técnicas via requisição encaminhada pelo GLPI; vi) CACS analisa o conteúdo da demanda de fiscalização; vii) CACS alinha com unidade técnica demandante e EGP a orientação dos atores sociais designados pelo Observatório Social; viii) EGP realiza a capacitação específica dos atores sociais, amoldada à demanda da unidade técnica; ix) EGP certifica atores sociais que foram submetidos à capacitação específica; x) Observatório Social recebe a demanda de auxílio à fiscalização do TCEPR; xi) Observatório Social aciona os atores do controle social que farão as atividades de auxílio à fiscalização; xii) atores do controle social executam as atividades de auxílio à fiscalização; xiii) atores do controle social preenchem os papéis de trabalho elaborados pela unidade técnica demandante do auxílio; xiv) Observatório Social encaminha os papéis de trabalho ao TCEPR; xv) CACS recebe os papéis de trabalho e elabora relatório de execução da demanda de auxílio à fiscalização; xvi) CACS encaminha relatório e resultado das atividades do Observatório social à unidade técnica demandante e à CGF; xvii) CACS encerra as atividades via GLPI.

Considerando o exposto, acompanhando o entendimento adotado pelo MPC e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[17], VOTO pela formalização de Termo de Cooperação Técnica por este Tribunal de Contas entre TCEPR e OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ, destinado a conjugar esforços entre os signatários, a fim de se desenvolver, em caráter colaborativo e gratuito, atividades conjuntas entre si destinadas a orientar e fomentar o controle social e auxiliar o controle externo.

Ainda, acompanhando opinativo exarado pelo MPC, VOTO no sentido de que será necessária a formalização dos planos de trabalho de cada fiscalização assistida pelo Observatório Social, planos esses que seguirão a modelagem apresentada nos documentos desse Requerimento.

Por fim, em relação à inclusão de menção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos Termos de Confidencialidade (peça nº 06), observo que a cláusula décima (Da Confidencialidade e Uso de Imagem), constante do TCT, já contempla a exigência de observância a essa norma por parte dos indivíduos das equipes do Observatório Social que assinarão o Termo de Confidencialidade. Não obstante, acompanhando o entendimento do encarregado de dados (DPO), da Diretoria Jurídica, Controle Interno e MPC, VOTO pelo acréscimo textual de cláusula nos Termos de Confidencialidade, a fim de que nela conste o seguinte enunciado:

“O USUÁRIO EXTERNO observará as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme disciplinado na cláusula décima do Termo de Cooperação Técnica.”

No mesmo sentido, VOTO pela inclusão, nos Planos de Trabalho a serem elaborados no âmbito desta Cooperação, de cláusula que exija observância às normas da LGPD, conforme o seguinte enunciado:

“O Observatório Social de Maringá observará as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme disciplinado na cláusula décima do Termo de Cooperação Técnica.”

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[18].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - FORMALIZAR o Termo de Cooperação Técnica por este Tribunal de Contas entre TCEPR e OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ, destinado a conjugar esforços entre os signatários, a fim de se desenvolver, em caráter colaborativo e gratuito, atividades conjuntas entre si destinadas a orientar e fomentar o controle social e auxiliar o controle externo;

II - FORMALIZAR os planos de trabalho de cada fiscalização assistida pelo Observatório Social, planos esses que seguirão a modelagem apresentada nos documentos desse Requerimento;

III - Em relação à inclusão de menção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos Termos de Confidencialidade (peça nº 06), a cláusula décima (Da Confidencialidade e Uso de Imagem), constante do TCT, já contempla a exigência de observância a essa norma por parte dos indivíduos das equipes do Observatório Social que assinarão o Termo de Confidencialidade. Não obstante, acompanhando o entendimento do encarregado de dados (DPO), da Diretoria Jurídica, Controle Interno e MPC, ACRESCENTAR cláusula nos Termos de Confidencialidade, a fim de que nela conste o seguinte enunciado:

“O USUÁRIO EXTERNO observará as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme disciplinado na cláusula décima do Termo de Cooperação Técnica.”

IV - INCLUIR, nos Planos de Trabalho a serem elaborados no âmbito desta Cooperação, de cláusula que exija observância às normas da LGPD, conforme o seguinte enunciado:

“O Observatório Social de Maringá observará as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme disciplinado na cláusula décima do Termo de Cooperação Técnica.”

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ver peça nº 16.
2. Na cláusula oitava do TCT, consta como obrigação do TCEPR, na alínea “e”: definir os escopos de fiscalização que nortearão os cursos de capacitação e as atividades de coletas de informações das equipes dos observatórios.
3. Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo:
 (...)
 - III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;
 - IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
 - (...)
 - IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
 - X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
4. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=259084&indice=1&totalRegistros=1&dt=24.1.2023.14.4.33.256> Acesso em 01.08.23
5. Trata-se de expressão consagrada na obra Comentários à licitações e contratos administrativos, coordenada por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Tatiana Camarão. Editora Fórum, ano 2022. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/livro/4367/4567/34159?page=0&text=> Acesso em 01.08.23.
6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
7. In LINDB no direito público: Lei 13.655/2018. Coord.: Irene Patrícia Moraes, Fabrício Motta, Marcos Praxedes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pg. 61.
8. Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter:
 (...)
 - II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas;
 - (...)
 - VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará;
 - (...)
 - XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;
 - XII - a obrigação da concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas;
 - (...)
 - XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto;
 - (...)
 - XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto;
 - (...)
9. Sobre o conceito de juridicidade administrativa, cita-se: O exercício da função administrativa (contratações públicas) deve ocorrer em harmonia com todo o sistema normativo e não apenas em consonância com um dispositivo específico ou uma lei determinada (NLLCA), afastando a concepção de que a atuação administrativa seria uma mera subsunção à lei – em que “administrar é aplicar lei de ofício”. 42A lei não é mais o fundamento único e último da atuação da Administração Pública, mas apenas um dos princípios (legalidade) do sistema de juridicidade administrativa trazido pela Constituição brasileira de 1988, que exige da Administração Pública a observância de todos

os demais princípios da contratação pública, afinal, um ato administrativo deve submeter-se a um controle de legitimidade (princípio da juridicidade administrativa) e não mais à mera legalidade. A juridicidade administrativa corresponde, de certo modo, ao que se enunciava como um princípio da legalidade num sentido amplo, ou seja, não se restringindo à mera submissão à lei, mas de reverência a todo o sistema normativo, incluindo-se aí os princípios publicistas e à Constituição. Por fim, cumpre ainda destacar que em nome da juridicidade administrativa vem-se admitindo uma atuação administrativa diante de omissões legislativas com a criação do direito, a fim de efetivar e densificar os princípios publicistas, notadamente os de berço constitucional. In Comentários à licitações e contratos administrativos, coordenada por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Tatiana Camarão. Editora Fórum, ano 2022. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/ler/livro/4367/4567/34159?page=0&text=Acesso em 01.08.23>.

10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sessao-12-11-15-processo-n%C2%BA-89199-15-acordao-n%C2%BA-6113-2015-tribunal-pleno/280314/area/242> Acesso em 01.08.23.

11. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=5844&codItemAto=41874#1148279> Acesso em 01.08.23.

12. Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pg. 265.

13. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 / coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. - Belo Horizonte : Fórum, 2022. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/ler/livro/4367/4567/34159?page=0&text=Acesso em 01.08.23>.

14. Peça nº 03, lauda 03.

15. O fluxograma apresentado no texto foi encaminhado pela CACS ao Gabinete da Presidência através de chat de comunicação Microsoft Teams.

16. No fluxograma também há indicativo da atividade da Ouvidoria como canal de demanda do auxílio do controle social. A Ouvidoria fica no mesmo patamar das unidades de fiscalização demandantes.

17. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -552549/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MIRIAM ATHIE
RELATOR:-CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOEPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2542/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Consórcio Público. Sistema de Gestão Educacional. Exigências potencialmente restritivas à ampla concorrência. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por Miriam Athie em face do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP), relativamente ao Pregão Eletrônico n. 18/2023[1] (Licitação Compartilhada), tipo menor valor global, modo de disputa aberto, para registro de preços, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de sistema integrado de gestão educacional com implantação, treinamento e suporte, hospedagem em datacenter, fornecimento de equipamento embarcado e integração com sistemas legados, pelo valor máximo de R\$ 22.823.183,60 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos), cujo início da sessão/disputa foi designado para as 8h do dia 23/08/2023, a ser realizado pela plataforma <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Em linhas gerais, a representante sustenta que, por serem exorbitantes, algumas exigências do certame deveriam ser afastadas.

No seu entender, as exigências que restringiriam a ampla concorrência seriam as seguintes:

- 1.1. Excessividade da Prova de Conceito;
 - 1.1.1. Ausência de roteiro para um julgamento objetivo das funcionalidades;
 - 1.2. Demonstração, para comprovação de qualificação técnica, de experiência anterior em atividade específica (item 9.8.1, 'b'[2], do Edital);
 - 1.3. Previsão de recebimento de recursos sem efeito suspensivo (item 13.5[3] do Edital);
 - 1.4. Proibição de participação de empresas em recuperação judicial (item 9.6[4] do Edital);
 - 1.5. Omissão de prazo para que MEs e EPPs regularizarem a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista;
 - 1.6. Proibições genéricas de participação; e
 - 1.7. Desproporcionalidade da multa por inexecução parcial.

Ao final, ponderando que, além de restringir a competitividade, a manutenção das exigências questionadas dificultaria a obtenção da proposta mais vantajosa, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a ratificação e republicação do instrumento convocatório. É o relatório.

2. O pedido cautelar comporta acolhida.

2.1. Excessividade da Prova de Conceito:
Quanto à prova de conceito, a representante sustenta que a exigência (item 7.4[5] do Termo de Referência) de demonstração de atendimento de 100% dos requisitos obrigatórios e de 85% de todas as funções e especificações seria excessiva e desnecessária, restringindo a competitividade e violando o Acórdão n. 1364/21 do Plenário TCU (segundo o qual, nas palavras, da Representante, "só podem ser incluídas como exigências aquelas funcionalidades essenciais ao serviço e ao objetivo que são buscados, sob pena de restrição indevida da competitividade"). Segundo o instrumento convocatório, há 14 grupos obrigatórios (100% exigidos) e 5 grupos não obrigatórios (85% exigidos). Logo, nesse exame superficial, é de se concluir que, caso mantida a exigência, praticamente toda a solução proposta deveria ser apresentada na prova de conceito, cujo excesso seria potencialmente prejudicial à ampla concorrência.

A esse respeito, o Acórdão STP n. 3269/21, deste Tribunal, assim mencionou:
Embora não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir

a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (100% dos requisitos relacionados a Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas) parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas.

Nesse contexto, a insurgência da representante realmente sugere que houve um excesso na exigência em questão.

2.1.1. Ausência de roteiro para um julgamento objetivo das funcionalidades:
A esse respeito, o Edital assim dispõe (peça 4, p. 48):

7.13. Será confeccionado um Caderno de Prova a ser utilizado pela equipe técnica que será baseado nas especificações técnicas descritas no Item 06.

7.14. Ao lado de cada requisito, haverá um campo onde a equipe técnica informará o atendimento ou não ao requisito avaliado, podendo a equipe incluir algum comentário que julgue pertinente no caso do não atendimento a determinado requisito.

7.15. Considerar-se-á aceito o item, quando executado a funcionalidade em sua totalidade.

7.16. Ao final, o Caderno de Prova será assinado pelos membros da equipe técnica e comporá a documentação do certame.

7.16.1. O Caderno de Prova será exatamente todas as funcionalidades constantes no Item 06.

Embora o instrumento convocatório preveja a confecção de um caderno de prova para avaliação dos quesitos exigidos na prova de conceito, não há um modelo objetivo de aferição do resultado, tampouco a definição dos critérios a serem empregados na avaliação, tornando a análise potencialmente subjetiva e pouco transparente.

Nesse particular, portanto, a insurgência da representante também sugere uma possível falha no instrumento convocatório, ao menos nesse exame não exauriente.

2.2. Demonstração, para comprovação de qualificação técnica, de experiência anterior em atividade específica (item 9.8.1, 'b'[6], do Edital):

Segundo a representante, bastaria a exigência de experiência em fornecimento de solução tecnológica com atendimento às especificações técnicas de segurança da informação, conforme a LGPD[7], sendo desnecessária e restritiva a exigência de atuação com Governança de Dados, Sistema de Gestão da Segurança da Informação, Diagnóstico de Maturidade de Dados, Avaliação de Riscos, Políticas e Normas de Segurança e Avaliação de Adesão às Normas.

De fato, ainda que um sistema de gestão educacional exija cuidados próprios relativos à proteção de dados, a prova de qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório revela-se potencialmente restritiva à competitividade, notadamente porque a necessidade de proteção de dados já decorre da própria LGPD.

Logo, para demonstrar que possui condições técnicas de fornecer o sistema pretendido, aparentemente não seria necessária a prova de tantos processos e itens da LGPD, especialmente diante do potencial restritivo dessa exigência.

Nesse quesito, portanto, a insurgência da representante também sugere um possível excesso no instrumento convocatório, sem prejuízo, obviamente, de eventuais justificativas plausíveis do ente licitante.

2.3. Previsão de recebimento de recursos sem efeito suspensivo (item 13.5[8] do Edital):

Segundo a representante, a não previsão de efeito suspensivo para os recursos violaria o inc. XX[9] do art. 4º da Lei do Pregão e o § 2º[10] do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

Conforme bem observou a representante, tanto a Lei do Pregão quanto a Lei n. 8.666/93 preveem a atribuição de efeito suspensivo para eventual recurso interposto. Ao afastar tal efeito, o instrumento convocatório coloca em risco a própria celeridade do certame, pois sujeita-o a insurgências judiciais e no âmbito deste Tribunal.

A esse respeito, portanto, a insurgência da representante também sugere a presença da plausibilidade autorizadora da pretensa suspensão cautelar.

2.4. Proibição de participação de empresas em recuperação judicial (item 9.6[11] do Edital):

Segundo a representante, além de restringir a competitividade, a exigência violaria precedentes deste TCE[12] e do STJ[13].

A esse respeito, convém citar um trecho de uma notícia veiculada este ano do site do STJ[14], a saber:

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reafirmou o entendimento de que uma empresa em recuperação judicial pode participar de procedimento licitatório. Segundo o colegiado, a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

Assim, não constando do Edital qualquer ressalva possibilitando a participação de empresas em recuperação judicial que atendam todas as demais condições de habilitação, a insurgência da representante também se revela pertinente nesse aspecto, ao menos para fins de concessão da cautelar pretendida.

2.5. Omissão de prazo para que MEs e EPPs regularizarem a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

Segundo a representante, tal omissão do instrumento convocatório violaria tanto o § 1º[15] do art. 43 da LC n. 123/06 quanto precedentes deste TCE[16].

Embora o preâmbulo do Edital faça alusão à Lei Complementar Federal n. 123/06, cuja observância, por óbvio, é obrigatória pelos entes licitantes, a previsão expressa do ponto no pertinente tópico do Edital evita a instauração de incidentes evitáveis, a exemplo da Representação em apreço.

Ainda que, isoladamente, esse ponto não justificasse a suspensão pretendida, a possibilidade de seu aperfeiçoamento, somada aos demais equívocos identificados, ratifica o cabimento da cautelar pretendida.

2.6. Proibições genéricas de participação:
Segundo a representante, as vedações genéricas das letras 'a', 'b' e 'c' do item 4.3[17] do Edital prestam um subjetivismo à decisão administrativa, sendo potencialmente prejudicial ao interesse público.

Nas palavras da representante, a prevalecer a redação atual do Edital, "a Administração poderá excluir do certame, empresas que estejam impedidas ou suspensas de licitar por outro ente da federação, já que a redação não individualiza as hipóteses de impedimento" (peça 3, p. 12).

De fato, a redação questionada pela representante pode possibilitar interpretações

mais abrangentes, a ponto de inviabilizar a participação de licitantes apenas por quaisquer entes federativos.

Assim, para evitar arbitrariedades e incidentes desnecessários, é salutar que o ponto seja previamente esclarecido no instrumento convocatório, sendo plausível a insurgência da representante nesse quesito.

2.7. Desproporcionalidade da multa por inexecução parcial:

Segundo a representante, no caso de inexecução parcial, a previsão de multa de 20% sobre o valor total dos preços registrados (item 20.2.5[18] do Edital) seria desproporcional, devendo a base de cálculo se limitar à parcela não cumprida da avença.

Ainda que a administração possua certa margem de liberdade para estabelecer as sanções por inexecução contratual, em prestígio à razoabilidade é salutar que haja uma proporcionalidade entre as sanções por inexecução total e parcial, o que não se verifica no item questionado pela representante, de modo que, nesse ponto, a insurgência da representante também possui a plausibilidade autorizadora da suspensão cautelar.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo presente a verossimilhança do direito alegado pela representante. Por outro lado, o perigo da demora decorre do fato de que, segundo a Edital acostado, o início da sessão/disputa foi designado para as 8h de amanhã, dia 23/08/2023.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a pretensão cautelar da Representante e determino que o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP) proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 18/2023 (Processo Administrativo n. 29/2023), no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1175/23-GCIZL (peça 09), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP- PROAMUSEP, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1175/23-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1175/23-GCIZL (peça 09), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP- PROAMUSEP, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III - Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1175/23-GCIZL.

IV - Decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Voteiam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo Administrativo n. 29/2023.

2. Peça 4, p. 9:

9.8. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

9.8.1. Apresentar ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (para cada item abaixo relacionado), fornecido por pessoa jurídica do direito público ou privado, em nome da licitante, que declare ter realizado o fornecimento do objeto licitatório: (...)

b) Comprovação de experiência quanto ao fornecimento de solução tecnológica com atendimento às especificações técnicas de segurança da informação conforme a Lei de LGPD nº 13.709/2018, com no mínimo quatro dos seguintes processos: Governança de Dados, Sistema de Gestão da Segurança da Informação, Diagnóstico de Maturidade de Dados, Avaliação de Riscos, Políticas e Normas de Segurança e Avaliação de Aderência às Normas.

3. Peça 4, p. 11: "13.5. O recurso contra decisão da Pregoeira não terá efeito suspensivo."

4. Edital, peça 4, p. 8:

9. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.6. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em:

a) Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, referente à matriz e, quando for o caso, igualmente da filial licitante, em data não anterior a 90 (noventa) dias da abertura da sessão pública, se outro prazo não constar do documento;

5. Peça 4, p. 47/48:

"7.4. A Solução ofertada pela licitante deverá atender a no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de todas as funções e especificações contidas neste Termo de Referência e descritas nos requisitos detalhados no Item 06, sendo que os requisitos caracterizados como obrigatórios são considerados como o core (núcleo) de cada solução e, portanto, declarados como essenciais e obrigatórios à solução proposta, devendo todos os itens considerados obrigatórios ter 100% (cem por cento) de atendimento. Todos os requisitos declarados no Anexo II como obrigatórios devem ser atendidos completamente pela solução ofertada e demonstrados e/ou comprovados na Prova de Conceito."

6. Peça 4, p. 9:

9.8. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

9.8.1. Apresentar ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (para cada item abaixo relacionado), fornecido por pessoa jurídica do direito público ou privado, em nome da licitante, que declare ter realizado o fornecimento do objeto licitatório: (...)

b) Comprovação de experiência quanto ao fornecimento de solução tecnológica com atendimento às especificações técnicas de segurança da informação conforme a Lei de LGPD nº 13.709/2018,

com no mínimo quatro dos seguintes processos: Governança de Dados, Sistema de Gestão da Segurança da Informação, Diagnóstico de Maturidade de Dados, Avaliação de Riscos, Políticas e Normas de Segurança e Avaliação de Aderência às Normas.

7. Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13709/18).

8. Peça 4, p. 11: "13.5. O recurso contra decisão da Pregoeira não terá efeito suspensivo."

9. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

10. Art. 109...

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

11. Edital, peça 4, p. 8:

9. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.6. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em:

a) Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, referente à matriz e, quando for o caso, igualmente da filial licitante, em data não anterior a 90 (noventa) dias da abertura da sessão pública, se outro prazo não constar do documento;

12. Processos n. 964187/16, julgado em 24/06/2020; e n. 729436/18, julgado em 30/10/2018.

13. STJ – Primeira Turma. AREsp 309.867. Rel. Min. Gurgel de Faria. Publicado em 08.08.18.

14. <https://www.stj.jus.br/sites/portaldp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/02/0212023-Segunda-Turma-reafirma-entendimento-de-que-empresa-em-recuperacao-judicial-pode-participar-de-licitacao.aspx>

15. Art. 43...

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

16. Processo n. 784917/18, julgado em 14/10/2019; e processo n. 695736/18, julgado em 19/06/2019.

17. Edital, peça 4, p. 3:

4.3. Não poderão participar desta licitação pessoas físicas ou jurídicas que:

a) Tenham sido declaradas inidôneas por este Consórcio, Municípios, Estados, pela União, ou qualquer de seus órgãos;

b) Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária;

c) Estejam cumprindo penalidade de impedimento de licitar; (...)

18. Edital, peça 4, p. 14:

20.2.5. A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total dos preços registrados, será aplicada no caso de inexecução total ou parcial do Contrato.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 272040/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES LUZZIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 964/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA, em virtude de supostas irregularidades no

editais do Pregão Eletrônico nº 386/2022-DECON/SEAP, que tem por objeto "o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de CANIVETES TÁTICOS".

A abertura do certame ocorreu em 11/08/2022, pelo valor máximo de R\$ 5.923.943,04 (cinco milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e três reais e quatro centavos).

Relatou a representante que, após desclassificação de duas outras proponentes, foi habilitada para o lote 2, sendo convocada para entregar, em 5 (cinco) dias úteis a partir de 29/08/22, amostras do objeto contratado.

Informou que as amostras já haviam sido despachadas pela fornecedora em 22/08/22, tão logo houve sua convocação para a apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação, porém, devido à escassez de voos, os canivetes chegaram em solo brasileiro apenas em 05/09/22. Além da questão dos voos, afirmou que foi surpreendida por "uma espécie de greve dos auditores fiscais da Receita Federal", o que gerou maior atraso.

Diante disso, apontou que encaminhou e-mail ao órgão licitante para solicitar a prorrogação do prazo em 5 (cinco) dias úteis, o que foi indeferido, sob o fundamento de que as razões do atraso não teriam sido comprovadas. O posicionamento da contratante foi mantido, mesmo com o envio de diversos documentos noticiando o ocorrido.

Na sequência, afirmou que ainda foram convocadas quatro licitantes, todas desclassificadas.

Em 03/10/22, "a licitante R. BRANDS LTDA foi classificada, com proposta no valor unitário de R\$119,00 (...) – R\$35,03 acima do valor unitário apresentado pela ora REPRESENTANTE –, tendo sido convocada a apresentar as amostras em 05.10.2022". Em 04/01/23, a proponente foi declarada vencedora.

Aduziu que, "sem sessão pública ocorrendo e sem aviso específico na "Lista de Mensagens", não foi oportunizado aos licitantes tomarem ciência da mencionada declaração de vitória, o que se denota da ausência de apresentação de intencões de recurso; levando, assim, à adjudicação do certame em 05.01.2023".

Nesse contexto, sustentou que "é indiscutível que a não aceitação das amostras encaminhadas e a não prorrogação do prazo para recepção dos itens teve dois principais e indesejáveis efeitos: um primeiro, consubstanciado na irrazoabilidade e na incompreensão para com a situação enfrentada pela REPRESENTANTE – que se viu prejudicada e impedida de cumprir as disposições editalícias em decorrência de fatores externos e motivados pela própria Receita Federal, mesmo tendo solicitado o despacho das mercadorias em momento muito anterior ao previsto em edital; e um segundo, representado pelo prejuízo à Administração Pública, especialmente pela perda de proposta mais vantajosa".

Acrescentou que "a jurisprudência dos tribunais pátrios tem admitido a prorrogação de prazo de entrega com base na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, consubstanciado no art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, quando o atraso no cumprimento do aprazado for meramente temporário". Também, apontou prejuízo ao erário, haja vista que a proposta vencedora apresentou valor consideravelmente maior.

Ademais, relatou falta de transparência em relação aos documentos da vencedora, haja vista que não houve a juntada do termo de avaliação das amostras da arrematante.

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

- Seja a REPRESENTANTE admitida como parte interessada no processo;
- Seja concedida medida cautelar na presente Representação, para que seja suspenso o Pregão Eletrônico nº 386/2022, e sejam impedidas quaisquer contratações dele decorrentes, até que seja proferida a decisão final de mérito por este E. Tribunal, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno do TCE-PR;
- Seja julgada PROCEDENTE a presente representação para determinar à DECON a anulação da arrematação do Lote nº 2 do Pregão Eletrônico nº 386/2021, com a respectiva concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a REPRESENTANTE apresente suas amostras à Comissão de Exame e Recebimento nomeada pela PMPR; e
- Subsidiariamente, seja julgada PROCEDENTE a presente representação para determinar que a DECON apresente o Termo de Avaliação de Amostras relativo aos canivetes Táticos da R. BRANDS LTDA., com a consequente concessão de prazo razoável para impugnação do referido documento.

Por meio do Despacho nº 450/23 (peça 25), encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade. Pela Informação nº 26/23 (peça 27), a unidade técnica assim se manifestou:

(...) em razão dos documentos apresentados, esta unidade instrutiva não convalida a afirmação de que o movimento grevista federal foi o evento imprevisível responsável pela não entrega das 3 (três) amostras da AVB DO BRASIL à comissão avaliadora, razão pela qual se manifesta pelo não recebimento da representação no ponto, com prejudicialidade de análise da medida liminar então requerida.

Em relação à indicação de "lesão ao princípio da transparência e publicidade. Não apresentação do termo de avaliação das amostras da arrematante. Documento essencial para eventuais impugnações pelos demais licitantes" condizente ao pedido subsidiário "d" de AVB DO BRASIL, para que "DECON apresente termo de avaliação relativo aos canivetes Táticos da R. BRANDS LTDA., com a consequente concessão de prazo razoável para impugnação do referido documento", entende-se, como necessário, que preliminarmente à instrução desta inspeção, seja oficiado DECON/SEAP e pregoeiros respectivos, senhores JOSIAS PEREIRA DA CRUZ e WELLINGTON DIAS DE PAULO, para que, apresentem manifestação, em relação às supostas irregularidades, com o fim de:

I) ESCLARECER os motivos pelos quais não se encontra no portal da transparência paranaense o conteúdo do relatório da Comissão Técnica de Avaliação, pertinente à avaliação dos canivetes táticos de R.BRANDS LTDA, tal como definido pelo item VI do prejulgado 22 TCEPR (...)

II) DISPONIBILIZAR nestes autos, cópia fidedigna do Relatório/Termo de Avaliação das 3 (três) amostras dos canivetes inerentes à empresa R.BRANDS LTDA; Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação, oportunidade em que determinei a intimação do DECON/SEAP, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Josias Pereira Da Cruz e Wellington Dias de Paulo para apresentarem esclarecimentos, conforme Despacho nº 517/23-GCILB (peça nº 28).

Após a juntada de manifestação dos intimados, os autos retornaram à 4ª Inspeção de Controle Externo que, nos termos da Instrução nº 31/23-4ICE (peça nº 52), opinou, de modo justificado, pelo não recebimento do expediente.

É o relatório.

2. Conforme bem destacado nas Instruções exaradas pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peças nº 27 e 52), cujas razões adoto como razões de decidir, não há ilegalidade na desclassificação da representante AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA, uma vez que sua amostra foi recusada pelo descumprimento do prazo previsto em edital. A alegação de que houve greve dos auditores federais não é o suficiente para justificar um série de eventos imprevisíveis responsáveis pela não entrega das amostras à comissão avaliadora.

Além disso, no que diz respeito à suposta violação aos princípios da transparência e publicidade, verifica-se que a representante, assim como as demais licitantes, foi devidamente avisada quanto à escolha e aprovação do termo de avaliação das amostras no próprio "chat" Banco do Brasil/Licitações.

Neste sentido, transcrevo trecho da Instrução nº 31/23-4ICE (peça nº 52):

[...] Preliminarmente, em ato de celeridade processual, ratifica-se o conteúdo da Informação 26/23 4ICE (seq.27), relativamente ao juízo de admissibilidade negativo desta Representação, em relação à desclassificação da empresa AVB DO BRASIL, pois inexistia, com a devida permissão, elementos aptos a caracterizar o dano in concreto e a fumaça do bom direito.

A razão: A empresa AVB DO BRASIL teve sua amostra recusada, pois não cumpriu o prazo objetivo[1] previamente publicado (cláusula 1.3.1 do certame), destacando-se, dentre os motivos àquela rejeição instrutória, a informação de que a greve federal aduaneira não poderia ser considerada como indicio de irregularidade e/ou de ausência de bom senso do pregoeiro, que simplesmente seguiu o trâmite posto no edital.[2]

Feita a presente ratificação, a respeito dos supostos vícios correlacionados à "lesão ao princípio da transparência e publicidade. Não apresentação do termo de avaliação das amostras da arrematante R.BRANDS" no portal da transparência e/ou congêneres, a informação lançada no seq. 38, esclarece que a empresa AVB DO BRASIL foi avisada quanto à escolha e aprovação do termo de avaliação das amostras no próprio "chat" Banco do Brasil/Licitações. Nesse sentido:

Seq.38, Informação DECON/SEAP: "A princípio, cumpre esclarecer que os termos de avaliação de amostras publicadas no portal da transparência paranaense referem-se às empresas que tiveram sua amostra reprovada pela comissão técnica. (...)

Assim, considerando que a empresa R.BRANDS teve sua amostra aprovada, sendo a avaliação realizada de forma objetiva (...) não se vislumbrou necessidade de divulgação do termo para a declaração de vencedor. Entretanto (...) qualquer empresa participante ou qualquer cidadão, poderiam solicitar a qualquer momento cópia do termo de avaliação e que poderia inclusive, ter vista das amostras aprovadas conforme previsão no item 1.3.5. do Termo de Referência: 1.3.5. Os licitantes interessados poderão ter vista da(s) amostra(s) apresentada(s), bem como informações sobre datas, horários, locais e dos procedimentos para exame da(s) amostra(s), devendo, para tanto, entrar em contato com o órgão/entidade avaliador. Cabe destacar o fato que, em 04 de janeiro de 2023, às 14:01 no chat do Banco do Brasil, o pregoeiro trouxe a seguinte informação: "Informa-se que a documentação das empresas arrematantes já se encontra disponível para vista às demais empresas participantes no site: www.comprasparana.pr.gov.br e www.transparencia.pr.gov.br E tão somente após a informação de disponibilidade é que foi iniciado o declarado vencedor, e somente após o prazo previsto em edital (item 8 das condições gerais do PE) que houve a adjudicação do objeto. E da convocação da amostra (dia 05 de outubro de 2022) até o declarado vencedor (dia 04 de janeiro de 2023), não há registro de solicitação da empresa AVB DO BRASIL COMERCIONAL LTDA., para verificar ou cópia do termo de amostra (...)"(destacamos)

S.m.j. esta unidade instrutiva não vislumbra a existência de vício ao dever de comunicação aos demais licitantes, até porque, conforme expresso pela informação DECON, detentora de presunção de legalidade e legitimidade, em nenhum momento do certame, a empresa AVB DO BRASIL postulou pelo acesso aos dados do chat/BB "para verificar ou cópia do termo de amostra" de R.BRANDS, cuja aprovação foi devidamente realizada pela comissão técnica composta por 3 (três) policiais militares, em fls.1.441-1.442 do protocolado 18.122.7559 (seq.50, fls.78 destes autos):

CONCLUSÃO:

Desta forma, conforme Edital, a Comissão é conclusiva pela APROVAÇÃO das amostras dos carvetes láticos, LOTE 02 apresentadas pela empresa R. Brands LTDA, CNPJ. 13.992.333/0001-96, estando em conformidade com o previsto no PE nº 386/2022.

Cap. QOPM José Eleutério da Rocha Neto,
Presidente da Comissão Técnica.

1º Ten. QOPM Pedro Gesser Barbosa,
Membro da Comissão Técnica.

2º Ten. QOPM Kaique Rocha Witkowski,
Membro da Comissão Técnica.

Importante registrar, também, que em consulta ao portal da transparência do Estado

http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=e99, realizada na corrente data – 05/07/2023, verificou-se a existência deste relatório técnico pertinente à empresa RBRANDS - http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2022/edital/anexo_edital_49943_210396.pdf?windowId=e99, nos termos da informação constante no seq.38, fls.7[3] supra.

Assim, considerando que o encaminhamento de explicações e diligências por chat/BB/e-mail foi o meio utilizado pela SEAP/DECON para o contato com todos os licitantes, em observância ao princípio da isonomia, inexistindo, pelo que se tem nos autos, tratamento diferenciado às empresas participantes, esta 4ªICE se manifesta pelo seu arquivamento, nos termos do art.13 §1º[4] do Decreto 9.830/2019, mormente porque os trâmites administrativos foram executados nos exatos termos constantes no edital, inclusive quanto à publicidade referida no item vi. do Prejudicado 22 TCEPR[5].

3. Por todo exposto, diante da ausência de irregularidades, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei nº 8666/93, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[6], c/c 276, §§3º e 5º[7], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 23 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Princípio do Julgamento Objetivo – significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

2. Cláusula 1.3.1. – "A primeira licitante classificada provisoriamente deverá entregar 03 (três) unidades do objeto licitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de convocação pelo pregoeiro, acompanhado do descritivo técnico e a fim de verificar se atende às especificações e condições do edital, TR e anexos (...)"

3. Teor do Ato: "(...) foi realizada a disponibilidade dos termos de avaliação de amostra no site do Compras Paraná (www.comprasparana.pr.gov.br) e no Portal de Transparência do Estado do Paraná (www.transparencia.pr.gov.br) (...) é a informação. Wellington Dias de Paula (...) Josias Pereira da Cruz."

4. Art. 13 do Decreto 9830/2019: A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas. § 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

5. Prejudicado 22 TCEPR, item vi: a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...] § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...] § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

PROCESSO N.º: 743192/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, IVONE BAROFALDI DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICIPIO DE MEDIANEIRA, MUNICIPIO DE MISSAL, MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, FABIANO JACY SEBEN, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1083/23

Retorna o processo para apreciação da petição da peça 237, que se trata de uma reiteração da petição da peça 215, a qual já foi decidida pelo Despacho nº 624/23 (peça 218).

Uma vez que não foi regularizado o vício na representação processual, nos termos do despacho indicado, determino à Diretoria de Protocolo - DP que proceda ao desentranhamento da petição da peça 237, bem como o correspondente ajuste na autuação processual.

Após, retomem os autos ao trâmite regular.

Publique-se.
Curitiba, 23 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 477709/23

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1084/23

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA ESPERANÇA apresentou Consulta sobre a possibilidade de servidor cuja aposentadoria foi negada pelo Tribunal de Contas receber valor referente ao 13º Salário proporcional aos quatro meses do exercício que recebeu os proventos, até o seu cessamento. Apresentou o pedido nos seguintes termos:

Suponhamos o caso de um servidor que recentemente o TCE/PR negou o registro da aposentadoria concedida em 2020, porque entendeu que a regra aplicada ao servidor, de proventos integrais e com paridade, não caberia no caso.

Porém, em 2020, o servidor poderia ter se aposentado pela média. A aposentadoria que o TCE/PR negou registro foi cancelada a partir de maio/2023. O servidor requereu nova aposentadoria, concedida a partir de maio/2023.

Nesta hipótese, se o aposentado solicitar o pagamento do décimo terceiro referente aos 4 meses de 2023 referente a aposentadoria de 2020, como o TCE/PR negou o registro, tem aplicação o artigo 302 do Regimento Interno, que prevê "fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado"?

Deve ser pago o décimo terceiro? Quem faz o pagamento, o Município ou o Instituto de Previdência?

Junto com a peça inicial foi apresentado Parecer Jurídico analisando pedido do Requerente DELSO RODRIGUES GOMES, retratado na presente Consulta.

A presente Consulta não pode ser admitida, pois não atendeu aos requisitos previstos no artigo 311 do Regimento Interno. Evidentemente trata de caso concreto. A Súmula n.º 03 deste Tribunal estabeleceu: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto".

Esta Corte não tem a atribuição de atuar como assessoria jurídica de seus jurisdicionados, nem tampouco tem a função de cancelar seus atos.

Observe-se, inclusive, que no próprio parecer jurídico apresentado consta resposta dada por este Tribunal ao caso específico, após o Instituto ter aberto demanda no Canal de Comunicação desta Corte.

Deste modo, tendo em vista que os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno[1] não foram integralmente cumpridos, com fundamento no referido dispositivo regimental e norteado pela Súmula n. 3 desta Corte, deixo de admitir a presente Consulta.

Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[2] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 548312/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: EXILAINE GASPAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1085/23

O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, representado por sua Prefeita EXILAINE GASPAS, apresentou Consulta buscando esclarecimentos a respeito da possibilidade do servidor JOSÉ ARMANDO CURSINO NETO, ocupante de cargo de fisioterapeuta, gozar férias vencidas. Explicou que o pedido versa sobre o período aquisitivo de 2021-2022, quando o servidor se encontrava licenciado do cargo efetivo em razão do exercício de cargo eletivo de Presidente da Câmara Municipal, tendo ele optado pelo subsídio próprio da Presidência do Legislativo. Assim, menciona que existem dúvidas se ele teria direito a receber 13º Salário, férias, adicional de férias e adicional de tempo de serviço.

Para tanto, apresentou junto à peça inicial o Requerimento do referido servidor (peça 5) e o Parecer Jurídico que o analisou (peça 4), que, contudo, concluiu:

Diante do exposto, como o Requerente optou pelo subsídio do cargo eletivo, resta dúvida também a esta Procuradoria quanto à melhor aplicação da lei, no âmbito do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de modo que se recomenda submissão à consulta do referido órgão antes da concessão de férias ao Requerente, tem em vista que o mesmo não optou pelo regime remuneratório do cargo efetivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A presente Consulta não pode ser admitida porque não atendeu aos requisitos previstos no artigo 311 do Regimento Interno. Evidentemente trata de caso concreto. A Súmula n.º 03 deste Tribunal estabeleceu: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto".

Esta Corte não tem a atribuição de atuar como assessoria jurídica de seus jurisdicionados, nem tampouco tem a função de cancelar seus atos.

Deste modo, tendo em vista que os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno[1] não foram integralmente cumpridos, com fundamento no referido dispositivo regimental e norteado pela Súmula n. 3 desta Corte, deixo de admitir a presente Consulta.

Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[2] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 614508/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: EDER JOSE SEBRENSKI, OSCAR DELGADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1086/23

Vistos e examinados.

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em determinação contida no despacho nº 916/22 (cópia à peça 2) do Conselheiro Nestor Batista, exarado no bojo do processo nº 341022/22, com o seguinte dispositivo:

a) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos incisos III e IV do artigo 236 do Regimento Interno, para a apuração dos seguintes fatos:

(i) irregularidades decorrente da conduta perpetrada por advogado público, Sr. Éder José Sebreński, condizente com a perca reiterada e generalizada de prazos em processos judiciais, bem como atuação em processos judiciais que figurava como advogado do lado oposto do Município o seu irmão;

(ii) montante dos danos causados ao erário municipal em virtude da conduta irregular praticada pelo Sr. Éder José Sebreński e

(iii) possível conduta comissiva ou omissiva relevante e inescusável praticada pelos ocupantes do cargo em comissão de CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA e que possa ter contribuído, de alguma maneira, para a consumação ou ocultação das irregularidades perpetrada pelo Sr. Éder José Sebreński;

(iv) possível omissão, de natureza relevante e inescusável, cometida pelos integrantes da Comissão Processante Disciplinar e pelo Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste ao negligenciarem o dever instituído pelo artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa;

(v) possível ilícito administrativo praticado pelos membros da Comissão Processante Disciplinar e pelo Prefeito Municipal, dado que o 2º da Portaria nº 099/2022 implementou solução administrativa protelatória, temerária e contrária ao interesse público, tendo em vista os riscos severos de institucionalização e manutenção dos danos causados ao erário Municipal pela conduta irregular praticada pelo o Sr. Éder José Sebreński.

Por intermédio do Despacho nº 600/23 – GCILB, rejeitei a proposta de encerramento do feito sem exame do mérito, e determinei sua instrução inicial.

Em atendimento ao despacho, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução nº 3754/23 (peça 37), em que delineou as possíveis irregularidades, indicou os agentes responsáveis, bem como apontou os documentos necessários à instrução do feito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 727/23 (peça 28), corroborou o opinativo técnico.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente para a Diretoria de Protocolo - DP com a finalidade de, na forma regimental:

I - Proceder à CITAÇÃO das pessoas relacionadas abaixo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, em especial na Instrução nº 3754/23 – CGM (peça 27), bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que repute pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

a) Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu atual prefeito;

b) Eder José Sebreński, procurador jurídico municipal;

c) Oscar Delgado, Prefeito (gestão 2021-2024);

d) Jose Reinaldo Oliveira, Prefeito (gestão 2017-2020);

e) Luiz Antonio de Lima, Prefeito (25/11/2020 a 31/12/2020);

f) Diorlei dos Santos, procurador;

g) Clemente Caetano Gomes Neto;

h) Carmen Regina Rocha Nogueira, procuradora;

i) Marcus Vinicius Nascimento Burko, procurador;

j) Ramon Barbosa e Silva, procurador;

k) Fabio Leal de Souza, procurador;

l) Maria Renata Rosa, Presidente da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares;

m) Maria Ivone L. Machado, membro da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares;

n) Daniel Tomen, membro da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares.

II – Proceder à intimação do Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu atual representante legal, o Sr. Oscar Delgado, para que envie cópias de documentos da Vara da Fazenda Pública e do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pitanga, contendo as seguintes informações a respeito dos processos extintos:

1) se as custas processuais foram pagas pelo município? Em qual data? Em qual montante?

2) se houve o pagamento de honorários sucumbenciais nos processos citados? Esclarecendo também a data do pagamento e o correspondente valor e

3) se houve imposição de multa em algum dos processos por ato atentatório à dignidade da justiça? Se sim, houve o pagamento? De qual valor?

III – Proceder à intimação dos Srs. Marcus Vinicius Nascimento Burko, Clemente Caetano Gomes Neto e Diorlei dos Santos, que, de acordo com o Portal da Transparência do Município, exerceram o cargo de Chefe da Procuradoria Jurídica no período de outubro/2020 a novembro/2021, para que enviem esclarecimentos e/ou cópias de documentos que julgarem necessários quanto a rotina da Procuradoria Municipal, no que se refere a distribuição das atividades entre os integrantes da unidade à época dos fatos narrados nesta instrução.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na procedência integral da presente representação e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217606/22
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1087/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Inajá (peças 30-35).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 501860/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS FRANCO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1088/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Eliel Hernandes Roque (peças 201-202).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 524871/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1089/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 529202/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1090/23

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 149704/21
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1092/23

Considerando o contido na Instrução 619/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 116), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PARANAGUA PREVIDÊNCIA relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 1155/23 do Tribunal Pleno (peça 100).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 545003/23
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA
INTERESSADO: KEITRY KELLEN SWIECH, SOELI APARECIDA HIPOLITO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1093/23

Trata-se de Consulta formulada pela CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, neste ato representando o INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PALMEIRA – IMASP, solicitando orientações quanto ao credenciamento de serviços médicos junto ao Instituto. O Instituto esclareceu que se assemelha a um plano de saúde, com vínculo ao Município de Palmeira, e foi criado pela Lei Municipal 2516/2003.

Busca orientações do Tribunal quanto à legalidade de credenciar pessoas físicas ou jurídicas que possuem vínculo empregatício com o Município de Palmeira, como servidores efetivos, mediante critérios estabelecidos em edital, de forma imparcial, seguindo os ritos e princípios da administração pública. Informou que os profissionais citados possuem carga horária compatível, pois seu vínculo com o Município de Palmeira é de 20 horas semanais, atendem em estabelecimento próprio, ou em estabelecimento igualmente credenciado ao instituto, não influenciando em sua jornada de trabalho enquanto servidor público municipal. Mencionou que divulga em seu sítio eletrônico lista atualizada de todos os profissionais e estabelecimentos credenciados, cabendo a escolha ao usuário do serviço (servidores e dependentes credenciados), mantendo a imparcialidade tanto por parte do instituto, e principalmente por parte do Município de Palmeira.

Também expôs que é de conhecimento a vedação de participação em certames licitatórios de empresas que tenham como sócios, dirigentes ou empregados, ou mesmo sejam pessoas físicas, com parentesco com agentes públicos do órgão ou agente contratante até terceiro grau, ou mesmo algum vínculo com servidores integrantes da equipe de licitação, evitando desta forma algum privilégio ou influência no processo, e que essa vedação é extensiva inclusive a servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados.

Fixou que a DÚVIDA EM PAUTA, objeto da demanda, é se esta vedação deve ser praticada também pelo IMASP - Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, mesmo não possuindo vínculo direto com os servidores públicos e a escolha do profissional ou estabelecimento de saúde seja uma ESCOLHA ÚNICA E EXCLUSIVA DO USUÁRIO, titular ou dependente, CREDENCIADO junto ao IMASP. Para que a Consulta seja admitida todos os requisitos elencados do artigo 311 devem estar preenchidos.

O protocolado não veio acompanhado de parecer jurídico, o que de imediato impede sua admissibilidade, por força do inciso IV, do artigo 311, do Regimento Interno[1]. Deste modo, deixo de admitir a presente Consulta, pois não preencheu os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno[2].

Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[3] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 485620/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

**PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

DESPACHO: 1094/23

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Estadual, por sua 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia da Ação Civil Pública ajuizada em desfavor do Município de Guarapuava, César Augusto Carollo Silvestri Filho, Sandro Abdanur, Madero S.A, Madero Guarapuava e Luiz Renato Durski Junior.

Consta dos autos que em 06/10/2016 fora instaurado Inquérito Civil nº MPPR-0059.16.000102-6 para apurar notícias de irregularidades no processo legislativo referente à promulgação da Lei Municipal nº 2.466/2015, a qual culminou no Termo de Concessão nº 001/2015, segundo o qual se formalizou a concessão onerosa de direito real de uso de bem público[1] do Município de Guarapuava à empresa Madero S.A.

A partir das investigações realizadas no curso do inquérito, verificou-se que o então Prefeito de Guarapuava, Sr. César Augusto Silvestri Filho, e o Secretário de Indústria e Comércio da municipalidade, Sr. Sandro Abdanur, praticaram atos ilícitos com a finalidade de favorecer e beneficiar a empresa Madero S.A, direcionando-lhe a outorga de concessão onerosa de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município de Guarapuava sem prévia licitação, além de utilizarem-se de autorização legislativa manifestamente inconstitucional.

Extraí-se da petição inicial de Ação Civil Pública que, muito embora os pareceres jurídicos indicassem a necessidade de procedimento licitatório para a concessão de direito real de uso, o Chefe do Executivo Municipal optou por enviar à Câmara Municipal, em regime de urgência, Projeto de Lei nº 064/2015 que, em síntese, autorizava o Município de Guarapuava a outorgar concessão onerosa de direito real de uso de imóvel público diretamente a empresa Madero S.A, dispensando a realização de procedimento licitatório em razão de manifesto e relevante interesse público.

Na sequência, o projeto legislativo foi aprovado e na mesma data sancionada a Lei Municipal nº 2466/15, que autorizou o Executivo Municipal de Guarapuava a outorgar a concessão onerosa de direito real de uso de imóvel público à empresa Madero S.A, ou seus franqueados ou associados, para exploração de atividade comercial.

A Lei Municipal nº 2466/2015 resultou no Termo de Concessão nº 001/2015, firmado em 10/12/2015 entre o Município de Guarapuava e o Madero S.A, no qual a concessionária assumiu o compromisso de pagar mensalmente R\$ 5270,00 (cinco mil, duzentos e setenta reais) em contrapartida pelo uso do espaço.

Reforçou-se ao longo da exordial que a concessão ocorreu sem a existência de qualquer procedimento licitatório, violando-se, portanto, "os art. 37, XXI, da Constituição Federal, e do art. 27, XX, da Constituição do Estado do Paraná, além dos ditames da Lei nº 8.666/93, em especial aqueles que versam sobre a alienação de bens públicos e, autorizada por lei manifestamente inconstitucional". Ainda, destacou-se que a ausência de licitação deu-se para direcionar a cessão de bem público à empresa Madero S.A.

A aludida lei seria inconstitucional por configurar uma lei de efeitos concretos e, ainda, por criar hipótese de dispensa de licitação, invadindo a esfera legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

O Ministério Público Estadual, em suas razões, asseverou que a conduta dos requeridos incorreu na prática de ato de improbidade administrativa e que apesar de se tratar de situação ocorrida em 2015, "os atos estão admitidos de vício que provoca nulidade absoluta, em negócio jurídico de trato sucessivo, que se renova no tempo, passíveis, portanto, de invalidação a qualquer momento, pois a pretensão jurisdicional nesse caso é meramente declaratória".

Ao fim do requerimento, o Parquet pugnou liminarmente ao juízo que suspendesse cautelarmente a cessão do imóvel, com a imediata retomada pelo Município de Guarapuava, bem como requereu a suspensão de eventuais atividades industriais ou comerciais ali desenvolvidas até a decisão final de méritos.

Ainda, pugnou ao Poder Judiciário pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.466/2015, com a declaração da nulidade do Termo de Concessão nº 001/2015, com a reconstrução de área de 108,36 m2 que estava edificada no imóvel e foi posteriormente demolida.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Os documentos acostados aos autos contêm relevantes indícios de irregularidades em processo legislativo referente à promulgação da Lei Municipal nº 2.466/2015 no Município de Guarapuava, a qual culminou no Termo de Concessão nº 001/2015, segundo o qual se formalizou a concessão onerosa de direito real de uso de bem público[5] do ente à pessoa jurídica de direito privado.

Deste modo, compete a esta Corte, no exercício de suas competências constitucionais, admitir o expediente na integralidade, para apurar os fatos noticiados pelo Parquet. Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre atos jurídicos e contratos, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Guarapuava, pessoa jurídica de direito público;

b) Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Prefeito Municipal na época dos fatos;

c) Sando Abdanur, Secretário da Indústria e Comércio à época dos fatos;

d) Madero S.A, na pessoa de seu representante legal;

e) Madero Guarapuava, na pessoa de seu representante legal;

O Município de Guarapuava, por seu representante legal, por ocasião do contraditório deverá apresentar a esta Corte cópia integral da ação civil pública, cópia integral dos processos legislativo e administrativo que culminaram na aprovação da Lei e do Termo de Cessão questionados na exordial.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Área de 400 metros quadrados, localizada às margens da BR-277, km 342+750m, registrada no 3º Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Área de 400 metros quadrados, localizada às margens da BR-277, km 342+750m, registrada no 3º Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava.

PROCESSO N.º: 490420/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: AR LIMP LTDA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1096/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Reinaldo Sergio Alves, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 43/2023[1], realizado pelo Município de Siqueira Campos para o "registro de preços de equipamentos e eletrodomésticos que serão destinados ao Lar do Menor Siqueirense e adquiridos com recurso de emenda parlamentar através da Plataforma SIGTV, a serem solicitados durante o período de 12 (doze meses)".

A parte representante aduziu que a empresa AR Limp Ltda. manifestou intenção de interpor recurso em face da decisão que classificou e habilitou a empresa INOVA TECH INFORMATICA EIRELI no lote 05 do referido pregão e que, ato contínuo, encaminhou as razões recursais em campo próprio (disponibilizado no portal BLL, onde ocorreu o certame).

Asseverou que o recurso em questão demonstrava que o produto ofertado pela empresa classificada não contemplava plenamente o que era exigido no instrumento convocatório. Entretanto, não teve o mérito julgado, haja vista que "o pregoeiro sem qualquer argumentação ou fundamentação jurídica descumpriu a lei de licitações", não examinando as razões recursais "no que tange às características técnicas do produto em debate".

Informou que cumpriu integralmente o edital, ofertando produto de qualidade e dentro das características exigidas e acabou sendo prejudicado na competição. Após discorrer sobre a necessidade de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos: [...]

Diante de todo o exposto acima, vem perante Vossa Excelência requerer o recebimento e processamento desta, em conjunto com os documentos que a instrui, por total procedência, logo seja:

a. A convocação dos membros da CPL do município de Siqueira Campos/PR, para eventual esclarecimento dos fatos, bem como apresentar suas versões do ocorrido;

b. A anulação do Ato Administrativo que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa AR LIMP;

c. A anulação de atos efetivados posteriormente ao julgamento improcedente do recurso, quais sejam, Homologação, Contratos, Pedidos e Empenhos e afins;

d. Novo julgamento de recurso interposto pela empresa AR LIMP, com a finalidade de dar total provimento ao mesmo;

e. Deferimento do pedido de antecipação da tutela, com o fim de preservar a legalidade do Procedimento Licitatório;

f. No caso de descumprimento da tutela antecipada pelo Réu, que se aplique multa diária, na forma do art. 497 e 537 do CPC;

g. Requer-se ainda averiguação da conduta dos servidores da CPL do município de Siqueira Campos/PR, haja vista as nulidades e abusos cometidos no decorrer do certame licitatório.

Por meio do Despacho nº 976/23-GCILB (peça nº 18), determinei a intimação do

Município de Siqueira Campos, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Em resposta (peça nº 20), o ente representado afirmou:

Em atendimento ao despacho 976/23 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Processo nº 490420/23, cabe-nos aqui esclarecer que: Em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa AR Limp Ltda em face da habilitação da empresa Inova Tech informática Eireli para o item 05 - LAVADORA DE ROUPAS - CAPACIDADE 15 KG, item constante do Pregão 43/2023 cujo objeto é Registro de preços de equipamentos e eletrodomésticos que serão destinados ao Lar do Menor Siqueirense e adquiridos com recurso de emenda parlamentar através da Plataforma SIGTV, a serem solicitados durante o período de 12 (doze) meses, cabe-nos aqui ressaltar o seguinte:

As razões recursais foram sim analisadas pela Pregoeira e equipe de apoio, bem como foi encaminhado à empresa recorrente cópia do Ofício resposta nº 489/2023 e Parecer Jurídico nº 300/2023 (fls. 598 à 601) via plataforma BLL e também via e-mail, onde foi explicado que conforme consta na plataforma BLL, no dia 03/07/2023 juntamente com a proposta reajustada do item 05, a empresa INOVA TECH INFORMATICA EIRELI, vencedora da fase de lances para este item, anexou conforme foi solicitado, o catálogo do produto com a marca e modelo ofertado em sua proposta (fls 540 à 543), portanto através da averiguação das especificações do produto, ficou entendido que o mesmo atende as especificações solicitadas no termo de referência do edital para o referido item, inclusive quanto ao "filtro pega fiapos".

Portanto após realizado o comunicado à empresa AR Limp Ltda que permaneceria mantido a decisão inicial de habilitação da empresa INOVA TECH INFORMATICA EIRELI, foi dado continuidade ao processo e realizado a sua homologação.

Informamos ainda que devido a empresa AR Limp Ltda nos comunicar que havia entrado com representação no Tribunal de Contas, o Município de Siqueira Campos ainda não realizou a compra do referido item e aguarda a decisão do TCE/PR. Sendo assim encaminha-se o link de acesso ao processo Pregão eletrônico 43/2023 em sua íntegra até a homologação para vossa averiguação.

Em nova manifestação (peça nº 24), o representante informa que "a parte ré está MENTINDO, induzindo o juízo a erro, haja vista que na petição inicial, a parte autora refere-se à função TURBO SECAGEM. Entretanto, a municipalidade apenas afirma que avaliou outra função".

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Siqueira Campos, as quais podem ter impedido a contratação mais vantajosa à Administração.

Embora a municipalidade tenha analisado o recurso da parte representante, não demonstrou que a licitante vencedora do lote nº 05 cumpriu integralmente ao exigido no edital, especialmente no que diz respeito às especificações técnicas do objeto.

Assim, entendo que os fatos merecem ser recebidos por esta Corte como Representação da Lei nº 8.666/93, para apurar se a vencedora do certame no lote 05 cumpriu, integralmente, o disposto no edital e Termo de Referência.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela inexistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Nego provimento ao pedido cautelar por entender que a análise das exigências questionadas configura matéria eminentemente técnica, cujo exame deverá ser objeto de análise de mérito após manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1 Receber o presente pedido, na integralidade, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, determinando a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Siqueira Campos, pessoa jurídica de direito público;
- b) Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito;
- c) Sra. Juliana Cristina de Souza, Pregoeira;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, inclusive relativos à fase interna do certame e eventuais contratos.

4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para promover a citação dos representados indicados e para incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.3 Após o decurso do prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para exame de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 187658/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1097/23

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 546/23, peça nº 32), por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:

[...] Em resposta, a Secretaria de Estado das Cidades – SECID juntou documento denominado Informação 133, onde apresenta supostas implementações de soluções às recomendações acima destacadas. Analisando-se referida documentação, é possível concluir que foram apresentadas somente três soluções a contento, em face das 06 recomendações dispostas.

Com relação à primeira recomendação - execução de instalações completas dos banheiros acessíveis -, entende-se que a representada cumpriu a contento com a recomendação, tendo sido juntadas imagens comprovando a implementação de barras de apoio e transferência, placas metálicas nas portas etc.

Com relação à segunda recomendação - execução da rampa de acesso próxima ao embarque e desembarque de viaturas -, verifica-se que, embora a solução provisória implementada não contemple tal recomendação, a proposta para adequação apresentada, pág. 05, documento de mov. 28, adequa-se à orientação feita.

Com relação à terceira recomendação - prolongamento do corrimão das escadas de acordo com especificações da norma NBR 9050 -, não há qualquer menção, no documento apresentado, acerca da aplicação das soluções propostas.

Com relação à quarta recomendação - execução de piso tátil de alerta nos rebaxamentos de calçadas -, verifica-se que o projeto apresentado contempla a execução de piso tátil externo somente na entrada lateral da Delegacia, bem como sem o direcionamento ao acesso ao setor de identificação.

Com relação à quinta recomendação - execução de piso tátil direcional e de alerta nas áreas internas de acesso ao público geral -, não há qualquer menção, no documento apresentado, acerca da aplicação das soluções propostas.

Por fim, com relação à sexta recomendação - realização de modificações nos acessos externos (cercamento, rebaxamentos, calçadas e piso tátil) que garantam o acesso universal à edificação - verifica-se que o projeto apresentado contempla parcialmente a aplicação das soluções propostas, sendo necessárias demais adequações com relação à implantação de piso tátil.

Considerando os documentos juntados em sede de defesa pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID, bem como as sugestões de determinação apresentadas pela Coordenadoria de Auditorias, verifica-se que as soluções apresentadas não contemplam todas as orientações trazidas, seja em virtude da omissão de informações, seja em virtude da incompletude do projeto apresentado, motivo pelo qual entende-se necessária sua complementação.

III - CONCLUSÃO

Em virtude de todo o exposto, esta CGE conclui pela necessidade de nova intimação da Representada, Secretaria de Estado das Cidades – SECID, a fim de que complemente as informações prestadas em defesa apresentada de mov. 28, mais especificamente com relação: a) Ao prolongamento do corrimão das escadas de acordo com especificações da norma NBR 9050; b) A execução completa de piso tátil direcional e de alerta nos rebaxamentos de calçadas e na área externa da Delegacia; e c) A execução de piso tátil direcional e de alerta nas áreas internas de acesso ao público geral.

Por fim, destaca-se a necessidade de que a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, proceda à alteração do projeto de implementação apresentado, incluindo as constatações acima elencadas, bem como que indique prazo máximo para cumprimento, respeitada a orientação de 12 meses constante na proposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 628/23-7PC, peça nº 34) corroborou o opinativo técnico, destacando que: "diante das considerações formuladas pela Unidade Técnica, este Ministério Público não se opõe à realização da diligência por ela sugerida, acrescentando a necessidade de realização de nova intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública para que se manifeste a respeito das constatações nesse expediente realizadas, especialmente diante da afirmação da defesa de que "após a entrega da obra a responsabilidade sob a edificação retorna ao órgão demandante".

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, por seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 546/23 (peça nº 32).

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à CGE para nova manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201487/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI TRENTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1098/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Saudade do Iguaçu, por seu prefeito, Sr. Darlei Trento para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o contido na Instrução 3397/23-CGM (peça 9).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 553642/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1099/23

1. Trata-se de Denúncia proposta por R.V.S, técnico administrativo da C.M.J, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia do "Memorando nº 38/23-Agente de Contratações", datado de 07/08/2023 e encaminhado ao Controle Interno da entidade.

Consta no referido Memorando que a C.M.J prorrogou o contrato Administrativo que mantinha com a empresa E.G.P, o qual decorreu do Processo de Inexigibilidade nº 01/23 e destinava-se à "contratação de empresa especializada para o licenciamento mensal de uso de software integrado e cooperação em caso de eventual migração de dados nas seguintes áreas: Orçamento PPA, LDO, LOA, Contabilidade Técnica, Tesouraria, Recursos Humanos/Folha de Pagamento, Compras, Licitação e Contratos e Patrimônio, sendo que as soluções apresentadas deveriam possibilitar a geração de informações do SIM-AM e SIM-AP e Portal da Transparência [...]".

Ocorre, todavia, que a referida prorrogação ocorreu após o encerramento do contrato, em desrespeito à legislação vigente e pareceres jurídicos e memorandos técnicos que alertavam sobre a irregularidade.

Segundo consta no documento encaminhado a esta Corte, a suposta irregularidade pode ser atribuída ao Presidente da entidade e ao servidor cedido pelo Poder Executivo, Sr. J.V.N.P, já que foram os responsáveis por "promoverem prorrogação de contrato já extinto, e ainda sem justificar a inviabilidade de competição, sem estabelecer novo processo de contratação, sem demonstrar a vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos de processo administrativo, sem provar manutenção das condições de habilitação pelo contratado, e sem demonstrar que o preço contratado está compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado".

O "Memorando nº 38/23-Agente de Contratações" contém, ainda, informação de que a C.M.J não possui servidor designado para a função de dar andamento aos procedimentos licitatórios e que tal atividade, atualmente, é realizada pelo Sr. J.V.N.P, cedido pelo Poder Executivo. Segundo a parte denunciante, a referida cessão não atende aos requisitos exigidos por esta Corte nos Acórdãos nº 2298/19 e 1582/22, além de possível irregularidade na percepção dos vencimentos. É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação da entidade denunciada e do Controlador Interno da entidade denunciada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, informando quais foram as providências adotadas após a expedição do Memorando nº 38/23.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que os intimados manifestem-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Ainda, deverão informar se: a) A entidade denunciada possui mecanismos de rotina adequados para o controle dos processos licitatórios; b) se a prorrogação questionada na inicial atendeu aos requisitos legais; c) se a cessão funcional do Sr. J.V.N.P atende aos requisitos legais e se a remuneração está sendo percebida em acordo com os dispositivos e regras aplicáveis.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

Ainda, advirto que o recebimento do presente expediente e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade de contratos, com responsabilização de interessados mediante aplicação de multas administrativas e demais sanções previstas na legislação desta Corte.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício, nos termos do item "2" do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 307551/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCE THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1101/23

O Município de Guaratuba requer (peça 120) a habilitação de seu Procurador Geral, Sr. Ricardo Bianco Godoy, e consequentemente o cadastramento dele nos autos deste Recurso de Revisão.

Há interesse do município no processo, uma vez que pode ocorrer alteração na determinação ao ente, ainda que o Município não tenha apresentado recurso. Nos termos do art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil, o município pode ser representado por seu procurador. Além disso, o procurador indicado está cadastrado no sistema deste tribunal[1].

Diante disso, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para anotar o nome do Sr. Ricardo Bianco Godoy no campo de procurador do Município na autuação deste processo.

Após, retomem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1.

Procurador				
Nome	Papel	Data Início	Data Fim	
MARCELO BOM DOS SANTOS	Procurador	01/01/2021	31/12/2024	
RICARDO BIANCO GODOY	Procurador	01/01/2021	31/12/2024	
DENISE LOPES SILVA	Procuradora	01/01/2017	31/12/2020	
FERNANDA ESTELA MONTEIRO	Procuradora	01/01/2017	31/12/2020	

Consulta em 24 ago 2023. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>>.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 604262/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADOS: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, SUELI APARECIDA GOLL DE CAMPOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1237/23

Trata-se de ato de inativação protocolado para registrar a legalidade da aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, concedida a Sueli Aparecida Goll de Campos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciada na Portaria n.º 57/2019 do Município da Lapa, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição n.º 1814, de 06/08/2019. Por meio do Acórdão n.º 1730/23-S2C (peça 41), a legalidade do ato foi apreciada, com determinação do registro e recomendação para que:

"o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa informe do trânsito em julgado do mandado de segurança (autos judiciais sob n.º 0039986-13.2018.8.16.0000), se houver modificação na decisão inicial, mediante petição nos próprios autos. E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se alterem os efeitos dos itens preservados e anulados do Acórdão n.º 578/18 – Tribunal Pleno, proferido por este Tribunal, deverá ser protocolada revisão de proventos;"

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 3233/23-CMEX (peça 46), efetuou o registro da recomendação constante do referido Acórdão e sugeriu o encerramento do processo, após a manifestação da CAGE.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho n.º 4247/23-CAGE (peça 47) informou que em razão da autuação dos autos ter ocorrido pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, não há necessidade de realização do seu registro manual, pois desta forma, o registro ocorre de maneira automatizada.

Desta feita, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao encerramento do processo. Por intermédio do Parecer n.º 699/23-TPC (peça 49) o MPC, não se opôs ao encerramento dos presentes autos.

Ante o exposto, considerando os opinativos convergentes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, e o cumprimento integral do feito, com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[1], determo o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 556722/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADORES: ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN, GABRIEL FERNANDES MESQUITA, RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1238/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 86/2023, do Município de São Miguel do Iguaçu, que tem por objeto:

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões alimentação (cesta básica), na forma de cartão eletrônico/magnético. Cartão Benefício Eventual, com chip ou de tecnologia similar, contendo processamento e carga de créditos eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios, higiene pessoal e limpeza, destinados aos usuários da política pública de assistência social do Município, nos termos da legislação municipal.

Sustenta o representante, que o instrumento convocatório possui cláusula restritiva, pois veda a oferta de taxa de administração negativa pelas licitantes:

1.8. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS.

1.8.1. Os cartões magnéticos denominados Cartão Social (Benefício Eventual) serão administrados pela empresa que apresentar no certame licitatório a menor percentual taxa de administração, sendo vedada a oferta de taxa de administração negativa.

1.8.2. No período de 12 (doze) meses, estima-se a concessão de até 3.600 (três mil e seiscentos) benefícios eventuais Auxílio Alimentação e Higiene, sendo também estimada a quantidade mensal de até 300 (trezentos) benefícios.

1.8.3. Cada cartão do benefício Social será carregado com saldo no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o saldo deve ficar disponível ao beneficiário por no mínimo 90 (noventa) dias.

1.8.4. Os cartões sociais eletrônicos-magnéticos, com tecnologia chip, deverão:

1.8.4.1. Ter, obrigatoriamente, senha individualizada e ser entregues em envelopes lacrados com manual básico de utilização e o cartão bloqueado. O desbloqueio dos cartões deverá ser feito através de sistema eletrônico.

1.8.4.2. Ser entregues personalizados com informações e cores definidos pelo contratante.

1.8.5. A Secretária Municipal de Assistência Social, solicitará a carga de acordo com a demanda momentânea diária de usuários em situação de vulnerabilidade temporária, devendo a contratada disponibilizar sistema para efetuar a recarga de forma sequencial e informatizada de modo que os créditos solicitados sejam disponibilizados de imediato, sem a necessidade de espera.

Ressaltado que não há qualquer relação empregatícia que justifique a vedação, pois somente é exigida no âmbito de empresas ou órgãos registrados ao Programa de Atendimento ao Trabalhador, conforme previsão da Lei nº 14.442/2022.

Destacou que o objeto da contratação é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade, por meio da transferência de renda, para aquisição de cestas básicas. Assim, a referida vedação prejudica a competitividade, pois as participantes poderão todas ofertar taxa de 0% (zero por cento), o que ensejará no empate entre as empresas e consequente escolha por sorteio, o que não atende ao melhor interesse público.

No entanto, caso permaneça a vedação da taxa negativa, há a possibilidade de que haja julgamento por meio do melhor retorno econômico ao beneficiário (por exemplo, oferecimento de cashback), o que conduz a maior economicidade da administração, maior competitividade do certame e busca pela melhor proposta. Assim, além do depósito comumente feito pela administração pública ao cartão, a empresa gerenciadora acrescentará o valor vencedor aos cartões, trazendo vantagem econômica aos próprios beneficiários.

Deste modo, pede cautelarmente pela suspensão do certame, para que seja republicado o edital, permitindo ofertas de taxas negativas, ou alternativamente julgando as propostas conforme o maior retorno econômico ao beneficiário. É o relatório.

Inicialmente, é importante contextualizar que a vedação à taxa negativa, exigida no âmbito de empresas ou órgãos registrados ao Programa de Atendimento ao Trabalhador, decorre do entendimento que, embora a contratação com taxa negativa possa ser favorável aos órgãos públicos, é desfavorável aos servidores que recebem o auxílio-alimentação. Isso porque, em breve síntese, os municípios pagam à contratada um pouco menos do que será repassado ao servidor (deságio). Contudo, as taxas cobradas pela empresa tendem a ser maiores do que a média do mercado, de modo que os beneficiários acabam arcando com os custos do deságio.

Diante desse recente entendimento, instaurado incidente de prejudicado perante esta Corte (processo nº 8978-9/23), para que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/22[1] no âmbito da Administração Pública, o qual aguarda julgamento. Assim, os recentes posicionamentos da Casa tem sido no sentido de vedar a apresentação de taxa negativa[2], conforme a legislação vigente.

Feitas essas considerações iniciais, destaco que embora o objeto do certame não preveja auxílio alimentação ou vale refeição aos servidores públicos, prevê a transferência de renda por meio de cartões alimentação e carga de créditos eletrônicos, para aquisição de cesta de gêneros alimentícios, higiene pessoal e limpeza.

Portanto, em uma análise perfunctória, compreendo que a mesma lógica que fundamenta a vedação no primeiro caso, alcança também o objeto ora analisado.

Neste contexto, se aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio) e onde há o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus).

Assim, no tocante ao pedido cautelar, para que seja mantida a coerência com os posicionamentos atualmente adotados por este Tribunal de Contas, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, pois não foram preenchidos os requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora.

Por outro lado, considerando as peculiaridades do objeto contratado e as repercussões que futura decisão no Incidente de Prejudicado nº 8978-9/23 ensejará nos certames desta natureza e matérias similares, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[3] e no art. 32, XII do Regimento Interno[4].

Saliento que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados nesta representação se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a presente demanda, para que seja apurada: a legalidade/regularidade na vedação de taxa negativa em procedimentos licitatórios que envolvem o pagamento de benefício eventual por meio de transferência de renda.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de São Miguel do Iguaçu, por meio de seu representante legal, Boaventura Manoel João Motta, para que se manifeste sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos ata da abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 86/2023 e a documentação que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

2. Vide Acórdão nº 1324/23 – Tribunal Pleno, auto de nº 35260-4/23.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 561726/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADOS: MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1242/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por MAX CESTAS.COM LTDA em face do Pregão Presencial nº 16/2023, promovido pelo Município de Lupionópolis, que tem por objeto a "aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para diversos setores da administração pública municipal, ou seja, educação, saúde, assistência social, administração, conforme especificações constantes do termo de referência" com um valor total de R\$ 1.028.952,41 (um milhão e vinte e oito mil e novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Alega o representante que o Edital restringiu a participação no certame para as empresas dos municípios de Lupionópolis, Cafeara, Santo Inácio, Centenário do Sul e Jaguapitã, sem que houvesse uma justificativa plausível para tanto, posto que a fundamentação trazida de promoção do crescimento econômico municipal não seria suficiente.

Aduz que a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia restaram prejudicadas por conta da restrição, ante a ausência de fundamento técnico para a limitação geográfica, que não se encaixaria nos termos do Prejudicado 27 deste Tribunal.

Por conta disso, pugna pela concessão de liminar para suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, pelo cancelamento do certame e a republicação do Edital sem o vício apontado, propondo o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos penais e improbidade administrativa.

Acompanham a representação documentos referentes ao Pregão Presencial nº 16/23 (peças 4/6) e documentos do representante (peças 7/9).

É o breve relato.

O prejudicado nº 27 do TCE-PR assim dispõe:

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Analisando o Edital e Termo de Referência juntados na peça 4, verifico que figuram algumas justificativas acerca da restrição efetuada, como se vê:

2.2. JUSTIFICATIVA DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA – EMPRESAS ME – EPP e MEI. A realização de procedimentos licitatórios cuja participação é exclusiva para Microempresas e/ou empresas de Pequeno Porte, encontra respaldo legal na Lei Complementar nº 123/06 (alterada pela Lei Complementar nº 147/14), mais precisamente disposto no inciso I do art. 48 da referida Lei, a grande maioria das empresas localizadas no Município de Lupionópolis e limite regional estão enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou são Microempreendedores Individuais, os quais, por equiparação, são também contemplados com os benefícios das Leis acima citadas. O crescimento e o desenvolvimento do Município vêm proporcionando inúmeras oportunidades de negócios às micro e pequenas empresas instaladas na cidade e na região e cada vez mais o município tem empregado esforços para a construção de um ambiente que permita a essas empresas um melhor aproveitamento dessas oportunidades e a conversão destas em inclusão social, emprego e renda. O Município de Lupionópolis, vem concedendo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. O tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas visa ampliar sua participação nas licitações municipais e assim impulsionar o desenvolvimento socio econômico da cidade. Há que se considerar que as contratações públicas são de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do país. O planejamento adequado das compras governamentais é um fator relevante em favor do desenvolvimento local e regional, visto que pode privilegiar os pequenos negócios sediados no município e região. Assim, o Município de Lupionópolis busca realizar licitações voltadas ao fortalecimento e ao desenvolvimento econômico e social da cidade, sempre ancorado nas legislações pertinentes e nas políticas públicas de que visam esse desenvolvimento. Considerando que o Município cumpre as regras para a formação de preços não somente em cotação com fornecedores locais e regionais e nem só com fornecedores cadastrados como MPEs, assim com base nestes critérios entendemos que os preços máximos apresentados no presente Edital de Licitação, demonstram o valor mais próximo ao praticado no mercado, portanto qualquer preço proposto pelas participantes inferior ao estimado como preço máximo não ensejará prejuízo, ou possibilitar questionamento que a aplicação do benefício foi prejudicial à Administração, se enquadrando como o mais vantajoso para a Administração. Por outro lado, além dos cuidados tomados pela administração Municipal o órgão contratante deve observar o disposto no Acórdão 1393/2019 do TCE/PR que também dita regras de formação de preço, vejamos trechos deste Acórdão. “Por isso o Gestor Público tem o dever de buscar, quando realizar estimativas de preços prévias às licitações, o valor mais próximo do praticado pelo mercado e, para tanto, deve utilizar de parâmetros mínimos para se alcançar este objetivo, entre eles, a multiplicidade de fontes.” Isso posto, podemos atribuir como vantajosidade o número de pequenas empresas que atuam neste ramo de negócios, portanto se o Município realizar a aquisição destas empresas facilitará a negociação de entrega, sem falar no desenvolvimento econômico e social que ocorrerá, bem como, no desenvolvimento regional do município de Lupionópolis. Portanto não se pode de maneira alguma alegar que o referido procedimento pode ou vira a causar prejuízo a Municipalidade por conter a cláusula de preferência para contratação de Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, pelo contrário, esta cláusula se aplicada trará benefícios econômicos à região pela circulação de valores, geração de empregos e ainda pelo recolhimento de impostos, se adquirida de empresas de fora do território. Considerando que a manutenção e crescimento dos empreendedores individuais, micro e pequenas empresas locais, é de suma importância para o desenvolvimento da economia local e regional, proteção dos empregos, geração de renda, bem-estar da população, e ainda contribuindo com a arrecadação de impostos Municipais, os quais serão revertidos e investidos na cidade para benefício de toda população. Diante de todos estes apontamentos e considerando a aplicação do referido recurso financeiro em benefício das pequenas empresas, com certeza será de grande valia e efetivamente auxiliara o desenvolvimento econômico das empresas que se consagrarem vencedoras, isso incentivará a manutenção dos empregos e possibilitará a geração de novos empregos. Conforme levantamento efetuado junto ao Setor de Tributação deste Município e Municípios limítrofes, podemos constatar a existência de um quantitativo superior a 3 (três) Microempresa e Empresa de Pequeno Porte “ÂMBITO LOCAL”. Conforme certidões e CNPJ que compõe este processo administrativo. Diante da pesquisa efetuada no Setor Tributário do Município constatamos a existência um número superior de 3 (três) empresas sediadas âmbito local em condições de competir no presente processo licitatório. ACORDÃO N. 877/2016 – TCE-PR. “Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais”. Esta Administração tem cumprido as determinações de ampla divulgação dos processos licitatórios, portal de transparência, mural de licitações TCE-PR, mais a divulgação no site oficial do Município, buscando assim maior competitividade e retorno financeiro nos processos licitatórios, assegurando assim os princípios da isonomia e da competitividade desejadas. Dessa forma, em razão do valor, deverá este processo ser exclusivo a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ÂMBITO LOCAL. Em um juízo de cognição sumária inerente a esta fase processual, constato que o Município apresento algumas justificativas sobre a restrição efetuada, embora não seja possível visualizar neste momento se houve um planejamento estratégico ou um plano de ação que possibilitasse tal restrição, como exige o Prejulgado nº 27 para autorizar tal conduta[1]. Ademais, verifico que o certame tinha a abertura prevista para 03/08/2023 e esta Representação foi proposta somente em 23/08/2023, após a realização do pregão, já havendo contratos firmados para o fornecimento dos itens, existindo perigo de dano reverso na concessão da liminar considerando o caráter elementar do objeto da licitação (gêneros alimentícios e material de limpeza para secretarias da Administração Municipal). Assim, RECEBO a presente representação, indeferindo o pedido cautelar, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão na autuação, como interessados, além do Município de Lupionópolis, do

prefeito Antonio Peloso Filho e dos subscritores do Termo de Referência ALLAN VINICIUS F. DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Administração, EUDES CAVALLARI JUNIOR, Secretário Municipal de Saúde, MARIA DEZOLINA SOUZA BRAGONDI, Secretária Municipal de Educação e Cultura e TATIANE LINO MIGUEL, Secretária Municipal de Promoção Social.

b) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Rio Branco do Sul e dos demais interessados mencionados no item anterior para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entendam pertinentes. Com a apresentação das defesas ou transcorrido o prazo concedido, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2023. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica (Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno, Processo nº 465761/17, Prejulgado nº 27, Relator Conselheiro Artação de Mattos Leão) (destaque!)

PROCESSO N.º: 536543/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
PROCURADORES: JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 1246/23

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por F. L. Fernandes e Cia LTDA ME, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 do Município de Alto Paraná, que tem por objeto “o Registro de Preços, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: GERAL DA ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E O DEPARTAMENTO DE DESPORTO E CULTURA, e de acordo com as especificações constantes no ANEXO I – Termo de Referência”, do tipo menor preço por item.

Pelo Despacho n.º 1161/23 – GCFSC (peça 18), determinei a intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal e da Pregoeira Evelyn Cardogna Nogueira Furman, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preliminarmente ao juízo de admissibilidade.

Em manifestação preliminar (peças 21/22), a Pregoeira informou que a presente Representação foi encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, com cópia ao Controle Interno, com o seu pedido para suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 31/2023, objeto da presente demanda, considerando que ainda não foi homologada.

Contudo, não foi acostado aos autos documentação comprobatória quanto ao pedido de suspensão, sugerido pela Pregoeira, nem tampouco, manifestação da municipalidade quanto a efetiva suspensão ou não do certame em apreço, considerando o pedido da Pregoeira municipal.

Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação quanto ao pedido de suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 31/2023 apresentado pela Pregoeira municipal (peças 21/22), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.

Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 493330/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADOS: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, INSIDE DIAGNOSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANA APARECIDA PEREIRA REIS, MARCELO AGUILAR PUZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADORES: ADEMIR COELHO ARAUJO, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE DE SA BRAGA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, CAROLINE CAICHILO DE MELO, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, EDUARDO DORIA NEHME,

EDUARDO PISANI CIDADE, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, FELIPE ALVARENGA NEVES, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, GUILHERME TELES SILVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, LUIZA COELHO CARVALHO, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 1248/23

Considerando o pedido formulado na peça 34 pela Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A defiro a prorrogação do prazo, pelo período de 15 (quinze) dias úteis, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], prazo este que também pode ser aproveitado pelos demais interessados.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-650403/21

ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALCIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCA PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1198/23

1. Trata-se de processo de acompanhamento do cumprimento das sanções e determinações impostas pelo Acórdão nº 1955/21 - Primeira Câmara (peça 155), mantido parcialmente pelo Acórdão nº 2835/22 - Tribunal Pleno (peça 196), que afastou, tão somente, a multa do art. 87, V, "c", aplicada ao Sr. Murilo Gomes, mantendo, no demais, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que condenou o responsáveis nos seguintes termos:

1) julgar a irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de inspeção realizada na obra de pavimentação ajustada nos Contratos nº 38/2016 e nº 24/2017 do Município de Campo Largo, originários da Concorrência Pública nº 001/2016 (pavimentação em torno do Hospital do Rocio), em razão de:

a) achado 1 – medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco, das empresas contratadas, RMDK Construção Civil Ltda. e Tec Service Construtora de Obra Ltda., e dos responsáveis técnicos das contratadas, Senhores Bruno Augusto de Castro (engenheiro da empresa RMDK Construção Civil Ltda.) e Murilo Gomes (engenheiro da empresa Tec Service);

b) achado 3 – fiscalização inadequada, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco;

2) impor às contratadas a reparação do dano apontado no achado 1, em favor do Município de Campo Largo, por meio de uma das seguintes medidas:

a) restituição pela empresa RMDK Construção Civil Ltda. do valor de R\$ 386.585,78, a ser corrigido a partir de 06/02/2017, data da última medição do Contrato nº 38/2016, e pela empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. do montante de R\$ 1.004.360,60, a ser corrigido a partir de 19/02/2018, data da última medição do Contrato nº 24/2017, OU

b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico com a qualidade mínima exigida, hipótese em que o ente municipal deverá exigir das empresas contratadas que apresentem novos projetos de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, as respectivas plantas de cada via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que identifique o profissional responsável pelos projetos, que deverão ser devidamente aprovados pelo Município, cujos serviços de recuperação deverão ser executados pelas empresas sem ônus ao erário municipal e devidamente fiscalizados pela Prefeitura, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis que garantam a boa qualidade dos serviços de recuperação e ao atendimento dos parâmetros de qualidade definidos nos respectivos contratos iniciais e seus aditivos;

3) aplicar individualmente aos Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt, Cesar Augusto Franco, Bruno Augusto de Castro e Murilo Gomes, por uma vez, da

multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4) expedir determinações ao Município de Campo Largo para que:

a) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação do dano pelas empresas contratadas, mediante uma das medidas estabelecidas nesta decisão;

b) exija da empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. que proceda, às suas expensas, sem qualquer ônus ao erário, ao reparo dos serviços reconhecidos em seu contraditório como inadequados (consoante assinalado na fundamentação da análise do achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas), em conformidade com as especificações técnicas aplicáveis, comprovando-se nos autos, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas para tanto;

5) expedir recomendações ao Município de Campo Largo para que:

a) mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;

b) lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar-se de que não haja impeditivos à plena execução dos serviços, de seu início ao fim, como, por exemplo, a necessidade prévia de desapropriações, de licenciamento ambiental e de relocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares; c) compatibilize os projetos de pavimentação, padronizando as normativas que serão utilizadas;

6) disponibilizar os autos ao Serviço Social Autônomo Paranaense e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições;

7) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Devidamente intimados, na sequência, o processo transitou em julgado em 05/12/2022, conforme certidão de peça 199.

Iniciada a fase de execução, previamente, mediante o Despacho GCIZL nº 1617/22 (peça 201) esclareceu-se que: a) o prazo para a entidade comprovar o cumprimento da determinação imposta no item 2, do Acórdão 1955/21, da Primeira Câmara, mantida integralmente pelo Acórdão 2835/22, do Tribunal Pleno, seria de 90 (noventa) dias, conforme consta no item 4, da citada decisão (peça 155, fls. 81); b) a inexistência de óbice para a inclusão dos nomes dos Srs. Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt, Cesar Augusto Franco e Bruno Augusto de Castro no registro de responsáveis por contas julgadas irregulares, na medida em que se amolda, em tese, às hipóteses de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno.

Em atendimento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX emitiu as certidões de débito referente às sanções de multas aos responsáveis, e passou a monitorar o prazo de 90 dias para o Município de Campo Largo comprovar o cumprimento da sanção alternativa imposta pelo item 2 do Acórdão nº 1955/21 - Primeira Câmara, de "a) restituição pela empresa RMDK Construção Civil Ltda. do valor de R\$ 386.585,78, (...) e pela empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. do montante de R\$ 1.004.360,60", devidamente corrigidos, OU "b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico com a qualidade mínima exigida, hipótese em que o ente municipal deverá exigir das empresas contratadas que apresentem novos projetos de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público (...)", conforme determinações constantes dos itens "4.a" e "4.b" do supracitado Acórdão.

Na sequência, o Município de Campo Largo manifestou (peças 219 a 223) informando que, em 02/05/2023 através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, expediu notificações às empresas RMDK Construção Civil Ltda. e TEC Service Construtora de Obras Ltda., para questionar o cumprimento das sanções impostas.

Após análise, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que o prazo para comprovação de cumprimento havia se encerrado em 21/04/2023, de modo que a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade. Assim, opinou pela dilação de prazo aos responsáveis para o cumprimento das supracitadas determinações dos itens "4.a" e "4.b" do Acórdão nº 1955/21 - Primeira Câmara.

Nesse sentido, o Despacho nº 647/23 (peça 230), de 18/05/23, concedeu prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias à entidade para a comprovação do atendimento integral às determinações, e respectivo registro para fins de emissão de certidão liberatória em favor do Município.

Na sequência, o Município de Campo Largo apresentou novas manifestações (peças 226/229 e 236/240) informando, em suma, que:

Quanto aos procedimentos adotados pelo Município em relação a empresa RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inicialmente procedeu-se a tentativa de notificação da mesma via correio o que resultou infrutífera, o Município procedeu nova tentativa, através da Central Nacional de Registradores de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas do Brasil, no endereço da empresa e de seu sócio gerente, porém, igualmente não obtivemos êxito, conforme se demonstra pela documentação em anexo. Diante da negativa no cumprimento da notificação, o Município promoverá os atos necessários para tentar localizar a empresa, através dos meios judiciais.

Em face a empresa TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, igualmente se utilizou da Central Nacional de Registradores acima mencionada, aguardando retorno da missiva.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, então, mediante a Instrução nº 432/23 (peça 241), verificou que o Município de Campo Largo adotou as devidas medidas para notificar as empresas responsáveis, sendo que a notificação foi recebida pela empresa Tec Service em 20/06/2023 (peça 238, fls. 4), sem resposta, e, quanto à empresa RMDK Construção Civil Ltda., que "a destinatária não existe mais, tendo, portanto, deixado uma via desta carta com Luciano Faria, responsável pelo recebimento de correspondência" em 14/06/2023 (peça 240, fls. 4).

Diante disso, mediante o Despacho nº 868/23 (peça 245), acolheu-se o novo opinativo da CMEX e do MPC (peças 241 e 242), para conceder nova prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para que a municipalidade demonstrasse as providências tomadas pelas empresas responsáveis, em resposta às notificações extrajudiciais enviadas.

Na sequência, através do Despacho nº 1025/23 (peça 257), acolhendo as Instruções CMEX nº 532, 533 e 534/23, considerando a comprovação do recolhimento dos valores das multas impostas, relativas ao item "3" do Acórdão nº 1955/2021 - S1C (peça 155), deferiu-se a expedição de certidões de quitação de débitos em favor de CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS e SERGIO LUIZ SCHMIDT, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Após isso, a CMEX devolveu os autos conclusos para deliberação acerca de novo pedido de prorrogação de prazo apresentado diretamente pelo interessado Tec Service Construtora de Obras Ltda. (peça 263), com a indicação de que o prazo para a comprovação do cumprimento das medidas expira em 23/08/2023 (peça 264).

Finalmente, diante do não cumprimento espontâneo do Acórdão por parte das empresas RMDK e TEC SERVICE, o Município de Campo Largo apresentou manifestação (peças 266/268) para requer "seja expedida Certidão de Débito, nos termos do acórdão, para esta municipalidade realize as formalidades necessárias para a execução dos valores."

Em anexo, juntou cópia de informação emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que instrui o processo administrativo nº 47330/2023, acerca das restrições das empresas, a saber:

I - a RMDK constatou a municipalidade por meio do representante legal, Senhor Mauri Dias, através do expediente adm. nº 43392/2023, argumentou não possuir meios para cumprimento das determinadas medidas;

II - a TECSERVICE, em manifestação por meio do representante legal, Senhor Luiz Antônio Romanus Filho, através do expediente nº 42963/2023, solicitou prazo para resposta, sob a justificativa de localizar documentação pertinente, a qual indeferimos haja vista conhecimento do prazo para cumprimento estabelecido pelo órgão fiscalizador.

Vieram os autos.

2. De início, é importante frisar que a decisão condenatória consubstanciada no Acórdão nº 1955/21 - Primeira Câmara, transitou em julgado em 05/12/2022 (cf. certidão de peça 199), de modo que, desde então, o prazo para a comprovação do cumprimento das obrigações está em curso para todos os responsáveis arrolados na decisão.

Por sua vez, o Município de Campo Largo logrou demonstrar que, no âmbito das determinações que lhe foram impostas (item 4 do Acórdão), adotou as medidas que lhe caberiam, tendo encaminhado as devidas Notificações Extrajudiciais às empresas RMDK e TEC SERVICE, especialmente para que as empresas comprovassem o ressarcimento do dano ou, alternativamente, a adoção das medidas preparatórias para a formalização de acordo voltado ao refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico, de responsabilidade dessas interessadas.

No entanto, a despeito do deferimento de sucessivas prorrogações de prazo por esta Corte, o Município de Campo Largo concluiu que ambas as empresas deixaram de promover as medidas que lhe incumbiam para o cumprimento espontâneo da obrigação alternativa do item 2 do Acórdão, com a agravante de que a empresa RMDK Construção Civil Ltda. não existiria mais no endereço indicado e ter afirmado não possuir meios para o cumprimento das obrigações em questão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo da empresa TEC SERVICE (peça 263), considerando que as sucessivas prorrogações de prazo concedidas até o presente momento se revelaram infrutíferas e o decurso do prazo final (23/08/23 - cf. peça 264), que o Município de Campo Largo já indeferiu o mesmo pedido de prorrogação do prazo por 30 dias apresentado pela empresa TEC SERVICE, ao entendimento de que a empresa teria "o conhecimento do prazo para cumprimento estabelecido pelo órgão fiscalizador", bem como que a interessada deixou de apresentar qualquer manifestação quanto ao eventual interesse de adimplemento da sanção na forma alternativa, nem justificou a adoção de medidas preparatórias nesse sentido.

Neste ponto, destaco, ainda, que a ausência do início de cumprimento espontâneo das obrigações pelas empresas, apesar de devidamente intimadas, gerou o impedimento de emissão on-line da Certidão Liberatória ao Município de 21/04/2023 até 18/05/2023 (Despacho nº 647/23 - peça 230), o que poderia eventualmente tornar a ocorrer, em prejuízo do interesse público municipal.

Finalmente, considerando o tempo decorrido (início de prazo prescricional), as fundadas razões de interesse público apresentadas pelo Município de Campo Largo e os indícios da impossibilidade de adimplemento das obrigações pelas empresas, defiro o pedido de expedição das respectivas Certidões de Débito em desfavor das empresas RMDK Construção Civil Ltda. e Tec Service Construtora de Obras Ltda., nos termos do Acórdão nº 1955/21 - Primeira Câmara, a fim de que o Município possa promover as formalidades necessárias para a execução dos valores.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para que, nos termos do art. 175-L, III, c/c art. 420, e na forma do art. 506 do Regimento Interno, expeça as devidas Certidões de Débito em desfavor das empresas RMDK Construção Civil Ltda. e Tec Service Construtora de Obras Ltda., nos termos do Acórdão nº 1955/21 - Primeira Câmara.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-548983/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

INTERESSADO:-ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1199/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 25/2023 do Município de Corumbatá do Sul, para "aquisição de 1 (uma) pá carregadeira" conforme características técnicas, com recursos provenientes do PARANACIDADE, ao valor de total R\$ 818.300,00. A representante aduz, em síntese, que o Anexo 7 do edital, ao estabelecer as "Características Técnicas do Equipamento", teria trazido exigência restritiva ao prever que a pá carregadeira licitada apresente "Carga Operacional (kg) 3.700kg e Chassi articulado (Grau de articulação) 40º (quarenta) para cada lado", sem a devida

justificativa técnica em edital.

Nessa linha, sustenta que a exigência seria restritiva à concorrência, visto que outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estariam impossibilitados de participar do certame, como o maquinário ofertado pela própria representante (da marca XCMG), que dispõe de "Carga Operacional (kg) 3.500kg e Chassi articulado (Grau de articulação) 38º (trinta e oito) para cada lado", o que não interferiria no desempenho ou qualidade do maquinário.

Finalmente, citou extensa jurisprudência no sentido de que seria necessária a demonstração da essencialidade das exigências em edital, bem como pontuou que as especificações restritivas não constavam do plano de trabalho do convênio com o PARANACIDADE e foram inseridas pelo próprio Município.

Diante disso, requereu "a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 025/2023, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital;" e, no mérito, a anulação do certame para que o edital seja republicado sem as referidas exigências.

Previamente à deliberação quanto ao pedido cautelar e admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 1167/23 (peça 12), concedeu-se prazo para manifestação preliminar da entidade.

Devidamente intimado, o Município de Corumbatá do Sul apresentou defesa prévia e juntou documentos (peças 15/21).

Vieram os autos.

2. De início, faz-se oportuno destacar que esta Corte de Contas, em caso idêntico ao presente, igualmente trazido pela representante Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., referente à licitação de pá carregadeira com "Chassi articulado (Grau de articulação) 40º (quarenta) para cada lado" no Município de Rancho Alegre D'Oeste (Processo nº 491060/23), a medida cautelar ora pleiteada foi indeferida.

A propósito, transcrevem-se as razões da citada decisão:

A princípio, portanto, observa-se que o Município de Rancho Alegre D'Oeste apresentou justificativas para fundamentar a especificação do equipamento a ser adquirido, destacando que quanto maior a articulação, melhor a dirigibilidade e produtividade do equipamento, e menor o custo operacional e de manutenção, considerando que a realidade municipal de elevada dificuldade topográfica, que apresenta "áreas de difícil acesso, estradas rurais com curvas acentuadas, estreitas descidas e subidas bruscas com declives acentuados".

Além disso, destacou que a exigência retrataria apenas a "necessidade mínima" e, assim, não teria o condão de restringir a participação de licitantes, haja vista que cada fabricante possuiria diversos modelos com diferentes graus de articulação, sendo que "a própria marca a qual a impugnante represente, pelos Portfólios Máquinas e Equipamentos podemos constatar que apenas a menor pá carregadeira não atende essa especificação, ou seja, as demais atendem perfeitamente."

Acrescentou, ainda, que os recursos advieram de Termo de Convênio com o PARANACIDADE (R\$ 800 mil), com contrapartida do Município (R\$ 76 mil), sendo que a especificação de "chassi articulado de 40º" constou desde a fase de orçamentação, e os orçamentos cotados foram encaminhados ao Serviço Social Autônomo do PARANACIDADE, que elaborou as "Características Técnicas do Equipamento - Modelo 7", que, por sua vez, foi replicado no processo administrativo nº 70/2023 - Pregão Eletrônico nº 35/2023, anexando a respectiva documentação comprobatória (peça 17, fl.6).

Por fim, relativamente à competitividade, o Município informou que a licitação contou com a participação de mais de 10 licitantes (peça 16, fls.2/3), sendo manifestamente equivocada a alegação de que a especificação era excessiva, desproporcional ou restritiva à competitividade, ressaltando, ainda, que a Administração obteve um desconto de 24,09% do valor máximo previsto em edital de R\$ 876.000,00, visto que o lance vencedor foi de R\$ 665.000,00, o que evidenciaria a lisura do certame e observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo das propostas e da seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Do exposto, depreende-se que, diversamente do alegado pela representante, o Município de Rancho Alegre D'Oeste apresentou justificativas plausíveis para a escolha da especificação da pá carregadeira a ser adquirida, com "chassi articulado de 40º", que foi revisado e aprovado pelo PARANACIDADE, sendo que o certame contou com ampla competitividade entre as licitantes interessadas, e a contratação atendeu à economicidade, obtendo um desconto de 24% do valor de edital, circunstâncias que, no presente caso, evidenciam o perigo de dano reverso à municipalidade em caso de suspensão da contratação.

Diante do exposto, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Finalmente, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento.

De igual maneira, o Município de Corumbatá do Sul justificou que é lícito ao Município descrever e especificar o item licitado de acordo com o interesse municipal e a realidade do local, sendo que o Município é notoriamente conhecido pelos seus relevantes íngremes e com muita laje, o que demanda o emprego de maquinários robustos, de qualidade e segurança.

Destacou, ainda, que, ao contrário do alegado, a carga operacional e o grau de articulação do chassi articulado estão ligados à qualidade do equipamento, de modo que quanto mais forte e articulado, maior sua capacidade para realizar serviços pesados nos terrenos íngremes da municipalidade, razão pela qual o Município decidiu pela exigência mínima de "Carga Operacional de 3.700 kg e Chassi articulado de 40º para cada lado", que poderia ser atendido pelo produto de inúmeros possíveis concorrentes.

Finalmente, ressaltou que a representante estaria buscando moldar o edital especificamente para o maquinário que possui, de modo que a alegada restrição da competitividade adviria, em verdade, do acolhimento de sua demanda, que equivaleria ao estabelecimento de verdadeira "reserva de mercado" ao produto de menor capacidade da representante, em desfavor dos inúmeros outros produtos de maior capacidade das demais possíveis concorrentes, em ofensa ao princípio da impessoalidade no processo licitatório.

De fato, verifica-se que a representante não logrou apresentar razões de fato suficientes para evidenciar a verossimilhança das alegações, não tendo trazido qualquer razão para justificar que seu produto de menor capacidade e grau de

articulação "Carga Operacional (kg) 3.500kg e Chassi articulado (Grau de articulação) 38° (trinta e oito) para cada lado" possa se equiparar e concorrer com produtos de maior capacidade "Carga Operacional de 3.700 kg e Chassi articulado de 40° para cada lado", sem violar o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, discussão essa que, em verdade, constitui matéria de mérito.

Bem assim, verifica-se no caso perigo de dano reverso à Administração Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, considerando os precedentes desta Corte e acolhendo as justificativas apresentadas pelo Município, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Finalmente, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Corumbataí do Sul e de seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-381833/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1202/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 instaurada em face do Município de Ouro Verde do Oeste em atenção do Ofício nº 1152/2023 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, com fulcro no art. 113, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhado "a fim de verificar o controle das despesas e irregularidades decorrentes dos contratos e demais instrumentos pertinentes, nos termos da sentença anexa" (peças 2 a 11), acompanhado de cópia do autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 0007328-66.2022.8.16.0170, que tem como autor o supracitado Município e ré a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA.

Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 764/23 (peça 14) o processo foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise de possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3677/23 (peça 16), apontou, em suma, a existência de indícios de que a situação de emergência em questão teria decorrido de falta de planejamento do gestor municipal, que, nos termos da jurisprudência dos Tribunais de Contas, teria o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. Assim, opinou "pela adequada admissibilidade do processo, haja vista que a ausência de planejamento licitatório impôs à administração pública municipal medidas inadequadas para o devido processo legal" sugerindo a citação do Município e do prefeito à época dos fatos.

Vieram os autos.

2. Diante do exposto, considerando que os apontamentos de irregularidade trazidos pelo representante e tratados na Instrução-CGM nº 3677/23 (peça 16) preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, podendo ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Ouro Verde do Oeste e do Sr. Lucian Aluísio Dierings, prefeito municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-476060/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, VEROQUEHE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1203/23

1. Por meio do Despacho nº 986/23 (peça nº 20), determinou-se a intimação do Município de Matinhos e de seu gestor a fim de que, tão logo houvesse decisão da Administração Pública acerca das impugnações propostas em face do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2023 – PMM (tendo o certame sido suspenso para tal finalidade), informassem nos presentes autos.

2. Considerando que já se passou cerca de um mês desde a referida intimação, sem que os interessados tenham se manifestado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que renove a intimação do Município de Matinhos e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno, informem se houve o julgamento das citadas impugnações, com a juntada da respectiva decisão, e complementem a manifestação preliminar apresentada nos autos, se for o caso.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-563273/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-SORRISO PRIME LTDA

PROCURADOR:-KENNYA CONSANI DAS MERCES, PRISCILA CONSANI DAS

MERCÊS OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1204/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SORRISO PRIME LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Palotina, relativamente ao processo licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico nº 48/2023, que tem por objeto o "Registro de preços para futura e fracionada aquisição de serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, limpeza de calhas, limpeza de caixas de gordura, limpeza de caixa de passagem e esgotamento de fossas, para atender as necessidades futuras de diversas secretarias desta municipalidade, conforme especificações constantes do Anexo I e Termo de Referência".

Conforme relatado pela Representante, a empresa DANIEL SILVA BORGES LTDA, que se sagrou vencedora na fase de lances, foi declarada habilitada para o lote 1, tendo apresentado um atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada. Em sede de recurso administrativo, a Representante sustentou que havia dúvidas quanto à veracidade do referido atestado e solicitou que fosse realizada diligência, com a apresentação das notas fiscais dos serviços executados ou outros documentos comprobatórios.

O recurso não foi provido pela Administração Pública, sob os argumentos de que era manifestamente protelatório, que não havia indicativos de que o atestado não era autêntico, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a exigência de nota fiscal para "validar" atestado de capacidade técnica é indevida, e que, em sede de contrarrazões, a empresa vencedora apresentou documentos que demonstravam a prestação anterior dos mesmos serviços para a própria Prefeitura de Palotina.

Insurgindo-se em face da referida decisão, alegou a Representante que "o documento apresentado em sessão não foi comprovado a veracidade, pelo contrário, ao invés de apresentar as notas fiscais do atestado de capacidade técnica apresentado em sessão, optou por apresentar notas fiscais de serviços que sequer possuem atestado emitido pelo Órgão. Assim, é evidente que se os serviços tivessem sido a contento, o Órgão teria emitido um atestado de capacidade técnica e este apresentado em sessão, algo que não ocorreu" (peça nº 3, fls. 2-3).

Assim, segundo a Representante, além de não ter sido aceita a diligência solicitada em relação ao atestado questionado, foram aceitas notas fiscais de serviços prestados à Prefeitura, apresentadas na fase recursal, desacompanhadas do atestado de capacidade técnica.

Diante disso, afirmando estarem presentes os requisitos do fumus bonis juris e do periculum in mora, requereu a concessão de medida cautelar para suspender todos os atos relacionados ao certame, obstando a contratação da empresa declarada vencedora e o início da execução contratual até o julgamento de mérito da Representação. Quanto ao mérito, pugnou pela anulação do ato administrativo que negou a realização da diligência, com o desfazimento do processo licitatório a partir do ato irregular, e que seja expedida orientação ao órgão licitante no sentido de realizar diligências em relação a documentos que suscitem dúvidas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Palotina e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1].

Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 48/2023, indicar o atual estágio do certame e/ou de eventual contratação, e informar acerca dos serviços prestados pela empresa vencedora à Prefeitura de Palotina, cujas notas fiscais foram apresentadas nas contrarrazões, indicando quais os serviços executados, o respectivo período, quantitativos, e se foram prestados a contento.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-534516/23

ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1206/23

1. Em atendimento ao requerimento formulado na peça 2, defiro o acesso aos autos nº 778560/22 à 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-480532/10

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAMINHOS DO PARANÁ S/A, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE, CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, INSTITUTO BRASIL TRANSPORTES, PARANÁ SECRETARIA DE

ESTADO DOS TRANSPORTES, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCARATAS, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A PROCURADOR:-CAMILA DONDONI, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GABRIEL JAMUR GOMES, GUILHERME RODRIGUES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAELLA PECANHA GUZELA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, VANELIS MARCELLE MUCELIN, VIVIANE FUCHS VISENTIN

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1208/23**

1. Tendo-se em conta a Informação 125/23, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, da Determinação do novo SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento dos Processos de Auditorias nº 665975/13-TC e o de nº 398643/11-TC, que foi apensado ao Processo de Recurso de Revista nº 376637/17-TC, que se encontram com tramitação suspensa, em virtude de decisão cautelar proferida em ação ordinária nº 1017413-33.2017.4.01.3400, oriunda da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou a suspensão da tramitação dos feitos deste Tribunal relacionados à fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de lote de rodovia firmado entre a petionária VIAPAR e o Estado do Paraná até o julgamento da referida ação judicial, sob o entendimento de que seria de competência do Tribunal de Contas da União, precipuamente, a análise do equilíbrio econômico-financeiro da concessão em questão.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-783112/18

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO:-AGNALDO PERIN, ANA CAROLINA DE JESUS DA SILVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS VALERIO, ANDREA VIEIRA, ANDRESSA ARIANE DOS SANTOS PRADO ZANONI, ANDRESSA REGINA MARONEZI, ANGELICA APARECIDA DAVID FONTANA, ARIANE CRISTINE SIQUEIRA SOARES, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, BEATRIZ LORENA SEMENIUK PEDROSO, BRENDA CRISTINA CARAPELLI, DAIANE APARECIDA SILVEIRA COSTA, DAIANE KELI BRAMBILLA PRESOTTO, DANIELA SIRACHI VIEIRA, DANIERICA FLORENCA DA SILVA DOS ANJOS, DEISE ADRIANA DE SOUZA MAFRA, DHEISE DHAIANE DE OLIVEIRA, EDICLEIA APARECIDA DA SILVA, ELIANE APARECIDA ALVES SANTANA, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA, ELISABETE CIBOLDI, FABIANA MILENA BURANELLO, FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISTO, GRAZIELLY LAIS GOMES ARAUJO, JANAINA VICENTE RIBEIRO EMERENCIANO, JOSSUELA MARTINS PIRELLI PINHEIRO, LAIS FERNANDA SOUZA PAKUSZEVSKI, LILIANE ROSA DE OLIVEIRA, MARINALVA BUENO CAETANO DE ALMEIDA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MAYARA CAROLINE DE SOUZA, NAYANE KAROLINE FELISBINO, OSANA SANTOS SILVA AVELAR, PAULA MARTINS NEVES, RENATA CRISTINA DE SOUZA, RENATA DE AZEVEDO, SAMARA SUELLEN MARTINS DE LIMA, SANDRA MICHELETTI MAGNONI, SIUMARA APARECIDA DA SILVA DE MORAIS, SUELI DE OLIVEIRA ESTEVES, TAINARA LARISSA RODRIGUES DE SOUZA, TAYLA ELLEN ROSSETTI BENTO, VILMA PONTIN**

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 97/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 017/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 13412/23 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 671/23 (peça 23), ambos favoráveis às admissões dos interessados no ato, nos cargos de Assistente Infantil AME e Professor;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10775/23

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1311/23

Em atenção ao Despacho n. 2788/23 do Gabinete da Presidência, dou ciência quanto à decisão exarada nos autos da Ação Ordinária n. 0020446-29.2022.8.16.0035, em que se confirmou liminar anteriormente deferida, que determinou o fornecimento da certidão liberatória ao Município de São José dos Pinhais apesar de restrição advinda da Tomada de Contas Extraordinária n. 636207/21, de minha relatoria.

Saliento que nessa Tomada de Contas Extraordinária, em razão do cumprimento pelo Município de São José dos Pinhais das determinações desta Corte constantes do Acórdão n. 1.575/22 – Tribunal Pleno, já autorizei[1], em 10/07/2023, a respectiva baixa de responsabilidade, de forma que dela não decorre mais eventual

impedimento à obtenção da certidão liberatória.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que esta promova a juntada de cópia das manifestações da DIJUR (peça 17), do Gabinete da Presidência (peça 18), assim como do presente despacho, aos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 636207/21.

Após, sigam os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento, conforme solicitado.

Gabinete, 23 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Despacho n. 1029/23, peça 93 dos autos n. 636207/21.

PROCESSO Nº: 356022/23

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

**INTERESSADO: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR: MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1312/23

I – A presente Representação da Lei 8.666/93 foi admitida, nos termos do Despacho 787/23 (peça 27). Na mesma decisão, foi deferida medida cautelar que determinou a suspensão do processo licitatório.

A representada SANEPAR interpôs Recurso de Agravo n. 391979/23, pleiteando a revogação da medida cautelar, a fim possibilitar a continuidade do procedimento licitatório.

Em razão da interposição de recurso, determinei, por meio do Despacho 983/23 (peça 72), a suspensão do trâmite da representação para aguardar decisão recursal a respeito da cautelar.

Em peças 60 a 65 da representação e no recurso de agravo (peças 23 a 26 do processo 391979/23), a representada comunicou ter, em autotutela, revogado o certame Licitação nº 131/2023 que é o objeto da representação. Nesses termos, suscitou a perda do objeto da representação (peça 60).

Diante da revogação do certame, reconheci, em juízo de retratação, a perda do objeto da medida cautelar, revogando-a. Contudo, ressaltei que a representação não perdeu o objeto, nos termos da fundamentação do Despacho 1131/23 proferido no recurso de agravo (peça 27 do processo 391979/23), cuja cópia foi acostada em peça 74 do feito de representação.

Sobreveio pedido reconsideração ao Despacho 1131/23, pedido que passo a apreciar.

II – A representada alegou a existência de dúvida quanto à conclusão de que a revogação da licitação não é necessariamente causa da perda do objeto da representação; bem como quanto à utilidade do procedimento a fim de que representada não repita os vícios que motivaram a admissibilidade deste feito.

Assim, haveria dúvida sobre quais vícios não poderiam ser repetidos.

Pois bem, considerando o juízo de retratação quanto à medida cautelar deferida no Despacho 787/23, não há interesse recursal vinculado à medida cautelar ou ao juízo de retratação, uma vez que o interesse da representada em obter a revogação a medida cautelar já foi atendido.

Quanto ao mérito da representação, as irregularidades submetidas ao exame do Tribunal de Contas do Estado do Paraná precisam ser apreciadas por meio da instrução antes de serem julgadas pelo órgão colegiado.

Desse modo, não é possível me manifestar conclusivamente, na fase de pronunciamento preliminar, a respeito das irregularidades.

III – Solicito à Diretoria de Protocolo que certifique a realização das citações e o decurso dos prazos para o contraditório. Decorridos os prazos, remeta-se o feito à 1ª Inspeção de Controle Externo e, depois, ao Ministério Público de Contas para a instrução, na forma do art. 278, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Defiro a providência solicitada pela Diretoria de Protocolo (peça 101). Desentranhe-se a peça nº 97 (informação nº 5731/23-DP), juntada por equívoco nestes autos.

Gabinete, 23 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 141100/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1315/23

Saneada a representação do Sr. Angelo Roberto Bertoncini (peça 98), passo ao exame quanto à admissibilidade do recurso de revista juntado pelo interessado às peças 92-93.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 04/08/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3021, em 14/07/2023. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete, 23 de agosto de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 504141/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1317/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por ALDNEI JOSE SIQUEIRA, via petição intermediária n. 555203/23, em face do Acórdão n. 2345/23 (peça 112), que manteve a recomendação de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do interessado como Prefeito do Município de Almirante Tamandaré no exercício financeiro de 2016.

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3044, do dia 16/08/2023, e que a peça embargante foi autuada em 21/08/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 23 de agosto de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102554/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, EMERSON JOSE BELLESE MOURA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRISCILA DOS SANTOS ROMANIO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIDNEY LOPES PEREIRA
PROCURADOR: EDYL ROBERTO ALVES DOS SANTOS, KAMILLE KELLYNE MAGAGNIN, KEREN HAPUQUE MARCONDES DA SILVA, LEONARDO MATEUS OLIVEIRA GRALAK, LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1322/23

Considerando a devolução dos ofícios de contraditório encaminhados a Emerson José Bellese Moura e a Sidney Lopes Pereira, e restando infrutíferas as diligências feitas pela Diretoria de Protocolo para localização de eventuais endereços diferentes dos cadastrados neste Tribunal, conforme Informação n. 5133/23 – DP (peça 83), autoriza-se o uso da via editalícia, prevista no art. 381, IV, do Regimento Interno.

Quanto à citação encaminhada ao Clube da Criança de Pinhais, observo que este apresentou sua defesa à peça 74, dispensando-se nova citação.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 24 de agosto de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Instruções de Serviço n. 159/23 e 162/23.

PROCESSO Nº: 551224/23
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA-
DESPACHO: 1327/23-

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão n. 1699/23 – Tribunal Pleno (cópia à peça 47), para apuração da compatibilidade entre a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 55/2022 do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e o Prejudicado n. 06 – TCE/PR.

II – Da leitura do edital que disciplinou o pregão, constata-se que os serviços a serem contratados previam a execução de atividades conexas à de serviços contábeis, cuja terceirização é restrita, nos termos do Prejudicado n. 06 desta Corte, o que amparou o entendimento do relator da decisão originária pela instauração da presente tomada de contas extraordinária.

III – Diante do exposto, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, Prefeita Municipal (gestão 16/06/2018-31/12/2024); de MELLYNE MOVIO SANTOS, responsável pelo Controle Interno no período da deflagração do certame; e de TANIA DE SOUZA PIRES, atual Controladora Interna;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e dos interessados nominados acima, para que estes se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, apresentando justificativas e esclarecimentos acerca da contratação de serviços contábeis que, a princípio, não se amoldam às orientações deste Tribunal firmadas no Prejudicado n. 06, sob pena de eventual aplicação de medidas previstas na Lei Complementar n. 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

IV – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para coleta das respectivas manifestações.

V – Publique-se.
Gabinete, 24 de agosto de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422033/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1330/23

Em atenção ao solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução n. 3354/23 (peça 12) e pelo Ministério Público de Contas no Requerimento n. 47/23 (peça 13), determino a intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a consulta, juntando parecer jurídico que aborde a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE), dos recursos do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e dos recursos da Quota Federal do Salário Educação, dando cumprimento ao disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno[1], sob pena de eventual arquivamento dos autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta, sigam à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

PROCESSO Nº: 486392/23
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIVUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ, CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A
PROCURADOR: ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1332/23

I – Trata-se de Embargos de Declaração (peça 28) opostos por CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO contra Acórdão 1716/23 do Tribunal Pleno (peça 24), que reformou o Despacho 84/2022-GCMRMS que concedeu medida cautelar determinando ao DETRAN/PR a suspensão do certame Concorrência Pública 002/2022 – GMS 24/2022-DETRANPR.

O Acórdão 1716/23 do Tribunal Pleno foi publicado em 14 de julho de 2023 (peça 26). Em 20 de julho de 2023 foram opostos embargos de declaração que, por serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade, foram recebidos pelo relator em 24 de julho de 2023, conforme peça 29.

Em peça 34, em petição intermediária o CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO informou que o DETRAN/PR segue dando andamento ao processo licitatório, tendo publicado a data de abertura do envelope 3.

A peticionante argumenta que a continuidade da licitação é irregular, diante do efeito suspensivo legal que é atribuído aos embargos de declaração, na forma do art. 76 da Lei Orgânica do TCE/PR.

O DETRAN/PR compareceu espontaneamente por meio de petição intermediária, peça 37, na qual manifestou divergência com o entendimento da representante quanto ao efeito suspensivo dos embargos de declaração.

Em que pese a divergência, a autarquia comunicou que aguardará a respectiva decisão de mérito acerca dos embargos de declaração antes da divulgação de atos decisórios a respeito do contido no ENVELOPE 3.

Por meio do Despacho 1051/23 – GCDA (peça 38), o feito me foi encaminhado para as deliberações cabíveis.

II – Considerando que nos termos do art. 76 da Lei Orgânica do TCE/PR, os embargos de declaração têm efeito suspensivo:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

Assim, diante da informação (peça 37) de que o DETRAN/PR suspendeu o trâmite do processo licitatório até a decisão de mérito acerca dos embargos de declaração. Determino que a autarquia mantenha a licitação suspensa até o decurso de prazo recursal da decisão do Recurso de Agravo 16633/23, que é objeto de embargos de declaração.

Intime-se com urgência. Publique-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 850416/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO ANTÔNIO RIGOBELLO, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
PROCURADOR: JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, JOSE REINALDO RODRIGUES, RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1336/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,

representado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, via petição intermediária n. 555157/23, em face do Acórdão n. 2400/23 – Primeira Câmara (peça 113), que julgou procedente a presente tomada de contas extraordinária. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3044, do dia 16/08/2023, e que a peça embargante foi autuada em 21/08/2023, portanto de forma tempestiva, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação. Após, retornem. Publique-se. Gabinete, 25 de agosto de 2023. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248354/10
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, OSVALDO OKONOSKI
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MARCEL SCORSIM FRACARO, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1337/23
Transitado em julgado o Acórdão n. 1439/23 – Tribunal Pleno (peça 128), conforme certificado na peça 131, que, em sede recursal, manteve o julgamento das presentes contas pela regularidade com ressalvas, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 134), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Gabinete, 25 de agosto de 2023. DANIELLE DE MELLO E SILVA Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 276780/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA GALERA, MARICELIA SOARES DE SA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRER
PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1338/23
Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por MARICÉLIA SOARES DE SA, representada por seus advogados, via petição intermediária n. 556501/23 em face do Acórdão n. 2.404/23 – Primeira Câmara (peça 103), que julgou regulares as presentes contas, com aposição de ressalvas. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3046, do dia 18/08/2023, e que a peça embargante foi autuada em 22/08/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação. Após, retornem. Publique-se. Gabinete, 25 de agosto de 2023. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 310676/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCO ANTONIO SONI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1341/23
Tratam os presentes do ato de inativação de Marco Antonio Soni, servidor do Município de Jandaia do Sul, em que o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n. 81/23 (peça 28), solicitou a realização de diligência ao Município por haver constatado a existência de irregularidades. Após deferimento de prazo adicional em duas oportunidades (peças 36 e 46), o Município, representado por seu gestor, apresenta novo pedido de prorrogação, que permitiria, segundo justifica, a conclusão do processo de revisão do benefício previdenciário. Porém, em que pese passados mais de 2 (dois) meses do pedido, o Município ainda não atendeu à diligência desta Corte. Dessa forma, concedo prazo derradeiro, de 15 (quinze) dias, para que o MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL apresente o ato de inativação do servidor Marco Antonio Soni que esteja conforme às orientações deste Tribunal, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento. Apresentada a resposta encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.
Gabinete, 25 de agosto de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 408880/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: 918/23
DESPACHO
O município de Santa Mariana (peça 16) requereu prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias. Diante disto, a Diretoria de Protocolo devolveu os autos a este Gabinete para deliberar, por meio da Informação 5548/23. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, defiro o pedido do Município de Santa Mariana, e prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para manifestação. Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para os fins do art. 168, inciso XIII, alínea a do Regimento Interno. Gabinete, em 17 de agosto de 2023. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 129189/22
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JOSE VOLNEI BISOGNIN
PROCURADOR: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME
DESPACHO N.º: 177/23
O senhor JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, por intermédio da petição intermediária n.º 566477/23 (peças 85/86), firmada por seus representantes legais, Diego Caetano da Silva Campos, Luiz Paulo M. Franchi e Grazielle Grudzien, requer "a retirada do Pedido de Rescisão da Pauta da Sessão Virtual (TP), designada para 28/8/2023 a 31/8/2023, e a inclusão na Sessão Presencial, para o fim de proferir Sustentação Oral, nos termos do art. 468 e ss., do Regimento Interno".
2. Inexistindo óbice a tais intentos, informo que, iniciada a Sessão Virtual do Tribunal Pleno na próxima segunda-feira, dia 28/08/2023, solicitarei a retirada de pauta do feito, a qual, deferida, somente poderá ser efetivada após o encerramento da sessão, no dia 31/08. Assim, a posterior inclusão do processo em sessão presencial dependerá dos trâmites indicados.
3. Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1148/23
Processo nº: 631081/20
Data e hora da redistribuição: 25/08/2023 16:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 25/08/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4026/2023
Processo Nº: 706610/17
Data e hora da distribuição: 25/08/2023 09:52:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LIDIA DIAS CECHINATTO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4027/2023
Processo Nº: 16684/23
Data e hora da distribuição: 25/08/2023 10:02:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDREIA CARLA GUESSO, ANDRESSA FERNANDA DA COSTA, FRANCIELE DA SILVA BANDEIRA, GESSICA ROBERTA RODRIGUES DE PAIVA, MARIANA CALDEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PATRICIA DE JESUS LOPES GONZALES, SANDRA DA SILVA ABREU, YARITSSA ANGELICA LIMA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4028/2023
Processo Nº: 566469/23
Data e hora da distribuição: 25/08/2023 10:14:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SANDRA VALERIA DA ROCHA FORTUNATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4029/2023
Processo Nº: 420750/17
Data e hora da distribuição: 25/08/2023 10:20:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ADRIANO PRUDENTE DA CRUZ, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, ALTAIR LUIZ FROZZA, ARI DA ROSA, CELSO DE ALMEIDA, CLAUDECIR DOS SANTOS GONCALVES, CLAUDEMIR DO ROSARIO CONCEICAO, CRISTIANO ROSSATTI, DENILSON BIERHALZ, DERLI DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4030/2023
Processo Nº: 566590/23
Data e hora da distribuição: 25/08/2023 10:40:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MAURICINEIA APARECIDA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4031/2023
Processo Nº: 874983/18
Data e hora da distribuição: 25/08/2023 11:03:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, IVANICE VAZ DE LIMA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4032/2023
Processo Nº: 361568/21
Data e hora da distribuição: 25/08/2023 11:11:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: EDUARDA RODRIGUES BREGOLIN, JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4033/2023
Processo Nº: 558555/23
Data e hora da distribuição: 25/08/2023 11:16:29
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4034/2023

Processo Nº: 414591/18

Data e hora da distribuição: 25/08/2023 11:24:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADALGISE ELIAS DA SILVA, ADRIANA BORA ARCAS, ALEXANDRE LUZIA, ALINE HIRABARA CORDEIRO, ALINE TORRESCILHA FALCAO, ALISSON JULIO DE OLIVEIRA, AMANDA CEZIMBRA CANTADOR CHINCOVIKI, AMANDA STAINSACK GRITTEM, AMAURI DOS SANTOS BRAZ, ANDERSON APARECIDO PRIMO E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 699610/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4035/2023

Processo Nº: 566663/23

Data e hora da distribuição: 25/08/2023 11:27:28

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4036/2023

Processo Nº: 566957/23

Data e hora da distribuição: 25/08/2023 11:50:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEYDE TEREZINHA BORGES DE MEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4037/2023

Processo Nº: 556331/23

Data e hora da distribuição: 25/08/2023 13:05:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4038/2023

Processo Nº: 562684/23

Data e hora da distribuição: 25/08/2023 14:18:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: DENISIO CASARINI, POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 512083/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4039/2023

Processo Nº: 567058/23

Data e hora da distribuição: 25/08/2023 14:49:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: KEILA CORREA BITTENCOURT

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4040/2023

Processo Nº: 568208/23

Data e hora da distribuição: 25/08/2023 16:17:14

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: WAGNER HENRIQUE YOSHIMI NISHIMURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4041/2023

Processo Nº: 567872/23

Data e hora da distribuição: 25/08/2023 16:39:36

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4042/2023

Processo Nº: 567775/23

Data e hora da distribuição: 25/08/2023 16:52:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: ANTONIO DE PAULA VIGILANCIA E SEGURANÇA SIS LTDA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4043/2023

Processo Nº: 298868/04

Data e hora da distribuição: 25/08/2023 16:59:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade:

Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO, OTÁVIO GONÇALVES DE MELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4044/2023

Processo Nº: 298876/04

Data e hora da distribuição: 25/08/2023 16:59:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade:

Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO, RAIMUNDO SARAIVA PEIXOTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4045/2023

Processo Nº: 298884/04

Data e hora da distribuição: 25/08/2023 17:00:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade:

Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO, NORBERTA MARIA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4046/2023

Processo Nº: 298892/04

Data e hora da distribuição: 25/08/2023 17:00:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARIA LUCIA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE LOBATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4047/2023

Processo Nº: 568445/23

Data e hora da distribuição: 25/08/2023 17:19:38

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RICARDO AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-102554/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-EMERSON JOSE BELLESE MOURA (CPF: 996.193.349-49) E SIDNEY LOPES PEREIRA (CPF: 290.736.298-45)

EDITAL Nº 21/23

Em cumprimento ao Despacho nº 1322/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. EMERSON JOSE BELLESE MOURA (CPF: 996.193.349-49) e o Sr. SIDNEY LOPES PEREIRA (CPF: 290.736.298-45), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de agosto de 2023.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor - TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N.º-658641/21

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-ADALIR CORREIA MARTINEZ, ADRIANE MARICATO FERMINO DA SILVA, ALESSANDRE MARONEZZI, ALIANDRA PAULA DIAS VAUNA, ALINE GEHRKE SALOMAO, AMANDA CRISTINA DE SOUZA, ANA PAULA COSTA, ANA ROSA PEREIRA, ANDREA VITORINO DE FRANCA, ANDREA DOS SANTOS DE MIRANDA, ADDRESSA LUZIA RECKE MODENUTI, ANTONIO APARECIDO RAMOS, BRUNO LEONARDO FORASTIERI ANACLETO, CAMILA MAYUMI SAITO HARA, CARLOS EDUARDO DA SILVA, CASSIA CRISTINA CARAPELLI, CATIA DA SILVA FANELI, CELIA REGINA DA SILVA NEIMERCK, CIBELE CRISTINA RIBEIRO LEAL MACHADO, CINTIA DE OLIVEIRA LEITE, CLARICE DE FATIMA DA COSTA GUERRA, CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA DE FREITAS, CLEITON LUCAS DE MELLO VOZNA, CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA, CLEUSA DE FATIMA DOS SANTOS FAGUNDES, CLEUZA DE MORAES SAMPAIO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA CLARIMUNDO, CRISTIANO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA, DAIANE OLINDA GUEDES DE SOUZA, DAIANE TEIXEIRA PALMA DOS SANTOS, DAIANI IZIS GOMES, DALVINA ALVES DA SILVA CUNHA, DARCI SILVA LEAO, DEBORA HERMOSILLA DALLE LASTE PLATH, DELMA SILVERIO DE OLIVEIRA, DENIS HENRIQUE DOS REIS, DENISE FRANCIELI GONCALVES, DIEINE MARIA GARCIA DE SALLES, EDELCI TEREZINHA FELICIDADE, EDILEMAR CIRINO FRANCISCO DA SILVA, EDILENE SIMONE CHAVES DA SILVA LIMA, EDNA DE SOUZA SILVA, EDNA MARIA LAZARIN DA SILVA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE ABREU ALONSO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA ROZA, ELIANE DE OLIVEIRA GERIN SOUZA TABORDA, ELISANGELA DE SOUZA SANTANA, ERICA APARECIDA FERREIRA, ERICA FABIANA CELESTINO DOS SANTOS, ERICA SERENCH SASSO, ERIKA CRISTINA DA COSTA DE OLIVEIRA, ESMARINA DA SILVA MICHELLON, EULER FABIANO DA SILVA FELIX, FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA, FRANCIANE LOPES DE ARAUJO SANTOS, FRANCIELE CARVALHO DOS SANTOS, GABRIELY KARINA SANTOS SILVA COSTA, GUILHERME QUINI, HELENA BENTO LIANDRO, INEZ MARIA SANTOS, IVETE REGINA DAS CHAGAS APARECIDO, IVONE APARECIDA DA SILVA MACHADO, JAQUELINE HELENA DA SILVA, JIANE ROSARIO DA SILVA MAGRO, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, JOELMA NATAN BOZONNI DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSIANE ALVES RIBEIRO DOUHEI, JOSIANE VILLANI PINTO ROCHA, JULIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, JULIANA DE LOURDES VIEIRA, JULLITE MARIA FERRARETO, KARINA APARECIDA DE OLIVEIRA, KARINA MAYUMI KAWABATA NISHIGAWA, KELLI CRISTIAN MARCAL, LARA SESSAK, LEILA CRISTINA DA FONSECA SALES, LEILA JANE MACHADO, LELIANE CARLA TEIXEIRA, LEODENIS APARECIDO DE SOUZA, LEORICE MARIA DE FREITAS, LOURDES BARBOSA DE GODOI, LUAN CESAR MARQUES DELECRODE DE SOUZA, LUCIANA DOS REIS CARNEIRO, LUCIANA OCKNER ZAVOLSKI, LUCINEIDE APARECIDA DE MORAES, LUIZ FELIPE ZACHELKIWICZ, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA, LUIZA APARECIDA LAZARO GASQUE, LUSINETE PEDROZO DA SILVA, MARA CRISTINA DE SOUZA SANTANA, MARCIA DIAS MOREIRA, MARCIO RODRIGO MARTINS, MARCOS MARCELO SASSO, MARGARETH MIYAOKA MESSIAS, MARIA JOSE AFONSO DE FREITAS, MARIA JULIA DOS SANTOS SILVA, MARIA LUCIA FERREIRA, MARIANE MARGARIDA MARTINS DOS SANTOS, MARLENE ALAMAO FERREIRA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MEIRE CRISTINA KAWABATA, MICHELE GARCIA DOS SANTOS, MICHELE MIRANDA, NATANE DA SILVA DE OLIVEIRA ALVAO, NEREIDE DIAS, NILSON CARLINDO DE MORAIS, NILTON DE SOUZA, NIVEA MARIA JARDIM, ORIANA CORREIA, OSNEI APARECIDO REZENDE, OXANA KUNICZKI, REGINA MAIER, RODOLFO JUNIO DO NASCIMENTO, RONILSO DA SILVA, ROSALIA ASSIS DA CRUZ BARBOSA, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSELY DAMASIO BATISTA MIRANDA, SANDRA CRISTINA MARTINS BELETATO, SANDRA IZAMARA DOS SANTOS CORDEIRO DA SILVA, SANDRA MARIA GUIMARAES DOS SANTOS, SANDRA MARTINS GONCALVES, SANDRA REGINA DE LIMA, SHIRLEY APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA MARIA CAMARGO, SIMONE REIS CAPELARI, SUELY DE FATIMA MARDEGAN DE MELO, TAIS MAGALI BERTELI, TATIANE MARIA DA SILVA SANTOS, THAIS ILMA DA SILVA FERREIRA, VANESSA ANHAIA RIBEIRO, VANESSA CABRAL VARGAS SOUZA, VANESSA MADALENA DA SILVA, VASELI SOUZA DO PRADO, VIVIANE APARECIDA BUENO, WILIAN FERNANDO DE FREITAS, YORUME KAGAMI ZANOTTO, ZENIR CORREIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4581/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12968/23 - CAGE peça nº 8: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social- 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-643350/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, WILSON DOMANISKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4582/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5287/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-653941/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA APARECIDA LEITE TOLEDO, MARINALDO ROLIM DE TOLEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4583/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13719/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-380887/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, DIRCEU FERMINO, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4584/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13703/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-516416/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCINEIDE DE ARAUJO SARAIVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4585/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13637/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-269936/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO-EVERTON GUERREIRO SILVA, RICARDO RADOMSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4586/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13701/23 e nº 13706/23 - CAGE peças nº 36 e 37:

- MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-647712/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLEUZA LIMA DE ARAUJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO GONCALVES DE ARAUJO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4587/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13725/23 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-500778/23

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MARIA IZABEL RAMOS PINTO DE MELO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, PEDRO FARIAS DE MELO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4588/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13729/23 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-647542/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ENIO PAULO SANTOS DISTEFANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA SALETE TOLEDO MENEZES DISTEFANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4589/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13730/23 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-527102/23

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON RIBEIRO SCABORA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, IRACEMA CAMILO, JORGE FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4590/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13731/23 - CAGE peça nº 15:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-423030/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JORGE SAGATIO, THERESA GUIMARAES SAGATIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4592/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13735/23 - CAGE peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-647518/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ENILSON JOAO MALINOSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RAQUEL SCHNEIDER MALINOSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4593/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13738/23 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-432434/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, JOSE VAGNER PIOVESANI, VALDIRENE GIACOMINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4594/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13739/23 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-451374/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADELIA PRASNIEVSKI, ADRIANA PADILHA DE OLIVEIRA JURASKI, ANA PAULA DE PAULA, ANAMAR LARA DE LIMA, ANDREIA NOGUEIRA JAGIELLO, ELCIO JAIME DA LUZ, FRANCIELI CAROLINI DESSOTTI, IRENA KALINOSKI, JANICE TERESINHA SCHONS, JEFFERSON BERNARDO DA SILVA, JULIANA RODRIGUES PALINHSKI, JUELINA ALVES DE LARA, KAROLAYNE NICOLI KASANOVSKI, LENIR VIEIRA CADINI, LUCAS EDUARDO ROSA, LUCIA ROZENTALSKI, MARCIA KLACZIK, MARIA DE FATIMA QUEIROZ VAROTTO, NILVA DE FATIMA RODRIGUES, ONEIDE MARLI GIELOW, REGIANE PONSONI, ROSA CHAVES, ROSANE CARDOSO DE OLIVEIRA, RUBIA CRISTINA DOS SANTOS, SANDRA DA APARECIDA LARA DE LIMA, SANDRA PADILHA, SERGIO WEIRICH, SOLANGE MARIA ALBERT MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4595/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13737/23 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-338104/19
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIA BRANCO DA SILVA, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MATHEUS GOMES VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4596/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13391/23 - CAGE peça nº 26: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634193/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-BOANERGES ALVES DOS SANTOS, GILDADIA GOMES, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4597/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13741/23 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-402881/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4599/23 – RETIFICAÇÃO DO DESPACHO 4386/23 – CAGE (PEÇA Nº 53)

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica para:
. ciência quanto ao teor da Informação nº 89/23 – CAGE (peça nº 50);
. esclarecimentos em relação aos itens listados na Informação nº 84/23 – CAGE (peça nº 49) que aponta irregularidade nas contratações pretendidas quanto ao aumento de despesas com pessoal;
. atendimento à Instrução nº 13183/23 - CAGE (peça nº 52):
- MUNICÍPIO DE IMBAÚ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-287608/23
ORIGEM:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:-EDER EDUARDO BUBLITZ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-90/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 713/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) EDER EDUARDO BUBLITZ, Diretor Presidente, CPF: 035.476.299-00.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 713/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, CNPJ 75.063.164/0001-67, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 22 de agosto de 2023.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO N º:-290056/23
ORIGEM:-UEG ARAUCARIA S.A.
INTERESSADO:-CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, ELOIR JOAKINSON JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-91/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
IV. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 729/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) ELOIR JOAKINSON JUNIOR, Diretor Presidente, CPF: 023.868.809-74; e,
c) CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, Diretora Presidente, CPF: 791.874.049-15.
V. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 729/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) UEG ARAUCARIA S.A., CNPJ 02.743.574/0001-85, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
VI. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 23 de agosto de 2023.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: ABIMAELO DO VALLE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: ALAN JAROS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: MOISÉS SOARES RIBEIRO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DE MOURA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-554240/23
ENTIDADE:-UNIAO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCACAO - UNCME
INTERESSADO:-UNIAO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCACAO - UNCME
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3168/23

Trata-se de Requerimento Externo referente a convite enviado pelo UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ mediante o qual convida este Presidente para participar da mesa de abertura do XXII Encontro Estadual da UNCME PARANÁ, no dia 30 de agosto deste ano, no Salão Nobre Centro Universitário Campo Real, na cidade de Guarapuava - PR.

Em atenção ao convite, determino a expedição de ofício à entidade agradecendo e informando a impossibilidade de participação deste presidente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-522569/23
ENTIDADE:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL
INTERESSADO:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3171/23

Trata-se de requerimento Externo referente a Convite enviado pelo Observatório

Social do Brasil mediante o qual convida este Presidente para participar da solenidade de abertura no dia 21 de agosto as 19h no Centro de Eventos do Sistema FIEP em Curitiba/PR.

Informo que esta presidência enviou a resposta com a confirmação da participação do presidente na solenidade de abertura por meio do endereço eletrônico fornecido no convite.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-553650/23

ENTIDADE:-AQUILA DA SILVA DIAS

INTERESSADO:-AQUILA DA SILVA DIAS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3173/23

Retornam os autos com a Informação nº 516/23 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Aquila da Silva Dias.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail aquila.dias@marinha.mil.br, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-555220/23

ENTIDADE:-EDUARDO HENRIQUE PIMPAO BUSNARDO

INTERESSADO:-EDUARDO HENRIQUE PIMPAO BUSNARDO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3174/23

Retornam os autos com a Informação nº 518/23 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Eduardo Henrique Pimpao Busnardo.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail eduardo.busnardo@hotmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-245263/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGNALDO TREVISAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3176/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de São Manoel do Paraná, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 001/2023.

Durante a tramitação regular dos autos, após solicitações de esclarecimentos realizadas pela unidade técnica, o Município, em resposta, informou o cancelamento do certame e juntou a respectiva documentação. (Recibo de Petição Intermediária nº 504781/23 e anexos, peças 22 a 25)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando o cancelamento informado e que o Município fez a correlata alteração no SIAP, opinou pelo encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas (peça 27).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-886015/17

ENTIDADE:-5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI

INTERESSADO:-5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3182/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado para o acompanhamento das movimentações da Ação Popular nº 0003664-73.2017.8.16.0179, que tramitava ante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Por meio da Informação nº 1/18-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica explicou que a ação judicial havia sido proposta em face do Presidente desta Corte e Contas à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, da servidora comissionada Ana Maria Borghetti Violani, da então Vice-Governadora do Estado do Paraná, Maria Aparecida Borghetti, e do Estado do Paraná, e sugeriu a remessa deste expediente aos gabinetes dos citados Conselheiros e à unidade de lotação da servidora indicada, à época 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência dela e do respectivo Inspetor.

O Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, então Presidente deste Tribunal, exarou sua ciência por meio do Despacho nº 93/18-GP (peça 5), o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, através do Despacho nº 48/18-GCILB (peça 7), e através da Informação nº 2/18-6ICE (peça 8), houve a ciência da servidora e da Inspeção da 6ª Inspeção

Continuando com o acompanhamento do processo judicial, a Diretoria Jurídica noticiou a propositura de requerimento de desistência da ação, por parte da autora, e a necessidade de cumprir norma prevista na Lei nº 4.717/65, qual seja, publicação de edital para que o representante do Ministério Público ou qualquer cidadão pudesse prosseguir com a ação (peça 10), apontou a ocorrência da publicação do edital na data de 19/05/2021 (peça 12), informou a prolação de sentença homologando a desistência da ação em 13 de março de 2023, consequente extinção do processo sem resolução de mérito, e o seu trânsito em julgado em 02 de agosto de 2023 e sugeriu a remessa deste expediente aos gabinetes dos Conselheiros que constavam como parte do citado processo judicial, para conhecimento e providências entendidas pertinentes, e posterior encerramento do feito, tendo em vista a desnecessidade de acompanhamento da demanda judicial (peças 13 e 16).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos aos respectivos gabinetes dos Excelentíssimos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral, para ciência e adoção de medidas que entenderem pertinentes ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-650799/21

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE - PROJUDI

INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE - PROJUDI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3185/23

Retornam os autos com a Informação nº 323/23-DIJUR (peça 21) por meio da qual a Diretoria Jurídica informa:

Destaca-se que no dia 01/08/2023 houve o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor (peça 18).

Isso posto, esta Diretoria Jurídica sugere o encaminhamento do expediente à Coordenadoria Geral de Fiscalizações e à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da decisão informada à peça 18, considerando que a sugestão relativa à suspensão dos procedimentos fiscalizatórios contendo o mesmo objeto da ação judicial não tem mais motivo para subsistir.

Após, não havendo outra providência a ser tomada, sugere-se o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial feito por esta unidade técnica.

Diante do exposto, remeta-se o presente expediente à Coordenadoria Geral de Fiscalizações e à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência e após, nada mais havendo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 25 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 831/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 563382/23-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR, Matrícula nº 50.363-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de agosto a 4 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2023.

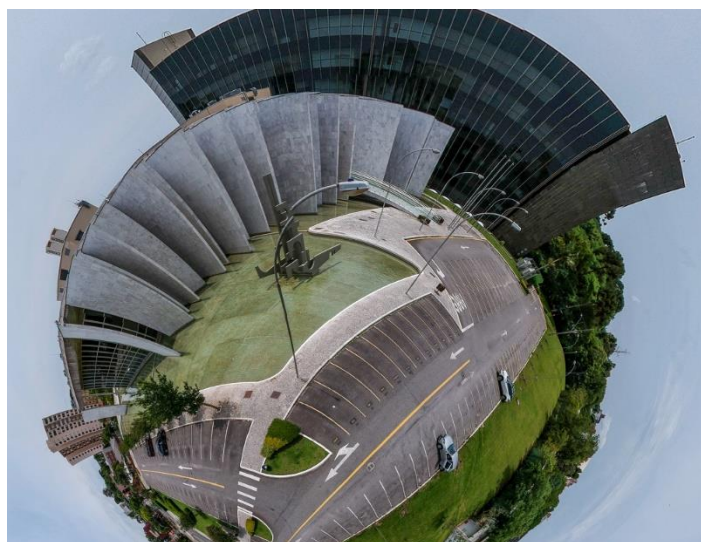
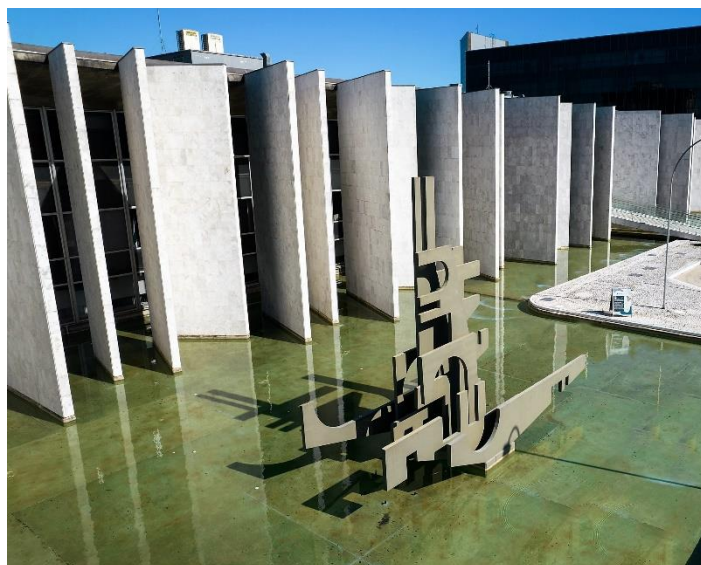
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre